Maués (OAB: 961/AC)

Nº 0100307-65.2017.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: Mazzali Advogados Associados - Requerido: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 03/2017, no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), expedida pela Juíza de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia, referente à Ação de Cumprimento de Sentença nº 0700475-06.2017.8.01.0004, proposta por Mazzali Advogados Associados contra o Estado do Acre. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC) - Silvana do Socorro Melo Maués (OAB: 961/AC)

Nº 0100308-50.2017.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: Mazzali Advogados Associados - Requerido: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 04/2017, no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), expedida pela Juíza de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia, referente à Ação de Cumprimento de Sentença nº 0700486-35.2017.8.01.0004, proposta por Mazzali Advogados Associados contra o Estado do Acre. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC) - Silvana do Socorro Melo Maués (OAB: 961/AC)

Nº 0100313-72.2017.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: João Paulo Vieira da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 07/2017, no valor de R$ 11.891,33 (onze mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), expedida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente à Ação de Cumprimento de Sentença nº 0710174-98.2015.8.01.0001, proposta por João Paulo Vieira da Silva contra o Estado do Acre. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 0100351-84.2017.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: Joao Guedes de Brito - Requerido: Município de Epitaciolândia - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 6/2017, no valor de R$ 12.526,87 (doze mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), expedida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0001031-83.2016.8.01.0004, proposta por Joao Guedes de Brito contra o Município de Epitaciolândia. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)

Nº 0100353-54.2017.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: João Aldeci da Silva - Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DERACRE - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 12/2017, no valor de R$ 73.795,37 (setenta e três mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), expedida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0704383-51.2015.8.01.0001, proposta por João Aldeci da Silva contra o Departamento de Estado de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC) - Ilçana Andrews da Silva (OAB: 4004/AC)

Nº 0100357-91.2017.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Credor: José Edson da Costa Camillo - Devedor: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 13/2017, no valor de R$ 8.701,49 (oito mil setecentos e um reais e quarenta e nove centavos), expedida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0011059-09.2016.8.01.0070, proposta por José Edson da Costa Camillo contra o Estado do Acre. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: José Edson da Costa Camillo (OAB: 1476/AC) - Maria Lídia Soares de Assis (OAB: 978/AC)

Nº 0100358-76.2017.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Silvia Santos Batista Anastácio - Requerido: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 09/2017, no valor de R$ 41.592,02 (quarenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos), expedida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0602154-97.2015.8.01.0070, proposta por Silvia Santos Batista Anastácio contra o Estado do Acre. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC) - Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC)

Nº 0100359-61.2017.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Rodrigo Lima Tavares - Requerido: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 12/2017, no valor de R$ 12.492,39 (doze mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), expedida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0602517-16.2017.8.01.0070, proposta por Rodrigo Lima Tavares contra o Estado do Acre. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC) - Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC)

Nº 0100360-46.2017.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Vanessa Lopes Machado - Requerido: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 10/2017, no valor de R$ 53.386,08 (cinquenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e oito centavos), expedida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0708726-90.2015.8.01.0001, proposta por Vanessa Lopes Machado contra o Estado do Acre. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Kelley Janine Ferreira de Oliveira (OAB: 2627/AC) - Hélio Varela de Albuquerque Júnior (OAB: 4513/AC)

Nº 0100362-16.2017.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Willian Queiroz da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 14/2017, no valor de R$ 9.413,02 (nove mil quatrocentos e treze reais e dois centavos), expedida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0603037-10.2016.8.01.0070, proposta por Willian Queiroz da Silva contra o Estado do Acre. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Willian Queiroz da Silva (OAB: 4084/AC) - Maria Lídia Soares de Assis (OAB: 978/AC)

Nº 0100363-98.2017.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Otoniel Turi da Silva - Requerido: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 11/2017, no valor de R$ 19.619,22 (dezenove mil seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), expedida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0604014-02.2016.8.01.0070, proposta por Otoniel Turi da Silva contra o Estado do Acre. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC) - Maria Lídia Soares de Assis (OAB: 978/AC)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

COMUNICAMOS que está SUSPENSO o Pregão Eletrônico SRP n.º 8/2018. Processo nº 0010057-83.2017.8.01.0000. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: Compra de materiais de informática, conforme item 04, do Termo de Referên-

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 30/01/2018, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº: 0003397-73.2017.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: SEPRE
Interessado: Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TRT da 14ª Região
Assunto:: Exclusão de precatório das listas unificadas

Despacho nº 974 / 2018 - PRESI/SEPRE

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Precatórios (evento SEI n. 0340316), determino que sejam realizadas as alterações nas listas unificadas de precatórios dos Municípios de Plácido de Castro e Tarauacá, conforme solicitação feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região por meio dos Ofícios nº 065/2018-JASCONPE (evento SEI n. 0339471) e nº 066/2018/JASCONPE (evento SEI n. 0339472).

Posteriormente, atualizem as listas unificadas no sítio eletrônico deste Tribunal na página específica da Secretaria de Precatórios.

Publique-se.

LOIS CARLOS ARRUDA
Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Rio Branco-AC, 24 de janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **Lois Carlos Arruda**, Juiz Auxiliar, em 30/01/2018, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO

Nº 0100002-47.2018.8.01.0000 - Precatório - Bujari - Requerente: Ruthinéia Amora Façanha - Requerido: Município de Bujari - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 3/2017, no valor de R$ 86.942,42 (oitenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), expedida pelo Juiz de Direito da Vara Única - Cível da Comarca de Bujari, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0000082-37.1999.8.01.0010, proposta por Ruthinéia Amora Façanha contra o Município do Bujari. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Jorge Carlos Maia de Sousa (OAB: 1739/AC) - Gilson Pescador (OAB: 1998/AC)

Nº 0100003-32.2018.8.01.0000 - Precatório - Bujari - Requerente: Dimitri Gomes Le Sueur - Requerido: Município de Bujari - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 4/2017, no valor de R$ 86.942,42 (oitenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), expedida pelo Juiz de Direito da Vara Única - Cível da Comarca de Bujari, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0000082-37.1999.8.01.0010, proposta por Dimitri Gomes Le Sueur contra o Município do Bujari. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: MIKHAIL GOMES LE SUEUR (OAB: 20064/CE) - Gilson Pescador (OAB: 1998/AC)

Nº 0100004-17.2018.8.01.0000 - Precatório - Bujari - Requerente: Yury Gomes Le Sueur - Requerido: Município de Bujari - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 5/2017, no valor de R$ 86.942,42 (oitenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), expedida pelo Juiz de Direito da Vara Única - Cível da Comarca de Bujari, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0000082-37.1999.8.01.0010, proposta por Yury Gomes Le Sueur contra o Município do Bujari. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: MIKHAIL GOMES LE SUEUR (OAB: 20064/CE) - Gilson Pescador (OAB: 1998/AC)

Nº 0100005-02.2018.8.01.0000 - Precatório - Bujari - Requerente: Mikhail Gomes Le Sueur - Requerido: Município de Bujari - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 6/2017, no valor de R$ 86.942,42 (oitenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), expedida pelo Juiz de Direito da Vara Única - Cível da Comarca de Bujari, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0000082-37.1999.8.01.0010, proposta por Mikhail Gomes Le Sueur contra o Município do Bujari. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: MIKHAIL GOMES LE SUEUR (OAB: 20064/CE) - Gilson Pescador (OAB: 1998/AC)

Nº 0100006-84.2018.8.01.0000 - Precatório - Bujari - Requerente: Andréia Cristina da Costa Le Sueur - Requerido: Município de Bujari - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 7/2017, no valor de R$ 86.942,42 (oitenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), expedida pelo Juiz de Direito da Vara Única - Cível da Comarca de Bujari, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0000082-37.1999.8.01.0010, proposta por Andréia Cristina da Costa Le Sueur contra o Município do Bujari. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: HEITOR ANDRADE MACEDO (OAB: 399/AC) - Gilson Pescador (OAB: 1998/AC)

Nº 0100007-69.2018.8.01.0000 - Precatório - Bujari - Requerente: Georges Albert da Costa le Sueur - Requerido: Município de Bujari - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 8/2017, no valor de R$ 86.942,42 (oitenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), expedida pelo Juiz de Direito da Vara Única - Cível da Comarca de Bujari, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0000082-37.1999.8.01.0010, proposta por Georges Albert da Costa le Sueur contra o Município do Bujari. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: HEITOR ANDRADE MACEDO (OAB: 399/AC) - Gilson Pescador (OAB: 1998/AC)

Nº 0100008-54.2018.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: Maria Jose Nogueira de Oliveira Cruz - Requerido: Município de Epitaciolândia - Trata-se da Requisição de Pagamento de Precatório nº 1/2018, no valor de R$ 33.967,53 (trinta e três mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única - Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0000200-98.2017.8.01.0004, proposta por Município de Epitaciolândia em desfavor do Município de Epitaciolândia. A Requisição incluiu o valor dos honorários advocatícios no montante destinado à Credora do Precatório, consoante planilha da p. 3 e cálculos de p. 25. Dessa forma, o valor do crédito da Requerente precisa ser retificado para R$ 30.879,57 (trinta mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), consoante o referido demonstrativo de cálculo. Por outro lado, o valor dos honorários advocatícios deve constar no campo próprio da Requisição ou formar precatório/RPV em separado. Expeça-se ofício à Juíza de Direito Vara Única - Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia, solicitando a retificação do valor do Precatório. Publique-se. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Kleyson Holanda de Melo Silva (OAB: 2889A/AA) - Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)

Nº 0100092-89.2017.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: José Mesquita Filho - Devedor: Departamento de Estado de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 1/2017, no valor de R$ 27.302,25 (vinte e sete mil trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos), expedida pela Juíza de Direito da Vara Única - Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia, referente ao Cumprimento de Sentença n° 0704526-40.2015.8.01.0001, proposta por José Mesquita Filho contra o Departamento de Estado de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC) - Ilçana Andrews da Silva (OAB: 4004/AC)

Nº 0100306-80.2017.8.01.0000 - Precatório - Epitaciolândia - Requerente: Mazzali Advogados Associados - Requerido: Estado do Acre - 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 02/2017, no valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), expedida pela Juíza de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia, referente à Ação de Cumprimento de Sentença nº 0700454-30.2017.8.01.0004, proposta por Mazzali Advogados Associados contra o Estado do Acre. 2. Os autos vieram instruídos com as peças exigidas pelo artigo 5º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, a teor do que dispõe o artigo 163, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intime-se, com a publicação. - Magistrado(a) Lois Carlos Arruda - Advs: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Silvana do Socorro Melo

no caso da inexistência destes, entre os do Distrito ou Comarca mais próxima ou, por designação a título precário, entre cidadãos domiciliados no local e que preencham os requisitos para o mandato".

5. Para além disso, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre (Provimento COGER nº 16/2016), estabelece em seu art. 695, que "na falta, impedimento ou inexistência do Juiz de Paz, o Juiz Diretor do Foro designará Juiz de Paz ad hoc entre cidadãos no local e que preencham os requisitos legais previstos no art. 115, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010".

6. Mais ainda, verifica-se da legislação complementar sobremencionada que as únicas exigências para que alguém seja designado para atuar como Juiz de Paz são:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na Comarca;

V - a idade mínima de vinte e um anos; e

VI - quitação do serviço militar.

7. Dessa forma, entendo que se a pessoa indicada pelo Requerente preencher os requisitos estabelecidos na legislação de regência, não subsistem óbices para sua designação para atuar como Juíza de Paz na Comarca de Brasileia.

8. Assim, orienta-se o Requerente para que, em conjunto com o Juízo Corregedor Permanente da Comarca, busque junto à Diretoria do Foro a adoção das medidas necessárias à designação da Sra. Vera Lúcia Teixeira da Silva para atuar como Juíza de Paz Ad Hoc naquela localidade.

9. Ciência ao Requerente, ao Juízo Corregedor Permanente e à Diretoria do Foro, ambos da Comarca de Brasileia, servindo cópia da presente de ofício.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0001607-88.2016.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Corregedoria Geral da Justiça
Assunto: Resolução CNJ nº 134. Destinação de armas sob custódia do Poder Judiciário.

Despacho nº 1342 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de notícia de expressiva quantidade de armas sob custódia do Poder Judiciário, conforme verificado em relatório extraído do SAJ.

2. Após a adoção de diversas providências no sentido de cumprir a Resolução CNJ nº 134/2011, que versa sobre a destinação das armas vinculadas a processos judiciais, importante verificar o atual quadro situacional.

3. Desta feita, remeta-se o feito à Gerência de Fiscalização Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos relatório atualizado, extraído do SAJ, do quantitativo de armas sob custódia do Poder Judiciário.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Processo Administrativo nº: 0003411-57.2017.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: Secretaria de Precatórios
Relatora: Desembargadora Denise Bonfim
Requerente: TRT 14ª Região
Requerido: Município de Capixaba
Assunto: Pagamento de precatórios por ordem cronológica

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para organizar o pagamento de precatórios do Município de Capixaba.

O referido ente devedor está inserido no regime especial de pagamento de precatórios criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, descrito no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desse modo, conforme estabelecido no o artigo 101 do ADCT os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que na data de 25 de março de 2015 estavam em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2024 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente recursos com essa finalidade em conta especial administrada exclusivamente pelo Tribunal de Justiça local.

Por sua vez, o art. 9º, I e II da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, definiu que os precatórios expedidos pelos Tribunais devem ser relacionados em uma lista unificada para cada entidade devedora, e os pagamentos devem ser realizados considerando a unicidade de listagens.

Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre é o responsável pela administração das contas especiais destinadas ao depósito dos recursos destinados ao pagamento dos seus próprios precatórios e daqueles expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que são relacionados em listas unificadas elaboradas para cada ente devedor, conforme a ordem cronológica de apresentação.

O art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias define as regras que devem ser observadas para o pagamento dos precatórios durante o período de vigência do regime especial de pagamento criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017. Nesse contexto, exige-se que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios em mora seja utilizado para o pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

Ademais, estabelece o § 1º do art. 102 do ADCT que, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, os recursos remanescentes poderão ser destinados ao pagamento mediante acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado. Nesse caso, ressalta-se que o Município de Capixaba não regulamentou o pagamento por meio de acordo, de modo que os recursos eixtentes nas duas contas especiais poderão ser utilizados para pagamento pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Quanto ao pagamento de precatórios por ordem cronológica durante o regime especial criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, o artigo 102 do ADCT dispõe que devem respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Em relação à ordem cronológica dos precatórios do Município de Capixaba, o primeiro colocado da lista unificada, autuado sob o número 00543.2006.404.14.40-7, foi inscrito para o ano de 2010, enquanto os precatórios de números 0101718-51.2014.8.01.0000 e 0099295-73.2015.5.14.0000, respectivamente o segundo e o terceiro colocado, foram inscritos apara o exercício de 2016. Além disso, percebe-se que o primeiro e o terceiro colocado são originários do TRT da 14ª Região e têm natureza alimentar; enquanto o segundo pertence ao TJ/AC e possui natureza comum.

A Secretaria de Precatórios informou em certidão (0284553) que existe o saldo de R$ 177.606,38 (cento e setenta e sete mil seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos) nas contas especiais administradas pelo TJAC para o pagamento de precatórios do Município de Capixaba por ordem cronológica e acordo e que esse montante é suficiente para o pagamento do primeiro e terceiro colocados da lista desse município.

Ante o exposto, autorizo a liberação de recursos para o pagamento dos precatórios de nos 00543.2006.404.14.40-7 e 0099295-73.2015.5.14.0000, constantes da primeira e terceira posições da ordem cronológica de Capixaba.

Adote a Secretaria de Precatórios as providências necessárias à liberação do crédito, registrando nestes autos as ações realizadas.

Publique-se.

Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**

Presidente

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2018.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0000032-74.2018.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Luisa Musatti Cytrynowicz
Assunto: Pedido de Informações

Despacho nº 1087 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de solicitação formulada por Luisa Musatti Cytrynowicz, por meio de correspondência eletrônica enviada à Ouvidoria deste Tribunal, e posteriormente encaminhada a esta Corregedoria, na condição de pesquisadora da Pastoral Carcerária Nacional, organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil incumbido de organizar e prestar assistência humanitária e religiosa nas unidades prisionais do país, solicitando informações acerca de:

a) Quantos pedidos de indulto para mulheres foram recebidos pelas Varas de Execução Penal ou outras Varas competentes do Estado do Acre no ano de 2017?

b) Destes, quantos foram concedidos, quantos foram indeferidos e quantos ainda aguardam decisão?

c) Em relação aos dados referentes aos pontos 1 e 2, solicito especificação de quantos foram baseados no Decreto de 12 de abril de 2017.

d) Quantos pedidos de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar foram recebidos pelas Varas Criminais ou outras Varas competentes do Estado do Acre nos termos do Art. 318, IV e V do Código de Processo Penal desde a entrada em vigor da Lei nº 13.257 de 2016 até a presente data?

e) Destes, quantos foram concedidos, quantos foram indeferidos e quantos ainda aguardam decisão?

2. Nesse talante, considerando a natureza das informações solicitadas, encaminhe-se o feito à Gerência de Serviços Auxiliares desta Corregedoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos questionamentos formulados na inicial na medida em que for possível a extração de dados do Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

3. Ciência às partes, servindo cópia do presente de ofício.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0004657-25.2016.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Assunto: Resolução TPADM nº 205/2016. Distribuição das Varas Cíveis da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Despacho nº 1299 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Resolução TPADM nº 205/2016, que trata da distribuição de feitos entre as Varas Cíveis da Comarca de Cruzeiro do Sul, de forma proporcional.

2. Não obstante haja deliberação nos autos, proferida pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria, no sentido do arquivamento dos autos, a Informação da GEAUX aponta a necessidade da continuidade deste procedimento, conquanto a equiparação de distribuição de feitos ocorreu somente quanto à Vara Cível (residual), remanescendo a de competência de Família e Órfãos.

3. Neste sentido, determino a remessa deste procedimento à Gerência de Serviços Auxiliares para que proceda à fiscalização devida, retornando os autos à conclusão tão somente após a ultimação da equiparação das competências, de tudo se registrando nos autos.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0003119-72.2017.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Corregedoria Geral da Justiça
Assunto: Criação da Vara de Plantão.

Despacho nº 1293 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento destinado à criação da Vara de Plantão com o propósito de organizar a distribuição dos feitos por matéria.

2. Após as providências necessárias à devida implementação, as varas judiciais foram informadas acerca da disponibilização da nova ferramenta a ser utilizada nos plantões judiciais.

3. Entretanto, conforme registrado na Informação de Id 0340336, à exceção da Comarca de Rio Branco, não se tem utilizado a Vara de Plantão.

4. Desta feita, no exercício do dever funcional de fiscalizar os serviços forenses, concedo aos Juízes de Direito do estado do Acre o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do noticiado (inutilização da Vara de Plantão).

5. Serve o presente como ofício.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0004849-55.2016.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Juiz de Direito Hugo Barbosa Torquato Ferreira
Assunto: Interdição em unidade prisional. Comarca de Cruzeiro do Sul.

Despacho nº 1336 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. O feito trata de pedido de interdição em unidade prisional (feminina) na Comarca de Cruzeiro do Sul.

2. O processo que contempla a matéria (0701399-57.2016.8.01.0002), instaurado no âmbito da Comarca de Cruzeiro do Sul, encontra-se em fase de diligências a pedido do Ministério Público (Id 0343184).

3. Diante disso, postem-se estes autos no fluxo GEAUX, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceda-se à nova conclusão.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0000551-49.2018.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Requerente: Rodrigo da Silva Azevedo, Delegatário da Serventia de Brasiléia
Assunto: Consulta

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício enviado pelo Delegatário das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Brasileia, noticiando que desde a formalização da renúncia da antiga Juíza de Paz Ad Hoc, em Setembro de 2017, referida Comarca encontra-se sem Juiz de Paz designado para a celebração de casamentos civis, os quais têm sido realizados pelo Juiz Corregedor Permanente, Dr. Gustavo Sirena.

2. Afirma que, juntamente com o referido Magistrado, buscam constantemente por interessados em ocupar tão prestigiada função, sem qualquer êxito, razão pela qual efetua consulta a esta Corregedoria quanto à possibilidade de que seja designada sua Registradora Substituta, Vera Lúcia Teixeira da Silva, para atuar temporariamente como Juíza de Paz Ad Hoc na Comarca de Brasileia.

3. É o que importa relatar.

4. A Justiça de Paz no Estado do Acre está regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (art. 114 a art. 120), restando previsto em seu art. 117, parágrafo único, que “inexistindo candidato a ser convocado, o diretor do Foro designará juiz de paz ad hoc entre aqueles em exercício na Comarca ou,

formação GEAUX ID nº 0339437, noticiando que por imposição do Conselho Nacional de Justiça, está sendo implementada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) e a empresa SOFTPLAN, atualização do sistema de informações BNMP 2.0, sugerindo que após a conclusão da atualização do referido software seja verificada a existência de eventual remanescência dos problemas narrados no documento inicial.

3. Dessa forma, considerando a existência de procedimento específico (autos SEI nº 0007042-09.2017.8.01.0000), que tem tratado, de forma mais abrangente e englobando o objeto do presente feito, a questão de impropriedades identificadas nos dados referentes aos mandados de prisão, bem ainda a informação apresentada pela DITEC naquele procedimento (ID nº 0341923), que indica o mês de Abril/2018 como prazo final para a conclusão dos trabalhos de implantação do sistema BNMP 2.0, entendo ser razoável a sugestão oriunda da GEAUX, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo de abertura de novo procedimento acaso sejam eventualmente identifcadas novas pendências relativas ao objeto destes autos.

4. Ciência às partes, servindo cópia da presente de ofício.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0007042-09.2017.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Corregedoria Geral da Justiça
Assunto: Pedido de Providências

Despacho nº 1290 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de determinação exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça, no bojo do autos nº 0005471-37.2016.8.01.0000, visando à apuração de impropriedades relacionadas a eventuais pendências das unidades judiciárias junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

2. Encaminhados os autos à Gerência de Serviços Auxiliares, sobreveio Informação GEAUX ID nº 0339438, noticiando que por imposição do Conselho Nacional de Justiça, está sendo implementada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) e a empresa SOFTPLAN, atualização do sistema de informações BNMP 2.0, sugerindo que após a conclusão da atualização do referido software seja verificada a existência de eventual remanescência dos problemas narrados no documento inicial.

3. Requeridas informações à DITEC, sobreveio Manifestação ID nº 0341923, de onde se extrai que “Em relação ao cronograma de implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões-BNMP, versão 2.0, as informações requisitas constam no processo 0010061-23.2017.8.01.0000 evento 0322272, originário do Gabinete da Presidência deste Tribunal”.

4. Nesse talante, tendo em vista as informações sobremencionadas, determino que o presente feito seja mantido no fluxo GEAUX pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no aguardo da conclusão dos trabalhos de implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões-BNMP, versão 2.0.

5. Decorrido o prazo alhures, determino à Gerência de Serviços Auxiliares que elabore relatório consubstanciado, devidamente detalhado por unidade judiciária de cada Comarca em que eventulamente sejam identificadas pendências junto ao BNMP, para que possam ser adotadas, por cada unidade, as medidas necessárias visando à resolução do problema.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0010253-53.2017.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Mário Garcia, OAB/AC nº 2830
Assunto: Morosidade Processual

Despacho nº 1297 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de reclamação formulada por Mário Garcia, por meio de correspondência eletrônica enviada a esta Corregedoria, noticiando suposta morosidade na tramitação dos autos nº 0002500-17.2014.8.01.0011.

2. Alega, em síntese, que a ação foi julgada procedente, tendo o Município perdido todos os prazos de recursos, mas até o momento não houve homologação dos cálculos por parte do Juiz. Ao fim, pede providências.

3. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça (Extrato Processual ID 0326808), verifica-se, contudo, que o Reclamante não cumprira a formalidade descrita no art. 23, do Provimento COGER nº 16/2016, o qual preconiza que “Os pedidos de providências, representações e similares acerca da demora injustificada na entrega da prestação jurisdicional ou morosidade excessiva no trâmite dos processos, ressalvados os casos inequivocamente urgentes, deverão ser formulados inicialmente ao magistrado condutor do feito, por escrito”.

4. Desse modo, recomendou-se ao Requerente (Despacho ID nº 0326790 e E-mail ID nº 0328131) para que formulasse pedido junto ao Juízo Requerido para o impulsionamento do feito sobremencionado, a fim de dar cumprimento à disposição normativa sobremencionada. Ato contínuo, sobrestou-se o processo por 15 (quinze) dias.

5. É o que importa relatar.

6. Em renovada consulta ao Sistema de Automação da Justiça, verifica-se que o Reclamante protocolou petição requerendo ao Juízo Requerido a retomada da marcha processual, conforme se vê do extrato processual em anexo (ID nº 0342999).

7. Ainda, após ser instado, o Juízo Requerido comunicou (Ofício ID nº 0341519) a esta Corregedoria estarem sendo adotadas as devidas providências em relação à reclamação formulada na inicial.

8. Desta feita, à luz das informações alhures, mantenha-se o feito no fluxo GEAUX pelo prazo de 15 (quinze) dias, objetivando o monitoramento do caso em análise.

9. Ciência às partes, servindo cópia do presente de ofício.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0010138-32.2017.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Requerente: Francisca Gregório da Costa.
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - JEC/RB
Assunto: Reclamação em face de Servidor

DECISÃO

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de Reclamação formulada pela Srta. Francisca Gregório da Costa (Termo de Declaração 47/2017), no que diz respeito à conduta da Conciliadora designada para condução de audiência no bojo dos autos nº 0012533-78.2017.8.01.0070.

2. Alega a Reclamante que a Conciliadora teria agido com parcialidade, estimulando-a a desistir da causa ao insinuar que a ação não teria procedência por se tratar de ‘besteira’ seu pedido. Ainda, afirma que se sentiu ‘desprestigiada’, vez que a Conciliadora somente teria dirigido perguntas à parte adversa, permitindo, inclusive, a entrada da filha da parte contrária, que é advogada, entendendo a Reclamante como intimidação.

3. Ao final, para que situações como esta não voltem a acontecer, solicita a adoção de providências por parte desta Corregedoria.

4. Declinada a competência para a Juíza Togada para apreciar a matéria (Despacho ID nº 0325719), sobrevieram informações IDs nº 0340371 e 0340393, de onde se extrai que a Magistrada, após requerer manifestações da Conciliadora Reclamada, não vislumbrou a ocorrência de ‘qualquer falta funcional ou ética da colaboradora’, concluindo pelo arquivamento do procedimento instaurado.

5. Pois bem. À luz das informações trazidas aos autos pela Magistrada competente para apuração dos fatos narrados na inicial, entendo não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria, razão pela qual determino o arquivamento imediato do presente feito.

6. Ciência às partes, servindo cópia da presente de ofício.

Assunto: Morosidade processual. Autos n. 017279-12.2011.8.01.000

Despacho nº 1207 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. O objeto do feito atém-se à morosidade no andamento dos autos de n. 017279-12.2011.8.01.0001.

2. Em consulta ao sistema processual SAJ/PG, verifica-se que o processo em referência permanece no fluxo "concluso para Decisão Interlocutória" desde 14.11.2017.

3. Diante desse quadro situacional, recomendo ao juízo requerido que empreenda as medidas adequadas ao caso em concreto, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a conferir regularidade ao trâmite processual.

4. Ultimado o prazo assinalado, retornem os autos ao fluxo GACOG.

5. Ciências às partes, servindo o presente como ofício.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0000707-37.2018.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG

Despacho nº 1315 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de demanda oriunda do Conselho Nacional de Justiça requestando manifestação deste Órgão Administrativo quanto à proposta de alteração do Provimento CNJ nº 48/2016 que versa sobre o Sistema de Registro Eletrônico dos Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

2. Considerando que a demanda impacta diretamente as Serventias Extrajudiciais com atribuição para registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, notifiquem-se os respectivos Registradores deste Estado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem sugestões acerca da matéria.

3. Na oportunidade, faculta-se aos Oficiais Registradores apresentarem suas considerações por meio de um documento único.

4. Cópia do presente servirá como ofício, acompanhado dos documentos ID's nº 0341231, nº 0341233, nº 0341234 e nº 0341236.

5. Sobrevindas as informações ou transcorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao fluxo 'GACOG'.

6. Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0003466-42.2016.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Kleyson James da Silva Brasil
Assunto: Morosidade processual.

Despacho nº 1209 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Versa o procedimento acerca da morosidade identificada nos autos de n. 0031748-63.2011.8.01.0001, que se encontra suspenso em razão do Incidente de Sanidade Mental n. 0008577-72.2014.8.01.0001.

2. Em consulta ao sistema processual SAJ, verifica-se que referido Incidente apresenta como última movimentação o 'recebimento dos autos em cartório', não sendo observada a realização da intimação da Defensoria Pública quanto ao despacho exarado em 27.11.2017.

3. Diante desse quadro situacional, recomendo ao juízo requerido que empreenda as medidas pertinentes, de forma a conferir regularidade ao trâmite processual.

4. Postem-se os autos na Gerência de Serviços Auxiliares, pelo prazo de 30 dias, para o acompanhamento do feito judicial.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0006314-65.2017.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Zenair Ferreira Bueno, 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Assunto: Inconsistências no SAJ.

Despacho nº 1232 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de notícia relacionada à inconsistências no sistema processual SAJ, comunicada pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

2. Após a adoção das devidas providências por esta Corregedoria, inclusive com a solicitação de Salt à Softplan, o Gerente de Serviços Auxiliares informa no Id 0276784 a regularização do sistema.

3. Desta feita, faculto ao juízo requerente a manifestação sobre a matéria, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se as inconsistências informadas, de fato, restaram saneadas.

4. Serve o presente como ofício.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0002214-67.2017.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Varas de Competência de Infância e Juventude - Infracional do Estado do Acre
Assunto: Alimentação de histórico de partes dos feitos em trâmite nas Varas de Infância e de Juventude

Despacho nº 1312 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir da Informação acostada ao Id 0205325, registrando a ausência de alimentação do histórico de partes dos autos afetos às Varas da Infância e Juventude (atos infracionais) do estado do Acre, à exceção da Comarca de Rio Branco que realiza de forma precária.

2. Conforme noticiado no documento de Id 0287795, após a realização de reunião, o Gerente de Serviços Auxiliares solicitou verbalmente à DITEC a realizações das configurações pertinentes no sistema processual SAJ, não se obtendo resposta até a presente data.

3. Diante disso, determino a disponibilização do feito à Gerência de Sistema (GESIS) da DITEC para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas acerca do pleito.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0005471-37.2016.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Requerente: Emylson Farias da Silva, Secretário de Segurança Pública, Corregedoria Geral da Justiça
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto: Pedido de Providências

DECISÃO

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de expediente enviado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Acre, noticiando problemas com os dados contidos no SAJ e no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.

2. Encaminhados os autos à Gerência de Serviços Auxiliares, sobreveio In-

Tribunal de Justiça do Acre - TJAC
Presidente: Desembargadora Denise Bonfim
Diretor Judiciário: Belª Denizi Gorzoni
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 30 de janeiro de 2018, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0005465-90.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Crizaldo Fernandes Machado. D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). D. Público: Defensoria Pública do Estado do Acre. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500232-49.2017.8.01.0003 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior. Apelado: Irleson Acacio de Souza. Advogado: Jose Luiz Revollo Junior (OAB: 2480/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000158-10.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: José Dênis Moura dos Santos Junior. Advogado: José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC). Impetrante: Sanderson Silva de Moura. Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco. Paciente: Erismar Nogueira da Silva. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000161-62.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Gleyh Gomes de Holanda. Advogado: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard. Paciente: Vitor Marcelo Amâncio de Souza. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000162-47.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Alberto Tapeocy Nogueira. Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Paciente: Tiago Pereira da Silva. Paciente: Arquisel Pereira de Matos. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0010494-97.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Bv Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB: 4183/AC). Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB: 4642/AC). Apelada: Célia Maria Oliveira de Moraes. Relator(a): Cezarinete Angelim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Em razão da relatoria nos autos de nº 0001261-79.2012.8.01.0000.

0602215-21.2016.8.01.0070 - Apelação. Apelante: Djanaira Pereira Dutra. D. Pública: Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC). D. Público: Defensoria Pública do Estado do Acre. Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB: 2877/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707942-79.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Cristina Claudete Santin. Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Marco Antonio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Apelante: Banco do Brasil S. A. Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB: 2777/RO). Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB: 102568/MG). Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB: 6684/RO). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB: 2777/RO). Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB: 102568/MG). Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB: 6684/RO). Apelada: Cristina Claudete Santin. Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Marco Antonio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Relator(a): Cezarinete Angelim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000165-02.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Recol Veículos Ltda. Advogado: Marivaldo Gonsalves Bezerra (OAB: 2536/AC). Agravada: Terezinha de Fátima Machado Monnerat. Advogado: Heitor Andrade Macêdo (OAB: 399/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Segunda Câmara Cível

0701537-90.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour-fem. Advogada: Kamyla Farias de Moraes (OAB: 3926/AC). Apelada: Josiana Magalhães Lima. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708435-90.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Ameron - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda. Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO). Soc. Advogados: Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 192004/RO). Advogado: Marcio Nogueira Melo (OAB: 2827/RO). Advogado: Samara A. Cardoso (OAB: 5720/RO). Advogada: Indiele de Moura (OAB: 6747/RO). Apelada: Katiana Azevedo de Araújo e outro. Advogada: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712759-89.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Bmg S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Apelado: Marcos Aurelio Magalhães Pina. Advogado: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB: 3196/AC). Advogado: Thomas César Salgueiro (OAB: 4717/AC). Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800199-23.2016.8.01.0002 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000157-25.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000159-92.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Agravado: E. A. L. B. (Representado por sua mãe) R. L. G.. D. Pública: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB: 2859/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000160-77.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: LEONARDO VALENTE DA SILVA. Advogado: José Jeremias Ramalho de Barros (OAB: 590/AC). Advogada: Maria Helena Teixeira (OAB: 2406/AC). Agravado: LUIZ HENRIQUE CANDIDO RODRIGUES. Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC). Advogado: Etevaldo Feitosa Sá Júnior (OAB: 4939/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000163-32.2018.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Erisson Antonio Pereira de Araújo. Advogado: Luccas Vianna Santos (OAB: 3404/AC). Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ACRE. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000164-17.2018.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Rommel Dayan Cunha de Queiroz. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC). Impetrado: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE. Impetrada: Secretária de Estado da Gestão Administrativa do Estado do Acre. Impetrado: Secretário de Estado de Polícia Civil do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 165 / 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **DENISE BONFIM**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, I do Regimento Interno;

Considerando o teor do OFÍCIO/PGE/PF Nº 4270/2017.

RESOLVE:

Designar o servidor Kleber Bezerra Pinheiro, Analista Judiciário, matrícula nº 7092-0, para atuar como preposto do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na audiência a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 09h45min, na 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco, nos Autos da Reclamação Trabalhista nº 0000583-38.2017.5.14.0401.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 30/01/2018, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº: 0007924-05.2016.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Wheliton Souza da Silva, OAB/AC 3.804

VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO) - Processo 0700940-06.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jardelson da Silva Monteiro - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.A Parte Requerida Eletrobrás Distribuição do Acre interpôs Recurso Inominado (fls. 137/156), porém fora do prazo legal conforme atesta Certidão de fl. 159.Sendo a tempestividade um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, incabível seu recebimento quando intempestivo. Sendo assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO por ser intempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei 9099/95. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 115/120.Vistas à Parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0700946-13.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.A Parte Requerida Eletrobrás Distribuição do Acre interpôs Recurso Inominado (fls. 137/156), porém fora do prazo legal conforme atesta Certidão de fl. 159.Sendo a tempestividade um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, incabível seu recebimento quando intempestivo. Sendo assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO por ser intempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei 9099/95.Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 115/120.Vistas à Parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), TALLES MENEZES MENDES, INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0701218-41.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: José Plácido Amorim Maia - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás - Vistos, etc.Considerando que é característica do contraditório a ciência dos atos praticados no processo e a possibilidade de reação, determino a intimação da Parte Contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do petitório de fls. 146/148, oportunidade em que, querendo, informe se houve cumprimento da liminar.Indefiro o pedido de majoração da multa diária, pois, reputo suficiente e proporcional o valor já arbitrado aos autos por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri, 26 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2018

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0000687-59.2017.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Casas Bahia - DECISÃOVistos, etc.Considerando que já decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, defiro, devida a multa de 10 % (dez) por cento, prevista no Artigo 523 do CPC. Desta forma, DEFIRO, a penhora on line, via bacen jud, no valor da condenação da Sentença (fls. 62/65). E em caso positivo, intime-se o devedor para, querendo, impugnar.Quanto ao pedido de liquidação da multa diária, ouça-se a Parte Requerida (Casas Bahia), no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta a tal pedido, bem como para querendo, comprovar cumprimento da Liminar (fl. 12). Intimem-se. Cumpra-se.Xapuri, 29 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe: Processo Administrativo n.º 0100291-14.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator(a): Des. Júnior Alberto
Requerente: T. P. A. do T. de J. do E. do A.
Requerido: F. das C. V. J.
Assunto: Atos Administrativos

Despacho

Retornando os autos a este Gabinete, e compulsando-o detidamente, verifica-se que: a) conforme certidão de p. 107, as testemunhas Edilene Freire de Lima Andrade e Paola Freitas Diógenes não foram localizadas pelo oficial de justiça; b) que conforme a aludida certidão, a testemunha Paola Freitas Diógenes encontra-se atualmente exercendo a função de conciliadora na unidade judiciária de Cruzeiro do Sul – AC; c) que o Defensor Público Antônio Maia Magalhães, arrolado como testemunha de defesa do requerido, pugnou pela remarcação de sua oitiva para o dia 15.03.18, às 15h00 (p. 122); d) que o Defensor Público Antônio Araújo da Silva, também arrolado pela defesa, requereu a designação da solenidade para outra data e horário, dada a necessidade justificada de submeter-se a exame médico na data em que realizada a primeira audiência (p. 123); e) que a testemunha Francisco Wellington Lima da Silva apresentou atestado médico à p. 134, noticiando o seu afastamento das funções laborais por 30 (trinta) dias, datado de 23.01.18; f) que a testemunha Siberman Madeira de Holanda, apesar de regularmente notificado da realização da audiência (p. 87), não compareceu ao referido ato, sem qualquer justificativa (p. 132); e g) que após a realização da solenidade de pp. 132/139, foram juntados ao processo os documentos de pp. 141/966; razão pela qual, determino:
I) A designação de audiência em continuação da instrução processual para inquirição das testemunhas Edilene Freire de Lima Andrade, Francisco Wellington Lima da Silva, do Defensor Público Antônio Araújo da Silva e do Promotor de Justiça Siberman Madeira de Holanda Filho, expedindo-se as necessárias comunicações, inclusive para o Magistrado processado e seu defensor, requisitando-se, ainda, a designação de membro da Procuradoria Geral de Justiça para atuar na solenidade na condição de custos legis;
II) Para tanto, designo a data de 22 de fevereiro de 2018, às 09h00, para inquirição das testemunhas mencionadas no item I;
III) Reitere-se o ofício SEAPO/OF n.º 001/2018 (p. 87), comunicando ao Promotor de Justiça Siberman Madeira de Holanda acerca da designação de nova data para sua oitiva;
IV) O mandado de intimação destinado a testemunha Edilene Freire de Lima Andrade deverá ser cumprido no endereço situado à Rua Primavera, n.º 230, em frente a Movimento Academia, Aviário, nesta cidade, por ser este o provável endereço da referida testemunha, eis que, após diligências empreendidas junto ao SAJ-PG5, constatou-se a existência de processo judicial em que a filha da testemunha fora localizada neste mesmo endereço em setembro de 2017 (autos n.º 0707443-61.2017.8.01.0001);
V) Designo, ainda, a data de 15 de março de 2018, às 15h00, para oitiva do Defensor Público Antônio Maia Magalhães, expedindo-se os respectivos mandados de intimação, tanto para a testemunha arrolada, quanto para o Magistrado processado e seu defensor, além da requisição, junto à PGJ, de membro para participar da referida audiência;
VI) Expeça-se carta de ordem para a Comarca de Cruzeiro de Sul-AC, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, objetivando a oitiva da testemunha Paola Freitas Diógenes, a qual deverá ser acompanhada de cópia da Portaria n.º 2094/2017 da lavra da Presidência deste Tribunal, que determinou a abertura do presente P.A.D.
VII) Oficie-se à Corregedoria Nacional de Justiça, em ofício a ser subscrito por esta relatoria, dando-lhe ciência da situação atual do presente feito, bem como acerca das peculiaridades que o permeiam, ressaltando, sobretudo, à observância do prazo de que trata o §9º do art. 14 da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;
VIII) Intime-se o requerido para manifestar-se sobre os documentos de pp. 141/196 juntados aos autos;
Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 31 de janeiro de 2018.

Des. **Júnior Alberto**
Relator

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes
do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700604-02.2017.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Celso Ferreira de Lima - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.Recebo os Embargos à Execução. Intime-se a Parte Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. (Artigo 920, CPC)Após, com ou sem manifestação, retornem à conclusão.Cumpra-se.Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO) - Processo 0700765-12.2017.8.01.0007 - Petição - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.A Parte Requerida Eletrobrás Distribuição do Acre interpôs Recurso Inominado (fls. 163/180), porém fora do prazo legal conforme atesta Certidão de fl. 183.Sendo a tempestividade um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, incabível seu recebimento quando intempestivo. Sendo assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO por ser intempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei 9099/95.Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 140/145.Vistas à Parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO) - Processo 0700914-08.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antenor Sena Silva - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.A Parte Requerida Eletrobrás Distribuição do Acre interpôs Recurso Inominado (fls. 137/156), porém fora do prazo legal conforme atesta Certidão de fl. 159.Sendo a tempestividade um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, incabível seu recebimento quando intempestivo. Sendo assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO por ser intempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei 9099/95.Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 115/120. Vistas à Parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri26 de janeiro de 2018Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0700932-29.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Rios do Nascimento - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.A Parte Requerida Eletrobrás Distribuição do Acre interpôs Recurso Inominado (fls. 136/155), porém fora do prazo legal conforme atesta Certidão de fl. 158.Sendo a tempestividade um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, incabível seu recebimento quando intempestivo. Sendo assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO por ser intempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei 9099/95.Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 114/119. Vistas à Parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO) - Processo 0700933-14.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Januário da Silva - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.A Parte Requerida Eletrobrás Distribuição do Acre interpôs Recurso Inominado (fls. 136/155), porém fora do prazo legal conforme atesta Certidão de fl. 158Sendo a tempestividade um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, incabível seu recebimento quando intempestivo. Sendo assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO por ser intempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei 9099/95.Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 114/119.Vistas à Parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri, 26 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0700934-96.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sebastiana Nascimento - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.A Parte Requerida Eletrobrás Distribuição do Acre interpôs Recurso Inominado (fls. 137/156), porém fora do prazo legal conforme atesta Certidão de fl. 159.Sendo a tempestividade um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, incabível seu recebimento quando intempestivo. Sendo assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO por ser intempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei 9099/95. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 115/120.Vistas à Parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO) - Processo 0700935-81.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sondoval Amaro dos Santos - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.A Parte Requerida Eletrobrás Distribuição do Acre interpôs Recurso Inominado (fls. 222/241), porém fora do prazo legal conforme atesta Certidão de fl. 244. Sendo a tempestividade um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, incabível seu recebimento quando intempestivo. Sendo assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO por ser intempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei 9099/95.Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 200/205.Vistas à Parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), POLLYANA

BUAZAR ÁVILA (OAB 251473/SP), TALLES MENEZES MENDES - Processo 0000683-22.2017.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Nonato dos Santos Espinosa - Vistos, etc.Recebo o Recurso interposto, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conforme Certidão do Cartório (fl. 119). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Xapuri, 31 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO) - Processo 0000824-41.2017.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcos Antônio Menezes Alves - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Vistos, etc.Recebo o Recurso interposto, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conforme Certidão do Cartório (fl. 165).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA, EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO) - Processo 0700966-04.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Vistos, etc.Recebo o Recurso interposto, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conforme Certidão do Cartório (fl. 203).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), TALLES MENEZES MENDES, MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO) - Processo 0700984-25.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc. Recebo o Recurso Inominado interposto, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conforme Certidão do Cartório de fl. 179.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), TALLES MENEZES MENDES, AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO) - Processo 0700989-47.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Vistos, etc.Recebo o Recurso interposto, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conforme Certidão do Cartório (fl. 187).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), TALLES MENEZES MENDES, AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0700990-32.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.Recebo o Recurso interposto, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conforme Certidão do Cartório de fl. 182.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), TALLES MENEZES MENDES, MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO) - Processo 0700991-17.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Vistos, etc.Recebo o Recurso interposto, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conforme Certidão do Cartório (fl. 182).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Xapuri, 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2018

ADV: TALLES MENEZES MENDES, FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC) - Processo 0606607-04.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Adriana Vieira de Azevedo - REQUERIDO: Talles Menezes Mendes - DECISÃOVistos etc. Para melhor apuração dos fatos e busca da verdade real, necessário se faz o deferimento do petitório de fls.31/36 para inclusão e, inclusive, oitiva do interveniente. Posto isso, defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n. º 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte demandada e, assim, incluo Diarlindo Silva de Souza no polo passivo da demanda.Intime-se o demandado para informar o endereço atualizado da parte incluída para as providências da espécie. Designe-se nova audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se.Intimem-se.Cumpra-se.Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95Xapuri-(AC), 19 de outubro de 2017.Heliton da Costa PaivaJuiz Leigo SENTENÇAVistos etc. Trata-se de decisão prolatada pelo juiz leigo em exercício nesta Unidade Jurisdicional.Assim, estando presentes os requisitos legais, homologo o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, forte nos arts. 2º, 5º, 6º e 40º, da Lei 9.099/95.Xapuri-(AC), 19 de outubro de 2017.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

haja a audiência de conciliação ou mediação. Assim como o réu (art. 334, §5º), também o autor tem de dizer expressamente quando não quer a audiência; o silêncio pode ser interpretado como não-oposição à realização do ato.()Conforme se disse acima, se o autor deixar de manifestar-se sobre a audiência preliminar de conciliação ou mediação, o juiz não deve indeferir nem mandar emendar a petição inicial. O juiz simplesmente considerará o silêncio do autor como não-oposição à realização da audiência.Dessa forma, designo audiência de conciliação para data desimpedida na pauta.Cite-se a requerida e intimem-se o requerente, com observância do art. 695 do CPC para comparecer na referida audiência devidamente acompanhados por seus advogados ou defensor público (§ 4º, do art. 695, CPC), e ainda, sejam cientificadas as partes que, o não comparecimento do autor, será determinado o arquivamento do pedido, e, na ausência do réu, será decretada a sua revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme preceitua o art. 7°, da Lei 5.478/68.Não havendo autocomposição entre as partes, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, a ser contado da data da audiência (art. 335 inciso I).Nomeio o advogado subscritor da exordial, Dr. Felipe Heitor Trevisan, OAB 4.449, como defensor dativo dos interesses da parte autora desde a apresentação da inicial até ser proferida a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri, deixando para arbitrar os honorários ao final do processo, tendo em vista orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701334-13.2017.8.01.0007 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.O.C. - REQUERIDO: G.S.S. - Conciliação Data: 21/03/2018 Hora 10:00 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701559-33.2017.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Mário Ferreira da Silva Filho - DEVEDOR: Jorge Vicente da Silva - Vistos, etc.Designe-se audiência de conciliação para data desimpedida na pauta, providenciando a serventia a intimação das partes e de seus patronos. Intimem-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701559-33.2017.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Mário Ferreira da Silva Filho - DEVEDOR: Jorge Vicente da Silva - Conciliação Data: 15/03/2018 Hora 12:45 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0701563-70.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Garantias Constitucionais - AUTOR: Maida Ferreira do Nascimento - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Vistos, etc. Maida Ferreira do Nascimento ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ACRE postulando, a título de tutela de urgência, pedido para que o requerido promova a ligação da energia elétrica no imóvel descrito, conforme contrato de venda (fls.10/12).É o sucinto relatório. Decido.A tutela provisória, quando fundada no art. 300, do Código de Processo Civil (tutela de urgência), pode ser concedida mesmo antes de se operar a citação do réu, não encontrando nenhum óbice para a medida. O art. 300 do Código de Processo Civil exige, para concessão da tutela de urgência, a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano (periculum in mora), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).Muito embora o perigo de dano esteja previsto e evidenciado, porquanto o serviço de eletricidade é de natureza essencial (art. 10, I, da Lei n° 7.783/89) e deve ser “adequado ao pleno atendimento dos usuários”, satisfazendo as condições de “regularidade, continuidade (...)” (art. 6°, caput e §1°, da Lei n° 8.987/95), sendo imprescindível a uma vida digna (art. 1°, III, da Constituição Cidadã). Contudo antes de adentrar ao próprio juízo de cognição superficial, verifico que a ordem para que a requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade da requerente permitiria a esta que dispusesse de imediato do bem almejado. Fato que poderia implicar na irreversibilidade da medida, o que é defeso, conforme se extrai do parágrafo 3º, do artigo supracitado. Ademais, o pressuposto da probabilidade do direito pressupõe prova inequívoca, robusta, consistente nos fatos alegados pela requerente na exordial, para a concessão da tutela. Contudo, não vislumbro tal requisito nos autos, posto que a prova do direito líquido defendido na inicial não se reveste de fundamento inequívoco nos documentos colacionados aos autos, tendo em vista que a autora sequer juntou um pedido administrativo feito junto a parte requerida.Desse modo, ausente os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência.Diante da comprovação da hipossuficiência, defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista que a parte autora manifestou quanto ao interesse na audiência de conciliação, determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0701563-70.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Garantias Constitucionais - AUTOR: Maida Ferreira do Nascimento - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Conciliação Data: 01/03/2018 Hora 11:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2018

ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), DAVI SOUZA BASTOS (OAB 6973/RO), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB 8100/RO), SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB 8619/RO), ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB 5991/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207/RO), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO) - Processo 0700915-90.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Reginaldo Bezerra de Moura - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃOVistos, etc.A Parte Requerida interpôs recurso inominado (fls. 136/155) , porém fora do prazo legal conforme se extrai da Certidão de fl. 158.Sendo assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO por ser intempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei 9099/95.Considerando ainda o trânsito em julgado dos autos (Certidão de fl. 158), bem como pelo princípio processual que dispõe que a Parte deve invocar o Judiciário, determino que os autos aguardem em cartório o prazo de 30 (trinta) dias, para a Parte Requerente, querendo, pleiteie o cumprimento de Sentença. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.Xapuri, 26 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2018

ADV: CAMILA FREDERICO DA COSTA (OAB 317707/SP), CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0700049-82.2017.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gerlaian da Silva Ferreira - RECLAMADO: Editora Digiti Brasil Comercio de Livros Ltda - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da resposta negativa de pesquisa de valores pelo sistema Bacen Jud 2.0, bem como no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

ADV: MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), DIVALLE AGUSTINHO FILHO (OAB 128125/SP), FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700487-11.2017.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Jesse Ferreira do Nascimento, - RECLAMADO: Mundial Editora e Distribuidora de Livros - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da resposta negativa de pesquisa de valores pelo sistema Bacen Jud 2.0, bem como no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

ADV: THAUANA OLIVEIRA E COSTA (OAB 4112/AC) - Processo 0700981-70.2017.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Donizete Evangelista da Silva - REQUERIDO: Mundial Editora - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da resposta negativa de pesquisa de valores pelo sistema Bacen Jud 2.0, bem como no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2018

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700490-63.2017.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Elton da Silva Brilhante - RECLAMADO: B2W/COMPANHIA DIGITAL - Ante o exposto, declaro extinta a execução.Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se.Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.Xapuri (AC), 30 de janeiro de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2018

ADV: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB 129134/SP), PATRÍCIA DABUS

prole comum, cada qual devendo concorrer na medida da própria disponibilidade (§ 1º, do art. 1.694, do Código Civil).Pois bem. Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da parte requerente e a possibilidade da parte requerida, fixo desde logo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) de um salário mínimo mensal, a partir da citação, a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido.Ressalto que a exigibilidade dos alimentos fixados nesta ocasião, não está condicionada à efetiva ciência do alimentante, sob pena de prejuízo do destinatário. Nessa senda vale verificar o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO A QUO. DATA DA FIXAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Os alimentos provisórios são devidos a contar da sua fixação, cuja exigibilidade não está condicionada à efetiva ciência do alimentante, sob pena de prejuízo dos destinatários. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70052382454, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 07/02/2013). (TJ-RS - AC: 70052382454 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 07/02/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013).Observe que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII) razão pela qual, determino a designação de audiência de conciliação, observando-se os prazos do art. 334 do CPC, ou seja, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.Intime-se a parte ré para a audiência de conciliação.Advirto as partes que ‘’o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da união ou do estado’’ (CPC , art. 334 § 8º)Faço constar que as partes poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334 § 10).Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, 335, caput), terá inicio a partir da audiência ou se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), isso por meio de advogado ou Defensoria Publica.Se a parte ré não ofertar contestação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 334).Considerando o oficio nº 10/GAB/COGERAC com data de 03/03/2016 informando a ausência de Defensor Público para atuar nesta comarca, nomeio o advogado subscritor da inicial, Dr. Felipe Heitor Trevisan, OAB/AC nº 4.449, para patrocinar os interesses da parte autora até a entrega da prestação jurisdicional de primeiro grau, sendo que seus honorários serão fixados quando da sentença.Publique-se. Intime-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701139-28.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.S.N. - REQUERIDO: E.N. - REPTE: J.S. - Conciliação Data: 01/03/2018 Hora 09:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701214-67.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.L.R. - REQUERIDO: F.B.R. - REPTE: E.L.C. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designe-se audiência de conciliação para data desimpedida na pauta intimando as partes e seus patronos.Cite-se.Nomeio o advogado subscritor da exordial, Dr. Mathaus Silva Novais, OAB 4.316, como defensor dativo dos interesses da parte autora desde a apresentação da inicial até ser proferida a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri, deixando para arbitrar os honorários ao final do processo, tendo em vista orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701214-67.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.L.R. - REQUERIDO: F.B.R. - REPTE: E.L.C. - Conciliação Data: 07/03/2018 Hora 10:45 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701247-57.2017.8.01.0007 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.F.S.S. - REQUERIDO: M.F.S. - Recebo a inicial e defiro os benefícios de assistência judiciária à parte autora. Ressalto que embora a parte autora nada tenha manifestado sobre a opção pela audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII, do novo CPC), comungo do entendimento de que a ausência de indicação da parte autora pela mencionada audiência deve ser presumida como à vontade pela realização da mesma.Sobre o tema, trago à baila o entendimento do doutrinador Fredie Didier Jr.:Se o autor não observar esse requisito, a petição não deve ser indeferida por isso, nem há necessidade de o juiz mandar emendá-la. Deve o juiz considerar o silêncio do autor como indicativo da vontade de que haja a audiência de conciliação ou mediação. Assim como o réu (art. 334, §5º), também o autor tem de dizer expressamente quando não quer a audiência; o silêncio pode ser interpretado como não-oposição à realização do ato.()Conforme se disse acima, se o autor deixar de manifestar-se sobre a audiência preliminar de conciliação ou mediação, o juiz não deve indeferir nem mandar emendar a petição inicial. O juiz simplesmente considerará o silêncio do autor como não-oposição à realização da audiência.Dessa forma, designo audiência de conciliação para data desimpedida na pauta.Cite-se a requerida e intimem-se o requerente, com observância do art. 695 do CPC para comparecer na referida audiência devidamente acompanhados por seus advogados ou defensor público (§ 4º, do art. 695, CPC), e ainda, sejam cientificadas as partes que, o não comparecimento do autor, será determinado o arquivamento do pedido, e, na ausência do réu, será decretada a sua revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme preceitua o art. 7°, da Lei 5.478/68.Não havendo autocomposição entre as partes, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, a ser contado da data da audiência (art. 335 inciso I).Nomeio o advogado subscritor da exordial, Dr. Mathaus Silva Novais, OAB 4.316, como defensor dativo dos interesses da parte autora desde a apresentação da inicial até ser proferida a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri, deixando para arbitrar os honorários ao final do processo, tendo em vista orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701247-57.2017.8.01.0007 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.F.S.S. - REQUERIDO: M.F.S. - Conciliação Data: 07/03/2018 Hora 10:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701282-17.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.M.A.S. - V.S.O. - Estando satisfeitas as exigências legais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 01/04, constituindo-o em título judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ‘’b’’, do Código de Processo Civil.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701288-24.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.K.L.L. - REQUERIDO: F.L.S. - REPTE: I.L.S. - Vistos, etc. Recebo a petição inicial, determinando que os autos se processem em segredo de justiça (art. 189, II, do Código de Processo Civil). Os alimentos, além da capacidade financeira do alimentante, devem atentar-se para as necessidades do alimentado, concorde com o binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, §1º, do CC). Considerando as necessidades do(a) alimentado(a), hei por bem arbitrar os alimentos provisórios. Oportuno assinalar que, caso sobrevenha mudança na situação financeira do requerido/alimentante, ou na de quem os recebe, poderá o interessado pleitear a exoneração, redução ou a majoração do encargo, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil. Com relação aos alimentos gravídicos, nos termos do artigo 6º, da Lei 11.804/2008, o juiz fixará os alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento, quando convencido da existência de indícios da paternidade, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. No caso destes autos, contudo, não se vislumbra em exame preliminar e superficial, a presença concreta de indícios de paternidade, estando a alegação da autora contida apenas nas razões deduzidas em sua própria inicial. Assim, a autora não apresentou provas suficientes para comprovação da provável relação de filiação, além do exame de fl.11, não comprovando nenhuma relação de parentesco entre o nascituro e o requerido, deixando de comprovar a necessidade da fixação dos alimentos, para a assistência médica, psicológica, exames complementares e medicamentos. Na confluência do exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios, e em atenção as necessidades da alimentada, fixo, provisoriamente, os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente, à vista da falta de maiores elementos acerca da capacidade econômica do alimentante e das necessidades da parte alimentanda, que deverão ser pagos ao representante legal do(a) requerente, a partir da citação, indefiro o pedido de alimentos gravídicos, pelo fato da não comprovação de plano da filiação em comento. Ainda, designo audiência de conciliação para data desimpedida na pauta, face à possibilidade de acordo quanto ao reconhecimento dos pedidos feitos pela requerente. Cite-se a parte requerida e intime as partes para comparecerem à audiência acima aprazada. No mesmo ato, cientifique-se o promovido que na audiência, se não houver acordo, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência, apresentar resposta ao pedido inicial, desde que o faça por meio de advogado devidamente habilitado no processo. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cite-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701288-24.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.K.L.L. - REQUERIDO: F.L.S. - REPTE: I.L.S. - Conciliação Data: 01/03/2018 Hora 10:15 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701334-13.2017.8.01.0007 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.O.C. - REQUERIDO: G.S.S. - Recebo a inicial e defiro os benefícios de assistência judiciária à parte autora. Ressalto que embora a parte autora nada tenha manifestado sobre a opção pela audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII, do novo CPC), comungo do entendimento de que a ausência de indicação da parte autora pela mencionada audiência deve ser presumida como à vontade pela realização da mesma.Sobre o tema, trago à baila o entendimento do doutrinador Fredie Didier Jr.:Se o autor não observar esse requisito, a petição não deve ser indeferida por isso, nem há necessidade de o juiz mandar emendá-la. Deve o juiz considerar o silêncio do autor como indicativo da vontade de que

de Defensor Público para atuar nesta comarca, nomeio o advogado subscritor da inicial, Dr. Mathaus Silva Novais, OAB/AC nº 4.316, para patrocinar os interesses da parte autora até a entrega da prestação jurisdicional de primeiro grau, sendo que seus honorários serão fixados quando da sentença.Publique-se. Intime-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701050-05.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: W.R.C.S. - REQUERIDO: I.R.C.S. - REPTE: A.M.C. - Conciliação Data: 07/03/2018 Hora 09:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701053-57.2017.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.M.A. - REQUERIDO: V.A.B. - REPTE: A.M.A. - Vistos, etc.Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Recebo a inicial por preencher os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.Observe que a autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII) razão pela qual, determino a designação de audiência de conciliação, observando-se os prazos do art. 334 do CPC, ou seja, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o reu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.Intime-se a parte ré para a audiência de conciliação.Advirto as partes que ‘’o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da união ou do estado’’ (CPC , art. 334 § 8º)Faço constar que as partes poderão constituir representante s por meio de procuração especifica como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334 § 10).Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, 335, caput), terá inicio a partir da audiência ou se o caso, da ultima sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), isso por meio de advogado ou Defensoria Publica .Se a parte ré não ofertar contestação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 334).Considerando o oficio nº 10/GAB/COGERAC com data de 03/03/2016 informando a ausência de Defensor Público para atuar nesta comarca, nomeio o advogado subscritor da inicial, Dr. Mathaus Silva Novais, OAB/AC nº 4.316, para patrocinar os interesses da parte autora até a entrega da prestação jurisdicional de primeiro grau, sendo que seus honorários serão fixados quando da sentença.Publique-se. Intime-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701053-57.2017.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.M.A. - REQUERIDO: V.A.B. - REPTE: A.M.A. - Conciliação Data: 07/03/2018 Hora 10:00 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0701072-63.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: D.L.C. - REQUERIDO: I.C.B. - Vistos, etc...Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, determino:Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta, devendo-se citar o réu para comparecer ao ato (Art. 334, caput, do CPC), fazendo-se constar do mandado ou carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, a partir da audiência (Art. 335, I, do CPC) ou de eventual protocolo do pedido de cancelamento do ato, sendo que a não apresentação da contestação no prazo legalmente estipulado, implica em revelia, restando presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC). Intime-se o autor para comparecer à audiência de conciliação por meio de seu Advogado ou Defensor, pelo Diário da Justiça (Art. 334, § 3º, do CPC).O ato conciliatório exige que as partes estejam acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos (Art. 334, § 9º, do CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (Art. 334, § 10, do CPC).Faça-se, ainda, constar do mandado que se qualquer das partes não comparecer a audiência designada, injustificadamente, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (§ 8º, art. 334 CPC/2015).Em caso de o réu discutir da contestação matéria preliminar ou prejudicial, intime-se o autor para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada contestação e não havendo qualquer matéria referida no item acima, ou depois de exibida a impugnação, voltem os autos conclusos para saneador.Fica desde já garantido às partes manifestação conforme Art. 192 do CPC/2015.Considerando o oficio nº 10/GAB/COGERAC com data de 03/03/2016 informando a ausência de Defensor Público para atuar nesta comarca, nomeio o advogado subscritor da inicial, Dr. Talles Menezes Mendes, OAB/AC nº 2.590-A, para patrocinar os interesses da parte autora até a entrega da prestação jurisdicional de primeiro grau, sendo que seus honorários serão fixados quando da sentença.Às providências.

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0701072-63.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: D.L.C. - REQUERIDO: I.C.B. - Conciliação Data: 01/03/2018 Hora 09:45 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701126-63.2016.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: P.H.N.M. - REQUERIDO: M.M.A. - REPTE: P.N.S. - Vistos, etc. Diante do contido na certidão cartorária da fl. 26, DEFIRO o requerimento da fl. 30 e DECRETO a revelia do requerido Mádson Mota de Andrade.Destaque-se data e hora para audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes autora e ré, seus Defensores Dativos e as testemunhas arroladas à fl. 31.Cientifique o representante do Ministério Público, encaminhando-lhe a pauta.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701126-63.2016.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: P.H.N.M. - REQUERIDO: M.M.A. - REPTE: P.N.S. - Instrução e Julgamento Data: 15/03/2018 Hora 09:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701138-43.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.G.S.N. - REQUERIDO: J.R.S. - REPTE: C.C.S. - Recebo a inicial. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a juntada da declaração da fl. 06.Recebo a inicial por preencher os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.Quanto aos alimentos provisionais, tenho que o critério jurídico para se fixar o valor da obrigação alimentícia decorre da conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, visando à satisfação das necessidades vitais básicas dos filhos sem onerar, em demasia, os genitores, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil.Considero que é obrigação dos genitores prover o sustento da prole comum, cada qual devendo concorrer na medida da própria disponibilidade (§ 1º, do art. 1.694, do Código Civil).Pois bem. Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da parte requerente e a possibilidade da parte requerida, fixo desde logo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) de um salário mínimo mensal, a partir da citação, a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido.Ressalto que a exigibilidade dos alimentos fixados nesta ocasião, não está condicionada à efetiva ciência do alimentante, sob pena de prejuízo do destinatário. Nessa senda vale verificar o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO A QUO. DATA DA FIXAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Os alimentos provisórios são devidos a contar da sua fixação, cuja exigibilidade não está condicionada à efetiva ciência do alimentante, sob pena de prejuízo dos destinatários. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70052382454, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 07/02/2013). (TJ-RS - AC: 70052382454 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 07/02/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013).Observe que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII) razão pela qual, determino a designação de audiência de conciliação, observando-se os prazos do art. 334 do CPC, ou seja, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.Intime-se a parte ré para a audiência de conciliação.Advirto as partes que ‘’o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da união ou do estado’’ (CPC , art. 334 § 8º)Faço constar que as partes poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334 § 10).Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, 335, caput), terá inicio a partir da audiência ou se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), isso por meio de advogado ou Defensoria Publica.Se a parte ré não ofertar contestação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 334).Considerando o oficio nº 10/GAB/COGERAC com data de 03/03/2016 informando a ausência de Defensor Público para atuar nesta comarca, nomeio o advogado subscritor da inicial, Dr. Felipe Heitor Trevisan, OAB/AC nº 4.449, para patrocinar os interesses da parte autora até a entrega da prestação jurisdicional de primeiro grau, sendo que seus honorários serão fixados quando da sentença.Publique-se. Intime-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701138-43.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.G.S.N. - REQUERIDO: J.R.S. - REPTE: C.C.S. - Conciliação Data: 25/05/2018 Hora 09:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701139-28.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.S.N. - REQUERIDO: E.N. - REPTE: J.S. - Recebo a inicial.Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a juntada da declaração da fl. 06.Recebo a inicial por preencher os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Quanto aos alimentos provisionais, tenho que o critério jurídico para se fixar o valor da obrigação alimentícia decorre da conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, visando à satisfação das necessidades vitais básicas dos filhos sem onerar, em demasia, os genitores, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil.Considero que é obrigação dos genitores prover o sustento da

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700632-67.2017.8.01.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: I.D.N.B. - Instrução e Julgamento Data: 15/03/2018 Hora 10:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700636-41.2016.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: R.S.C. - REQUERIDO: R.F.S. - REPTE: M.C.F. - Z.C. - Vistos, etc. Atualize-se o endereço do requerido, conforme fl. 47. Após, designe-se nova data para a efetivação do exame de DNA. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700636-41.2016.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: R.S.C. - REQUERIDO: R.F.S. - REPTE: M.C.F. - Z.C. - Coleta de Material para Exame de DNA Data: 28/03/2018 Hora 10:00 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO (OAB 64634PR) - Processo 0700640-44.2017.8.01.0007 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda - REQUERIDO: E.F. da Silva Exportação e Importação - Me - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novo documento juntado aos autos (fl. 37), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015, informando o endereço atualizado da parte requerida e/ou requerendo o que entender de direito.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), THAUANA OLIVEIRA E COSTA (OAB 4112/AC) - Processo 0700642-48.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Luyd Carlos da Silva - REQUERIDO: Uniseb Cursos Superiores Ltda - Determino que a escrivania tome providencias para a designação do ato determinado à fl. 181. Cumpra-se.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), THAUANA OLIVEIRA E COSTA (OAB 4112/AC) - Processo 0700642-48.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Luyd Carlos da Silva - REQUERIDO: Uniseb Cursos Superiores Ltda - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 15/03/2018 Hora 12:00 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: EDIVANIA DE ARAÚJO FERNANDES (OAB 4288/AC), LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700648-21.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.C.S. - REQUERIDO: Leonardo Souza dos Santos - P.S.S. - J.S.S. - J.S.S. - Vistos, etc.Visando uma melhor adequação na pauta, redesigno a audiência do dia 13/03/2018 para o dia 15/03/2018, mantendo-se o mesmo horário.Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos. Às providências.

ADV: EDIVANIA DE ARAÚJO FERNANDES (OAB 4288/AC), LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700648-21.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.C.S. - REQUERIDO: Leonardo Souza dos Santos - P.S.S. - J.S.S. - J.S.S. - Instrução e Julgamento Data: 15/03/2018 Hora 11:00 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: MARCIO JOSÉ CASTRO DE AQUINO (OAB 3941/AC) - Processo 0700716-05.2016.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: N.F.J. - REQUERIDO: L.F.O.F. - Vistos, etc.Designe-se nova data para audiência de conciliação, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado e o requerido por mandado.Cumpra-se.

ADV: MARCIO JOSÉ CASTRO DE AQUINO (OAB 3941/AC) - Processo 0700716-05.2016.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: N.F.J. - REQUERIDO: L.F.O.F. - Conciliação Data: 01/03/2018 Hora 10:00 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700728-53.2015.8.01.0007 - Execução de Alimentos - Revisão - REQUERENTE: V.S.N. - REQUERIDO: V.I.N. - REPTE: M.M.S. - 1. Atualize-se a dívida nos termos do artigo 323 do NCPC.2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, justificar a impossibilidade de pagá-lo ou comprovar que o fez, sob pena de prisão civil de até 03 (três) meses, nos termos do artigo 528 do Novo Código de Processo Civil, bem como os honorários advocatícios e as custas processuais, aqueles sob pena de execução e estas sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.3. Decorrido o prazo supra sem manifestação do executado, expeça-se mandado de prisão civil pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista os reiterados inadimplementos, SALIENTANDO QUE O EXECUTADO DEVERÁ SER RECOLHIDO EM REGIME FECHADO NOS TERMOS DA NOVA LEGISLAÇÃO, cujo mandado deverá ser cumprido pelas Polícias Civil e/ou Militar deste Município.4. Em caso de comprovação de pagamento, deverá o executado ser imediatamente solto mediante recebimento, pela Autoridade Policial, de ofício expedido pela Secretaria deste Juízo, acompanhado de cópia desta decisão.5. Considerando o oficio nº 10/GAB/COGERAC com data de 03/03/2016 informando a ausência de Defensor publico para atuar nesta comarca, nomeio o advogado Felipe Heitor Trevisan, OAB/AC nº 4.449, para patrocinar os interesses da parte credora, sendo que seus honorários serão fixados na sentença.6. Intime-se e cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC), TONY DA ROCHA ROQUE - Processo 0700917-94.2016.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.M.C. - REQUERIDO: M.S.C. - REPTE: D.M.S. - Vistos, etc.Visando uma melhor adequação na pauta, redesigno a audiência do dia 13/03/2018, para o dia 15 de março de 2018, mantendo-se o mesmo horário.Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos.Às providências.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC), TONY DA ROCHA ROQUE - Processo 0700917-94.2016.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.M.C. - REQUERIDO: M.S.C. - REPTE: D.M.S. - Instrução e Julgamento Data: 15/03/2018 Hora 10:00 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700924-52.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700938-36.2017.8.01.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Ericlis Ferreira dos Santos - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 6.015/73, seja retificado o assentamento do nascimento, para que faça constar o seu local de nascimento como Xapuri-Ac Expeça-se o competente mandado. Sem custas, face aos benefícios da gratuidade judicial. P.R.I.

ADV: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO (OAB 305088/SP), MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700960-31.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Guatel de Oliveira - REQUERIDO: Sul Financeira S/A - Posto isso JULGO PROCEDENTES, os pedidos contidos na petição inicial, declarando a nulidade do contratos havido entre a autora Maria Guatel de Oliveira e a parte ré Sul Financeira S/A, de número 20-75449/16004, consequentemente, determino o cancelamento dos descontos relativos a este contrato, na aposentadoria da parte autora.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701002-80.2016.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: L.A.P.S. - RÉU: J.G.M.S. - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Intimações necessárias.Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701002-80.2016.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: L.A.P.S. - RÉU: J.G.M.S. - REPTE: M.R.M.S. - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 03/04/2018 Hora 12:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0701007-68.2017.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novo documento juntado aos autos (fl. 43), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701050-05.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: W.R.C.S. - REQUERIDO: I.R.C.S. - REPTE: A.M.C. - Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a juntada da declaração da fl. 6.Recebo a inicial por preencher os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.Observe que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII) razão pela qual, determino a designação de audiência de conciliação, observando-se os prazos do art. 334 do CPC, ou seja, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.Intime-se a parte ré para a audiência de conciliação.Advirto as partes que ‘‘o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da união ou do estado’’ (CPC , art. 334 § 8º)Faço constar que as partes poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334 § 10).Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, 335, caput), terá inicio a partir da audiência ou se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), isso por meio de advogado ou Defensoria Publica.Se a parte ré não ofertar contestação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 334).Considerando o oficio nº 10/GAB/COGERAC com data de 03/03/2016 informando a ausência

Executada através do sistema BACEN-JUD, conforme Enunciado 147 do FONAJE.Feita a penhora, intime-se a parte Executada da sua realização, a fim de que, desejando, apresentem embargos à execução no prazo de 15(quinze) dias, isso com escopo no Artigo 52, IX, da Lei 9.099/95.Na hipótese de não ter êxito a penhora on line, expeça-se logo mandado executivo, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Intimem-se.

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SENAURIA BEZERRA DE MOURA SODRÉ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2018

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0000567-60.2010.8.01.0007 (007.10.000567-1) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.B.V. - REQUERIDO: L.M.V. - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça.Com fulcro no art. 528 do CPC, CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar mencionado na inicial, mais as parcelas que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil, pelo prazo de 03 (três) meses, além do protesto do pronunciamento judicial (art. 528, § 3° do CPC).Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2° do CPC).Esclareça ao executado que por força do art. 528, § 7° c/c 531 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do devedor compreende as 03 (três) parcelas de pensão anteriores ao ajuizamento da ação, mais as que vencerem no curso do processo.Para o cumprimento do mandado, fica o oficial de justiça autorizado a utilizar as prerrogativas dispostas no artigo 212, §1° do CPC/2015.Nomeio o advogado subscritor da exordial, Dr. Mathaus Silva Novais, OAB 4.316, como defensor dativo dos interesses da parte autora desde a apresentação da inicial até ser proferida a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri, deixando para arbitrar os honorários ao final do processo, tendo em vista orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0000983-52.2015.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: K.A.M.O. - REQUERIDO: A.C.S. - REPTE: K.M.O. - Estando satisfeitas as exigências legais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 64, constituindo-o em título judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ''b'', do Código de Processo Civil. Oficie-se o órgão empregador da parte requerida para que promova os descontos em seus proventos conforme acordo de fls. 64.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700147-67.2017.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDA: Raene Cavalcante da Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do novo documento juntado aos autos (fl. 69), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700177-73.2015.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G.F.S. - REQUERIDO: A.S.B.S. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novo documento juntado aos autos (fl. 59), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700248-41.2016.8.01.0007 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: I.M.Q. - REQUERIDO: R.A.M. - Vistos, etc. Designe-se audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700248-41.2016.8.01.0007 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: I.M.Q. - REQUERIDO: R.A.M. - Conciliação Data: 07/03/2018 Hora 10:15 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: TALLES MENEZES MENDES, DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE (OAB 4413/AC), LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA (OAB 2808/AC) - Processo 0700307-29.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Talles Menezes Mendes - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - ESTADO DO ACRE - ADVOGADO: Talles Menezes Mendes - Considerando a concessão do efeito suspensivo à apelação, concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça desse Estado, por meio do agravo interposto pela agravante às fls. 414/432, suspendo os efeitos da decisão agravada, e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES, FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700377-12.2017.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: E.B.S. - REQUERIDO: A.F.S. - Vistos, etc.Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para data desimpedida na pauta, intimando as partes e seus patronos.Providências de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES, FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700377-12.2017.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: E.B.S. - REQUERIDO: A.F.S. - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 03/04/2018 Hora 09:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700430-27.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: José Ribamar Santana de Freitas - REQUERIDO: Extefanos Cardoso - Vistos, etc.Designe-se audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta de audiência. Intimações necessárias.Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700430-27.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: José Ribamar Santana de Freitas - REQUERIDO: Extefanos Cardoso - Conciliação Data: 15/03/2018 Hora 12:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC), MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), NAINA MAGALHÃES SANTOS PIMENTA (OAB 4784/AC) - Processo 0700440-71.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Raquel Moreira de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social ¿ Inss - A.L.A.L.R.S.G.D.R.A. - S.E.O.L.R.S.G.R.M.O. - INTIMO o Curador Especial nomeado à parte requerida, para ciência da nomeação de fl. 45, bem como para apresentar contestação no prazo de lei.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700446-44.2017.8.01.0007 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Viviane Vitória da Silva Brito - João Victor da Silva Brito - REQUERIDO: Adenor da Silva Brito - REPTE: Josiane da Silva Pinto - Vistos, etc.Diante do contido na certidão do oficial de justiça da fl. 19 e, visando a celeridade processual, determino a designação de audiência de conciliação.Às providências.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700446-44.2017.8.01.0007 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Viviane Vitória da Silva Brito - João Victor da Silva Brito - REQUERIDO: Adenor da Silva Brito - REPTE: Josiane da Silva Pinto - Conciliação Data: 07/03/2018 Hora 09:45 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: MARISSA RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA (OAB 4659/AC), FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700529-94.2016.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Relações de Parentesco - REQUERENTE: Q.M.F. - REQUERIDA: K.A.O.F. - REPTE: M.A.O. - Determino a realização de exame de DNA. Determino que a escrivania, agende a realização do exame, intimando as partes, pessoalmente, para que compareçam na secretaria da Vara Cível, para realização da coleta do material. Após, oficie-se a Unidade de Recuperação Francisco de Oliveira Conde, para que escoltem o requerido, até esta Comarca, afim de proceder com realização do exame de DNA. Providencias de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC), MARISSA RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA (OAB 4659/AC) - Processo 0700529-94.2016.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Relações de Parentesco - REQUERENTE: Q.M.F. - REQUERIDA: K.A.O.F. - REPTE: M.A.O. - Coleta de Material para Exame de DNA Data: 06/03/2018 Hora 09:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC), MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700623-42.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.M.S. - REQUERIDA: D.F.L. - Vistos, etc.Destaque-se data e hora para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, seus patronos e testemunhas se, tempestivamente arroladas.Às providências.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700623-42.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.M.S. - REQUERIDA: D.F.L. - Instrução e Julgamento Data: 15/03/2018 Hora 11:30 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700632-67.2017.8.01.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: I.D.N.B. - REPTE: S.A.B. - Vistos, etc.Visando uma melhor adequação na pauta, redesigno a audiência do dia 13/03/2018, para o dia 15 de março de 2018, mantendo-se o mesmo horário.Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos.Às providências.

cimento ilícito por parte da lesada, além de o valor ser adequado ao caso concreto. RECURSO INOMINADO. MÓVEIS PLANEJADOS. ATRASO NA ENTREGA E VÍCIO NO PRODUTO. PAGAMENTO À VISTA. MAIS QUE TRANSTORNOS, MAS SOFRIMENTO. MÓVEIS PARA TODO O IMÓVEL E QUE EM RAZÃO DO ATRASO IMPEDIRAM A MUDANÇA DO AUTOR. DANO MORAL, NO CASO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO, TODAVIA REDUZIDA PARA R$2.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005033485, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 29/08/2014) (TJ-RS Recurso Cível: 71005033485 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014). A deficiente prestação dos serviços acabou por gerar dano moral ao requerente. Entretanto, o montante reparatório não pode ser fixado em patamares astronômicos, para não propiciar enriquecimento sem causa ao demandante. Diante desse quadro, está configurada a excepcionalidade necessária à configuração do dano moral. No tocante ao arbitramento do valor dos danos, deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atenta à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Com base nessas premissas, nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e nos transtornos gerados ao autor que não pôde inaugurar seu escritório de advocacia; na situação patrimonial das partes; na necessidade de se compensar o contratempo para a demandante, e, de outro, reprimir a instituição ofensora, inclusive, impondo-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, arbitro a indenização perseguida em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais. De outro modo, em se tratando do pedido relativo à indenização por danos materiais, atesto que o autor não acostou aos autos qualquer documento que comprove os danos pleiteados,assim, julgo improcedente tal pedido. 3. Dispositivo ANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno o requerido, CLAUDINEI DO CARMO, a pagar ao autor GERCER DA SILVA PEIXOTO à importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo INCP, contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) ao mês, contados da prolação da sentença, JULGO improcedente o pedido de indenização por danos materiais, bem como, JULGO resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Ratifico a ordem liminar indeferida (págs. 51/52). Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo quitação da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), com fulcro nos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. Plácido de Castro (AC), 26 de dezembro de 2017. Ytiole Antunes Juíza Leiga ********** SentençaVistos etc. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 75/78, proferida pela Juíza Leiga para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2018

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0000275-28.2017.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMADO: CNOVA Comércio Eletrônico S.A (extra.com.br) - DecisãoAo compulsar os autos, verifico que foi realizada Pagamento voluntário da dívida do valor objeto da decisão de fls. 98/100 e sentença de fls. 211Todavia, a certidão e extrato de fls. 234/235, informam que além do depósito de fls. 226, o devedor efetuou depósito judicial dos valores objeto da condenação no mês de dezembro/2017, deixando de informar ao Juízo, situação que gerou a devolução do alvará expedido.O valor permaneceu em aberto na instituição bancária, quando então se constatou a existência de saldo superior ao valor da condenação vinculado a este processo.Dessa forma, considerando a duplicidade do depósito, há que se devolver os valores depositados no mês janeiro/2018 pelo devedor. Sendo assim, determino a confecção de novo alvará judicial em favor da credora, bem como a restituição em favor da reclamada do montante depositado judicialmente em duplicidade, devendo a parte reclamada informar os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetivação da devolução do numerário em seu favor.Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.Plácido de Castro-(AC), 30 de janeiro de 2018.Isabelle Sacramento TorturelaJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2018

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO) - Processo 0000555-96.2017.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADA: OI S.A. - Decisão Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de seis meses em virtude da decretação da recuperação judicial da reclamante. Decorrido tal prazo, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Plácido de Castro-(AC), 29 de janeiro de 2018. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

COMARCA DE TARAUACÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2018

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139987/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG) - Processo 0001188-89.2017.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Forte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, reconhecendo a decadência, o que faço com fulcro no Artigo 26, I, do CDC, c/c Artigo 487, II, do CPC.

ADV: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO) - Processo 0001865-22.2017.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Forte no exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora na atermação inicial.

ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO) - Processo 0002132-91.2017.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Francisco da Costa Ferreira - RECLAMADA: Eletroacre “Companhia de Eletricidade do Acre “- Tarauacá - Forte no exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora na atermação inicial. Sem custas e honorários advocatícios ex vi Artigo 54 e 55, da Lei 9.099/95.Não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0002566-80.2017.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Alex de Souza Martins - RECLAMADO: CLARO S/A (AC) - Conciliação Data: 27/02/2018 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

ADV: RAFAEL MAURÍCIO SANT’ANA (OAB 64232PR) - Processo 0700016-37.2018.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Jefferson da Cruz - Conciliação Data: 07/03/2018 Hora 08:45 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2018

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0700036-28.2018.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: M. I. Silva Melo - Tratou a autora, apenas, de aduzir em sua peça inicial que nunca realizou negócio jurídico com a requerida sem, contudo, apresentar outra prova inequívoca de tal argumento. Assim, pela ausência de requisito indispensável para a sua concessão, indefiro a tutela de urgência pleiteada pela Autora. No mais, designe-se data para realização de audiência de conciliação, intimando as partes, com as advertências de praxe.Cite-se a parte Reclamada.Intime-se as partes desta Decisão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2018

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0001702-42.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - DEVEDOR: C Nova Brasil Comercio Eletronico S/A - Em atenção ao pedido de fls. 80, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Após, atualize-se o débito exequendo.Em seguida, intime-se a parte Executada para pagamento voluntário da obrigação exequenda no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10%, por força do Artigo 523, § 1º, do CPC.Caso a parte Executada deixe transcorrer in albis a deliberação alhures, aplique-se multa de 10% conforme disposto no Artigo 523, § 1º, do CPC, e por corolário, proceda-se à penhora de ativos financeiros de titularidade da parte

Souza - Decisão Considerando o teor do Termo de Comparecimento em juízo, à pg.24, e considerando a inexistência de Defensor Público atuante ma comarca, indique o cartório advogado dativo constante da lista dos cadastrados, observada a ordem de distribuição dos feitos em igualdade, e desde já nomeio o respectivo advogado indicado para atuar no feito como dativo em favor da parte Reclamada. Intime-se-o para, no prazo legal, apresentar recurso inominado no prazo legal (10 dias), ou no prazo de 05 dias, apresentar comprovadamente impossibilidade de atuar no feito, sob pena de exclusão da lista. Após, intime-se o apelado para que ofereça resposta dentro do mesmo prazo. Decorrido o prazo das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal deste Estado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando as anotações de praxe. Manoel Urbano-AC, 25 de janeiro de 2018. Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito Substituta. CERTIDÃO C onsiderando a decisão de fl. 32, informo que o advogado nomeado conforme lista dos cadastros de dativos è o Dr. Otoniel /turi da Silva - OAB/AC 2.098, para apresentar recurso inominado no prazo legal. Manoel Urbano (AC), 30 de janeiro de 2018. Raimundo Silva de Souza Subsecretário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2018

ADV: MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA (OAB 4003/AC) - Processo 0001082-70.2016.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Fernando Vieira do Nascimento e outro - Decisão Considerando a inexistência de Defensor Público atuante ma comarca, indique o cartório advogado dativo constante da lista dos cadastrados, observada a ordem de distribuição dos feitos em igualdade, e desde já nomeio o respectivo advogado indicado para atuar no feito como dativo em favor da parte Reclamante. Intime-se-o para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ou no prazo de 05 dias, apresentar comprovadamente impossibilidade de atuar no feito, sob pena de exclusão da lista. Decorrido o prazo, remeta-se os autos à Turma Recursal. Manoel Urbano-AC, 25 de janeiro de 2018. Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito Substituta. CERTIDÃO Considerando a decisão de fl. 178, informo que a advogada nomeada conforme lista dos cadastros de dativos è o Drª. Mirla de Oliveira Melo - OAB/ 4.003, para apresentar recurso inominado no prazo legal. Manoel Urbano (AC), 31 de janeiro de 2018. Raimundo Silva de Souza Subsecretário

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2018

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700032-43.2017.8.01.0008 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Despacho Intime-se a parte autora da certidão à fls. 102, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137AC) - Processo 0700331-20.2017.8.01.0008 - Procedimento Comum - Restabelecimento - REQUERENTE: Edvaldo Pires - Despacho Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo legal. Tomada a providência acima, conclusos os autos para análise dos embargos e deliberações no que tange à continuidade do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2018

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA JUNIOR (OAB 3970/AC) - Processo 0001241-25.2016.8.01.0008 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - RÉU: Claúdio Carneiro da Silva - Decisão Vistos em correição ordinária. Trata-se de requerimento subscrito pelo defensor dativo pugnando pela reconsideração dos valores fixados por esta Magistrada como contraprestação pela atuação na defesa do réu, bem como pela realização da sessão do Tribunal do Júri. Compulsando os autos, verifica-se que o ilustre patrono assumiu a defesa do réu pouco apos a decisão de pronúncia, desempenhando, desde então, tal encargo. Assim sendo, entendo que assiste razão ao peticionário, motivo pelo qual revogo os valores anteriormente arbitrados, fazendo-o para reconhecer que o valor efetivamente devido é de 40 URH, conforme item 55 do Termo de Cooperação celebrado entre o TJAC e a OAB/AC. Intimem-se. Plácido de Castro-(AC), 25 de janeiro de 2018. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2018

ADV: GERCER DA SILVA PEIXOTO (OAB 4851/AC) - Processo 0700387-53.2017.8.01.0008 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gercer da Silva Peixoto - ADVOGADO: Gercer da Silva Peixoto - DECISÃO Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, bem como indenização por danos morais e materiais, proposta por Gercer da Silva Peixoto, sob a alegação de que no dia 30 de maio de 2017, contratou verbalmente o requerido, para fazer os móveis planejados de seu escritório de advogacia, na primeira negociação ficou acordado entre as partes que o requerido realizaria a entrega dos móveis até o dia 01 de julho de 2017, contudo só efetivou parcialmente a entrega no dia 01 de setembro de 2017, salienta ainda que os móveis foram entregues sem acabamentos, com material de péssima qualidade e faltando diversas peças. Assim, requer, em caráter antecedentes a realização dos acabamentos e a entrega dos materiais faltantes, no mérito pleiteia indenização por danos morais e materiais. Dispensado o relatório na forma da Lei (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamentação Alicerçada nos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o presente litígio. Foi indeferido o pedido de inversão do ônus probatório (pág. 52). Compulsando os autos e analisando a documentação colacionada, verifico que o requerido agiu com falha na prestação dos serviços, é possível constatar que o serviço realizado foi de péssima qualidade, faltam acabamentos, nichos, gavetas, a porta apresenta defeito e não foi sequer concluída, deste modo, restou configurado o nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano sofrido pela parte autora. As fotos acostadas nas páginas 22 a 30 evidenciam o quanto o requerido foi relapso com a qualidade de seu trabalho. Na primeira audiência de conciliação, instrução e julgamento (pág. 68), o requerido reconheceu que de fato não havia concluído o serviço contratado e pediu a suspensão do processo por 08 (oito) dias, para que pudesse cumprir com sua obrigação, contudo não compareceu para concluir o serviço que havia comprometido-se a concluir e sequer compareceu à segunda audiência realizada no dia 01 de dezembro de 2017, quedando-se inerte, resta-lhe a aplicação e consequências do efeito da revelia (artigo 20 da Lei 9.099/95). A parte demandada foi citada e notificada, conforme página 68, porém não compareceu à audiência de instrução, induzindo com isso a veracidade dos fatos constitutivos do direito do requerente. O autor apresenta um áudio onde o requerido afirma os atrasos na instalação dos móveis e ratifica a lista dos materiais faltantes. O requerido desembolsou a importância de R$ 2.259,00 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais) e mesmo assim não pôde inaugurar seu escritório de advocacia, por culpa do requerido. Em relação aos danos morais demandados, considerando os elementos constantes nos autos, verifica-se que a narração da parte requerente é verossímil. Assim, vislumbro prejuízos decorrentes das circunstâncias narradas pelo requerente, que indicam não mero inconveniente ou aborrecimento, mas clara privação de seu bem-estar e desgastes emocionais. Igual entendimento tem sido adotado nas demais Comarcas Brasileiras, consoante se vê pelo aresto a seguir: TJ-RS - Recurso Cível 71005271341 RS (TJ-RS) Data de publicação: 01/09/2015 Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE MÓVEIS PLANEJADOS. PROJETO DE CONFECÇÃO DE QUATRO CÔMODOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. Demanda que versa sobre obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de atraso na entrega de móveis planejados. Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Caso em que se aplica a inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inc. VIII, do referido diploma legal. Restou comprovado o atraso na entrega dos móveis. As correspondências eletrônicas trazidas pela própria ré demonstram que, em novembro de 2013, foi efetuada a revisão do projeto, bem como as inúmeras tentativas da autora de recebimento do “render” para visualização e autorização do trabalho final. Da mesma forma, ficou demonstrado que apenas em 18/03/2014 iniciaram as tentativas de entrega dos móveis, ou seja, com mais de 02 meses de atraso, considerando o prazo de 30 úteis dias previsto no contrato. (fls. 57/66). A empresa-ré, portanto, não logrou êxito em justificar o atraso na entrega dos móveis. A entrega se deu de forma fracionada e por período notavelmente superior ao contratado, pois a autora noticiou durante a audiência de instrução que a conclusão das instalações somente ocorreu em maio de 2014 (fl. 117). Evidenciado o dano moral, pois recebeu o apartamento novo e permaneceu por pelo menos quatro meses sem os móveis adquiridos para mobiliar o quarto do casal, cozinha, office e sala. Trata-se, portanto, de uma situação excepcional, na qual a demora gerou transtornos que ultrapassaram o mero dissabor, devendo a requerida indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Quantum indenizatório mantido em R$ 1.500,00, pois de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem ensejar enrique-

09.2016.8.01.0015 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: Maria da Conceição Silva do Nascimento, vulgo “Ceissa” - Autos n.º 0700061-09.2016.8.01.0015 Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item I5)Dá as partes por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda. Mâncio Lima (AC), 31 de janeiro de 2018.Clautemir Costa Lima Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2018

ADV: IDA CARMEN LIMA ROCHA (OAB 4549/AC) - Processo 0700302-46.2017.8.01.0015 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Everson Rebouças da Costa - RÉ: Marcia Rosa Sombra - Conciliação Data: 07/02/2018 Hora 09:30 Local: Sala 1 Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2018

ADV: GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJOS FRANÇA (OAB 3520/AC), EMANUEL TORRES FRANÇA (OAB 3932/AC) - Processo 0000198-08.2011.8.01.0015 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Jonas da Silva Ferreira - 1. Observe, o Cartório, a procuração de fl. 121, anotando-se os nomes dos advogados Emanuel Torres França e Grasielly Nascimento Tapajós França.2. Intime-se o INSS para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais).3. Intime-se o INSS, na forma do art. 535 do CPC/15 para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, impugnar a execução.4. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2018

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC) - Processo 0001558-65.2017.8.01.0015 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Roubo (art. 157) - MEN INF: Francisco Felipe dos Santos Araújo e outro - Posto isso, JULGO PROCEDENTE a representação oferecida pelo Ministério Público em face de FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS e EPITÁCIO SOARES DA SILVA NETO OLIVEIRA, pela prática de ato infracional correspondente ao crime capitulado no artigo 157, §2º, I e II, do CP, e, consequentemente, aplico aos adolescentes representados a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO (respeitado o limite máximo de três anos), com arrimo nos arts. 112, VI, 121 e 122, I, da Lei 8.069/90, a qual deverá ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, mediante Relatório Avaliativo da equipe multidisciplinar da CSE. Mantenho, assim, a internação provisória dos menores, com base no princípio da atualidade, reiterando-se, no caso, os fundamentos da decisão de fls. 34/35. Os representados deverão permanecer internados na CSE em Cruzeiro do Sul-AC, em razão da inexistência de estabelecimento adequado nesta Comarca. Encaminhe-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Vara da Infância e Juventude de Cruzeiro do Sul, a cópia da presente sentença e a guia de internação provisória dos menores, instruída esta última com o seguinte: I documentos de caráter pessoal dos adolescentes existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; II cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória; III cópia da certidão de antecedentes; IV cópia da decisão que determinou a internação. Encaminhe-se cópia da presente sentença, também em 24 (vinte e quatro) horas, à CSE de Cruzeiro do Sul. Havendo recurso, expeça-se a guia de execução provisória, encaminhando-se ao Juízo da Execução. Após o trânsito em julgado, com a expedição da respectiva guia definitiva, que deve ser encaminhada ao Juízo da Execução com cópia dos documentos pertinentes (art. 39 da Lei do SINASE) e da certidão de trânsito em julgado, arquive-se este feito. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Determino a intimação pessoal dos adolescentes (quando deverão ser questionados se pretendem recorrer), bem como do defensor destes. Sem custas. P. I. C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2018

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700123-49.2016.8.01.0015 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao item g do mandado de fl. 39, qual seja, providenciar a averbação da penhora no registro competente, nos termos do art. 844, do CPC/2015. Mâncio Lima (AC), 31 de janeiro de 2018.Clautemir Costa Lima Técnico Judiciário

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUZETE RODRIGUES MOTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2018

ADV: ‘DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC), DANILO DA COSTA SILVA (OAB 4795/AC) - Processo 0700115-38.2017.8.01.0015 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - AUTOR: Julielson Gomes de Oliveira - RÉU: Município de Mâncio Lima e outro - Conciliação Data: 28/02/2018 Hora 09:30 Local: Sala 1 Situacão: Pendente

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÚCIO ALESSANDRO DE ARAÚJO SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2018

ADV: ORLANDO DA ROCHA MELO JÚNIOR (OAB 3706/AC) - Processo 0000470-31.2013.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - ACUSADO: Euclésio Ferreira do Nascimento, vulgo Negão - Valdemar Nascimento de Lima, vulgo Mazinho - Apresentar memoriais no prazo de lei.

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ALVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBENS MARTINS PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2018

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC), CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0000239-71.2017.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Felipe da Silva Vasques - Angélica Pereira de Souza - ...Ante o exposto e, pelo que mais consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ministerial para condenar os acusados Felipe da Silva Vasquez e Angélica Pereira de Souza, já qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 16, IV, da Lei 10.826/03 e absolvê-los das penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ALVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2018

ADV: ALUISIO VERAS DE ALMEIDA NETO (OAB 4587/AC) - Processo 0000711-72.2017.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Evandro Barros da Silva - REQUERIDO: Ozanã Texeira de Souza - RECLAMADO: Maria das Graças Teixeira de Souza - Decisão Considerando o teor do Termo de Comparecimento em juízo, à pg.25, e considerando a inexistência de Defensor Público atuante ma comarca, indique o cartório advogado dativo constante da lista dos cadastrados, observada a ordem de distribuição dos feitos em igualdade, e desde já nomeio o respectivo advogado indicado para atuar no feito como dativo em favor da parte Reclamada. Intime-se-o para, no prazo legal, apresentar recurso inominado no prazo legal (10 dias), ou no prazo de 05 dias, apresentar comprovadamente impossibilidade de atuar no feito, sob pena de exclusão da lista. Após, intime-se o recorrido para oferecer resposta dentro do mesmo prazo. Decorrido o prazo das contrarrazões, remeta-se os autos às Turmas Recursais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando as anotações de praxe. Manoel Urbano-AC, 25 de janeiro de 2018. Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito Substituta. CERTIDÃO Considerando a decisão de fl. 32, informo que o advogado nomeado conforme lista dos cadastros de dativos è o Dr. Aluisio Veras de Almeida Neto - OAB/4.587, para apresentar recurso inominado no prazo legal. Manoel Urbano (AC), 30 de janeiro de 2018. Raimundo Silva de Souza Subsecretário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2018

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0000923-93.2017.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Sebastião Passos Alves - RECLAMADO: José Servero de

que intimado; B) não mudar de residência sem prévia autorização do Juízo;C) não se ausentar de sua residência por mais de 10 dias sem indicar o lugar onde possa ser encontrado;D) proibição de frequentar bares, festas, pontos de venda e consumo de drogas e estabelecimentos similares; E) proibição de fazer uso de bebida alcoólica e substância entorpecente; F) recolhimento domiciliar a partir das 20h, salvo se houver justificativa e devidamente autorizado judicialmente;G) obrigação de juntar comprovante de endereço atualizado e carta de emprego, no prazo de 10 dias;H) proibição de manter contato com a vítima e seu familiares, seja pessoalmente ou através de terceiros.Em caso de descumprimento das medidas acima impostas, poderá ser decretada sua prisão preventiva. Expeça-se o competente alvará de soltura, devendo o mesmo ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, e intime-se das medidas cautelares diversas da prisão ora concedidas.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.Capixaba-(AC), 30 de janeiro de 2018.Clovis de Souza LodiJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2018

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0000907-63.2017.8.01.0005 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Ítalo Lima Azevedo - DecisãoNa certidão de citação de fl. 54, o acusado informou não ter advogado, manifestando interesse na assistência judiciária gratuita. A Comarca de Capixaba/AC não conta com Defensor Público Titular, sendo assim, o Juízo determinou a nomeação de uma dos Advogados Dativos cadastrado no Juízo para que apresentasse a defesa preliminar em favor do acusado, o que se efetivou às fls. 58, quando a Secretaria concedeu vista dos autos ao nobre causídico para manifestação.A Defesa Preliminar foi juntada às fls. 59/60 onde não foram arguidas preliminares, nem testemunhas arroladas, reservando-se a defesa para argumentar somente na fase de instrução criminal.Assim, considerando que na Defesa Preliminar não foram arguidas preliminares, nem testemunhas arroladas, reservando-se a defesa para argumentar somente na fase de instrução criminal, sem portanto, maiores digressões. Todavia, de acordo com a Recomendação da COGER entendo que a nomeação do defensor dativo deve ser para todo o processo, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença, salvo se a parte constituir novo advogado ou houver renúncia. Assim, nomeio o ilustre defensor dativo para exercer a defesa do réu em todas as fases do processo, fixando seus honorários na sentença. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Capixaba-(AC), 19 de janeiro de 2018.Clovis de Souza LodiJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2018

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0000907-63.2017.8.01.0005 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Ítalo Lima Azevedo - Dá-se o advogado da parte ré, INTIMADO para comparecer a audiência de Instrução Criminal, designada para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 09h, neste Juízo de Capixaba-Acre

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2018

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0000301-35.2017.8.01.0005 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Francinei da Silva Soares - Dá-se a advogada da parte ré por INTIMADA para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 19/02/2018, às 13h30min neste Juízo de Capixaba/AC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2018

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0000538-69.2017.8.01.0005 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Justiça Publica - RÉU: Bismarck Tessinari de Amorim - Fica nomeado o advogado LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA OAB/AC 3249, para promover a defesa do acusado Bismarck Tessinari de Amorim, somente para o momento processual. Dá-se o advogado intimado para responder à acusação por escrito, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2018

ADV: IZAMAR LIMA DE HOLANDA (OAB 4287/AC) - Processo 0000235-94.2013.8.01.0005 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: R.A.S. - Dá-se a advogada da parte ré, INTIMADA para comparecer a audiência de Instrução Criminal, designada para o dia 05 de fevereiro de 2018, às 09h, neste Juízo de Capixaba-Acre

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2018

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0000575-04.2014.8.01.0005 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Wilson Tabre da Silva - Fica nomeado o advogado LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA - OAB/AC 3249, para promover a defesa do acusado Wilson Tabre da Silva, somente para o momento processual. Dá-se o advogado intimado para responder à acusação por escrito, no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOÃO NEUDO SILVA GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2018

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0000846-08.2017.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - RECLAMADO: 'Vivo S/A - Ato Ordinatório - C3 - Intimação para manifestar sobre a juntada de novos documentos - Provimento COGER nº 16-2016

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ALEX FERREIRA OIVANE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGRA ANTONIA LINHARES DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0147/2018

ADV: TEREZINHA DAMASCENO TAUMATURGO (OAB 4675/AC) - Processo 0700187-31.2017.8.01.0013 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Francisca das Chagas Silva de Lima da Costa - Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/73, e determino a RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO da requerente, registrada no Livro n.º B- 06, às fls. 210, sob número 1.658, de na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Feijó, para que passe a constar o nome de seus genitores, ser filha de: Francisco Feitosa de Freitas e Maria Ivaneide Martins de Freitas, e seu nome como Francisca Freitas Costa, conforme a requerente expos em audiência. Via de consequência, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Sem custas, por força do disposto no art. 2.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.422, de 18.12.2001.Feijo-(AC), 29 de janeiro de 2018.Alex Ferreira OivaneJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2018

ADV: OSCAR RIBEIRO (OAB 1918/AC) - Processo 0700843-56.2015.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERIDA: Antonia da Silva Rodrigues - Dá a parte por intimada das Alegações Finais de fls. 94/96, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar Memorias.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2018

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0001156-91.2011.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Tarcisio dos Santos Rocha - RECLAMADO: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da expedição alvará judicial em seu favor.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2018

ADV: DANILO DA COSTA SILVA (OAB 4795/AC) - Processo 0700061-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2018

ADV: FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO (OAB 809/AC), RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN (OAB 4256/AC) - Processo 0700143-21.2017.8.01.0010 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Sandra Márcia Carvalho de Oliveira e outro - REQUERIDO: Desconhecidos - SentençaMaria Aparecida Buzinari de Oliveira e Sandra Márcia Carvalho de Oliveira ajuizaram Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar contra DESCONHECIDOS.As partes Autoras declaram-se legítimas proprietárias do imóvel invadido, com área de 642,02 m², onde se encontra edificada uma casa residencial com 49m², situado na Rua Projetada _ B_, s/n, no Município do Buraji-AC, adquirido em 12-11-2007, conforme comprova o Título devidamente descrito na Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Urbano, matriculado sob o nº R-2-293, do Livro nº 2 (SF) Registro Geral, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Bujari-AC, documentos comprobatórios acostados às páginas 12/16.Por motivos de trabalho as partes Autoras fecharam a casa e passaram a morar no Município de Rio Branco. Na data de 19 de abril de 2017, compareceram em sua residência na Comarca de Bujari para fim de resolver o desligamento do relógio de luz junto à Eletroacre, e foram surpreendias com a presença de várias pessoas , que segundo informações dos vizinhos, no mês de fevereiro de 2017 invadiram o referido bem.As pessoas que lá encontravam-se não quiseram manter contato e as autoras dirigiram-se até a delegacia para registrar a ocorrência, conforme se vê o documento acostado às páginas 17.Decisão de páginas 39, designou audiência de justificação, bem como rejeitou a cautela de urgência. Audiência de justificação às páginas 52 e as partes Requeridas foram citadas em incluídas no polo passivo e citadas para contestar a ação.Às páginas 64/67 através da Defensaria Publica Estadual a parte Requerida apresentou sua contestação, requereu a gratuidade da justiça, bem como que seja julgado totalmente improcedente o pedido da Autora. A parte requerida alega ter adquirido o imóvel por um contrato de compra e venda do Sr. Cleber Barbosa de Oliveira, deste modo alega ser o real proprietário do imóvel, alega ainda que realizou benfeitorias no local, como exemplo, limpeza.O Senhor ARNALDO DA HORA NASCIMENTO acostou aos autos, documentos pessoais, contrato particular de compra e venda às páginas 69/70, bem como às páginas 70/85 seus documentos pessoais, de sua esposa e seus filhos.O contrato de compra e venda acostado pela parte Requerida trata-se de um IMÓVEL, localizado na Rua Expedito Pereira de Souza, n.º 30, lote 80, Parada Final do Bujari - Acre. Composto de um terreno medindo 20 de Frente por 35 de Comprimento, 20x35, e uma casa de alvenaria medindo 6x6, contendo um quarto uma cozinha, um banheiro e uma sala. Deste modo pode observar-se que o endereço do contrato acostado pela parte Requerida diverge com a localidade onde ele está residindo, bem como diverge do endereço acostado no contrato de posse da parte Autora.Em sua Réplica às páginas 87/94, as Autoras requerem que a contestação seja julgada improcedente e procedente os pedidos contidos na inicial, bem como ao réu ao onus da sucumbência, ao pagamento por eventuais anos materiais causados em decorrência do esbulho e o pagamento das custa processuais e honorários advocatícios de sucumbência.Instado a manifestar-se o Ministério Público às páginas 101/104, não manifestou interesse na causa, pois não há interesse público na presente ação.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Não há dirimentes ao enfrentamento do mérito.Todo esse apanhado, posto em cotejo com a relação de imóvel favorável pela parte autora, leva ao apontamento de que a parte autora tem o domínio sobre o imóvel (casa residencial, situado na Rua Projetada _ B_, s/n, no Município do Buraji-AC), vinculado aos documentos do registro imobiliário acostados às páginas 12/16.A documentação é suficiente para demarcar o domínio, conforme lição de Carvalho Santos, evocado por Humberto Theodoro Júnior:"A transcrição prova existir o direito real a favor da pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu. Essa prova somente por meio de ação anulatória pode ser destruída, porque só com sentença é que se poderá cancelar a transcrição ou inscrição. E, até o cancelamento ser feito, a prova subsiste válida, operando todos os seus efeitos. (Posse e propriedade: Jurisprudência. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1988, p. 48)Contemplada a parte Autora com o domínio, não se concebe justa a posse exercida pela parte Ré, pois diverge da titulação e, mesmo que angariado sem demonstrativo de má fé, permite ao proprietário o direito de reaver o bem como corolário do próprio direito de propriedade.Consoante o Código civil, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.Corroboram alguns julgados,APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. ESBULHO CARACTERIZADO. Princípio do livre convencimento motivado. Prova analisada e devidamente fundamentada a decisão recorrida. Prova dos autos que confirma a posse do autor e o esbulho por parte do demandado que adentrou no terreno e praticou atos atentatórios à posse. Presentes os requisitos previstos no art. 927 do CPC para manter a sentença de procedência da ação de reintegração de posse. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060675717, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 14/08/2014)(TJ-RS - AC: 70060675717 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 14/08/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2014)Consoante o Código Civil,Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. Desse modo, os fatos alegados e comprovados induzem ao reconhecimento da garantia do direito às Autoras. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, concedo a reintegração de posse definitiva do imóvel, com área de 642,02 m², onde se encontra edificada uma casa residencial com 49m², situado na Rua Projetada _ B_, s/n, no Município do Buraji-AC, adquirido em 12-11-2007, conforme comprova o Título devidamente descrito na Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Urbano, matriculado sob o nº R-2-293, do Livro nº 2 (SF) Registro Geral, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Bujari-AC à Maria Aparecida Buzinari de Oliveira e Sandra Márcia Carvalho de Oliveira, condeno os réus a reparação de eventuais danos materiais causados em decorrência do esbulho, as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro no valor de 10 URH, nos moldes do item 4, das disposições gerais da tabela da OAB Acre. Consoante o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Bujari-(AC), 18 de janeiro de 2018.Manoel Simões PedrogaJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2018

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0700020-86.2018.8.01.0010 - Procedimento Comum - Busca e Apreensão - AUTOR: Fátima Maria da Silva Pereira - Intimar a parte autora para juntar aos autos cópia do registro da marca do gado ("F.P") em seu nome para fins de apreciação do pedido de Busca e Apreensão, em sede liminar ou requerer o que entender de direito, bem como para emendar a Inicial, diligenciando quanto ao endereço do requerido Renato Souza Santos, tendo em vista que em consulta ao SAJ, este possui residência fixa.. Prazo: 15 (quinze

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2018

ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0711263-88.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - REQUERENTE: Maria Jeane Paula Rogerio - Despacho Aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pelas partes. Anote-se. Suspenda-se o processo enquanto não julgado o mérito do agravo. Bujari- AC, 26 de janeiro de 2018. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILSILENE CHAVES SAMPAIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2018

ADV: VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC) - Processo 0700022-56.2018.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Paulo Severino Neves - Intimar para audência de Conciliação Data: 22/02/2018 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2018

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC) - Processo 0700015-79.2018.8.01.0005 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Estupro - AUTOR: S.O.A. - Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA EM FAVOR DE SÉRGIO ARRUDA DE OLIVEIRA ante o excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, considerando que está preso preventivamente há mais de 20 dias, violando o prazo do art. 10 do CPP (10 dias), bem como em razão da ausência dos pressupostos da prisão preventiva. Todavia, aplico as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, constante no art. 319, do CPP, consistente em: A) comparecimento em juízo, sempre

92.2017.8.01.0016 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: C.F.S. e outro - Abra-se vista a parte autora, para ciência e manifestação quanto a certidão de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo na oportunidade o que entender pertinente.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700193-29.2017.8.01.0016 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Antonio Santos Pinto - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

ADV: ANDREIA RENATA VIANA VILAÇA DOS SANTOS (OAB 8499/AL) - Processo 0700267-20.2016.8.01.0016 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.S.J. - Concedo novamente o prazo de cinco dias para que as partes especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0700287-74.2017.8.01.0016 - Guarda - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Fabriciano Rojas Novoa - O MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Observadas as disposições da Lei Civil, homologo a autocomposição realizada neste termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil/2015. Decisão publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se. Sem custas."

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700302-43.2017.8.01.0016 - Execução de Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Laini Oliveira Lopes e outro - REQUERIDO: Elizandro Ferreira Lopes - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0700326-71.2017.8.01.0016 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Bonfilho Gonçalves da Costa - Recebo a inicial. Defiro a citação na forma requerida. Expeça-se edital de citação da parte requerida.Em não havendo contestação, determino à Secretaria que indique um dos advogados cadastrados na comarca, para o exercício da função de Curador Especial da parte requerida (art. 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Dê-se-lhe vista dos autos para os fins de direito.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA DE MATOS SABOIA REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2018

ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0700488-84.2017.8.01.0010 - Homologação de Transação Extrajudicial - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: Amarildo de Souza Bassi e outro - Sentença Homologo por sentença e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes (pp. 1/6). E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Publique-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acordo, caso necessário, arquivando-se o processo em seguida. Bujari-(AC), 15 de janeiro de 2018. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2018

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0700294-21.2016.8.01.0010 - Guarda - Família - REQUERENTE: Ronaldo Ferreira de Souza - Sentença ".Diante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, Homologado o acordo realizado entre as partes, concedido a GUARDA COMPARTILHADA da criança PALOMA BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA, entre os genitores Ronaldo Ferreira de Souza e Tamires Kellen Farias de souza; consoante o artigo 487, III, declaro extinto o processo.Após o trânsito em julgado arquive-se.Isentos de custas por serem beneficiários da gratuidade da justiça.Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério PúblicoBujari-(AC), 17 de janeiro de 2018.Manoel Simões PedrogaJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2018

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0700425-59.2017.8.01.0010 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: Sávio Silveira Mota - Sentença: "...Diante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO a convenção realizada neste termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, fica resolvido o mérito da contenda, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil.Isento de custas nos termos do art. 11, inciso I da Lei 1.422/01.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Notifique o Ministério Público." Bujari-(AC), 16 de janeiro de 2018.Manoel Simões PedrogaJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2018

ADV: ROGERIO DA COSTA MODESTO (OAB 3175/AC), EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (OAB 3193/AC), LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0022551-21.2010.8.01.0001 (001.10.022551-0) - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - AUTOR: Rozalvo Moura de Souza - RÉU: Aldemar da Silva - SentençaRozalvo Moura de Souza requereu o desarquivamento da ação de Demarcação de Terras Particulares contra Aldemar da Silva, ambos qualificados nos autos, para o cumprimento de acordo celebrado entre as partes em juízo.Intimado para contestar a parte Requerida manifestou-se às páginas 190/191.Em termo de audiência acostado às páginas 200, as partes ficaram cientes quanto ao cumprimento da obrigação determinada em sentença, bem como que fora facultado a o direito de cada um fazer-se acompanhar de técnicos e peritos de sua confiança, para o cumprimento da divisão e demarcação conforme laudo de páginas 127/138.Com o cumprimento da demarcação de terras, às páginas 247, fora acostado o requerimento de extinção do processo e arquivamento definitivo.É o relatório. Decido.As partes cumpriram o acordo realizando a demarcação do ludo de páginas 127/138, em relação ao mapa de páginas 133, com esse comportamento cumprem também o respeito mutuo e os limites de vizinhança.Diante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora. Consoante o artigo 487, I, do Código de Processo civil, declaro extinto o processo com resolução de mérito.Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado arquive-se.Bujari-(AC), 17 de janeiro de 2018. Manoel Simões PedrogaJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2018

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0700019-04.2018.8.01.0010 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Francisco Antonio de Araújo Lima - Autos n.º 0700019-04.2018.8.01.0010 ClasseProcedimento ComumAutorFrancisco Antonio de Araújo LimaRequeridoRenato de Souza Silva e outrosDecisãoCom o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei nº 1.060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.Com efeito, a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, devendo a parte autora comprovar que efetivamente é necessitado e não reúne condições de arcar com as custas processuais, isto é, trazendo aos autos os elementos que possibilitem ao magistrado apreciar e, consequentemente, deferir seu pedido.No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a natureza da causa e o objeto discutidos; além da contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria ou nomeação de advogado dativo.Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.Publique-se. Intimem-se.Bujari-(AC), 18 de janeiro de 2018.Manoel Simões PedrogaJuiz de Direito

RENTE: M.A.R.Q. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino:Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta e com a urgência que o caso requer, onde será apreciado o pedido de alimentos provisórios, devendo-se citar o réu para comparecer ao ato (Art. 334, caput, do CPC), fazendo-se constar do mandado ou carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, a partir da audiência (Art. 335, I, do CPC) ou de eventual protocolo do pedido de cancelamento do ato, sendo que a não apresentação da contestação no prazo legalmente estipulado, implica em revelia, restando presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC).Intime-se o autor para comparecer à audiência de conciliação por meio de seu Advogado ou Defensor, pelo Diário da Justiça (Art. 334, § 3º, do CPC).O ato conciliatório exige que as partes estejam acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos (Art. 334, § 9º, do CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (Art. 334, § 10, do CPC).Faça-se, ainda, constar do mandado que se qualquer das partes não comparecer a audiência designada, injustificadamente, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (§ 8º, art. 334 CPC/2015).Em caso de o réu discutir da contestação matéria preliminar ou prejudicial, intime-se o autor para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada contestação e não havendo qualquer matéria referida no item acima, ou depois de exibida a impugnação, voltem os autos conclusos para saneador.Fica desde já garantido às partes manifestação conforme Art. 192 do CPC/2015.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700015-46.2018.8.01.0016 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.S.B. - Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319, inciso II, assim como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante preconiza o artigo 320, do Código de Processo Civil.Assim, determino a juntada do documento de identificação do requerente Aldeniso Bezerra Tavares (RG ou Certidão de Nascimento), sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único).Após, voltem-me os autos conclusos.

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700016-31.2018.8.01.0016 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: D.R.S. - RECONHECID: A.J.R.S. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino:Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta, devendo-se citar o réu para comparecer ao ato (Art. 334, caput, do CPC), fazendo-se constar do mandado ou carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, a partir da audiência (Art. 335, I, do CPC) ou de eventual protocolo do pedido de cancelamento do ato, sendo que a não apresentação da contestação no prazo legalmente estipulado, implica em revelia, restando presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC).Intime-se o autor para comparecer à audiência de conciliação por meio de seu Advogado ou Defensor, pelo Diário da Justiça (Art. 334, § 3º, do CPC).O ato conciliatório exige que as partes estejam acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos (Art. 334, § 9º, do CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (Art. 334, § 10, do CPC).Faça-se, ainda, constar do mandado que se qualquer das partes não comparecer a audiência designada, injustificadamente, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (§ 8º, art. 334 CPC/2015).Em caso de o réu discutir da contestação matéria preliminar ou prejudicial, intime-se o autor para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada contestação e não havendo qualquer matéria referida no item acima, ou depois de exibida a impugnação, voltem os autos conclusos para saneador.Fica desde já garantido às partes manifestação conforme Art. 192 do CPC/2015.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0700017-16.2018.8.01.0016 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.D.S. - A elaboração de declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser concedido os benefícios ali previstos. Inicialmente, faço menção de que o Juiz não está adstrito à simples declaração de pobreza carreada aos autos pela parte, podendo valer-se de outros elementos de convicção. Ademais, o benefício da gratuidade não é amplo nem absoluto e pode ser indeferido se a prova dos autos revelar, ou mesmo se a qualificação do interessado permitir conclusão contrária (nesse sentido: TJ/SP, AG 7277215100 SP, Relator: Jurandir de Sousa Oliveira, data de julgamento: 22/09/2008, 18ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 17/10/2008). A simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, também, não é suficiente para deferimento da assistência judiciária, uma vez que as custas iniciais são 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da causa.Ante o exposto, intime-se os requerentes, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a petição inicial, trazendo para ser juntado aos autos declaração de hipossuficiência de recursos firmada pela requerente Joselina Pinheiro dos Santos, além dos documentos pessoais.Na ocasião, deverão, ainda, comprovarem que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, apresentando da Receita Federal, cópia das ultimas 03 (três) declarações de renda; dos bancos desta praça, o extrato no dia 30 dos ultimos (três) meses, ou outros documentos hábeis ou efetue o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700018-98.2018.8.01.0016 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: N.R.S. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino:Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta e com a urgência que o caso requer, onde será apreciado o pedido de alimentos provisórios, devendo-se citar o réu para comparecer ao ato (Art. 334, caput, do CPC), fazendo-se constar do mandado ou carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, a partir da audiência (Art. 335, I, do CPC) ou de eventual protocolo do pedido de cancelamento do ato, sendo que a não apresentação da contestação no prazo legalmente estipulado, implica em revelia, restando presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC).Intime-se o autor para comparecer à audiência de conciliação por meio de seu Advogado ou Defensor, pelo Diário da Justiça (Art. 334, § 3º, do CPC).O ato conciliatório exige que as partes estejam acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos (Art. 334, § 9º, do CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (Art. 334, § 10, do CPC).Faça-se, ainda, constar do mandado que se qualquer das partes não comparecer a audiência designada, injustificadamente, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (§ 8º, art. 334 CPC/2015).Em caso de o réu discutir da contestação matéria preliminar ou prejudicial, intime-se o autor para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada contestação e não havendo qualquer matéria referida no item acima, ou depois de exibida a impugnação, voltem os autos conclusos para saneador.Fica desde já garantido às partes manifestação conforme Art. 192 do CPC/2015.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700058-17.2017.8.01.0016 - Execução de Alimentos - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: H.S.A.M. - REQUERIDO: Artur Salomão Brasil Manchineri - REPTE: Herminia Augusto Brasil Manchinei - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, consistente em fornecer o número de CPF do executado, consoante determinado à fl. 39.Caso positivo, cumpra-se as determinações de fls. 21-22. Havendo transcurso de prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção.Cumpra-se.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700059-02.2017.8.01.0016 - Execução de Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: H.S.A.M. - REQUERIDO: Artur Salomão Brasil Manchineri - REPTE: Herminia Augusto Brasil Manchinei - Ante o exposto, declaro extinta a execução.Outrossim, ante o pagamento do débito por parte do alimentante, consoante informado à fl.39, REVOGO a prisão civil do devedor Artur Salomão Brasil Manchineri, determinando a expedição de alvará de soltura.

ADV: MAURIZAM DA SILVA PEREIRA (OAB 3443/AC), RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0700065-43.2016.8.01.0016 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.F.R. - REQUERIDO: N.G.R. e outros - Abra-se vistas as partes e ao Ministério Público para manifestação quanto a certidão de fl. 103.Após, conclusos para decisão.

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC) - Processo 0700112-80.2017.8.01.0016 - Guarda - Guarda - REQUERIDA: Edmara Taina Lopes Pereyra - Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, a respeito da contestação de fls. 20-23. Em seguida, concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

ADV: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS (OAB 6058/RO) - Processo 0700123-12.2017.8.01.0016 - Execução de Título Extrajudicial - Câmbio - AUTOR: Central Pec Comércio e Representações Ltda - RÉU: Adenilson Pereira de Sousa - Abra-se vistas a parte credora, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste a respeito do resultado da pesquisa do INFOJUD (fl.31), no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para decisão.Assis Brasil-AC, 06 de novembro de 2017.Flávio Mariano MundimJuiz de Direito

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0700150-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2018

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0700423-04.2017.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - (COGER CNG-JUDIC PROVIMENTO Nº 13/2016 ANEXO ÚNICO - ITEM C.3) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, haja vista decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da parte interessada.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAÍSSA FERNANDA GOMES JUCÁ BOTELHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2018

ADV: BRUNA DUARTE F. S. BARROS (OAB 6156/RO), EZIO PIRES DOS SANTOS (OAB 5870/RO) - Processo 0000051-62.2018.8.01.0006 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Geildo Ivo da Silva - GEILDO IVO DA SILVA, por meio de seu advogado, vem requerer a revogação da prisão preventiva decretada por este juízo, por entender não existir motivo para a manutenção do cárcere provisório, sendo excessivo o tempo para conclusão da instrução processual, conforme os fundamentos expostos às fls. 01/10 e documentos de fls. 11/20. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento de todos os pedidos. Os autos vieram concluso para decidir acerca dos pedidos de liberdade da defesa dos réus.É o breve relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que o requerente foi preso preventivamente pela suposta prática de crime de tentativa de homicídio contra policiais militares (artigo 121, §2º, inciso VII combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do parágrafo único do artigo 71, todos do Código Penal), tendo o juízo decretado a prisão preventiva de forma fundamentada nos autos n.º 0000093-48.2017.8.01.0006 (fls. 33/39), decidindo, em suma, que:"(...)Observo que no presente caso há que ser decretada a prisão preventiva, uma vez que se encontram presentes pressupostos elencados no art. 312, do CPP, qual seja: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como se revelam inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319, do mesmo Código. Dos elementos trazidos aos autos, depreende-se que o indiciado efetuou vários disparos contra a vítima Genildo Gomes da Silva, policial militar, no exercício da sua função, a fim de empreender fuga. Ressalta-se que os disparos atingiram o cinto tático da vítima sem que esta sofresse ferimento. Posteriormente, policiais militares continuaram as diligências a fim de localizar o representado, oportunidade em que foram até a sua residência, onde encontraram 14(quatorze) trouxinhas de uma substância entorpecente, aparentemente, sendo cocaína, além de outros produtos que seriam oriundo de furto. Apesar de diversas tentativas, o representado conseguiu empreender fuga, estando em local incerto e não sabido. A materialidade dos crimes de tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas estão devidamente demonstrados, até o momento, pelo depoimento em sede policial das testemunhas e pelo relatório policial produzido pelos policiais civis. Os indícios de autoria, de igual forma, evidenciam-se pelas mesmas declarações supramencionadas. Na espécie, a medida extrema cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, diante das circunstâncias reprováveis em que se deu a prática do crime, ou seja, o indiciado, utilizando uma arma de fogo, insurgiu contra policiais militares, no exercício de sua função, a fim de se evadir ou se esquivar de possível prisão em flagrante. De sorte que os disparos atingiram apenas o cinto tático da vítima sem lhe causar ferimentos (...)Sendo assim, diante de tudo que consta dos autos está suficientemente configurado o fumus delicti, ou seja, resta evidenciada a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A garantia da ordem pública se faz presente, pois o representado tentou ceifar a vida da vítima. Destaco, ainda, que a decretação da prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, já que, após a prática do crime, o indiciado evadiu-se do distrito da culpa estando em local incerto e não sabido. Acrescenta-se, ainda, que o representado não apresentou qualquer ocupação lícita e residência fixa. Destaca-se ainda a grande possibilidade deste empreender fuga para o país vizinho da Bolívia, tendo em vista esta comarca possuir diversos ramais que dão acesso direto àquele país. Diante desse contexto fático, mostra-se imprescindível a decretação da prisão preventiva do conduzido para garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal. O enclausuramento do representado servirá de óbice para que continue cometendo novos delitos.(...)"Compulsando os autos, verifico que assiste razão assiste ao Ministério Público, uma vez que ainda subsiste a hipótese autorizadora do cárcere cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, posto que o crime praticado supostamente praticado pelo requerente é grave, estando demonstrada nos autos a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, por ter agente se insurgido contra a vida de policiais militares locais, que estavam no exercício de suas funções e, ainda mais, por ter empreendido fuga, ficando, inclusive, em local incerto e não sabido até ser efetivada sua prisão. Ademais, o crime investigado tela é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, existindo indícios veementes de materialidade e autoria, atestando que o requerente, de fato, teria praticado os crimes descritos na denúncia. Nestes casos, a prisão preventiva poderá ser decretada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, desde que os pressupostos ensejadores da medida estejam presentes, assim como se houver indícios suficientes de autoria e materialidade (art. 311 do CPP).Além disso, não houve alteração no contexto fático ensejador da prisão preventiva do requerente. Observo, assim, estarem presentes, ainda, os requisitos da segregação cautelar, motivo pelo qual mantenho os termos da decisão que converteu o flagrante em preventiva. O feito está caminhando em ordem, uma vez que o inquérito e a instrução tramitam em período razoável. Nesses termos é o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedente do STJ)". (destaquei)Posto isso, INDEFIRO, com reforço no parecer Ministerial, o pedido de revogação da prisão preventiva decretada por este Juizo, eis que vislumbro satisfeitos os pressupostos legais para a manutenção da prisão preventiva. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2018

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - Processo 0700576-37.2017.8.01.0006 - Petição - DIREITO PENAL - REQUERENTE: Justiça Pública e outro - REQUERIDO: da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia/ac - Trata-se de petição do patrono de WESLEY CANUTO MACIEL requerendo a restituição de aparelho celular apreendido nos autos de n.º 0800078-46.2017.8.01.000.O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.Pois bem. Analisando os autos, verifico que o referido objeto não interessa mais a este feito, além disso foi demonstrado que o bem pertence ao requerente (fls. 12/13).Nesse contexto, acolho o parecer da representante do Ministério Público às fls. 17/18, e com fundamento nas disposições do art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição do aparelho celular Moto Z Play Ouro NA, Série: 355644081569697, em favor de Wesley Canuto Maciel.Expeça-se competente termo de restituição, para devolução ao legítimo proprietário.Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Após junte-se cópia nos autos principais e arquive-se.

COMARCA DE ASSIS BRASIL

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO NEY DE OLIVEIRA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2018

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700013-76.2018.8.01.0016 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: I.N.T. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino:Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta e com a urgência que o caso requer, onde será apreciado o pedido de alimentos provisórios, devendo-se citar a parte ré para comparecer ao ato (endereço declinado à fl.13), conforme previsão no art. 334, caput, do CPC, fazendo-se constar do mandado ou carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, a partir da audiência (Art. 335, I, do CPC) ou de eventual protocolo do pedido de cancelamento do ato, sendo que a não apresentação da contestação no prazo legalmente estipulado, implica em revelia, restando presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC).Intime-se o autor para comparecer à audiência de conciliação por meio de seu Advogado ou Defensor, pelo Diário da Justiça (Art. 334, § 3º, do CPC).O ato conciliatório exige que as partes estejam acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos (Art. 334, § 9º, do CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (Art. 334, § 10, do CPC).Faça-se, ainda, constar do mandado que se qualquer das partes não comparecer a audiência designada, injustificadamente, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (§ 8º, art. 334 CPC/2015).Em caso de o réu discutir da contestação matéria preliminar ou prejudicial, intime-se o autor para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada contestação e não havendo qualquer matéria referida no item acima, ou depois de exibida a impugnação, voltem os autos conclusos para saneador.Fica desde já garantido às partes manifestação conforme Art. 192 do CPC/2015.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700014-61.2018.8.01.0016 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUE-

art. 60, caput, do Código Penal, tendo em vista a capacidade econômica do réu (fls. 11/12), devendo ser observado quanto à sua execução o disposto no art. 51 do mesmo diploma. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Posse de Drogas para Consumo Próprio (art. 28 da Lei n° 11.343/2006). As circunstâncias judiciais são as mesmas do primeiro crime, exceto no que toca à culpabilidade, aqui normal à espécie. À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) meses de frequência obrigatória a terapia ambulatorial junto ao NASF. Concorrem a circunstância agravante disposta no art. 63 do Código Penal (reincidência) com a circunstância atenuante inserta no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, (confissão espontânea). Assim, dou-as por compensadas, mantendo incólume a pena-base. Não há causas de aumento ou de diminuição. Logo, torno a pena-base em definitiva 03 (três) meses de frequência obrigatória a terapia ambulatorial junto ao NASF. Sendo aplicável a regra do concurso material, ante a existência de desígnios autônomos do réu na prática dos crimes, fica ele condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 03 (três) meses de frequência obrigatória a terapia ambulatorial junto ao NASF e ao pagamento de 78 (setenta e oito) dias-multa, estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, tendo em vista a capacidade econômica do réu (fls. 11/12), devendo ser observado quanto à sua execução o disposto no art. 51 do mesmo diploma. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, a teor do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, também não faz jus à suspensão condicional do processo, ex vi dos arts. 44 e 77 do Código Penal. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, com lastro no art. 387, § 1°, do CPP, uma vez que permaneceu custodiado durante todo o processo, em decorrência da decretação da prisão preventiva, cujos fundamentos permanecem inalterados. Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais; contudo, ante a hipossuficiência presumida conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Estadual n° 1.422/2001, bem como a transitoriedade dessa situação, suspendo sua execução nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.830/80. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, frente a inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido. Considerando que a Defensoria Pública Estadual não dispôs de Defensor para assistir ao réu, fazendo-se necessária a nomeação de advogado dativo, a fim de preservar o contraditório e garantir a ampla defesa, assim considerada a defesa técnica e tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo defensor dativo Patrich Leite de Carvalho OAB/AC n° 3.259, que ao longo do processo desenvolveu seu munus público, ao atuar na defesa do réu durante a audiência de instrução, apresentando alegações finais orais, fixo seus honorários em 15 URHs; conforme tabela de honorários da OAB/AC (Resolução n° 53/2016), a serem pagos às expensas do Estado do Acre, servindo a presente como certidão para fins de habilitação e cobrança. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, determino: (1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da CF); (2) intime-se ao réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa que lhe foi aplicada, advertindo-o de que o não pagamento implicará inscrição em dívida ativa; (3) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da CF; (4) comunique-se os Institutos de Identificação Estadual e Nacional; (5) proceda-se à detração penal, computando-se o tempo de prisão cautelar, como sendo o tempo de pena efetivamente cumprido; (6) expeça-se a guia de recolhimento (ou carta guia), com as cautelas e providências de estilo. P.R.I. Sena Madureira- AC, 08 de janeiro de 2017. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2018

ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0001179-10.2015.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Marcelo Spina Ortz - DECISÃO: Trata-se de autos de ação penal em face dos réus Paulo Alberto de Oliveira Barcelos e Marcelo Spina Ortz, denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 56 da lei 9.605/98, artigo 1º, inciso I, da lei 8.176/91 e artigo 1º, inciso I, da lei 8.137/90. À fl. 209 o patrono do acusado Marcelo requereu a desistência do pedido anteriormente apresentado, para, logo após, juntar nova petição, onde pleiteia que o interrogatório dos réus seja realizado somente após a oitiva das testemunhas de defesa, assim como seja anulado a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, consoante exposto às fls. 211/213. Todavia, examinando os autos, percebe-se que o novo pedido em muito se equipara ao anterior, apresentado às fls. 199/200, o qual já foi devidamente apreciado por este juízo, oportunidade em que se decidiu pela não anulação da oitiva das testemunhas, assim como pela suspensão do interrogatório dos réus até que fosse inquiridas as testemunhas indicadas pela defesa. Ante o exposto, por não vislumbrar necessidade de reanálise, e ainda por entender que houve a perda do objeto, julgo prejudicado os requerimentos de fls. 209 e 211/213. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 30 de janeiro de 2018. Fábio Alexandre Costa de Farias. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2018

ADV: NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO), PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0003408-69.2017.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADA: Vilani Monte de Albuquerque - Taylon da Silva Almeida - Flávio Vilaço Cavalcante - Ficam devidamente intimados para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento Data: 02/02/2018 Hora 13:00 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2018

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC) - Processo 0001245-19.2017.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Márcio André Souza de Albuquerque e outro - RÉU PRESO: Hercules Lima de Oliveira - Francisco Braga Cavalcante Filho - Ivo Souza da Silva - Jonas André da Silva - Thayson Carvalho dos Santos - “Fica devidamente intimado para os fins do Art.422 do CPP “.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2018

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0001037-74.2013.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - DENUNCIADO: Sangelo Oliveira do Nascimento - “Fica devidamente intimado para os fins do Art. 422 do CPP, no prazo legal”.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ALVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2018

ADV: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB 157407/SP), JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700459-31.2017.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Aldeniza Vela da Silva da Costa - Autos n.º0700459-31.2017.8.01.0011 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteAldeniza Vela da Silva da Costa ReclamadoAvon Cosmeticos Ltda Sentença Aldeniza Vela da Silva da Costa e Avon Cosmeticos Ltda celebraram acordo extrajudicial e submetem à homologação judicial. Estabelece o artigo 22,Parágrafo Único da Lei n.º 9.099/95 o acordo homologado, pelo juiz togado, mediante sentença, tem eficácia de título executivo”. Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isso posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes as fls. 91/93, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força do disposto no artigo 11, I, da Lei Estadual n.º 1.422, de 18.12.2001. Intimem-se. Arquivem-se. Sena Madureira-(AC), 15 de janeiro de 2018. Carolina Alvares Bragança Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2018

ADV: ROMULO DE MENESES MARQUES (OAB 10964/PI), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0000100-45.2014.8.01.0006 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Natan da Cruz Joffre - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A e outro - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos às pp. 226/227, bem como dizer se tem interesse em continuar com o recurso de apelação apresentado às pp. 224/228, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2018

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0700379-19.2016.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Administradora de Consórcios Nacional Gazin Ltda - (COGER CNG-JUDIC PROVIMENTO Nº 13/2016 - ITEM C.3) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulcionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos da Decisão de p. 69.

termos do art. 369, CPC.O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, § único, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700212-21.2015.8.01.0011 - Petição - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Sebastião Lima do Nascimento - DespachoFixo o prazo comum de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem suas impugnações, em relação ao laudo médico juntado às fls.62.Cumpra-se.Sena Madureira-AC, 25 de janeiro de 2018.Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito Substituta

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700297-36.2017.8.01.0011 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Sebastião de Assis Gomes Bregensa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Diligências necessárias. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700368-72.2016.8.01.0011 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Adelaide Figueiredo Vidal e outros - SentençaAdalgisa Figueiredo Vidal, Adelaide Figueiredo Vidal, Francisco Chagas Figueiredo Vidal e Ronaldo Figueiredo Vidal ajuizaram Ação de Cobrança de Indenização aos Seringueiros, prevista no Art. 54 - A do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Argumentam que sua genitora, a Sra. Edmeia Figueiredo Vidal, trabalhou na extração de látex, no período denominado “Soldado da Borracha”, se enquadrando como beneficiária da indenização ora pleiteada, nos termos dos Decretos-Leis 5.813/43 e 9.882/46. Diante do reconhecimento da qualidade de “soldado da borracha”, o Instituto Nacional do Seguro INSS lhe concedeu o beneficio da pensão vitalícia em 29/06/2005 (NB 136.558.077-3). Em 21/06/2005 a genitora dos autores faleceu. Em 14 de maio de 2004 foi publicada a Emenda Constitucional 78, que acrescentou o Art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a indenização devida aos seringueiros de que trata o art. 54 daquele Ato. A regra aduz que, diante da publicação da Emenda, foi chancelado o direito do seringueiro e, na falta deste, dos dependentes, preenchidos os requisitos para tanto.Com a inicial trouxe documentos (fls. 11/25).O requerido ofereceu contestação (fls. 35/47), por meio do qual argumenta que descabe conceder a indenização à pessoa falecida, sob pena de se incorporar valores ao patrimônio jurídico daquele que não é sequer sujeito de direito, aplicando-se a lei vigente em data posterior à morte do beneficiário. No caso em apreciação, alegam os autores que sua genitora faleceu antes da instituição da indenização de que trata o Art. 54-A do ADCT, razão pela qual a verba jamais integrou o seu patrimônio, descabendo falar em direito sucessório, além de não ter os autores comprovado a condição de dependente do soldado da borracha, ao tempo da entrada em vigor da Emenda Constitucional 78/2014.Manifestação dos autores, requerendo o julgamento antecipado do feito, e informando o não interesse em produzir novas provas. (fl. 60).Manifestação da parte requerida pugnando a dispensa de realização de audiência de instrução e julgamento, por entender que se trata de discussão restrita à matéria de direito. (fl. 61/62). Relatei sucintamente. Decido.Ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda.Assim dispôs a Emenda Constitucional 78/2014 dispõe: Art. 1º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 54-A: Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Art. 2º A indenização de que trata o art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão. Todos os seringueiros, denominados soldados da borracha, que trabalharam na extração da borracha entre os anos de 1939 a 1945, período da 2ª Guerra Mundial, têm direito ao benefício. Verifica-se do texto acima, que o benefício se estende aos dependentes dos seringueiros, que na data de entrada em vigor da EC se enquadravam na condição de dependentes, bem como a comprovação da carência econômica, ou seja, figurar no rol da legislação previdenciária acerca dos dependentes e comprovar efetivamente que não dispõe de outros meios para sua subsistência. A comprovação da carência deve ser feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial (Art. 4º, da Lei 7.986/89). Ademais, consoante art. 2º da EC 78/2014, o benefício somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes, na forma do § 2º, do art. 54 (dependentes reconhecidamente carentes).No presente caso, tenho que não restou demonstrada a condição de carente dos autores, qualificados como aposentados e autônomos. Em que pese o deferimento da justiça gratuita, tal fato não serve para dar arrimo a tese de que se trata de dependente carente, vez que esta depende de mera declaração da parte e a prevista na legislação previdenciária exige efetiva comprovação, o que os autores se negaram a fazer, vez que instados a elencar as provas que desejavam produzir, dispensaram a dilação probatória do feito. Assim, consta nos autos que os autores Adelaide, Ronaldo e Adalgisa são aposentados, e que Francisco é autônomo o que por si só, não conduz à presunção de carência e menos ainda de dependência da genitora soldado da borracha quando da entrada em vigor da emenda constitucional que deferiu o direito à indenização pleiteada, posto que nesta data a genitora já havia falecido e os filhos, autores desta ação, já sobreviviam com meios próprios. Tanto assim o é que todos tiveram atividade/profissão reconhecida e contribuíram com a previdência pública, de modo a perceber a aposentadoria. Diante desses fundamentos exclusivamente de direito, vez que o que aqui se analisa é o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício na condição de dependente do reconhecidamente soldado da borracha e não matéria fática, como seria a prova da dependência se assim os autores tivessem arcado com o ônus processual que só a eles competia, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, com fulcro no art. 487, I, do CPC e extingo o processo com julgamento de mérito. Em atenção ao art. 85 do CPC, condeno aos autores aos honorários advocatícios em favor do ente réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensos por força da concessão da justiça gratuita. Intimem-se

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700434-18.2017.8.01.0011 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Raimundo Soares da Silva - DespachoIntime-se a parte autora, para manifestar-se acerca da Contestação de fls. 24/33, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2018

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0000462-58.2016.8.01.0012 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - STCIADO: Tonis Miranda de Souza - Assim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios de fl. 71, mantendo a decisão de fl. 52 em seus termos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2018

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0002308-79.2017.8.01.0011 - Inquérito Policial - Receptação - AUTOR: Justiça Publica - RÉU PRESO: Gerbison Gomes da Silva - ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar Gerbison Gomes da Silva como incurso nas penas previstas no art. 180, caput, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/2003; e, desclassificar a conduta imputada ao réu prevista no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 para condena-lo como incurso nas penas do art. 28, caput, da Lei n° 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. Receptação (art. 180, caput, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é expressiva, pois, de acordo com seu depoimento, não quis transparecer que notou que os produtos apreendidos em sua casa eram produto de furto, mas expressou que o valor dos bens era maior do que o valor que pagou por eles R$ 100,00, tendo ainda escondido a máquina de cartão de crédito na casa da vizinha, impossibilitando sua descoberta de imediato. É possuidor de maus antecedentes (fls. 18/19), os quais não serão valorados nesta fase porque também caracterizam reincidência. Não constam nos autos elementos capazes de aferir a conduta social ou personalidade do agente. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais a espécie. Não há falar em conduta da vítima, pois em nada contribuíram para o crime. À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Concorrem a circunstância agravante disposta no art. 63 do Código Penal (reincidência) com a circunstância atenuante inserta no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, (confissão espontânea). Assim, dou-as por compensadas, mantendo incólume a pena-base. Não há causas de aumento ou de diminuição. Logo, torno a pena-base em definitiva 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, estes à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, tendo em vista a capacidade econômica do réu (fls. 11/12), devendo ser observado quanto à sua execução o disposto no art. 51 do mesmo diploma. Porte Ilegal de Arma de Fogo (art. 16, p. ú., inc. IV, da Lei nº 10.826/2003). As circunstâncias judiciais são as mesmas do crime anterior, exceto no que toca à culpabilidade, aqui normal à espécie. À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Concorrem a circunstância agravante disposta no art. 63 do Código Penal (reincidência) com a circunstância atenuante inserta no art. 65, inc. III, d, do Código Penal, (confissão espontânea). Assim, dou-as por compensadas, mantendo incólume a pena-base. Não há causas de aumento ou de diminuição. Logo, torno a pena-base em definitiva 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto no

Previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das verbas vencidas até a sentença (Súmula 111, do STJ), devidamente atualizadas, até o efetivo pagamento em favor da Defensoria Pública do Estado do Acre e do procurador do autor, sendo 50% (cinquenta por cento) em favor da defensoria e 50% (cinquenta por centos) em favor do procurador do autor. Logo após (antes do trânsito em julgado da sentença), as partes postularam a homologação de composição extrajudicial, tendo convencionado que o autor receberá apenas o montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, renunciando o demandante, expressamente, o que exceder deste valor, a fim de possibilitar que a aludida quantia seja paga por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e não por Precatório. Na oportunidade, transacionaram, também, que o advogado do autor receberá o importe correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito principal. Breve relato. Decido. Segundo a ordem jurídica vigente, O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo (art. 57, caput, da Lei nº 9.099/95). No caso em análise, verifico que os acordantes respeitaram as normas jurídicas, estando perfeitamente resguardados os interesses das partes. Não há qualquer vício ou óbice que possa inquinar de nulidade a pretensão ora em exame. Ademais, a autocomposição da lide, por intermédio da transação, é medida não só admitida, mas também estimulada pelo ordenamento jurídico pátrio, por se constituir em mecanismo mais satisfatório ao desate do conflito sociológico subjacente à lide processual. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a convenção firmada pelos requerentes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a teor do art. 57, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c arts. 840 e ss., do CC/2002. Via de efeito, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. III, "b", do NCPC. No tocante aos honorários advocatícios, deverá o INSS pagar 10% (dez por cento) sobre o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo 05% (cinco por cento) em favor da Defensoria e 05% (cinco por cento) em favor do advogado Dr. Dauster Maciel Neto, OAB/AC nº 3721 (constituído pelo requerente no curso do processo). Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, com observância do procedimento previsto na Resolução 145/2010, do Tribunal Pleno Administrativo do TJ-AC. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, não havendo nenhuma providência a ser adotada, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 30 de janeiro de 2018. Romário Divino Faria Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2018

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0000773-24.2017.8.01.0009 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - ACUSADA: Rosalina Jardim Medeiros - DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER ROSALINA JARDIM MEDEIROS do crime que lhe é imputado, em conformidade com as disposições emanadas do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem Custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se e, após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as formalidades, bem como procedidas as baixas e anotações de praxe, arquive-se. Senador Guiomard-(AC), 30 de janeiro de 2018. Romário Divino Faria Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2018

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0010433-66.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Elias Taveira dos Santos e outros - IN TIMAR Os Dr. Mauro Marcelino Albano e Claudia Maria de Souza Pinto, OAB/AC 2817 e 2903,para no prazo legal apresnetar as alegaçoes finais nos autos acima citados.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELE PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2018

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), ALDECIR PAZ D'AVILA JUNIOR (OAB 4565/AC) - Processo 0001319-79.2017.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão - REQUERENTE: Mariucha Saadi Duarte - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard - Conciliação Data: 06/04/2018 Hora 15:00 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

ADV: ADAWANA AGOSTINHO FARIAS (OAB 4472/AC) - Processo 0700160-94.2016.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Admissão / Permanência / Despedida - REQUERENTE: MARIA BETANIA ARAUJO DA SILVA ROCHA - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard - Conciliação Data: 27/04/2018 Hora 13:00 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0700691-49.2017.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - RECLAMANTE: Catiana Matos de Souza - Conciliação Data: 23/03/2018 Hora 13:00 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700700-11.2017.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: H. M. Nishizawa Ltda - Me - Conciliação Data: 16/03/2018 Hora 14:45 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700713-10.2017.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: H. M. Nishizawa Ltda - Me - Conciliação Data: 16/03/2018 Hora 14:15 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700714-92.2017.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: H. M. Nishizawa Ltda - Me - Conciliação Data: 16/03/2018 Hora 14:30 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700715-77.2017.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: H. M. Nishizawa Ltda - Me - Conciliação Data: 16/03/2018 Hora 14:00 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700814-47.2017.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Marcelo Medeiros Barros - Conciliação Data: 23/03/2018 Hora 15:00 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ALVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2018

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340/AC) - Processo 0000250-74.2015.8.01.0011 (apensado ao processo 0002183-92.2009.8.01.0011) (processo principal 0002183-92.2009.8.01.0011) - Cumprimento Provisório de Decisão - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDORA: Maria Leonita de Almeida Costa - DespachoIntime-se a autora através de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, dirigir-se a Secretaria da Vara Cível desta comarca e retirar seu alvará de fl. 30.Cumpra-se.Sena Madureira-AC, 25 de janeiro de 2018.Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito Substituta

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000270-07.2011.8.01.0011 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Diva Silva de Oliveira - DespachoManifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que consta à fl. 184.Cumpra-se.Sena Madureira-AC, 25 de janeiro de 2018.Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito Substituta

ADV: ANDERSON MANFRENATO (OAB 3358-A/AC) - Processo 0000313-81.2010.8.01.0009 (009.10.000313-1) - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: NAELIA DE MACEDO BARRETO - DespachoFixo o prazo comum de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem suas impugnações em relação ao laudo médico juntado às fls. 130/132.Quanto ao relatório de estudo socioeconômico, verifico que o CRAS apresenta da grande demanda de trabalho, conforme documentos de fls. 151/159, contudo, tal relatório é de suma importância para julgamento da lide, dessa forma, reitere-se o oficio de fl. 105, com concessão de novo prazo de 10 dias para a juntada aos autos do estudo necessário.Cumpra-se.Sena Madureira-AC, 25 de janeiro de 2018.Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito Substituta

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700032-34.2017.8.01.0011 - Petição - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Francisco Ferreira da Silva e outro - Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, nos

COSTA DE AMORIM (OAB 4141/AC) - Processo 0700676-95.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM - JEFAZ - CREDOR JUNTAR CONSULTA DE RPV

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2018

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700648-30.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Rogerio Justino Alves Reis - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Rogerio Justino Alves Reis - JEFAZ - CREDOR JUNTAR CONSULTA DE RPV

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0176/2018

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700618-92.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mazzali Advogados Associados - DEVEDOR: Estado do Acre - JEFAZ - CREDOR JUNTAR CONSULTA DE RPV

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0177/2018

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700613-70.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mazzali Advogados Associados - DEVEDOR: Estado do Acre - JEFAZ - CREDOR JUNTAR CONSULTA DE RPV

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2018

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700059-04.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Ruth Souza Araujo Barros - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Ruth Souza Araujo Barros - Porcesso Comum - Emenda - Inicial - Art. 321 do CPC-2015 - NCPC

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0179/2018

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700060-86.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Ruth Souza Araujo Barros - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Ruth Souza Araujo Barros - Porcesso Comum - Emenda - Inicial - Art. 321 do CPC-2015 - NCPC

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0180/2018

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0700937-60.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jessé Mota Fernandes - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Jessé Mota Fernandes - DespachoRecebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.Epitaciolândia- AC, 30 de janeiro de 2018.Joelma Ribeiro NogueiraJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2018

ADV: ALDO ROBER VIVAN - Processo 0701012-02.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Aldo Rober Vivan - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Aldo Rober Vivan - Analisando os autos, verifico que o advogado exequente devidamente intimado, juntou comprovante de endereço incompleto. Ante o exposto, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 10 e 321 do NCPC, intime-se a parte exequente, pela última vez, para que, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem exame do mérito pela ausência de pressuposto processual, efetue a juntada de comprovante de endereço completo (constando cidade, bairro, rua, número, CEP, etc...).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2018

ADV: ROSINEIDE ROCHA FLORES DA SILVA (OAB 4635/AC) - Processo 0700054-79.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Rosineide Rocha Flores da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Rosineide Rocha Flores da Silva - Analisando os autos, verifico que o advogado exequente juntou aos autos comprovante de endereço em nome de um terceiro, datado de fevereiro de 2017.Ante o exposto, em cumprimento ao disposto nos Arts. 10 e 321 do NCPC, ensejo à parte exequente a oportunidade para a emenda da inicial executiva, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem exame do mérito pela ausência de pressuposto processual, efetue a juntada de comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses), em nome da própria Exequente, ou para que esclareça o motivo pelo qual o comprovante se encontra em nome de um terceiro, juntando os documentos cabíveis (contrato de aluguel, declaração, etc...).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2018

ADV: ALDO ROBER VIVAN - Processo 0701010-32.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Aldo Rober Vivan - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Aldo Rober Vivan - Analisando os autos, verifico que o advogado exequente devidamente intimado, juntou comprovante de endereço incompleto. Ante o exposto, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 10 e 321 do NCPC, intime-se a parte exequente, pela última vez, para que, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem exame do mérito pela ausência de pressuposto processual, efetue a juntada de comprovante de endereço completo (constando cidade, bairro, rua, número, CEP, etc...).Intime-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2018

ADV: ALDO ROBER VIVAN - Processo 0701011-17.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Aldo Rober Vivan - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Aldo Rober Vivan - Analisando os autos, verifico que o advogado exequente devidamente intimado, juntou comprovante de endereço incompleto. Ante o exposto, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 10 e 321 do NCPC, intime-se a parte exequente, pela última vez, para que, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem exame do mérito pela ausência de pressuposto processual, efetue a juntada de comprovante de endereço completo (constando cidade, bairro, rua, número, CEP, etc...).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2018

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 6403/RO) - Processo 0700083-66.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jessé Mota Fernandes - DEVEDOR: Estado do Acre - Intime-se o Estado do Acre para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto as informações de fls. 67/69, requerendo o que entender de direito.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2018

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700672-82.2013.8.01.0009 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: JOÃO PINHEIRO GOMES - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica o autor intimado na pessoa de seu patrono acerca da sentença de fls. 192/193. Sentença Trata-se de ação proposta por JOÃO PINHEIRO GOMES, nos autos qualificado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Acre, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, por meio do qual pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Na data de 20/06/2017, houve a prolação de sentença, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor e concedeu-lhe a aposentadoria por invalidez, a partir de 08/05/2012 (fls. 157/164). No aludido decisum, a Autarquia

23.2017.8.01.0004 - Procedimento Comum - Concessão / Permissão / Autorização - REQUERIDO: Estado do Acre e outro - Versam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO SOCORRO AMARO DA SILVA, FABRÍCIO ROSENO SOARES, IVO MURBACH, OLINDINA DE OLIVEIRA LIMA, YERSON DIAZ ORBE, FRANCISCO PINTO FARIAS e NATANAEL SOUZA OLIVEIRA, em desfavor do ESTADO DO ACRE e do MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA, todos qualificados na inicial.Em síntese, pleiteiam antecipação de tutela no sentido de determinar que os requeridos promovam, imediatamente e gratuitamente, o fornecimento do transporte adequado e necessário para que os requerentes possam realizar tratamento de hemodilíase, no Hospital das Clínicas (Clínica de Nefrologia credenciada pelo SUS), na comarca de Rio Branco, conforme necessidade comprovada pelos atestados médicos anexados aos presente autos (pp. 14; 19; 24; 28; 31; 38; 40/42).Acostaram documentos pp. 09/42.Decisão lançada às pp. 48/52 concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.Contestação do Município de Epitaciolândia às pp. 64/66 e anexos pp. 67/75.O Estado do Acre apresentou contestação às pp. 77/98, alegando a preliminar de ilegitimidade.Cópia da decisão monocrática juntada às pp. 100/107.A parte autora manifestou às fls. 500/506.É o sucinto relatório.Decido. De início, compulsando os autos denoto que o Estado do Acre levantou matéria preliminar concernente na sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a demanda envolve transporte intermunicipal que é da competência do município, e que, por tratar-se de procedimento de hemodiálise fornecido pela FUDHACRE, que também tem personalidade jurídica diversa do Estado do Acre, alega ser parte ilegítima.Pois bem, analisando as razões levantadas tenho que tal tese não merece prosperar, sob pena de ofensa às disposições encartadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial aquelas dispostas nos artigos 23, inciso II e 196, as quais explicitam que é dever do Estado assegurar a todos cidadãos o direito à saúde.Os mencionados artigos nestes termos narram:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Se não por este prisma, forçoso destacar que o pedido dos autores, no que concerne ao Estado do Acre, diz respeito tão somente a obrigação de custear e disponibilizar o transporte adequado e necessário em favor dos mesmos, para que possam realizar três vezes na semana o tratamento de hemodiálise, no Hospital das Clínicas em Rio Branco, pedido este que, em sede de tutela de urgência, restou deferido nos autos.Desta forma, levando-se em consideração todo o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Estado do Acre.De outro giro, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem quanto ao interesse na produção de provas em audiência, especificando aquelas que julgarem pertinentes, bem como justificando a necessidade de sua realização.Proceda as anotações devidas.Intimem-se. Cumpra-se.Diligências legais.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DEISI MAFFI ROLIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2018

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0000850-48.2017.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Manoel Moreira Maciel - RECLAMADO: Banco Itaú BMG - DespachoPor tempestivo, e devidamente acompanhado de preparado, recebo o Recurso no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, representada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95.Decorrido o prazo, subam os autos à Egrégia Turma Recursal, independente de manifestação. Providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.Epitaciolândia- AC, 31 de janeiro de 2018.Joelma Ribeiro NogueiraJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2018

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC), ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700694-19.2017.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Lucia Moreno de Oliveira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DespachoPor tempestivo, e devidamente acompanhado de preparado, recebo o Recurso no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, representada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95.Decorrido o prazo, subam os autos à Egrégia Turma Recursal, independente de manifestação. Providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.Epitaciolândia- AC, 30 de janeiro de 2018.Joelma Ribeiro NogueiraJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2018

ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO) - Processo 0700645-75.2017.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às fls.(109/119), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Providências de estilo.Intime-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DEISI MAFFI ROLIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0168/2018

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700615-40.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mazzali Advogados Associados - DEVEDOR: Estado do Acre - JEFAZ - CREDOR JUNTAR CONSULTA DE RPV

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2018

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700459-52.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: R.J.A.R. - DEVEDOR: E.A. - ADVOGADO: Rogerio Justino Alves Reis - JEFAZ - CREDOR JUNTAR CONSULTA DE RPV

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2018

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700484-65.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mazzali Advogados Associados - DEVEDOR: Estado do Acre - JEFAZ - CREDOR JUNTAR CONSULTA DE RPV

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2018

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700605-93.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mazzali Advogados Associados - DEVEDOR: Estado do Acre - JEFAZ - CREDOR JUNTAR CONSULTA DE RPV

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2018

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700613-07.2016.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rodrigo Alves Macedo Cruz - RECLAMADO: Mardilson Vitorino de Siqueira - Estado do Acre - JEFAZ - CREDOR JUNTAR CONSULTA DE RPV

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2018

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 6403/RO), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700522-14.2016.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: JESSÉ MOTA FERNANDES - DEVEDOR: PGE - Procuradora Geral do Estado (Estado do Acre) - ADVOGADO: JESSÉ MOTA FERNANDES - JEFAZ - CREDOR JUNTAR CONSULTA DE RPV

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2018

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), PEDRO DIEGO

0005861-45.2009.8.01.0002 (002.09.005861-7) - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - STCIADO: Francisco Eliano Fernandes da Silva - ATO ORDINATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO DE RAP

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAWANA AGOSTINHO FARIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2018

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0000108-88.2001.8.01.0002 (002.01.000108-7) - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - STCIADO: Sebastião Ribeiro da Silva - ATO ORDINATÓRIO - REITERAÇÃO, quanto homologação de RAP fls. 557/560.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2018

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC) - Processo 0000137-84.2010.8.01.0015 (015.10.000137-2) - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - ACUSADO: Valdinir da Silva Gomes - ATO ORDINATÓRIO - REITERAÇÃO, quanto homologação de RAP fls. 196

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2018

ADV: ALBERTO AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 216/AC) - Processo 0005712-10.2013.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - RÉU: Luiz Oliveira da Silva - ATO ORDINATÓRIO - REITERAÇÃO, quanto a homologação do rap fls. 158/159

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2018

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135/AC) - Processo 0007836-13.2006.8.01.0001 (001.06.007836-8) - Execução da Pena - Roubo - STCIADO: José Regilson Ferreira da Silva - ATO ORDINATÓRIO - REITERAÇÃO, quanto despacho fls. 282

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2018

ADV: LEILA DAIANA DANTAS MATHIAS (OAB 4647/AC) - Processo 0000101-37.2017.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - RÉU: José Rubens Nascimento Alemão - ATO ORDINATÓRIO - REITERAÇÃO, quanto homologação de RAP fls. 49/51.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2018

ADV: NUBIA SALES DE MELO - Processo 0002435-49.2014.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Francisco Elinaldo Constantino Vieira - Despacho - Genérico - com brasão CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a Portaria nº 06/2017 da Vara de Proteção à mulher e Execuções Penais desta Comarca, foi nomeado como defensor dativo o Advogado NUBIA SALES DE MELO, para prestar assistência judiciária nos presentes autos. Cruzeiro do Sul (AC), 31 de janeiro de 2018. Anderson do Nascim

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2018

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0007092-97.2015.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: J.P. - INDICIADO: F.D.B.M.S. - Processo em ordem.Aguarde-se o cumprimento da pena. CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a Portaria nº 06/2017 da Vara de Proteção à mulher e Execuções Penais desta Comarca, foi nomeado como defensor dativo a Advogada MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS , para prestar assistência judiciária nos presentes autos. Cruzeiro do Sul (AC), 31 de janeiro de 2018. Anderson do Nascimento Lima Estagiário

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAWANA AGOSTINHO FARIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2018

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0000933-07.2016.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Luciano do Amaral Negreiros - Modelo Padrão - com brasão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2018

ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0002862-41.2017.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Restritiva de Direitos - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Jose Carlos Souza da Silva, vulgo “Zezinho” - Modelo Padrão - com brasão

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAVIA SILVA DE MEDEIROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2018

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0701182-74.2017.8.01.0003 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Icaro Damian Badoti Chambi e outro - Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e do art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes nos autos do processo em epígrafe, para o fim de deferir a alteração do campo filiação dos requerentes com alteração do nome da genitora onde consta Silvia Badotti, passando a constar o nome de casada da genitora, qual seja, Silvia Badotti Chambi, nos registros de folha nº 044, do livro nº A-065, sob nº 31.721, do registrado Icaro Damian Badotti Chambi, e do registro constante da folha nº 194, do livro nº A-80, termo 34920, matricula 153817 01 22 2012 194 0034920 15, do registrado Ítalo Damian Badotti Chambi. Oficie-se o Cartório de Registro Civil da Comarca de Brasileia acerca dessa Sentença.Sem custas. Intime-se o Ministério Público.Após, independentemente de trânsito, arquivem-se.Às providências. Brasiléia-(AC), 10 de janeiro de 2018.Clovis de Souza LodiJuiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2018

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700752-25.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Rogerio Justino Alves Reis - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Rogerio Justino Alves Reis - ATO ORDINATÓRIOCertifico, em cumprimento ao disposto no Capítulo 2, Seção 3, Norma 16, item XXIV, do Prov. COGER n.º 3/2007, Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: Retornando os autos da instância superior, intimo as partes para tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.Brasileia; 30 de janeiro de 2018.Joicilene da Costa Amorim Diretor(a) Secretaria

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0700785-15.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Larissa Leal do Vale - REQUERIDO: Estado do Acre - ADVOGADA: Larissa Leal do Vale - ATO ORDINATÓRIOCertifico, em cumprimento ao disposto no Capítulo 2, Seção 3, Norma 16, item XXIV, do Prov. COGER n.º 3/2007, Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: Retornando os autos da instância superior, intimo as partes para tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.Brasileia; 30 de janeiro de 2018.Joicilene da Costa Amorim Diretor(a) Secretaria

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2018

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700642-

existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu. Artigo 12, da Lei nº 10.826/2003:À vista das circunstâncias analisadas individualmente, ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção, com pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, que deixo de valorar em observância ao verbete 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.Não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013:À vista das circunstâncias analisadas individualmente, ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, com pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não estão presentes causas de diminuição de pena. A apreensão de arma de fogo é indicativo seguro de incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pagamento de 11 (onze) dias multa. Aplicável ao caso a regra do concurso material, pelo que, à vista da prática de dois delitos, somo as penas, dosando-as de modo definitivo em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pagamento de 11 (onze) dias multa e 01 (um) ano de detenção, com pagamento de 10 (dez) dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, em observância do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Luan Lima de Andrade: Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie, não justificando a valoração negativa da culpabilidade.O réu possui não antecedentes criminais. Não há elementos acerca da conduta social do acusado, tampouco quanto à sua personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las.O motivo do crime já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-lo.As circunstâncias da prática do delito nada revelam como fator extrapenal.As consequências são graves, porém inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima, nada havendo a ser valorado. Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu. Artigo 12, da Lei nº 10.826/2003:À vista das circunstâncias analisadas individualmente, ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção, com pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, que deixo de valorar em observância ao verbete 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.Não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013:À vista das circunstâncias analisadas individualmente, ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, com pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não estão presentes causas de diminuição de pena. A apreensão de arma de fogo é indicativo seguro de incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pagamento de 11 (onze) dias multa. Aplicável ao caso a regra do concurso material, pelo que, à vista da prática de dois delitos, somo as penas, dosando-as de modo definitivo em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pagamento de 11 (onze) dias multa e 01 (um) ano de detenção, com pagamento de 10 (dez) dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, em observância do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Isento os réus do pagamento de custas e despesas processuais, por terem sido representados por defensora dativa. Nego aos condenados o direito de apelar em liberdade, por entender que persistem os motivos que ensejaram sua segregação cautelar.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, expeça-se o necessário para execução das penas e efetivem-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 30 de janeiro de 2018. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARYTANA GUIMARÃES TAVARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2018

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0700185-60.2018.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Rubem Matos de Melo - Conciliação Data: 24/05/2018 Hora 09:36 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2018

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0002613-90.2017.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Josma Ferreira de Lima - Instrução e Julgamento Data: 12/03/2018 Hora 10:15 Local: Sala 04 Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2018

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0006353-56.2017.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Unopar - Universidade Norte do Paraná - Polo de Cruzeiro do Sul - DISPOSITIVOAnte as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à parte reclamada que realize o cadastro do autor nas disciplinas de Estágio Curricular Obrigatório III e Trabalho de Conclusão de Curso-TCC, junto ao curso de Serviço Social ofertado pela ré, e condenando a reclamada a manter o acordo inicial formulado com o autor para que o mesmo possa concluir o curso de Serviço Social na matriz 2012/1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo juízo da execução, rejeitando o pedido de licenciamento junto à turma que concluirá o 8º (oitavo) período em dezembro/2017, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC.As partes deverão ser intimadas da sentença, bem como cientificada a reclamada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios.Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 23 de janeiro de 2018.Adimaura Souza da CruzJuiza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AUDILENE PEREIRA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2018

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0001624-84.2017.8.01.0002 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente - Seção Cível - REQUERIDA: Z.M.R. e outros - Em 31 de janeiro de 2018, às 09:00h, na Sala de Audiências da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, onde se encontrava a Juiza de Direito Adimaura Souza da Cruz, bem assim o representante do Ministério Público, Promotor de Justiça Kleytionne Pereira Sousa, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a Requerida Zorma Marques Rebouças, acompanhada do advogado Carlos Bergson Nascimento Pereira - OAB/AC nº 2785, e ausentes Deane Rebouças da Costa, Eliane da Costa Oliveira e Clicia Costa de Oliveira.Declarada aberta a audiência, a MMª Juíza proferiu DECISÃO: “Considerando que a realização da presente audiência restou prejudicada devido à ausência das menores, designo o dia 01 de fevereiro de 2018 às 09h30m para a realização da referida audiência, devendo ser realizada a condução coercitiva de Deane Rebouças da Costa, Eliane da Costa Oliveira e Clicia Costa de Oliveira. Tendo em vista o pedido de p. 159, expeça-se ofício.”Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Polyana Braga de Oliveira, o digitei e subscrevo.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAWANA AGOSTINHO FARIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2018

ADV: FRANCISCA GLEISSA PORTELLA (OAB 4674/AC) - Processo 0005063-53.2010.8.01.0001 (001.10.005063-9) - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - STCIADO: Tiarlis da Cruz Azevedo - ATO ORDINATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO DE RAP

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCA CRISTIANA SARAIVA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2018

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo

ausência, sem uma justificativa plausível, atrai a aplicação do Enunciado 117 do FONAJE.Ante o exposto, indefiro o requerimento da vítima e mantenho a decisão de p. 15 por seus próprios fundamentos.Intimados o Ministério Público, a Defensoria Pública e o advogado do autor, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência ainda ao Ministério Público acerca da decisão de p. 15, conforme já determinado.Rio Branco/AC, 30 de janeiro de 2018. Robson Ribeiro AleixoJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2018

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0013479-50.2017.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Difamação - VÍTIMA: Denilson Saldanha Guimarães - AUTORAFATO: Maria Helena da Trindade - Processo 0013479-50.2017.8.01.0070DespachoAnte a justificativa apresentada, defiro o pedido de pp. 11/13.Tendo em vista os bilhetes juntados às pp. 16/18, redesigne-se audiência preliminar de conciliação para final de fevereiro de 2018, de preferência na mesma data a ser designada nos Autos nº 0013454-37.2017.8.01.0070.Intimem-se. Diligencie-se.Rio Branco/AC, 31 de janeiro de 2018.Robson Ribeiro AleixoJuiz de Direito

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0013479-50.2017.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Difamação - VÍTIMA: Denilson Saldanha Guimarães - AUTORAFATO: Maria Helena da Trindade - Conciliação Data: 28/02/2018 Hora 10:00 Local: Conciliação (Sala 1) Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2018

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0013454-37.2017.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Difamação - VÍTIMA: Maria Helena da Trindade - Processo 0013454-37.2017.8.01.0070DespachoAnte a justificativa apresentada, defiro o pedido de pp. 11/13.Tendo em vista os bilhetes juntados às pp. 16/18, designe-se audiência preliminar de conciliação para final de fevereiro de 2018, de preferência na mesma data a ser designada nos Autos nº 0013479-50.2017.8.01.0070.Intimem-se. Diligencie-se.Rio Branco/AC, 31 de janeiro de 2018.Robson Ribeiro AleixoJuiz de Direito

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0013454-37.2017.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Difamação - VÍTIMA: Maria Helena da Trindade - Conciliação Data: 28/02/2018 Hora 10:45 Local: Conciliação (Sala 1) Situacão: Pendente

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAIRO LAURÊNIO ENES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2018

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0005519-53.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - INDICIADA: Cleicione dos Santos Saraiva - Fica, através do presente ato, o Senhor advogado ciente de sua nomeação por este juízo para patroconar a defesa do acusado e apresenta a Defesa Prévia no prazo legal.

ADV: MARIA ROSIANE DA SILVA MELO (OAB 4314/AC) - Processo 0005828-74.2017.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Rafael Roseno da Silva - Fica, através do presente ato, o Senhor advogado ciente de sua nomeação por este juízo para patroconar a defesa do acusado e apresenta a Defesa Prévia no prazo legal.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0006510-29.2017.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: M.M.T.S. - Fica, através do presente ato, o Senhor advogado ciente de sua nomeação por este juízo para patroconar a defesa do acusado e apresenta a Defesa Prévia no prazo legal.

ADV: ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO (OAB 4242/AC) - Processo 0006569-17.2017.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Júlio Frota da Silva - Fica, através do presente ato, o Senhor advogado ciente de sua nomeação por este juízo para patroconar a defesa do acusado e apresenta a Defesa Prévia no prazo legal.

ADV: ALEXSON BUSSONS MIRANDA (OAB 4823/AC) - Processo 0006670-54.2017.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: J.P. - INDICIADO: J.E.O.S. - Fica, através do presente ato, o Senhor advogado ciente de sua nomeação por este juízo para patroconar a defesa do acusado e apresenta a Defesa Prévia no prazo legal.

ADV: ÉGON RAPHAEL GOMES FUTIGAMI (OAB 4900/AC) - Processo 0006784-90.2017.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: A.D.F.S.V. - Fica, através do presente ato, o Senhor advogado ciente de sua nomeação por este juízo para patroconar a defesa do acusado e apresenta a Defesa Prévia no prazo legal.

ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0006991-89.2017.8.01.0002 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Israel de Lima Silva - Fica, através do presente ato, o Senhor advogado ciente de sua nomeação por este juízo para patroconar a defesa do acusado e apresenta a Defesa Prévia no prazo legal.

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0007159-91.2017.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Joel Araújo Morais - Mateus Ciriaco Barroso - Romário Alves Galvão - José Maurene da Silva Martins - Elineto Farias de Souza - Rafael Costa dos Santos - Antônio Clemerson Oliveira da Silva - Leonardo Silva do Couto - Michel Silva do Couto - Lucas de Paiva Oliveira - Fica, através do presente ato, o Senhor advogado ciente de sua nomeação por este juízo para patroconar a defesa do acusado e apresenta a Defesa Prévia no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2018

ADV: SEBASTIAO DE CASTRO LIMA (OAB 1640/AC) - Processo 0002560-12.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - ACUSADO: Edson Cardoso Cavalcante - DecisãoVista à defesa para apresentação de alegações finais por memoriais. Cruzeiro do Sul-(AC), 30 de janeiro de 2018. Hugo Barbosa Torquato FerreiraJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2018

ADV: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449AC) - Processo 0005737-81.2017.8.01.0002 (apensado ao processo 0004744-38.2017.8.01.0002) (processo principal 0004744-38.2017.8.01.0002) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Jeferson Martins de Souza - DespachoDê-se vista à Defesa.Cruzeiro do Sul-AC, 30 de janeiro de 2018.Hugo Barbosa Torquato FerreiraJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2018

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0003069-40.2017.8.01.0002 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - INDICIADO: José Jorge Rodrigues Pereira - DespachoIntime-se o patrono do réu, Dr. Jairo Teles de Castro (OAB// AC 3403), para que apresente as alegações finais por memoriais.Cruzeiro do Sul-AC, 30 de janeiro de 2018.Hugo Barbosa Torquato FerreiraJuiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ NILTON SOARES DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2018

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135/AC), MARIANE GOMES HENRIQUES (OAB 4133/AC) - Processo 0002353-13.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Luan Lima de Andrade - Anderson Mesquita Inácio - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os acusados Anderson Mesquita Inácio e Luan Lima de Andrade, devidamente qualificados nos autos, nas sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013.Atento ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena.Anderson Mesquita Inácio: Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie, não justificando a valoração negativa da culpabilidade.O réu possui não antecedentes criminais. Não há elementos acerca da conduta social do acusado, tampouco quanto à sua personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las.O motivo do crime já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-lo.As circunstâncias da prática do delito nada revelam como fator extrapenal.As consequências são graves, porém inerentes ao tipo penal.Não há que se falar em comportamento da vítima, nada havendo a ser valorado. Por derradeiro, não

cisão sujeita à homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 81-82). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0607258-36.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: João Ricardo Peres Leorne - RECLAMADO: Banco Industrial do Brasil S/A - Razão disto, com fundamento nos artigos na Lei Federal n º. 8.078/90, e nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão realizada pelo reclamante nessa demanda, revogando a tutela de fls. 17. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 168). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: DANIELA DA SILVA ROCHA RICARTE (OAB 4648/AC), MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0607351-96.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Yana Paula Borges Carvalho - RECLAMADO: Consórcio Nacional Honda Ltda - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, CONFIRMO a liminar de fls.24, mantendo seus efeitos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA a PAGAR à parte autora YANA PAULA BORGES CARVALHO o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 176). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB 8217/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO), LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO) - Processo 0607533-82.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sebastiana Carmo da Silva - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Loterica Mega Sorte Ii - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE RECORRIDO: SEBASTIANA CARMO DA SILVA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMILIANA AUGUSTA MAIA DE FARIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2018

ADV: THALITA CONDE MOREIRA DE VASCONCELOS SOUZA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), GILMARA RODRIGUES DUARTE (OAB 3230/AC), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF), NINA MARIA GADELHA DE OLIVEIRA (OAB 3227/AC), RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0600384-11.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VERAS e outro - DEVEDOR: Americel S.A - Sentença de págs. 316-318: “Autos em correição ordinária. Trata-se de embargos (manejados como “impugnação”) opostos por Americel S.A em face de Maria Aparecida dos Santos Veras e outro, objetivando a redução do valor da execução, com os seguintes argumentos: a) não se mostra adequado o arbitramento de multa diária para o descumprimento da obrigação fixada sem limitação; c) a redução do valor das astreintes por ser desproporcional. A parte credora manifestou-se (pp. 305/315) requerendo a rejeição dos embargos. Decido. Averbo, de plano, que a parte embargante não desenvolve argumentos para ilidir a imputação de descumprimento das obrigações determinadas por este juízo, esforçando-se apenas para reduzir o valor das multas em execução. Com essa delimitação da cognição dos embargos, reputo que não tem substância a afirmação do embargante de que é excessivo o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) arbitrado como multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de restabelecer linha telefônica e refaturar cobranças. As astreintes representam relevante instrumento processual de tutela de direitos e garantia de efetividade das decisões judiciais, na medida em que exercem pressão financeira contra o devedor para que este outorgue ao credor a prestação devida. Nessa perspectiva, a multa diária tem como fundamento a seriedade da prestação jurisdicional e a proteção da confiança de quem busca o Poder Judiciário como derradeira trincheira de defesa de direitos lesados ou ameaçados. Dessa forma, considerando que o embargante é empresa de grande porte nacional o valor da multa diária não pode ser inexpressivo, sob pena de não se lograr a coerção necessária para o acolhimento da ordem judicial. De outra sorte, é relevante o argumento da parte embargante de inadequação da periodicidade diária para a multa estabelecida para o descumprimento das obrigações. De fato, o título judicial em execução determinou à embargante que restabelecesse a linha telefônica e realizasse refaturamento de cobranças. Não há dúvida de que a previsão de multa coercitiva é medida pertinente para compelir a devedora ao cumprimento dessas obrigações. A fixação de multa diária de forma ilimitada, porém, não é adequada para o caso, pois o comportamento que se pretende evitar da empresa com a ordem judicial é a permanência da cobrança indevida e do bloqueio do serviço telefônico, mas a falta de periodicidade para estabelecer a multa implicaria chancelar o excesso e propiciar à embargada verdadeiro enriquecimento que não encontraria paralelo em qualquer investimento financeiro disponível para a classe média brasileira. A multa diária coercitiva, portanto, para essa situação, deveria ter sido arbitrada com limitação de período, a fim de, sendo o caso, ser renovada ante a recalcitrância do devedor. A fixação de multa diária sem limite de periodicidade, pois, resulta em valor de astreintes realmente desproporcional, implicando manifesto excesso de execução que deve ser corrigido por este juízo. Ressalte-se que o valor e forma de incidência da multa coercitiva não estão albergados pelo manto da coisa julgada, razão pela qual podem ser revistos a qualquer tempo, conforme difundidas lições doutrinária e jurisprudencial. Com fundamento nesses parâmetros, reputo que a fixação do valor total da multa na quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) revela-se mais adequada e proporcional ao caso vertente, logrando a finalidade de impor respeito à ordem judicial sem, no entanto, representar enriquecimento indevido da reclamante. Ante as razões expendidas, acolho em parte os embargos para reduzir o valor das astreintes para o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais). Após o trânsito em julgado expeça-se alvará em favor da demandante para levantamento do seu crédito e o remanescente em favor da parte embargada. P. R. I.”

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ÉLIS CLAUDE FÉLIX RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2018

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC) - Processo 0716447-25.2017.8.01.0001 - Petição - Calúnia - QUERELANTE: Sergio Castagna - Autos n.º 0716447-25.2017.8.01.0001DespachoProssiga-se na forma promovida pelo Ministério Público à p. 10, intimando o querelante, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com as devidas correções, sob pena de rejeição da queixa-crime.Intimem-se. Diligencie-se.Rio Branco- AC, 26 de janeiro de 2018.Robson Ribeiro AleixoJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2018

ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0013247-38.2017.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Lesão Corporal - AUTORAFATO: Patrícia Miranda de Souza Rocha - Processo 0013247-38.2017.8.01.0070 DecisãoTrata-se de pedido formulado pela vítima Taina Souza do Nascimento, que no dia 29.01.2018 compareceu no cartório deste juizado, justificando sua ausência à audiência preliminar e requerendo o prosseguimento do feito (p. 17).Ocorre que, apesar dos documentos acostados aos autos (pp. 18/19) realmente demonstrarem que a ofendida estava viajando entre os dias 18.12.2017 e 24.01.2018 e que, portanto, não estava na cidade na data da audiência de conciliação, em 12.01.2018, o termo de compromisso dela na delegacia data de 02.12.2017 (p. 5), ou seja, muito antes de viajar a ofendida já tinha ciência da audiência e, mesmo sabendo que não iria ou que correria o risco de a ela não comparecer, não apresentou qualquer informação prévia a este juízo, seja por contato telefônico, eletrônico ou qualquer outro meio de comunicação à sua disposição. A justificativa apresentada pela vítima é, portanto, totalmente intempestiva e irrazoável, já que foi feita quase um mês depois da audiência preliminar. Ora, sendo a ofendida a maior interessada no prosseguimento do feito, é dever dela comparecer a todos os atos processuais, sendo que sua

Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elisangela Evaristo de Almeida Barros - REQUERIDO: 'Vivo S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e da natureza dos seus efeitos (fls. 93-104), manifestar-se a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 161). Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 1173E/AC), THIAGO MAIA VIANA (OAB 5040/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC) - Processo 0603006-53.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Leandrius de Freitas Muniz - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - ADVOGADO: Leandrius de Freitas Muniz - DIANTE DO QUE FOI EXPOSTO, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condenando a parte ré BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao autor LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da data deste ato decisório, dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução em 30 (trinta) dias, arquivem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 130-131). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 4957/AC), LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB 179235/SP), EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0603924-57.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Michele Matos Ferreira - REQUERIDO: Fidc - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Npl I - VISTOS e mais Defiro a pretensão da autora (fls. 23) e, assim, com fundamento no art. 55, do Código de Processo Civil (CPC), ordeno a reunião das ações referidas (PROCESSOS N.ºs 0603924-57.2017.8.01.0070 e 0603923-72.2017.8.01.0070) e, por conseguinte, determino a instrução e julgamento das causas na audiência já designada (PROCESSO N.º 0603923-72.2017.8.01.0070, fls. 30) para o dia 4 de abril de 2018, às 13h00min, nesta unidade judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 04/04/2018 Hora 13:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situacão: Pendente

ADV: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB 41082/DF), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0604319-83.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Renan Guimarães da Costa - RECLAMADO: Claro S/A - Diante do exposto, com amparo nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para fins de CONDENAR a reclamada CLARO S/A a FORNECER ao postulante o serviço de Internet contratado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena cominação de multa diária em caso de descumprimento, bem como a PAGAR ao mesmo, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com incidência de correção monetária (INPC/IBGE) desta decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar também deste ato decisório. Por fim, resolvo o mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (artigos. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 144-145). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ANASTACIO MARINHO (OAB 8502/CE), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO, THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC) - Processo 0606176-67.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Allen Feitosa Ferreira - REQUERIDO: Banco Bmg Itaú Consignados S/A - VISTOS e maisDefiro a pretensão do réu (fls. 110-112) e, assim, oficie-se conforme requerido, para a transferência dos valores depositados referentes aos meses de 03/02, 05/05 e 05/06 para conta e agência informados pelo réu (111).Expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos depósitos realizados referentes aos meses 06/07 e 07/08.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), MONIZE RAFAELA PEREIRA ALMEIDA (OAB 7065/AM), ALEX DA SILVA ROCHA (OAB 36523/PE) - Processo 0606292-39.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Cosmo Antonio da Luz - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 71, caput, da Lei Federal n.º 10.741/03 (EI) e, ainda, no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO (fls. 80), pois, a parte provou o quanto basta a sua condição alegada e, assim, concedo o referido benefício e ordeno as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 13/04/2018 às 12:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 13/04/2018 Hora 12:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situacão: Pendente

ADV: DEBORAH SALES (OAB 9687/CE), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (OAB 15095/CE), ANASTACIO MARINHO (OAB 8502/CE), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0606352-12.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Clarice Garcia de Lima - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora CLARICE GARCIA DE LIMA de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 1-13), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 1-13) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 71, caput, da Lei Federal n.º 10.741/03 (EI) e, ainda, no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO (fls. 137), pois, a parte provou o quanto basta a sua condição alegada e, assim, concedo o referido benefício e ordeno as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 13/04/2018 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 13/04/2018 Hora 11:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situacão: Pendente

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0606492-46.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jorginete Alves Pinheiro Santos - RECLAMADO: Losango Financeira S/A - VISTOS e maisIntime-se a parte autora Jorginete Alves Pinheiro Santos para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do documento acostado às fls. 09, juntar aos autos comprovante recente da negativação referida.Após, à conclusão.Cumpra-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0606735-24.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Pedro Evenizio Leite de Melo - RECLAMADO: Banco Bv Financeira S/A - C. F. I. - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão realizada pelo reclamante nessa demanda. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 89-90). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: INGRID LIMA DE ABREU OLIVEIRA (OAB 3348/AC), ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0607143-15.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Nayara Araújo da Costa Santos - RECLAMADO: Banco Equatorial - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão realizada pela reclamante nessa demanda. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. De-

vel - Bancários - RECLAMANTE: Waleria Magalhães Andrade - RECLAMADO: Banco do Brasil - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e CDC, CONFIRMO a liminar de fls. 8, mantendo seus efeitos, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora WALERIA MAGALHÃES ANDRADE em face do BANCO DO BRASIL e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 152). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC) - Processo 0016657-41.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - CREDOR: Elizangela Monteiro Rodrigues Ferreira - DEVEDOR: Telefônica Brasil S/A - FACE TODO O EXPOSTO, com amparo nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e artigo 487, I do CPC, com a resolução do mérito, confirmo a liminar concedida à fl. 14, tornando definitivos os seus efeitos, e assim, resolvo parcialmente procedente a pretensão inicial, para fins de DECLARAR a inexistência do débito constante no documento de fl. 04, bem como CONDENAR a empresa ré TELEFÔNICA BRASIL S/A a PAGAR à postulante ELIZÂNGELA MONTEIRO RODRIGUES FERREIRA o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE contada a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir também deste ato decisório. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55,da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação (Art. 40 da Lei 9.099/95). Após apreciação, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução em 30(trinta) dias, arquivem-se. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 166). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: HILDA VANESSA BENEVIDES MONTEIRO (OAB 4302/AC), JULIANE DOS SANTOS SILVA (OAB 4631/RO), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0017539-03.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Guilhermina Aaújo dos Reis - REQUERIDO: Coca-Cola Brasil - Grupo Simões - Brasil Norte Bebidas - Filial Rio Branco/AC - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu COCA-COLA- GRUPO SIMÕES BRASIL NORTE BEBIDAS FILIAL RIO BRANCO/AC a PAGAR à parte autora MARIA GUILHERMINA ARAÚJO DOS REIS o valor de R$1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 110-111). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC) - Processo 0017581-52.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Paulo Carneiro Neto - RECLAMADO: Banco do Brasil - Agencia Aquiry 2358-2 - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para declarar nulo qualquer desconto realizado pela parte ré Banco do Brasil S/A na conta do reclamante, acima do valor de 30% (trinta por cento) de seus respectivos proventos, confirmando a tutela de fl. 19, tornando definitivo o seu efeito e, por outra julgo IMPROCEDENTE o pedido de renegociação e adequação de parcelas. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95) P.R.I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 125-126). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF), BRUCE CHRISTOPHER PRATA HADAD (OAB 4140/AC), JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0601184-29.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eliezo Batista da Silva - RECLAMADO: Claro S/A - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, CONFIRMO a liminar de fls.26, mantendo seus efeitos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu CLARO S/A a PAGAR à parte autora ELIEZO BATISTA DA SILVA o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 95). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC), EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB 21505/MS), MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAMPAIO (OAB 5063/AC) - Processo 0601358-38.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Eriverton Magno Freire - REQUERIDO: Banco Santander S.a - Banco Real - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, CONFIRMO a liminar de fls. 24, mantendo seus efeitos, e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor ERIVERTON MAGNO FREIRE e condeno o réu BANCO SANTANDER S.A. BANCO REAL na OBRIGAÇÃO DE FAZER a emissão de 5 boletos no valor de R$149,32, vencendo a primeira 30 dias após o trânsito em julgado do r. ato sentencial e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de multa, e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 109). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ALESSANDRA DIAS PAPUCCI (OAB 274469/SP) - Processo 0601755-97.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Raimunda Nonata Rodrigues de Oliveira - RECLAMADO: Sky Brasil Serviçoes Ltda - Casa Lotérica Floresta - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA a PAGAR à autora RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE OLIVEIRA o valor de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), a título de indenização por danos materiais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir da citação e PAGAR R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e IMPROCEDENTE para o corréu CASA LOTÉRICA FLORESTA e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 106). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC), STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB 41082/DF) - Processo 0602104-03.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Francimar Freitas de Souza - REQUERIDO: Net S/A - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, confirmando a liminar de fls. 111, JULGO parcialmente procedente a ação para condenar a ré CLARO S/A a pagar ao autor FRANCIMAR FREITAS DE SOUZA o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) ao mês, contados também desta ato decisório, bem como, DOU por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem pedido de execução, arquivem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 266-267). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0602230-53.2017.8.01.0070 - Procedimento do

NALDO REGO DA GRANJA o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 104). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ALEX DA SILVA ROCHA (OAB 36523/PE), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), CAMILE SORIANO FREIRE TORRES (OAB 36581/PE), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), HUGO NEVES DE M. ANDRADE (OAB 23792/PE) - Processo 0003408-86.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Raimundo Monteiro de Mesquita - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e no CDC, DECLARO a rescisão do contrato objeto desta demanda e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos pelo autor RAIMUNDO MONTEIRO DE MESQUITA em face do réu BANCO BMG S.A e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 219-220). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0004224-68.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Luenna da Silva Cavalcante - RECLAMADO: Lojas Renner (Via Verde Shopping) - VISTOS e maisDefiro a pretensão da parte credora Luenna da Silva Cavalcante (fls. 68) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 65) e cumprimento da obrigação.Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Lojas Renner (Via Verde Shopping), a extinção do processo.Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR (OAB 7647/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), LEILANE CINDY DA SILVA GOMES (OAB 17584/PA) - Processo 0005237-05.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Kelly Cristina Silva do Carmo - RECLAMADO: Oi S/A - Oi - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão realizada pela reclamante nessa demanda. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 47). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), DANIELA DA SILVA ROCHA RICARTE (OAB 4648/AC), ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO (OAB 11876/MT) - Processo 0005495-15.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Jessica de Melo Silva - RECLAMADO: Aymorá Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido de danos morais para condenar a parte reclamada AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a pagar à reclamante JESSICA DE MELO SILVA a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo tal quantia ser corrigida monetariamente a partir dessa data de arbitramento, conforme Súmula do STJ nº 362, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da também desta data, bem como declarar a inexistência de todo e qualquer débito do reclamante junto à reclamada. Torno definitiva a antecipação da tutela já concedida (fl. 12), no tocante à exclusão do nome da reclamante do apontamento negativo. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P. R. I. Não havendo pedido de execução em trinta dias após o trânsito em julgado, arquivem-se. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 67-68). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCELO DA SILVA PEREIRA (OAB 3776/AC) - Processo 0005711-73.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Felismeire Pereira de Oliveira - REQUERIDO: Douglas dos Santos Silva - VISTOS e mais Defiro a pretensão do autor (fls. 23) e, assim, com fundamento no art. 55, do Código de Processo Civil (CPC), ordeno a reunião das ações referidas (PROCESSOS N.ºs 0005711-73.2017.8.01.0070 e 0007293-11.2017.8.01.0070) e, por conseguinte, determino a instrução e julgamento das causas na audiência já designada (PROCESSO N.º 0007293-11.2017.8.01.0070) para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 12h00min, nesta unidade judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/02/2018 Hora 12:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situacão: Pendente

ADV: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE (OAB 319783/SP), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB 195972/SP), DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (OAB 162539/SP) - Processo 0006254-76.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Melinho Elias da Costa Filho - RECLAMADO: Banco Indrustrial do Brasil S/A - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e no CDC, julgo procede a reclamação para DECLARAR a rescisão do contrato dando como quitado o contrato entabulado entre as partes não devendo haver mais nenhum desconto na folha de pagamento do reclamante podendo ser arbitrada multa em caso de descumprimento e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos pelo autor MELINHO ELIAS DA COSTA FILHO em face do réu BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 67-68). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ALCIDES NEY JOSÉ GOMES (OAB 8659/MS), LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8194/MT), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0012789-21.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Francisco Moura de Araújo - RECLAMADO: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se. VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 71, caput, da Lei Federal n.º 10.741/03 (EI) e, ainda, no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO (fls. 98), pois, a parte provou o quanto basta a sua condição alegada e, assim, concedo o referido benefício e ordeno as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 27/03/2018 às 13:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0014711-34.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Cacilda de Melo Negreiros - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, observada a perda superveniente do objeto da ação com relação ao pedido de aferição de medidor, apenas com relação a este deixo de resolver o mérito na forma do art. 485, VI, NCPC e, por outra, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora; confirmo a tutela de fls. 10 para que produza os seus efeitos de forma definitiva e CONDENO a Ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE a obrigação de REFATURAR as faturas de energia elétrica dos meses de JULHO, AGOSTO E SETEMBRO, TODAS DO ANO DE 2016, CADA UMA para o equivalente à 144 Kw/h, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada pelo juízo no caso de descumprimento; bem como a PAGAR o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Deixo de apreciar o pedido contraposto, vez que cabe a ré promover a cobrança de seus débitos através das vias ordinárias de cobrança. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 143-144). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), KAREM LÚCIA CORREA DA SILVA RATTMANN (OAB 704/AM) - Processo 0014936-54.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cí-

Local: Sala 02 Situacão: Pendente.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0607001-11.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Thalles Douglas Costa de Sousa - REQUERIDO: Vivo Celular S.A - Dá a parte demandada por intimada para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 114/116 .
ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB 220907/SP), GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA (OAB 178268A/SP), ANA FLAVIA NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 4989/AC), MARIO AMOEDO LIMA (OAB 4266/AC), DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADRIANO GALHERA (OAB 173579/SP), KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0702593-61.2017.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem - REQUERENTE: Thayline Silva de Melo - REQUERIDO: Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. - MCM IMOVEIS LTTDA - ME - Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Decisão leiga de fls. 205/207: "RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo totalmente improcedente a pretensão inicial deduzida por Thayline Silva de Melo em face das reclamadas Scopel SP 35 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Urbplan Desenvolvimento, MCM Imóveis e Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação de mérito, com apoio no art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 208: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.205/207).P.R.I.A.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU MATIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2018

ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0001414-23.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: JIMENA ALEJANDRA VILLACORTA CASTILLO - REQUERIDO: LOJAS MARISA - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, observada a perda superveniente do objeto da ação, apenas com relação ao pedido consistente na redução do valor da parcela, vez que todas as parcelas foram pagas, deixo de resolver o mérito na forma do art. 485, VI, NCPC e, por outra, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora de ressarcimento e de indenização por danos morais, e condeno a ré MARISA LOJAS S.A a RESTITUIR à autora o valor de R$ 56,03 (cinquenta e seis reais e três centavos) com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da propositura da demanda; bem como a PAGAR o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 84-85). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0001595-24.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Alonso Santiago de Oliveira - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor; confirmo a tutela de fls.17 para que produza os seus efeitos de forma definitiva e CONDENO a Ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE a PAGAR ao autor o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Deixo de apreciar o pedido contraposto vez que cabe a ré promover a cobrança de seus débitos através das vias ordinárias. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 97-99). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (OAB 21288/PA), LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (OAB 19501/PA) - Processo 0001954-71.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Aurineide da Silva Gadelha - RECLAMADO: C.G. NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e DECLARO a rescisão contratual objeto da lide, facultando a parte ré fazer a coleta de todo material entregue à autora no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado o r. ato sentencial, sob pena da perda definitiva, e condeno o réu C.G. NEVES STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA -EPP a PAGAR a parte autora AURINEIDE DA SILVA GADELHA o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e IMPROCEDENTE o pedido contraposto e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 56). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0002438-86.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Naiara de Aguiar Sousa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A Agência Av Brasil - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE e nos arts. 6º, VI e VII, e 14, ambos da Lei nº 8.078/90, JULGA-SE parcialmente procedente a reclamação inicial e, assim, condena-se o reclamado BANCO DO BRASIL S/A a pagar à reclamante NAIARA DE AGUIAR SOUZA a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), por dano moral, com correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% (CC/02, art. 405 c/c CTN, art. 161, § 1º) ao mês, contados também desta ato decisório, bem como, JULGA-SE RESOLVIDO O MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução em trinta dias, arquivem-se. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 43-44). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR (OAB 7647/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0002826-86.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Gleiry Mirla Ferreira de Moura - RECLAMADA: OI S.A. - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, observada a perda superveniente do objeto da ação com relação ao pedido de restabelecimento do serviço de internet, apenas quanto a este deixo de resolver o mérito na forma do art. 485, VI do NCPC e, por outra, PROCEDENTE a pretensão da autora de indenização por danos morais e CONDENO a Ré OI S/A a PAGAR a parte autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 42-43). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 2712/AC), GUSTAVO DE REZENDE MITNE (OAB 52997/PR), DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB 41766/PR), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0003209-64.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Francisca Edinaldo Rego da Granja - RECLAMADO: LOSANGO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - Movéis Romera - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, CONFIRMO a liminar de fls.9, mantendo seus efeitos, DECLARO a inexistência do débito objeto da lide e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno os réus LOSANGO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA e MÓVEIS ROMERA, de forma SOLIDÁRIA, a PAGAR à parte autora FRANCISCO EDI-

- Decisão leiga de fls. 193/197: "ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e art. 14, caput, da Lei Federal nº 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Antonio Clefson da Silveira Lima para condenar solidariamente os reclamados Banco do Brasil S/A e BB Administradora de Cartões na obrigação de cancelar todos os débitos lançados nas faturas do cartão de crédito do reclamante referente as 02 compras discriminadas às fls. 17, denominadas de pagamentos de títulos, bem como todos os juros e encargos gerados em razão dos débitos cobrados indevidamente, no prazo de 10 dias após a sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Condeno ainda o reclamado na obrigação de cancelar toda e qualquer restrição interna em nome do reclamante, de modo que o mesmo possa requerer um novo cartão de crédito com o mesmo limite de R$ 6.000,00(-). Indefiro o pedido de danos morais pelas razões supramencionadas. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 198: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 193/197).P.R.I.A.

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0604073-53.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Jailson José Rodrigues dos Santos - RECLAMADO: Brasil Telecom Celular S/A - Decisão leiga de fls. 62/63: "Do exposto, com amparo na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado, e condeno a empresa reclamada Brasil Telecom Celular, no pagamento de indenização em danos morais ao Reclamante Jailson José Rodrigues dos Santos, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a contar do arbitramento, e juros legais da data do evento danoso, bem como declaro inexistente o débito do valor de R$ 185,59 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) junto a empresa ré referente ao contrato final 5086. Declaro resolvido o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 487, I do NCPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 64: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 62-63), realizando, assim, algumas ressalvas. Primeiramente, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 1.000,00, que entendo suficiente ao caso concreto, com correção monetária a contar do arbitramento e juros legais a contar da citação.Por outra, a fim de conceder aplicabilidade ao comando sentencial, determino à reclamada a obrigação de cancelar o contrato de nº 4114805086 (p. 21), bem como os débitos em abertos em nome do autor, no prazo de 15 (quinze dias) a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00. Intime-se pessoalmente o reclamado da obrigação de fazer determinada.No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0604142-85.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Jamice Nascimento Soutello - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0604142-85.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Jamice Nascimento Soutello - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Decisão leiga de fls. 203/205: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo improcedente os pedidos de dano moral e material formulados por Jamice Nascimento Soutelo em face do réu Banco Bradesco S/A. Lado outro, declaro rescindido o contrato de seguro de seguro proteção financeira e titulo de capitalização celebrados pela autora junto ao reclamado, ficando o reclamado proibido de fazer qualquer desconto relativo aos contratos, a contar da sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00(-), por cada desconto indevido. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 206: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 203/205).P.R.I.A.

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN), PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES (OAB 5424/RN) - Processo 0604182-67.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosiney Lopes Torres - RECLAMADO: Banco Itau Bmg Consignado S/A - Decisão leiga de fls. 115/116: "RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 9.099/95 e na Lei n.º 8.078/90 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em face do réu BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, condenando-o a pagar à reclamante ROSINEY LOPES TORRES a importância de R$ 7.000,00, (-) por dano moral pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, fls. 40, correção monetária a contar da data do evento danoso 05.08.2017, juros legais a contar da citação, bem como na obrigação de declarar inexistente o débito descrito às fls. 40, com vencimento em 05.05.2017, no valor de R$ 29.316,68 (-), no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Confirmo a liminar de fls. 41.Ainda, conforme enunciados 97 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE deverá ser observado o disposto no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Julgo, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 117: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 115/116).P.R.I.A.

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0605416-84.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisca Pereira de Souza - REQUERIDO: Vivo Teleacre Celular - Decisão de fls. 47: "Intimada para juntar aos autos documento atual que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito (p. 40), a reclamante permaneceu inerte, conforme certidão de página 43. Diante disso, indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais.Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos.Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais.Por outra, indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão da autora de julgamento antecipado da lide, pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, afronta a sistemática do JECiv. Assim, para justa e eficaz solução do litígio, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 22/03/2018 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situacão: Pendente.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0605717-65.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Móvel - RECLAMANTE: Lima & Rodrigues Ltda-me - RECLAMADA: Juliana Benitez Batista - DESPACHO de fls. 61: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC) - Processo 0605864-57.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ueliton Silva de Lima - RECLAMADO: Banco Bradescard S.a - Decisão de fls. 111: "Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte reclamada (p. 108/109). Alega o embargante que a sentença prolatada é omissa, pois não revogou os efeitos da liminar deferida (p. 36). É o breve relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que a feito fora extinto sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência formulado pelo reclamante (p. 102). Diante disso, com fundamento nos arts. 5º e 6º, da LJE, buscando sanar eventual omissão, conheço os embargos de declaração para revogar os efeitos da liminar de p. 36. Intimem-se as partes.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP) - Processo 0605910-46.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Maria Celina Pires de Oliveira das Chagas - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Banco Itaú Bmg Consignado S.a - Despacho de fls. 131: "Dê-se ciência ao reclamante quanto aos documentos de p. 120/124, intimando-o para, no prazo de 05 dias, querendo, manifestar-se. Por outra, buscando o efetivo prosseguimento do feito, designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se apenas a reclamante e o reclamado Banco BMG S.A.Int." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 01/03/2018 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situacão: Pendente.

ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC), ANTONIO D'ESBERARD CAVALCANTE ROCHA NETO (OAB 1173/AC), EVELISE LIANNA FONSECA DE OLIVEIRA (OAB 4473/AC) - Processo 0606061-12.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: André Neves Ribeiro - RECLAMADO: Heimar Rodrigues Lopes - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 26/03/2018 Hora 11:00

por Dano Moral - REQUERENTE: Sarvia Silvana Santos Lima - REQUERIDO: Raviera Motors Comercial de Veiculos Ltda - Sentença de fls. 56: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Sarvia Silvana Santos Lima e Raviera Motors Comercial de Veiculos Ltda, nos termos da petição de pág. 53-55, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito.P.R.I.A.

ADV: DANIELA DE SOUSA MAGALHÃES (OAB 4945/AC) - Processo 0602646-21.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Neilton Pereira dos Santos - REQUERIDO: Associação Unificada Paulista de Ens. Ren. Obj. Unip - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO FIESCA (OAB 4632/AC), PATRÍCIA MARIA DE SOUZA RÉGIO (OAB 4746/AC) - Processo 0602776-11.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Manoel Correa da Silva - RECLAMADO: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO FIESCA (OAB 4632/AC), PATRÍCIA MARIA DE SOUZA RÉGIO (OAB 4746/AC), LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0602776-11.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Manoel Correa da Silva - RECLAMADO: Banco da Amazônia S/A - Decisão leiga de fls. 83/84: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Manoel Correa da Silva em face de Banco da Amazônia S/A para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00(cinco mil reais) a parte reclamante, com correção monetária a contar desta decisão e juros legais do evento danoso. Por fim, julgo resolvido o mérito da presente ação com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 85: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 83-84), realizando, contudo, alguns acréscimos. Esclareço que não merece prosperar a justificativa apresentada pelo banco reclamado acerca do cancelamento unilateral do seguro previsto no contrato firmado entre as partes, sem qualquer informação prévia ao beneficiário e sem a apresentação da apólice requerida por este juízo. Por estas razões considero que o banco reclamado agiu sem a boa-fé contratual que deve existir entre as partes, e, desse modo, tenho como válido e vigente o parágrafo primeiro da cláusula décima, o qual estipula que em caso de falecimento do emitente, a Seguradora realizará o pagamento de indenização no valor contratado, gerando, assim, a quitação do valor pendente de pagamento. Desse modo, por consequência lógica, declaro quitadas as parcelas em aberto referentes ao contrato de p. 60-63, e, assim, determino ao reclamado que, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação pessoal, realize o cancelamento dos débitos existentes, bem como proceda com a retirada do nome do reclamante dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.Ademais, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, elevo a fixação da indenização por danos morais para R$ 7.000,00, que entendo suficiente e adequado ao caso concreto, com correção monetária a contar desta decisão e os juros legais do evento danoso (06.11.2015, data da primeira negativação indevida).Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1° do NCPC. Intime-se pessoalmente a parte reclamada das obrigações de fazer determinadas. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE (OAB 4298/AC) - Processo 0602943-28.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcos Alberto de Amorim Góes - REQUERIDO: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Decisão leiga de fls. 295/299: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 e Lei nº 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Marcos Alberto de Amorim Goés para condenar a reclamada Central Nacional Unimed Cooperativa Central ao pagamento de indenização a titulo de danos morais ao autor na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data deste ato decisório e acrescida de juros legais da citação. Condeno ainda a reclamada na obrigação de restabelecer em definitivo o plano de saúde do reclamante e de seus dependentes, no prazo de 10 dias, a conta da sua intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 48. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, em não havendo cumprimento, haverá incidência de multa, conforme dispõe o art. 523,§ 1°, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 300: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 295-299). Acrescento que os documentos de p. 27-30 e 32 indicam que o reclamante efetuava o pagamento de suas parcelas mensais dentro do prazo, corroborando a alegação do autor de que os débitos que ensejaram o cancelamento do plano de saúde tratavam-se de cobranças extras das quais não tinha conhecimento, e, não tendo sido demonstrada a efetiva notificação do demandante quanto aos débitos em aberto, indevido se mostra o cancelamento do plano realizado pela parte reclamada. P.R.I.A.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0603114-82.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Helenaldo Fernandes de Oliveira - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0603178-92.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sebastião Barbosa da Silva - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Decisão leiga de fls. 185/186: "Do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e art. 927 do Código Civil, e 42, parágrafo único da Lei 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte reclamante Sebastião Barbosa da Silva , em face da parte ré Banco BMG S/A, condenando-o em danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente desde a data de arbitramento e acrescida de juros legais a partir da citação. Condeno ainda na restituição em dobro do valor do desconto em conta corrente no importe de R$ 50,86 (cinquenta reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de juros da citação e correção monetária a partir de cada desconto. Declarando ainda cancelado o contrato, resolvo o processo com análise e decisão do mérito nos termos do art. 487, I,do NCPC.Confirmo a decisão de fls. 24 e 177. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à homologação." Sentença de fls. 187: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 185/186). O valor dos danos morais deverá ser corrigido a contar da sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, 13/01/2015, data da negativação. P.R.I.A.

ADV: ALBERTO MACHADO CRAVEIRO (OAB 4267/AC), ULISVERSON COUTINHO (OAB 120605/MG), ISAC CASTILHO (OAB 142065/MG), LEANDRO LOPES AGUIAR (OAB 128058/MG) - Processo 0603291-46.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Ilson Soares de Oliveira Júnior - RECLAMADO: Sergio Luiz Cagnoni de Carvalho - Decisão de fls. 91: "No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, impossível se mostra a representação de pessoa física, ante a necessidade de comparecimento pessoal da parte, conforme se depreende da leitura do artigo 9º da Lei 9.099/95. Assim, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia.Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio.Por outra, ante o pedido de gratuidade judiciária (p. 52), intime-se a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar declaração de hipossuficiência financeira aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. Findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências.

ADV: ALBERTO MACHADO CRAVEIRO (OAB 4267/AC) - Processo 0603291-46.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Ilson Soares de Oliveira Júnior - RECLAMADO: Sergio Luiz Cagnoni de Carvalho - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 06/03/2018 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situacão: Pendente.

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO), FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0603745-26.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Gilsimar do Nascimento Lima - REQUERIDO: Natura Cosméticos S/A - Sentença de fls. 225: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 3º, 5º, 6º e 51, II, da Lei 9.099/95 e artigos 485, IV, do NCPC, declaro a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar o feito, e assim julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.P.R.I.A.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0603980-90.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antônio Clefson da Silveira Lima - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Bb Administradora de Cartoes de Credito/s.a

de Declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra à decisão de fls. 162/164, objetivando, em síntese, a modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios para ser da data do arbitramento, nos termos fixados para a correção monetária. Sem razão a embargante. Isso porque, tratando-se de condenação por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual é pacífico o entendimento de que o termo inicial para a incidência de juros conta-se da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Alegação genérica de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a parte recorrente somente argumentou que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Falta de emissão de juízo de valor acerca da comprovação dos danos materiais, concomitante com ausência de regular invocação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, configura falta de prequestionamento do tema. Incidência das súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 846.923/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016). (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1393787/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016). (Grifei) No caso dos autos, a inscrição do nome da embargada no cadastro de restrição ao crédito foi ilegítima, tratando-se, pois, de condenação decorrente de responsabilidade extracontratual. As irresignações manifestadas pela embargante, em verdade, demonstram descontentamento com a solução dada à lide. Logo, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 48, da Lei n. 9.099/95; bem como ausente às hipóteses do artigo 1.022 do NCPC, havendo apenas inconformismo da parte, rejeito os embargos de declaração opostos por Telefônica Brasil S.A., com fundamento nos artigos 487, inc. I e 490 do Código de Processo Civil. Intimem-se, devolvendo às partes o prazo para interposição de eventual recurso (art. 50, da Lei n. 9.099/95). Submeto a apreciação da MM. Juíza Togada." Decisão de fls. 242: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 240-241).Int.

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), MARIA FERNANDA DE CASTRO BRASIL (OAB 4818/AC) - Processo 0017665-53.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Roberto Padula Ribeiro de Castro - REQUERIDO: Claro S.A. - Decisão leiga de fls. 105/107: "Isto Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Padula Ribero de Castro para condenar a ré Claro S/A a pagar ao reclamante indenização no valor de R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais) a título de danos morais corrigido a partir da data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação. Indefiro o pedido de indébito pelas razões supramenciondas. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523,§ 1° do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 108: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 105-107).Retifique-se o polo passivo, passando a constar como demandada CLARO S.A.P.R.I.A.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0600283-61.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Ingrid Lima de Abreu Oliveira - RECLAMADO: Banco Santander S.a - Visa Administradora de Cartões de Crédito - ADVOGADA: Ingrid Lima de Abreu Oliveira - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0600384-98.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Fernando Alberto Praquin Porto - RECLAMADO: Latam Airlines Brasil - Decisão leiga de fls. 275/278: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 e Lei nº 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Fernando Alberto Praquin Porto para condenar a reclamada Latam Airlines Brasil ao pagamento de indenização a título de danos morais na importância de R$ 8.000,00(oito mil reais), sendo que o referido valor deverá ter correção monetária a partir deste ato decisório e ser acrescido de juros legais da citação. Condeno ainda a ré na obrigação de restituir ao reclamante o valor de R$ 1.915,38(mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), acrescido de correção monetária da data do desembolso e juros legais da citação. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, em não havendo o cumprimento, haverá incidência de multa, conforme dispõe o art. 523,§1°, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 279: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 275/278). P.R.I.A.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0601161-83.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Edilson Medeiros Barros - RECLAMADO: Telefônica Data S/A - Decisão leiga de fls. 158/159: "Do exposto, com amparo na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edilson Medeiros de Barros e condeno a empresa reclamada Telefônica Data à declaração de inexigibilidade do débito em nome do reclamante junto a empresa ré no prazo de 10 dias corridos, a contar da intimação pessoal da ré, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00 (-). E, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Confirmo a decisão de fl.12. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 176: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 158/159). Todavia, faço constar na parte dispositiva que julgo improcedente o pedido de danos morais, ante a existência de negativações pré existentes, consoante Súmula 385 do STJ. Por fim, fixo o prazo para cumprimento da obrigação de fazer em 15 dias, contados da intimação pessoal do demandado. P.R.I.A.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC) - Processo 0601517-78.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: David Melo da Costa Bussons - REQUERIDO: Banco Panamericano S.A - Sentença de fls. 216: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre David Melo da Costa Bussons e Banco Panamericano S.A, nos termos da petição de pág. 137-139, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito.P.R.I.A.

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0602096-26.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: José Hernandes da Silva Araujo - RECLAMADO: Banco Itau Bmg Consignados S/A - Decisão leiga de fls. 288/290: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados por José Hernandes da Silva Araújo para condenar o reclamado Banco Itaú Consignado S/A ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao reclamante, com correção monetária a contar desta decisão e juros legais a contar da data da negativação, a saber: 30/01/2017. E por consequência, condeno o réu na obrigação de cancelar os débitos descritos às fls. 08, registrados em nome do reclamante, no prazo de 10 dias, após a sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Intime-se a reclamada, pessoalmente, para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 18. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523,§1°, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 291: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.288/290).P.R.I.A.

ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC), GIOVANNA SANTOS FERREIRA LIMA (OAB 4870/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0602553-58.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização

publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 66: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 64/65).P.R.I.A.

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP) - Processo 0008135-88.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: José Roberto Soares Gadelha - REQUERIDO: Banco Cetelem - Decisão,leiga de fls. 86/87: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo totalmente improcedente os pedidos formulados por José Roberto Soares Gadelha em face do réu Banco Cetelem S/A. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 88: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 86-87).P.R.I.A.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 7529A/AL) - Processo 0008277-92.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: SONIA MARIA LOPES DE SOUZA - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Sentença de fls. 172/175: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados por Sônia Maria Lopes de Souza para condenar o reclamado Banco BMG S/A ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), à reclamante, com correção monetária a contar desta decisão e juros legais a contar da data da negativação, a saber: 12/03/2017. E por consequência, condeno o réu na obrigação de cancelar os débitos referentes ao contrato com nº ADE 1791314, com parcela de R$ 44,97 (p. 21) registrados em nome da reclamante e os débitos descritos na negativação p. 26, no prazo de 10 dias, após a sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Por outra, declaro válidas as cobranças dos contratos com nsº ADE 765013, 684136 e 683778, devendo o reclamado, vincular-se a cobrança das respectivas parcelas, conforme indicado no documento de p. 21, também sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (-).Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Intime-se a reclamada, pessoalmente, para que cumpra as obrigações de fazer ora impostas.Confirmo os efeitos da liminar de fls. 18.Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523,§1°, do NCPC.Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).P.R.IA.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139987/MG) - Processo 0008405-15.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Maria do Socorro Pereira Ramos - RECLAMADO: Banco BMG - Decisão leiga de fls. 155/156: "Do exposto, com fundamento nos arts. 6º, da Lei 9.099/95 e art. 14, §3º , I, da lei 8.078/90, julgo improcedente o pedido autoral em face de Banco Bonsucesso. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 157: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 155/156). Todavia, faço a correção do nome do reclamado indicado na referida decisão, devendo constar Banco BMG. P.R.I.A.

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP) - Processo 0008535-05.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Hiarney Souza Pereira - REQUERIDO: Banco Cetelem - Decisão leiga de fls. 104/106: "Isto Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Hiarney de Souza Pereira para condenar o reclamado Banco Cetelem S/A na obrigação de emitir boleto de pagamento em favor do reclamante no valor de R$ 1.440,00(mil quatrocentos e quarenta reais), no prazo de 05 dias úteis, após a sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Anoto que o boleto de pagamento deve ser acostado aos autos, com prazo razoável de vencimento de no mínimo 20 dias. A quitação do acordo celebrado entre as partes ficará condicionada a quitação do boleto pelo reclamante. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Intime-se o reclamado, pessoalmente, para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 107: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 104-106), realizando, assim, ressalvas.Observa-se dos autos que o acordo efetuado pelo autor através do site do reclamado somente não fora efetivado por culpa exclusiva do demandado. Assim, tenho como justo e equânime a condenação do reclamado a emitir os boletos de pagamento nos moldes do acordo inicialmente efetuado e sem a cobrança de juros e multa, ou seja, o demandado deverá disponibilizar ao reclamante quatro boletos de pagamento no valor de R$ 360,00 cada, sendo que a primeira parcela deverá ter vencimento mínimo para 20 (vinte dias) após o trânsito em julgado e as posteriores com intervalo de 30 (trinta) dias cada. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ANUB GONÇALVES SAHID (OAB 4147/AC) - Processo 0009033-38.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Edneia Fonseca da Silva - REQUERIDO: José de Freitas Neto (Carreteiro) - RECLAMADO: Rio Imobiliária - Despacho de fls. 65: "Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca dos documentos de p. 56/64. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise da decisão leiga de p. 52/53.

ADV: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG) - Processo 0009337-03.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Carlos José de Farias Pontes - REQUERIDO: Olé Bonsucesso Consignado S.a - Decisão leiga de fls. 142/144: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Carlos José de Farias Pontes para condenar o reclamado Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, na obrigação de ressarcir ao reclamante o valor de R$ 1.146,00(mil cento e quarenta e seis reais), acrescido de correção monetária da data do efetivo prejuízo e juros legais da citação. Indefiro o pedido de danos morais pelas razões supramencionadas. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, em não havendo cumprimento, haverá incidência de multa, conforme dispõe o art. 523,§ 1°, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 145: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 142-144).P.R.I.A.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0011489-24.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Sharle Silva Almada - REQUERIDA: Maria Guedes da Costa - RECLAMADO: Rayalyson da Costa Lima - Decisão leiga de fls. 11: "A parte reclamante aditou o pedido incluindo no pólo passivo o Sr. Raialison da Costa Lima, parte presente a audiência .Em seguida, a audiência foi suspensa para adequação da contestação ao pedido de ação de conhecimento, sendo redesignada para o dia 12/03/2018, às 08:00horas, saindo as partes devidamente intimadas, inclusive a parte ora incluída no pólo passivo da demanada." Decisão de fls. 12: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º, da LJE, observado o requerimento expresso da parte reclamante, a pretensão deduzida (p. 11) e, assim, incluo no pólo passivo da demanda Raialison da Costa Lima, o qual restou devidamente citado em audiência. Destaque-se que o endereço da parte Raialison da Costa Lima deverá ser informado durante a realização da audiência de instrução e julgamento, a fim de possibilitar a realização das futuras intimações. Intimem-se as partes com as legais advertências.

ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0011877-24.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Juzeide Ganum Areal - REQUERIDO: Alcides Alves Amaral - Decisão de fls. 22: "Primeiramente, defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais.Por outro lado, verifico que a parte reclamada não fora cientificada dos pedidos inicias da autora, já que a petição inicial somente fora juntada em sua integralidade no ato da audiência de conciliação (p. 18/19), razão pela qual deixo de decretar a revelia da parte, a fim de evitar nulidade processual. Desse modo, agende-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento, para justa e eficaz solução da lide.Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 05/03/2018 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situacão: Pendente.

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0012400-36.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Amaury Silva de Almeida - RECLAMADO: Claro S/A - Sentença de fls. 75: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Amaury Silva de Almeida e Claro S/A, nos termos da petição de p. 59/60, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito.Proceda-se com o cancelamento da audiência de conciliação agendada junto ao CEJUS JEC.P.R.I.A.

ADV: ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0012780-59.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Antonio José Barbosa de Sousa - REQUERIDO: Riachuelo - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 01/03/2018 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situacão: Pendente.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0017235-04.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Nelson da Silva Araujo - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Decisão em Embargos de Declaração de fls. 240/241: "Trata-se de Embargos

cesso 0005821-72.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Marcus Aurelio Souza Cruz - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Decisão leiga de fls. 212/214: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Carlos José de Farias Pontes para condenar o reclamado Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A na obrigação de restituir ao reclamante o valor de R$ 1.145,69(mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), acrescido de correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo e juros legais da citação. Indefiro o pedido de danos morais pelas razões supramencionadas. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 215: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 212/214).P.R.I.A.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0005951-62.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Luana Taumaturgo de Medeiros - REQUERIDO: Telefônica Brasil S.a - Decisão leiga de fls. 133/134: "Do exposto, com amparo na Lei 9.099/95 (LJE) e art. 42, paragrafo único, da Lei 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luana Taumaturgo Medeiros e condeno a empresa Telefônica Brasil S/A em indenização por danos morais que arbitro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento. Condeno ainda na restituição do valor pago, no valor de R$ 3.932,00 (três mil, novecentos e trinta e dois reais), acrescido de juros da citação e correção a partir do ajuizamento da ação. E, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 135: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 133-134). Contudo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 1.000,00, que entendo suficiente ao caso concreto. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), JADE DENE (OAB 3140/AC) - Processo 0006114-42.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Luiz Olegario da Silva - REQUERIDA: Maria das Gracas da Silva Ferreira - Rio Imobiliária - WERISLEYK PEREIRA DE OLIVEIRA - Decisão leiga de fls. 65: "Em seguida, o reclamante aditou a inicial requerendo que os reclamados sejam obrigados a canalizar a água de chuva e esgoto que vem do terreno vizinho para o terreno do autor vez que a infiltração vem causando prejuízos ao mesmo, o que foi deferido pela Juíza Leiga. Desta feita, a Juíza Leiga concedeu novo prazo para os reclamados tomarem ciência do aditamento efetuado pelo autor neste ato. Fica, portanto, redesignada nova audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de março de 2018, às 09:00 h, neste r. Juízo, ficando o autor e o reclamado Werisleyk intimados desde já, devendo ser intimada a ré Rio Imobiliária do ato futuro." Decisão de fls. 78: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 65).Buscando evitar eventuais nulidades, intimem-se os demandados acerca do aditamento para, caso entendam pertinente, readequarem suas defesas até a data designada para o ato instrutório. Int.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0006241-77.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Francisco da Silva Lima - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Decisão leiga de fls. 233/236: "Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), Lei nº 8.078/90 e Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por FRANCISCO DA SILVA LIMA para condenar o réU BANCO PANAMERICANO S/A, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor R$ 5.000,00(cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e acrescida de juros legais do evento danoso Súmula 54 do STJ, a saber, 04/06/2017(data da negativação). E por consequência, condeno o réu na obrigação de cancelar o débito descritos às fls. 04, registrado em nome do autor, no prazo de 10 dias após sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Intime-se o reclamado, pessoalmente, para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta, sob pena de pagamento da multa diária acima arbitrada. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 21. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1° do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 236: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.133/235).P.R.I.A.

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO) - Processo 0006391-58.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: WEVERTON DA SILVA BRITO - RECLAMADO: Empresa de Telefonia OI - Decisão de fls. 56: "Defiro o aditamento tal como requerido (p. 16/17) pois, além de o pedido guardar correlação com o pleito inicial, não se opôs a parte reclamada. Não obstante, a fim de evitar qualquer espécie de nulidade processual, dê-se ciência à parte ré acerca do aditamento, intimando-a para, caso entenda pertinente, no prazo de 10 dias, readequar sua defesa. Após, retornem os autos conclusos para análise da decisão leiga de p. 54/55. Intimem-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0006968-36.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Anielle Pinto Ferreira - REQUERIDO: Julayne de Melo Alves - Decisão leiga de fls. 112/113: "ISSO POSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) em razão da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora ANIELLE PINTO FERREIRA. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 114: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 112/113).P.R.I.A.

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0007210-92.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Andrielly Silva Araújo - REQUERIDO: Vivo S.A. - Vivo - Decisão de fls. 223/224: "A parte demanda interpôs recurso de embargos de declaração fundando sua irresignação no argumento de que não concorda com o termo inicial dos juros (p. 97/99).Em que pesem os fatos alegados pela embargante entendo que é caso de não conhecimento do recurso apresentado, vez que a nova redação dada ao art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece: "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015"Por seu turno o Código de Processo Civil estatui:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofícioou a requerimento;III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou emincidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.É básico que a análise da decisão que será atacada pela interposição dos embargos de declaração deve tomar por parâmetro a própria decisão. A análise de eventual obscuridade ou contradição é feita da decisão em confronto com a própria decisão.No recurso apresentado a embargante sustenta que "não pode concordar com o termo inicial dos juros". Ora, é básico da teoria dos recursos que os embargos de declaração não são utilizados para demonstrar a irresignação quanto aos termos das decisões e basta a leitura da decisão de p. 92/93 e 95 para se concluir que a incidência dos juros legais foi determinada de maneira clara e precisa. Esse, inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REJEIÇÃO.1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 28/08/2017)Por isso, em razão dos motivos alegados na peça recursal não serem matérias arguíveis em embargos de declaração não conheço do presente recurso. Libere-se em favor da reclamante, via alvará judicial, os valores depositados pelo reclamado (p. 165), conforme requerido (p. 222). Após, em não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0007619-68.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Antônio Aldeir Gomes de Paiva - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Decisão leiga de fls. 64/65: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Antonio Aldenir Gomes de Paiva para determinar à reclamada a obrigação de restituir na conta corrente do reclamante o valor de R$63,00(sessenta e três reais) corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo e incidência de juros legais a partir do evento danoso no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 intimando-se pessoalmente a demandada acerca das obrigações de fazer impostas. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após,

18) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa.Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 02), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 01-10) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos.Intimem-se.Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: FERNANDO HENRIQUE SCHICOVSKI (OAB 4780/AC) - Processo 0700570-11.2018.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Tess Requiao Barbosa de Freitas - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2018

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC) - Processo 0000141-09.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sandra Silva de Jesus - REQUERIDO: Lojas Riachuelo (Via Verde Shopping) - Decisão leiga de fls. 90/92: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por Sandra Silva de Jesus para condenar a ré Lojas Riachuelo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a reclamante, com correção monetária a contar da data desta decisão e juros legais do evento danoso. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523,§1°, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 93: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 90/92).P.R.I.A.

ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP) - Processo 0002253-48.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Ivanete Oliveira de Almeida - RECLAMADO: Banco Cetelem Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Decisão leiga de fls. 123/125: "Isto Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados por Maria Ivanete Oliveira de Almeida para condenar o reclamado Banco Cetelem S/A ao pagamento de indenização por danos morais a reclamante no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a contar da data desta decisão e juros legais do evento danoso(01/01/2017). Condeno ainda o reclamado na obrigação de cancelar o débito de R$ 60,02(-), registrado em nome da autora, no prazo de 10 dias, após a sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 07. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1°, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 126: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 123-125). Contudo, em observância ao valor da causa indicado na inicial (p. 02), fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00, a fim de evitar nulidade processual. Intime-se pessoalmente a reclamada da obrigação de fazer determinada. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC) - Processo 0002682-15.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Matias Araujo dos Santos - REQUERIDO: L & G Alimentos do Brasil Ltda - Supermercado Dayane - Decisão leiga de fls. 36: "Do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Matias Araújo dos Santos em face da empresa reclamada Supermercado LG Alimentos do Brasil Ltda. E, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 40: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 36). Destaco, ainda, que é indubitável que o reclamado deve promover a segurança do estabelecimento, contudo, no caso em apreço, houve claramente culpa concorrente do reclamante, o qual, conforme seu depoimento (p. 34/35), deixou sua bicicleta sem cadeado. Ademais, também não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais (p. 10 e 26), pois não restou configurada falha na prestação de serviço ou, que o reclamante tenha sofrido humilhação, constrangimentos ou sentimentos violados P.R.I.A.

ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS) - Processo 0003204-42.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Elio Cassiano da Silva - REQUERIDO: Consórcio Nacional Honda - Sentença de fls. 100: "Em substituição à decisão leiga (p. 98/99). RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo improcedente os pedidos formulados por Elio Cassiano da Silva em face de Consórcio Nacional Honda, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil (NCPC).Sem custas e honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE.P.R.I.A.

ADV: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (OAB 222219/SP) - Processo 0004181-34.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Erenilson da Silva e Silva - REQUERIDO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA - Despacho de fls. 67: "Dê-se ciência ao demandado acerca das informações prestadas pelo reclamante (p. 61). Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer a emissão de alvará judicial, para levantamento dos valores depositados pelo demandado (p. 62/63).

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), LAURA RAFAELI DE AGUIAR BARBOSA LEITE CALID (OAB 4109/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0004209-02.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Laura Rafaeli de Aguiar Barbosa Leite - REQUERIDO: Tam Linhas Aéreas S.A - Multiplus - Decisão leiga de fls. 175/177: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 e Lei nº 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Laura Rafaeli de Aguiar Barbosa Leite para condenar solidariamente as rés Tam Linhas Aéreas S/A e Multiplus S/A na obrigação de restituírem a reclamante 24 mil milhas , no prazo de 10 dias após a sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Indefiro o pedido de danos morais pelas razões supramencionadas. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 178: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 175/177).P.R.I.A.

ADV: JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0004401-32.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA - RECLAMADO: Losango Promoções de Vendas LTDA - LOSANGO - Decisão leiga de fls. 172/174: "Isto Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados por Marlene Alves de Oliveira para condenar a reclamada Losango Promoções de Vendas Ltda, na obrigação de cancelar o débito de R$ 765,00(-), referente a fatura com vencimento 01/03/2017, registrado em nome da autora, bem como a refaturar a fatura com vencimento em 01/04/2017, cobrando apenas o valor de R$ 652,03(-), pela fatura, sem acréscimo de juros e correção monetária, devendo ainda acostar a fatura aos autos, no prazo de 10 dias, após a sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Ressalto que a fatura a ser refaturada deve ter um prazo mínimo de 20 dias para o seu vencimento. Condeno ainda a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais a reclamante no valor de R$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais),corrigido monetariamente a partir deste ato decisório e acrescida de juros legais a partir da citação. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 139. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1°, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 175: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 172-174). Contudo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 2.000,00, que entendo suficiente ao caso concreto. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA, EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Pro-

tros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 12/13, até decisão posterior.Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e na Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS--JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 10:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: MARCOS JHONES MOREIRA DE ALMEIDA (OAB 4327/AC) - Processo 0600309-25.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Valdivino de Assis Morais - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 10), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls.1-21) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a imposição de restrição, de acordo com as regras de experiência comum, gera dissabores, transtornos e até privações e, por isso, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento a exclusão do nome da parte autora Valdivino de Assis Morais do cadastro restritivo (SPC, SCPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da ciência desta ordem, sob pena de cominação de multa diária, até decisão final. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 10), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 01-11) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2018. Marcos Thadeu Matias. Juiz de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0600310-10.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior - ADVOGADO: Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991/AC) - Processo 0600311-92.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigações - RECLAMANTE: Maria Yolanda da Silva Oliveira - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina dos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 07), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 01-08) e examinados os documentos acostados (fls. 10-28), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a prática de descontos indevidos, de acordo com as regras de experiência comum, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré OITI SUPLEMENTOS, que proceda de imediato ou, no máximo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária, à suspensão dos descontos, em questão, lançados no cartão de crédito da autora, até decisão final. Ordeno, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 01-08) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora.Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 71, caput, da Lei Federal n.º 10.741/03 (EI) e, ainda, no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO (fls. 07), pois, a parte provou o quanto basta a sua condição alegada e, assim, concedo o referido benefício e ordeno as providências da espécie.Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 01/03/2018. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0600316-17.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Miranda Gaioso Braga - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 08:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0600317-02.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Miranda Gaioso Braga - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 09:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR - Processo 0600319-69.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Antônia Costa dos Santos - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 08:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0600320-54.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigações - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/AC) - Processo 0600322-24.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Consórcio - RECLAMANTE: José Henrique Barbosa de Albuquerque - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 10:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0600324-91.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigações - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: LAIO AUGUSTO DE LIMA E SOUZA (OAB 4680/AC) - Processo 0600327-46.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Ronaldo Fortes Cavalcanti - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0600328-31.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: José Raimundo Arruda de Carvalho - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 08:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0600329-16.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Luiggi Sales Palu - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: SANDRO DIANA MACIEL (OAB 131212MG) - Processo 0605653-21.2017.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cheque - RECLAMANTE: Mazzon Nature Indústria e Comércio de Cósmeticos Ltda - Me - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 01/03/2018. Hora: 13:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 4957/AC), EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0606427-51.2017.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Tamires de Melo Lopes - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 08:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0606428-36.2017.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Tamires de Melo Lopes - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 13:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0606429-21.2017.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Tamires de Melo Lopes - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0606535-80.2017.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Sales de Alencar - DESPACHO: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 56 a 58), para deferir o adiamento da audiência de conciliação. Cientifique ao reclamante da nova data para realização da audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria. Intime-se a reclamada em audiência, alertando-a das conseqüências legais, em caso de não comparecimento. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 30 de janeiro de 2018. Lilian Deise Braga Paiva. Juíza de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018. Hora: 13:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: JULIARA FERREIRA MIGUEL (OAB 4452/AC) - Processo 0700348-43.2018.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Repetição de indébito - REQUERENTE: Cuzco Restaurante Ltda-me - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 02), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 01-

ADV: DESIRÉE FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 173738/RJ) - Processo 0600213-10.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Desirée Fernandes dos Passos Parada - ADVOGADO: Desirée Fernandes dos Passos Parada - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 20/03/2018. Hora: 13:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: GLADSON DOS SANTOS MENDONÇA (OAB 5006/AC) - Processo 0600244-30.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Luciano Barbosa Sobrinho - DESPACHO: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 20/21), para deferir o adiamento da audiência de conciliação. Cientifique ao reclamante da nova data para realização da audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria. Intime-se a reclamada em audiência, alertando-a das conseqüências legais, em caso de não comparecimento. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 30 de janeiro de 2018. Lilian Deise Braga Paiva. Juíza de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 05/03/2018 Hora: 13:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0600278-05.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Maria das Graças Lopes da Silva - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 01/03/2018. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0600280-72.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Joniel Machado da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, Joniel Machado da Silva, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 17-20, até decisão posterior.Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600284-12.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: José Guiomard Barrêto da Costa - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício à Serasa requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, José Guiomard Barrêto da Costa, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 16 e 24, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Rio Branco Acre, 30 de janeiro de 2018. Lilian Deise Braga Paiva. Juíza de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAMPAIO (OAB 5063/AC) - Processo 0600292-86.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria do Socorro Batista dos Santos Lima - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, Maria do Socorro Batista dos Santos Lima, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito na p. 40, até decisão posterior.Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0600296-26.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Isaias Pereira de Sousa - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 01/03/2018. Hora: 13:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: ANDRÉIA MONTEIRO DE VASCONCELOS (OAB 3562/AC) - Processo 0600297-11.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Repetição de indébito - REQUERENTE: Francisca Oliveira Miranda - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, as pretensões liminares deduzidas, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante, tendo em vista que os fatos narrados não estão minimamente comprovados, necessitando da oitiva da parte contrária em audiência de instrução a fim de sanar os pontos controvertidos. E, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais.Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos.Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0600298-93.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Eliana Araujo Lima - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 01/03/2018. Hora: 13:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0600299-78.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Francisco Rildo Nunes de Barros - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 01/03/2018. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0600300-63.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Betânia Teixeira de Lira - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Betânia Teixeira de Lira em face do Banco Industrial, objetivando a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento e a inversão do ônus da prova, em virtude de considerar indevidos os descontos realizados pelo reclamado.Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.Em que pese os esforços da parte reclamante, não vislumbro a probabilidade do seu direito, uma vez que os descontos vêm sendo efetuados desde o ano de 2014, de modo que não está presente a urgência na medida, fazendo-se necessária a oitiva da parte contrária para solucionar os pontos controvertidos da demanda. Verifico também que a parte reclamante não apresentou cópia do contrato de mútuo entabulado entre as partes, não sendo possível, assim, verificar o termo final do empréstimo questionado na inicial.Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante.Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da parte demandante perante a reclamada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, procedo à inversão do ônus da prova em favor da demandante.A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC/2015. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0600301-48.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Cleiton Rocha do Nascimento de Souza - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 08:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0600302-33.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria Antonia Altino Xavier - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 09:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO) - Processo 0600303-18.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Samara Alves Mattos - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC) - Processo 0600305-85.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Tamires Caroline Soares da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS e mais. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 13), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 01-26) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa.Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0600307-55.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Maria Juraci Gurgel Benedito - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, Maria Juraci Gurgel Benedito, de seus cadas-

IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM RELATÓRIOS MENSAIS DE CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 71,DO CÓDIGO PENAL. GESTOR DE ENTIDADE BENEFICENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. ARTIGO 327, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333, DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO OU PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA ATÍPICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EMPREGO DA VANTAGEM INDEVIDA SOLICITADA EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADO. O crime de falsidade ideológica é formal e consuma-se com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo.A inserção dados falsos em documento comprobatório de prestação de serviços à comunidade de apenado configura o tipo penal regulado no artigo 299 do Código Penal.Tendo os réus praticado mais de uma conduta ilícita, deve ser reconhecida a continuidade delitiva quando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Estatuto Repressivo.O gestor de entidade beneficente designado pelo Juízo da Execução penal para fiscalizar o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade desempenha função inerente à atividade estatal, equiparável à condição de funcionário público nos termos do artigo 327 do Estatuto Repressivo.O delito de corrupção ativa caracteriza-se com o oferecimento ou promessa de vantagem a funcionário público, sendo atípica a conduta de "dar" a benesse após solicitação deste.O ilícito de corrupção passiva exige o dolo de receber a vantagem indevida para si ou para outrem, reputando-se ausente o elemento subjetivo do tipo quando aquela é empregada em prol da coletividade, visando ao atingimento do bem comum. (TRF-4 - ACR: 15990 SC 2004.72.00.015990-6, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 20/05/2009, OITAVA TURMA) Além da seara criminal, também, a conduta pode ainda configurar atos de improbidade administrativa passiveis de sanções gravíssimas, conforme aponta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECEBIMENTO DE PROPINA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que a causa de pedir é genérica, rejeitada. 2. Mérito. Ação civil pública que tem como objeto conduta ilícita praticada por servidor do Município de Teutônia, que falsificava os formulários de "Controle de Prestação de Serviço à Comunidade - PCS", exigindo propina dos apenados. Prova testemunhal, aliada às interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo, que não deixam dúvida sobre a conduta ímproba do réu, que se valeu do cargo de Diretor de Trânsito para retirar vantagem econômica na fiscalização dos serviços comunitários prestados pelos condenados em processos criminais. Agir doloso do réu bem demonstrado nos autos. Enriquecimento ilícito, em flagrante violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições. Conduta enquadrada nos arts. 9 e 11 da Lei nº 8.429/92. 3. Penas. Caso em que foram aplicadas as penas previstas nos incisos I e III do art. 12 (perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos por 8 - oito - anos, pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração do agente, e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber... benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por 10 (dez) anos). Tratando-se de ato único, um único feixe de sanções deve ser aplicado ao agente, ainda que sua conduta, a um só tempo, se subsuma ao disposto nos arts. 9º e 11. Multa civil reduzida, devendo corresponder a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, consoante art. 12, I, da Lei de Improbidade. Reforma da sentença no ponto. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068701374, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 19/05/2016). (TJ-RS - REEX: 70068701374 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 19/05/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2016). Da REGRESSÃO DE REGIME INICIALMENTE IMPOSTO NA SENTENÇA - decretacao da prisão para iniciar o cumprimento da reprimenda no regime SEMIABERTO. Conforme relatado acima, a execução da pena imposta ao sentenciado restou impossibilitada in casu, em razao de haver utilizado expediente ardil. Observou-se a ausência de responsabilidade e senso de cumprimento das ordens impostas pelo reeducando. O regime aberto também requer idêntica postura, o que, de logo, demonstra-se inviável a sua imposição. A regressão do regime de início de cumprimento de pena de aberto para semiaberto se faz imperioso. Pela conjugação dos artigos 51 e 118 da LEP, reputa-se possível que as penas restritivas de direitos descumpridas pelo reeducando sejam convertidas em pena privativa de liberdade a ser executada em um regime mais grave do que aquele originariamente imposto pela sentença transitada em julgado. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes desta Corte: [...] Assim, não merece reparos a decisão exarada na Execução Penal n.º 5059017-88.2014.4.04.7000/PR que determinou a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com fulcro no artigo 44, § 4.º, do CP, e a regressão para o regime semiaberto. (evento 72). Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de execução penal, nos termos da fundamentação. É o voto." (fls. 82-85) I Portanto, registro que a prisão em tela encontra sustentacao na necessidade de se garantir a correta aplicacao da lei penal, ate mesmo porque o condenado vem de forma reiterada frustrando a execução da pena aplicada. Desse modo, reconheço a falta grave cometida pelo reeducando ao fraudar o cumprimento da execução até aqui para, DESCONSIDERANDO O PERÍODO EM QUE FOI CUMPRIDO DE FORMA IRREGULAR, promover-se novo calculo da pena a cumprir. Diante do exposto, com fundamento no art. 44, §5º, do Código Penal, c/c o art. 181, §1º, alínea e, da Lei 7.210/194, reconverto a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, em regime SEMIABERTO. Expeça-se o competente mandado de prisão. Após, remetam-se os autos à VEP para acompanhamento da medida. Por fim, reitero a ORDEM DE OFICIAR-SE à autoridade policial e encaminhamento de copia dos autos ao Ministério Público criminal e com competência para apurar atos de improbidade administrativa para analise dos fatos praticados em fraude à execução da pena promovido pelo reeducando, diante das assinaturas pos datada da responsável pelo Instituição parceira - Escola Frei Thiago Maria Matiolli, Senhora Ana Lúcia Sampaio Gomes de Melo, atestando cumprimento de pena, com cópia dos presentes autos e do OFICIO E DOCUMENTOS DE FLS. 77/101. Intimem-se. Cumpra-se.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2018

ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVIERA (OAB 86844/MG) - Processo 0012935-62.2017.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rozeane Gomes Pereira - REQUERIDO: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda - Samsung e outro - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0013091-50.2017.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigações - REQUERENTE: Odson Lopes Moreira - REQUERIDO: Brasil Veículos Cia de Seguros (BB Seguros) e outro - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/02/2018. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0013743-67.2017.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigações - RECLAMANTE: Jorge Luiz Andrade da Rocha - DESPACHO: Considerando a competência deste CEJUSC para as sessões de conciliação e mediação pré-processuais e processuais e, ainda, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE), indefiro o pedido de designação de audiência una (fls. 20). Aguarde-se a audiência já designada. Intime-se. Rio Branco- AC, 26 de janeiro de 2018. Lilian Deise Braga Paiva. Juíza de Direito.

ADV: TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0600070-21.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: FRONTEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: A parte reclamante, intimada acerca da determinação de p. 29, manteve-se inerte, conforme certificação de p. 31. Diante disso, indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela autora e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais.Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos.Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais.Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0600160-29.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigações - RECLAMANTE: James Barroso de Oliveira - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Intimado para juntar aos autos documento atual emitido pela ACISA que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, o reclamante permaneceu inerte, conforme certidão de página 18. Diante disso, indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais.Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos.Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 02/03/2018. Hora: 09:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS E ACIDENTES DE TRÂNSITO

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMILLY ROCHA CRAVEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2018

ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC) - Processo 0006842-96.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIADA: Jennifer Moura Guimarães - Instrução e Julgamento Data: 27/02/2018 Hora 10:00 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2018

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0004226-51.2017.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADO: Lucicleudo Almeida de Oliveira - Instrução e Julgamento Data: 27/02/2018 Hora 10:30 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2018

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), MARCILIA RODRIGUES (OAB 126685/SP) - Processo 0029713-33.2011.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Francélio Carneiro Barbosa - Relação: 0738/2017 Teor do ato: Vistos em Inspeção. O processo encontra-se no fluxo aguardando devolução de precatória. Verifico que todas as testemunhas foram ouvidas, bem como o acusado interrogado.Assim, chamo o feito a ordem tornando sem efeito o Despacho proferido em audiência (p. 250). De modo que, encerrada a instrução processual, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Advogados(s): Marcilia Rodrigues (OAB 126685/SP)

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANUELLE VASQUES TORRES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2018

ADV: CLAUDY LIMA DA SILVA (OAB 4575/AC), DAVI PORTELINHA ALENCAR (OAB 4944/AC) - Processo 0014265-78.2015.8.01.0001 - Execução da Pena - Crimes de Trânsito - RÉU: Gilson Araújo da Silva - Vistos e etc. Cuida-se de apuração de falta grave, em razão do reeducando estar descumprindo sua pena de prestação de serviços à comunidade perante esta Unidade.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi sentenciado a cumprir pena de 01 ano de detenção, pagar 10 dias de multa e teve seu direito de conduzir veiculo automotor e habilitação suspenso pelo mesmo período, a contar do transito em julgado, pela pratica de crime previsto no art. 306 do CTB. A pena em regime aberto, privativa de liberdade, restou substituída por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP, na modalidade prestação de serviço à comunidade, com jornada semanal de 08 horas, em local a ser estabelecido pelo Juízo da Central de Penas e Medidas alternativas. Em audiência admonitoria (fls. 14), o reeducando, intimado (fls. 18 e 22), deixou de comparecer, razão pela qual o Ministério Público requereu a suspensão da pena e expedição de mandado de prisão (fls. 26). O processo foi suspenso e expedido mandado de prisão diante da decisão de fls. 33/34. Em petição de fls. 39/42, a Defesa do reeducando solicitou o recolhimento do mandado de prisão e apresentação espontânea para inicio do cumprimento da pena. Em 10 de janeiro de 2017, em audiência de justificação, foi aplicada ADVERTÊNCIA ao reeducando, recolhido o mandado de prisão, e encaminhado para a equipe técnica para inicio do cumprimento da pena (fls. 56). Em 16 de janeiro de 2017, foi encaminhado oficio a responsável pela Escola Frei Thiago Maria Matiolli, senhora Ana Lúcia Sampaio Gomes Melo, ocasião em que o reeducando foi apresentado para, naquele local, cumprir suas obrigações legais. As fls. 60, 63, 66, 69, 71, 75 repousam relatórios mensais de prestação de serviço à comunidade, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, em que o reeducando teria comparecido ao local e desempenhado as funções de auxiliar de secretaria.Ocorre que, em 26 de junho de 2017, aportou aos autos Oficio encaminhado pelo Delegacia da Policia Federal, noticiando o descumprimento da pena que ora cumpre. O expediente dava conta do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido no processo n. 3539-34.2017.4.01.3000 (em tramite na 3a Vara Federal da Seção Judiciaria do Acre), em que foram encontrados documentos que apontam que o reeducando GILSON ARAÚJO DA SILVA supostamente fraudava seu comparecimento à Prestação de Serviços a Comunidade junto a Instituição Parceira (fls. 77/101). O Ministério Publico manifestou-se pela nulidade dos relatórios acostados de fls. 61/75, requerendo ainda a instauração de inquérito em desfavor de GILSON ARAÚJO DA SILVA e ANA LÚCIA SAMPAIO GOMES MELO, buscando apurar suposta pratica de crimes de falsidade ideológica e/ou Corrupção Ativa e Passiva. Ainda, pugnou pela designação de audiência de justificação para apurar a falta no processo de execução de pena e suas consquencias. A Defesa requereu a manutenção dos relatórios, com tempo de pena cumprido, pugnando, quanto aos documentos trazidos pela Policia Federal, fossem desconsiderados por serem provas ilícitas obtidas de forma inidônea (fls. 114/118). Destacada audiência de Justificação. Em 13 de dezembro de 2017, o reeducando foi ouvido, declinando as suas razões e justificativas, conforme áudio gravado. O Ministério Público reiterou a promoção de apuração das condutas, desconsideração do tempo de pena cumprida e encaminhamento do reeducando para cumprimento em novo local a ser indicado pela VEPMA. A Defesa requereu o acolhimento da justificativa e a validade das fichas de prestação de serviço, bem como a continuidade da execução nos moldes atuais. Os autos foram colocados em gabinete para decisão. É o suficiente a relatar. Decido. Analisando a documentação trazida aos autos(fls. 79/93), observa-se que foram apreendidos documentos com o reeducando de frequência de sua prestação de serviço prestada junto à Escola Frei Thiago Maria Matiolli, com campos preenchidos do mês de julho de 2017 até janeiro de 2018. Registra-se que a apreensão, em cumprimento á decisão judicial exarada pela Justiça Federal, ocorreu no mês de julho de 2017. Também se observa da documentação que, os campos de avaliação do comportamento do reeducando, já constavam preenchidos, com anotações de "assiduidade, pontualidade, compromisso e sociabilidade. A documentação apreendida é idêntica a que consta dos autos e segue atestando o cumprimento da execução pelo reeducando, conforme se observa as fls 60, 63, 66, 69, 71, 75. Do Termo de Aceitação de Prestador de Serviço (fls. 60) constam as principais informações quanto ao cumprimento da pena, como, nome da instituição recebedora, nome do responsável pela aceitação, atividade a ser desenvolvida pelo reeducando, dia e hora disponibilizado, carimbo e assinatura do responsável pela instituição parceira. Ainda, no primeiro relatório mensal apresentado (fls. 62/63) constam as informações sobre frequência, inicio da PSC (19/01/2017) e data do termino (18/01/2018). Ainda consta espaço para avaliação quanto o comportamento do reeducando no período. Nesse relatório, observamos o preenchimento e assinatura promovida pela responsável pela instituição recebedora, a senhora Ana Lúcia Sampaio. Curiosamente, a documentação apreendida pela ação da Policia Federal traz documentação idêntica as já apresentadas, mas com datas referentes a meses ainda por concretizar. Consta que a ultima data coincide exatamente com o tempo final de pena do reeducando (fls. 92), ou seja, data de 12 de janeiro de 2018. O art. 181, §1º, alínea b e d, da Lei 7.210/1984, autorizam a conversão da prestação de serviços à comunidade em pena privativa de liberdade, quando o reeducando não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço...E praticar falta grave. O art. 181, §1º, alínea e, da Lei 7.210/1984 assim dispõe:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. § 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;d) praticar falta grave;e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA ALTERNATIVA CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. Se o condenado descumpre as regras impostas pelo juízo, no tocante ao modo de cumprimento da sanção substitutiva, a reconversão é imperativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - EP: 00303331320158260000 SP 0030333-13.2015.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 29/10/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/11/2015) Nota-se que a documentação restou localizada e apreendida na residência do reeducando. O que denota, claramente, o intuito de fraudar o cumprimento da execução penal a que esta sujeito o reeducando. A ausência de efetiva fiscalização no cumprimento da prestação de serviços à instituição beneficiária do trabalho comunitário denota o corrompimento da execução penal, haja vista a impossibilidade de se averiguar se a sanção restritiva de direitos está sendo levada a efeito de modo a cumprir com o seu objetivo. A instituição parceira da execução penal assume importante papel de agente ressocializador ao receber, orientar e fiscalizar o reeducando no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, considerando o seu caráter retributivo e de prevenção especial. Por outro lado, frustrar esse caráter é passível de graves consequências nas mais diversas ordens jurídicas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE

absolvição sumária ao ensejo de que inexistem provas suficientes e robustas para condenação, bem como de inépcia da inicial, verifico que a nova leitura da peça acusatória não alterou o entendimento que foi esposado por este Juízo ao proferir a decisão de recebê-la, vez que há descrição individualizada das condutas dos acusados no que diz respeito à suposta ação, participação e cooperação nas ações das organizações criminosas "Comando Vermelho", "Bonde dos Treze" e "Primeiro Comando da Capital", além de transcrições das conversações interceptadas por meio de autorização judicial que se relacionam à cobrança de dívidas, utilização e negócios com armas, drogas ilícitas, entre outras atividades das facções. Assim, se a denúncia descreve a conduta e aponta quais elementos de prova constou para sua descrição, não há que se falar em inépcia, razão pela qual deixo de acolher a tese das defesas e determino o seguimento normal do feito. Quanto à absolvição sumária, considero que o contexto probatório não socorre a pretensão das defesas, posto que o conjunto probatório que lastreou a denúncia é coerente com a acusação. Embora se imponha o crivo do contraditório e da ampla defesa para que o réu possa rechaçar a acusação, não vislumbro, neste momento, razões para a absolvição sumária prevista no artigo 386, do CPP. 2.2. DE NULIDADE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Outrossim, no que concerne à alegação de nulidade das escutas telefônicas ao argumento de que não constam nos autos cópias do parecer ministerial e decisão favorável à quebra de sigilo, verifico que esta não merece prosperar, pois a ausência de juntada das referidas cópias a estes autos não ensejam a nulidade das interceptações, as quais foram autorizadas judicialmente, observados os requisitos da Lei n.º 9269/96 e mediante parecer favorável do representante do Ministério Público, podendo a defesa ter acesso às mídias, caso tenha interesse, mediante requerimento. 2.3. DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Acerca dos pedido de revogação da prisão postulado pelas defesas sob a alegação de que não há comprovação de abalo da ordem pública e não há demonstração da necessidade de garantia da aplicação da lei penal, além de excesso de prazo para início da instrução criminal, constato que não houve qualquer mudança fática apta a ensejar a revogação das prisões, vez que estas foram decretadas para garantir a ordem pública, a fim de evitar que os acusados possam cooptar novas pessoas para que possam também integrar a organização criminosa, bem como incidir na prática de novos delitos e/ou ações contra a sociedade acreana e órgãos da segurança pública, e para assegurar a conveniência da instrução criminal, obstando que estes suprimam ou alterem as provas contra si. Ademais, cumpre ressaltar a existência de indícios de que os requerentes são integrantes de organizações criminosas, sendo-lhes imputado o delito previsto no artigo 2º, § 2º e § 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, bem como de indicativos da materialidade do delito, restando, pois, infundada a alegação de que estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva, pois enquadra-se na hipótese do art. 313, I, do Código de Processo Penal, já que é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, permanecendo, assim, inalterados os pressupostos da medida, em especial o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No caso em apreço, diante da complexidade do feito, que possui 49 (quarenta e nove) réus, inclusive réus que se encontram em municípios e em outros estados, necessitando, pois, de expedição de Cartas Precatórias, entendo justificável a relativização do prazo para início da instrução criminosa, de sorte que sua extrapolação não implica, necessariamente, em constrangimento ilegal, visto que a ação penal não se encontra estagnada, estando em regular tramitação para promoção da audiência de instrução e julgamento. Nesse contexto, entendo que, neste momento, as medidas cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal não são suficientes para salvaguardar a ordem pública e a efetividade do processo, motivo pelo qual indefiro os pedidos de revogação das prisões preventivas dos réus, devendos os mesmos permanecerem onde se encontram até ulterior deliberação. 2.4. DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO No que diz respeito à incompetência deste Juízo alegada pelo Defensor Público com ofício neste Juízo para processar e julgar os réus Antônio Joabson Braga de Souza, Alessandro Gomes de Azevedo, Cláudio Adão Santos da Cunha, Francisco de Souza Pinto e Gleidson Pereira da Silva, vez que, segundo o seu entendimento, a competência é da Comarca de Cruzeiro do Sul, com fundamento no artigo 70, do CPP, entendo que razão assiste o membro do Ministério Público, em razão da prevenção. Nesse diapasão, cumpre relembrar que o Inquérito Policial n.º 023/2016 DECCO, objeto dos presentes autos, é continuidade das investigações iniciadas pelo IPL n.º 007/2015, instaurado para apurar a prática de infrações penais supostamente cometidas por membros da organização criminosa denominada "Comando Vermelho". No decorrer das investigações foi possível identificar supostos membros da referida facção também nos municípios de Cruzeiro do Sul e Sena Madureira, dentre outros possíveis membros integrantes de outras organizações. Assim, considerando que este Juízo foi o primeiro a tomar conhecimento das investigações e consequente a determinar as primeiras medidas cautelares representadas pelas Autoridade Policiais, ainda no ano de 2015, tornou-se prevento, com fulcro no artigo 83, do CPP. Neste sentido, tendo em vista que as investigações concluíram que as organizações criminosas atuam em mais de uma localidade, a competência deste Juízo firmou-se pela prevenção no momento em que foi o primeiro a tomar conhecimento das investigações e posteriormente determinou o cumprimento de medidas cautelares. Sendo assim, indefiro a preliminar de incompetência alegada pela Defesa, com arrimo no artigo 83, do CPP, e determino o prosseguimento do feito em relação aos réus Antônio Joabson Braga de Souza, Alessandro Gomes de Azevedo, Cláudio Adão Santos da Cunha, Francisco de Souza Pinto e Gleidson Pereira da Silva. 2.5. DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS No que tange ao pedido de desmembramento formulado pela Defesa de Thais Silva de Alencar ao argumento de que viajou até a cidade de Mossoró/RN para visitar seu esposo que se encontra recluso em presídio federal e tinha desconhecimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, observo que faz-se necessário desmembrar o processo em relação aos réus que ainda não foram citados da presente Ação Penal, por ainda se encontrarem com mandado de prisão em aberto e por estarem em local incerto e não sabido. Dessa forma, determino o desmembramento do processo com relação aos réus: Alef Bezerra Ribeiro; Ana Karolina de Paula Vieira Antônio Cleisman da Silva Alencar Claudivam Pereira Ferreira Eriques Ferreira Oliveira Jackeline de Souza Costa Quemerson Bezerra da Silva Nos novos autos, determino a citação por edital dos réus Alef Bezerra Ribeiro e Eriques Ferreira Oliveira, conforme requerimento do Parquet às pp. 1105/1113, e com fundamento no artigo 361, do CPP. Determino ainda, nos novos autos, que seja dada vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da não localização dos réus Claudivam Pereira Ferreira (p. 1090) e Jackeline de Souza Costa (p. 1115), requerendo, caso não encontre outro endereço passível de localização dos réus, a citação por edital. Quanto aos réus Ana Karolina de Paula Vieira, Antônio Cleisman da Silva Alencar e Quemerson Bezerra da Silva, aguarde-se, nos novos autos, a devolução das Cartas Precatórias expedidas às pp. 1103 e 998. Ademais, no que tange ao pedido de desmembramento dos autos com relação à ré Thais Silva de Alencar, observo que sua situação processual é idêntica aos demais réus, pois já foi citada e apresentou Resposta à Acusação, não havendo motivos, neste momento processual, para desmembrar o processo com relação a sua pessoa, motivo pelo qual indefiro o pedido da defesa. 2.6. DE REMOÇÃO A defesa requereu a remoção do acusado Jamerson José Hermínio Dias diante da informação de que o réu se encontra há mais de 60 (sessenta) dias no corretivo. Por se tratar de informações antigas, e não havendo informações atualizadas sobre a situação atual do requerente, defiro o pedido com base no requerimento de pp. 1097/1098 no sentido de que estando o requerente atualmente em situação que comprometa sua segurança, seja imediatamente removido, pela administração penitenciária, para local no prédio em que sua segurança seja garantida. 2.7. DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E RETIFICAÇÃO DO NOME DE FELIPE DE SOUZA BATISTA O representante do Ministério Público requereu o aditamento da denúncia para correção do sobrenome do denunciado Felipe de Souza Batista, bem como sua filiação de dados, pois ocorreu erro referente à disposição do sobrenome, bem como da filiação do denunciado, sendo utilizado números de documentos e filiação de Adriano da Silva, relacionado nas investigações, mas não denunciado nestes autos. Dessa forma, considerando que se trata de erro quanto à identificação do nome e dados pessoais, tratando-se da mesma pessoa, RECEBO o ADITAMENTO da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Felipe de Souza Batista, para corrigir o nome do denunciado e sua qualificação, a fazer constar o nome de FELIPE BATISTA DE SOUZA, brasileiro, desempregado, estado civil não informado, filho de Maria Evany Souza Batista e Rodeneis Simão de Souza, nascido dia 10/04/1998 (19 anos), natural de Porto Velho/RO, portador da Carteira de Identidade RG n° 1.336.486 SSP/RO e CPF n. 034.030.972-50, atualmente recolhido no Sistema Prisional de Cruzeiro do Sul, mantendo-se inalterados os demais termos da denúncia, inclusive a imputação penal, razão pela qual determino que seja alterado o cadastro destes autos para constar como réu o acusado Felipe Batista de Souza, bem como seja expedida, com urgência, Carta Precatória à Comarca de Cruzeiro do Sul para citação do réu. 3. DETERMINAÇÕES FINAISObjetivando dar o regular andamento processual, determino ao Cartório que: Dê-se vista ao Defensor Público com ofício neste Juízo para que apresente a Resposta à Acusação de Antônio Joabson Braga de Souza, Alessandro Gomes de Azevedo, Cláudio Adão Santos da Cunha, Francisco de Souza Pinto, Gleidson Pereira da Silva, Alcemir da Silva, Rafael da Costa Luz e Ualas Pinto Amâncio Rodrigues, no prazo legal. Considerando que o réu Denys dos Santos Félix, no ato da citação, asseverou que seu advogado é o Dr. Patrick, e que o réu Railan Silva dos Santos, no mesmo ato, afirmou que seu advogado é o Dr. Otoniel Maia Júnior e Rodrigo Carvalho, conforme certidão à p. 1124, determino a intimação dos causídicos para que apresentem Resposta à Acusação no prazo legal. Caso não seja possível encontrar os advogados pelas informações fornecidas, visto que ainda não se habilitaram nos autos, ou estes não apresentem a defesa no prazo, nomeio o órgão da Defensoria Pública para patrocinar a defesa dos referidos réus, ocasião em que deverá ser dada vistas dos autos para apresentação das defesas. Considerando que réu Joalyson Nascimento da Silva encontra-se recolhido no Complexo Penitenciário Francisco D'Oliveira Conde, expeça-se Mandado de Citação e Intimação ao réu. Providencie o envio do Mandado de Prisão Preventiva expedido em desfavor de Odalcir Belverguer da Silva ao Núcleo de Capturas da Polícia Civil para cumprimento, vez que se encontra respondendo ao processo em liberdade com mandado de prisão preventiva em aberto expedido em seu desfavor, tendo comparecido em Juízo para ser citado, ocasião em que houve equívoco do Cartório em não proceder com o cumprimento do mandado expedido, encaminhando-se cópia da certidão de p. 1072, onde declinou seu atual endereço. Designe-se audiência para instrução e julgamento, observando-se a necessidade de prévio agendamento com a Direção do Presídio Federal de Mossoró/RN, posto que há réus reclusos em presídio federal, bem como com a DITEC, vez que se dará por vídeoconferência com relação a estes. Procedam-se as intimações necessárias. Cumpra-se com prioridade.

em seu parecer, manifestou-se in verbis: "O Ministério Público do Estado do Acre, por sua Promotora de Justiça signatária, em face da morte do agente, Bruno Carvalho de Oliveira, tendo em vista Laudo de Exame Cadavérico de fls. 152/154, conforme previsto previsto no artigo 107, I do Código Penal." Com razão o Parquet, dado o teor da certidão acostada aos autos. Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos, dando-se, na sequência, baixas nos registros efetuados, expedindo-se, no que couber, as comunicações de praxe. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC) - Processo 0014312-81.2017.8.01.0001 - Inquérito Policial - Receptação - INDICIADO: Gabriel Weverlly de Oliveira e outro - [...] Quando a indiciada Lorena Santos Sifra, a representante do Ministério Público requereu o arquivamento, sob o argumento de que não existem elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a propositura de ação penal, uma vez que não foi encontrada com a "res furtivae", quando da flagrância da receptação e quanto aos crimes antecedentes não foi reconhecida pelas vítimas. Com razão o titular da ação penal. Assim, acolho a promoção ministerial para determinar o arquivamento do feito nos termos dos artigos 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ADV: DORIVAL CONDUTA JÚNIOR (OAB 4832/AC), KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889/AC) - Processo 0014571-76.2017.8.01.0001 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADA: Francisca Aparecida de Souza Brandão - Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Francisca Aparecida de Souza Brandão (fls. 15-17). Em zeloso parecer (fls. 46-48), o órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido. Desta feita, adotando como razão de decidir a fundamentação exarada pelo MPE, determino a restituição do celular Samsung J5 Dual, de cor dourada e da quantia em dinheiro de R$ 750,00 (setecentos e quinhentos reais), apreendida nos autos ao seu proprietário, devendo o cartório deste juízo expedir as necessárias comunicações. Intimem-se.

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0500282-81.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Qualificada - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADA: Débora Lima dos Santos - [...] O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se in verbis: "O Ministério Público do Estado do Acre, por sua Promotora de Justiça signatária, em face da morte da agente, Débora Lima dos Santos, tendo em vista certidão de óbito de fl. 39, conforme previsto previsto no artigo 107, I do Código Penal." Com razão o Parquet, dado o teor da certidão acostada aos autos. Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos, dando-se, na sequência, baixas nos registros efetuados, expedindo-se, no que couber, as comunicações de praxe. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2018

ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC) - Processo 0001695-89.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Eleones Maia de Oliveira e outros - Fica a defesa intimada para o pagamento da custas de preparo e para apresentar as razões do recurso.

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMMANOEL PORFIRIO NEVES FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2018

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0010763-63.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - INDICIADO: Leandro de Queiroz Lima e outros - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2018 Hora 09:30 Local: 2ª Vara Criminal Situacão: Pendente

4ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2018

ADV: JONATHAN XAVIEIR DONADONI (OAB 3390/AC), OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 6749/RN), THIAGO RODRIGUES GOMES (OAB 8198/AM), LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC), PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC), FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC), JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC), CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC), ALBERTO AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 216/AC), CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC) - Processo 0004361-63.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0004360-78.2017.8.01.0001) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - RÉU: Alef Bezerra Ribeiro "Paulista" e outros - 1. RELATÓRIO Tratam-se de Respostas à Acusação apresentadas pelas Defesas de: Adriana Alexandre da Silva (pp. 987/991); Alessandro Gomes de Azevedo (pp. 974/983); Antônio Gomes Gonçalves (pp. 987/991); Carlos André de Souza e Silva (pp. 987/991); Deumário da Costa Faria (pp. 806/809); Edson Barbosa (pp. 987/991); Eliseu Dossimo Ferreira (pp. 987/991); Enielson Toledo da Silva (pp. 826/828); Francisco Bezerra de Lima (pp. 752/754 e 885/887); Francisco da Silva Araújo (pp. 830/32); Geovane Lima de Paiva (pp. 987/991); Gilmar da Silva (pp. 979/880); Giovanni Ribeiro do Nacimento (pp. 1100/1102); Gleisson da Silva Andriola (pp. 1100/1102); Heberton Ferreira da Silva (pp. 1100/1102); Jaime Ferreira da Silva (pp. 889/890); Jamerson José Hermínio Dias (pp. 908/910); Jamilson Gomes Falcão (pp. 987/991); Joaquim Carlos de Vasconcelos (pp. 987/991); Jonatan Tiago Rufino (pp. 797); José Mourão Lima Júnior (pp. 1100/1102); Nadir de Araújo Braga (pp; 1100/1102); Oldacir Belverguer da Silva (pp. 1100/1102); Paulo James da Silva Alencar (pp. 1100/1102); Roselho dos Santos Moura (pp. 987/991); Rosenato da Silva Araújo (pp. 799/800); Sebastião Chagas de Abreu (pp. 987/991); Sebastião de Lima Macedo (pp. 987/991); Thais Silva de Alencar (pp. 803/804); Vanuza Nascimento de Almeida (pp. 987/991). As defesas de Jonatan Tiago Rufino Ferreira, Rosenato da Silva Araújo, Thais Silva de Alencar, Gilmar da Silva, Francisco Bezerra Lima, Jaime Ferreira da Silva, não apresentaram nenhuma das preliminares previstas em lei.A defesa de Deusmário da Costa Farias requereu a absolvição sumária, sob a alegação de que inexistem provas suficientes e robustas para condenação e, subsidiariamente, postulou pela concessão de liberdade provisória mediante outras medidas cautelares diversas da prisão. Por sua vez, a defesa de Enielson Toledo da Silva alegou a nulidade das escutas telefônicas ao argumento de que não constam nos autos cópias do parecer ministerial e decisão judicial favorável à quebra do sigilo. As defesas de Francisco da Silva Araújo e Jamerson José Herminio Dias requereram a rejeição da denúncia ao argumento de que os indícios e provas que dariam substância às acusações não são encontrados nos autos, sendo, portanto, causa de inépcia da denúncia. A defesa de Alessandro Gomes de Azevedo apresentou juntamente com a Resposta à Acusação pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que estão ausentes a comprovação de abalo da ordem pública e demonstração da necessidade de garantia de aplicação da lei penal. Adriana Alexandre da Silva, Antônio Gomes Gonçalves Filho, Carlos André de Souza e Silva, Edson Barbosa, Eliseu Dossimo Ferreira, Geovane Lima de Paixa, Jamilson Gomes Falcão, Joaquim Carlos de Vasconcelos, Roselho dos Santos Moura, Sebastião Chagas de Abreu, Sebastião de Lima Macedo, Vanuza do Nascimento, Giovanni Ribeiro do Nascimento, Gleisson da Silva Andriola, Heberton Ferreira da Silva, José Mourão Lima Braga, Nadir de Araújo Braga, Oldacir Belvergue da Silva e Paulo James da Silva Alencar, por meio do Defensor Público com ofício neste Juízo, não arguiram quaisquer das preliminares previstas em lei, e requereram a revogação da prisão preventiva ao argumento de que esta é desnecessária, vez que poderão responder ao processo em liberdade, bem como alegaram excesso de prazo para o início da instrução criminal. Instado à apresentar a Resposta à Acusação dos réus Antônio Joabson Braga de Souza, Alessandro Gomes de Azevedo, Cláudio Adão Santos da Cunha, Francisco de Souza Pinto e Gleidson Pereira da Silva, o Defensor Público com ofício neste Juízo deixou de apresentar as defesas ao argumento de que a competência para processar e julgar os referidos réus é da Comarca de Cruzeiro do Sul, com fundamento no artigo 70, caput, do Código Penal, razão pela qual requereu o desmembramento do feito em relação aos réus supracitados e remessa àquela Comarca. Consta dos autos, ainda, pedido de desmembramento formulado por Thais Silva de Alencar, por meio de sua advogada, ao argumento de que desconhecia que tinha prisão decretada em seu desfavor, razão pela qual viajou até a cidade de Mossoró/RN, com a finalidade de visitar seu esposo que se encontra recluso em presídio federal, ocasião em que foi presa preventivamente e está reclusa na Penitenciária Agrícola Mário Negócio. Tem-se, também, pedido de remoção de Jamerson José Hermínio Dias do corretivo, por meio de seu advogado, sob a alegação de que não mais integra a organização criminosa denominada "Comando Vermelho", recusando-se a administração penitenciária em fazer a transferência do requerente para o bloco dos neutros. Instado à manifestação acerca dos pedidos de revogação apresentados pelos réu e questões preliminares arguidas pelas defesas, acerca da não localização dos réus Alef Bezerra Ribeiro e Eriques Ferreira Oliveira, bem como sobre a divergência de nome relativa ao denunciado Felipe de Souza Batista, o representante do MP opinou pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão; rejeição das preliminares arguidas pelas defesas; citação por edital dos réus Alef Bezerra Ribeiro, Eriques Ferreira Oliveira e Oldacir Belvergeer da Silva, com a manutenção da decretação da prisão preventiva; e aditamento da denúncia com retificação do sobrenome, dados pessoais e filiação do denunciado Felipe Batista de Souza, com a sua citação do inteiro teor da denúncia. É o suficiente a relatar. 2. DOS PEDIDOS 2.1. DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E INÉPCIA DA INICIAL Primeiramente, no que tange aos pedidos de

dando-se, na sequência, baixas nos registros efetuados, expedindo-se, no que couber, as comunicações de praxe. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0012493-12.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - INDICIADO: Joaquim Daniel da Conceição Magalhães - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado JOAQUIM DANIEL DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES, já qualificada no bojo dos autos, como incursa nas penas do art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal e art. 28 da Lei nº 11.343/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1: culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; a.2 antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: Segundo elementos que foram coletados nos autos, o acusado se trata de pessoa perigosa e contumaz na prática de delitos em diferentes estados do país, já tendo inclusive se evadido de outros distritos de culpa. Sendo assim, valoro negativamente ao réu. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra; a.5 motivos: Punido pelo próprio tipo penal; a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena; a.8 comportamento da vítima: Neutro, pois não contribuiu para a incidência do delito. Considerando as circunstâncias apontadas, valoro o quantum de 06 meses para "conduta social'', fixando ao réu a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não concorrem circunstâncias atenuantes. Muito embora na Audiência de Custódia o Acusado tenha confessado a conduta, não foi inquirido em Juízo. A despeito do caráter informativo do processo investigatório, a jurisprudência admite que provas coligidas na fase inquisitorial são suficientes na formação do convencimento do Julgador desde que corroboradas por elementos probatórios colhidos na fase judicial. No presente caso, todos os testemunhos colhidos em Audiência de Instrução, são fidedignos e comprovam a autoria do fato delituoso atribuído ao acusado. Sendo assim, deixo de reconhecer a atenuante da confissão, seguindo o entendimento de que o valor probatório da confissão não é absoluto, mas relativo, devendo ser aferido no contexto com as demais provas. Não há informações concretas nos autos sobre a possível reincidência do acusado. Portanto, não concorrem circunstâncias agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição: Por sua vez, torno definitiva a pena acima dosada, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, qual seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Do art. 28 da Lei nº 11.343 Conforme o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal, fixo a pena de: medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. REGIME DE PENA De acordo com o teor do art. 33, §2º, do Código Penal,o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44, III do Código Penal. Expeça-se Alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Com relação aos documentos falsificados apreendidos, decreto seu perdimento e determino sua destruição. No que tange aos demais bens apreendidos que não foram reclamada sua propriedade, decreto o seu perdimento e que seja doado ou leiloado e sua renda revertida em favor de uma instituição com finalidade social, ficando a critério do diretor de foro da comarca e ou a VEPMA sua destinação para uma entidade com finalidade social, educacional ou profissionalizante cadastrada. Determino a conversão dos valores apreendidos em moeda nacional e decreto o seu perdimento em favor da União, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN. Por fim, determino que seja mandado cópia dos autos ao DIC, para instauração de IPL visando responsabilizar as pessoas que colaboraram com a fuga do acusado. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intimem-se os acusados para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0012494-94.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - INDICIADO: Kennedy Anderson de Souza Ferreira, vulgo "KIKI" - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado KENNEDY ANDERSON DE SOUZA FERREIRA, já qualificado no bojo dos autos como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base para cada um dos crimes, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: não contribuiu para a incidência do delito, razão porque mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas nos crimes, fixo ao réu a pena-base no seu mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorrendo a atenuante da confissão com a circunstância agravante da reincidência, por se tratarem de circunstâncias afetas à personalidade do agente cabível a compensação entre as circunstâncias, conforme hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CASO CONCRETO. MULTIPLICIDADE DE AGENTES.DINÂMICA DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE. ENUNCIADO N. 443 SÚMULA STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. ERESP 1.154.751/RS. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.- Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente afirmado que o critério para a elevação da pena em função das causas de aumento no crime de roubo não é matemático, mas subjetivo, e dependente das circunstâncias do caso concreto. No caso em análise, o critério utilizado para majoração foi fundamentado, diante das circunstâncias do caso concreto, com destaques para a multiplicidade de agentes e a dinâmica delitiva, com a qual ficou demonstrada a maior reprovabilidade da conduta. Afastada, por consequência, a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte Superior.- A Terceira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1362157/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). Assim, a vista da compensação das circunstâncias atenuantes e agravantes permanece inalterada a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01(um) ano de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Regime da pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, b, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. Da prisão processual A Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, inseriu o §2.º ao artigo 387 do código de processo penal, que tem por escopo a detração para fins de determinar o regime inicial de pena privativa de liberdade. Verifico que o réu está preso desde 28 de outubro de 2017. Assim, somado o tempo de cumprimento de pena provisório às circunstâncias judiciais do artigo 59 do C.P, o réu faz jus a fixação de regime inicial de pena menos gravoso que o acima determinado, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. DISPOSIÇÕES FINAIS Isento o réu do pagamento das custas processuais em razão de ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0012609-23.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - DENUNCIADO: Bruno Carvalho de Oliveira e outro - [...] O Ministério Público,

Processo: 0005668-57.2014.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Crime Tentado
Vítima : Tiago Rodrigues de Souza
Acusado : Jackson da Silva Cardozo
D. Público : OAB 1180/RO - Paulo Michel São José
Acusado : Thiago Lúcio de Almeida
D. Pública : OAB 2379/AC - Elizabeth Passos Castelo D' Ávila Maciel
Qtd. pessoas (audiência) : 5
Situação da audiência : Pendente

06/02/18 08:00 : Instrução Criminal
Processo: 0014185-46.2017.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Crime Tentado
Vítima : Rogerio Lima Barbosa
Acusado : Jeovan Vieira de Oliveira (Réu Preso)
D. Público : OAB 1180/RO - Paulo Michel São José
Acusada : Rafaela dos Santos Bezerra (Réu Preso)
Advogado : OAB 2726/AC - Gleyh Gomes de Holanda
Qtd. pessoas (audiência) : 5
Situação da audiência : Pendente

06/02/18 09:00 : Instrução Criminal
Processo: 0011354-25.2017.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Acusado : Wendell Silva de Souza Júnior
Acusado : Diego Lima de Oliveira (Réu Preso)
Advogado : OAB 3225/AC - Sidney Lopes Ferreira
Acusada : Saionara Castro da Conceição (Réu Preso)
D. Público : OAB 1180/RO - Paulo Michel São José
Acusado : Pablicio França da Costa (Réu Preso)
Advogada : OAB 2460/AC - Fladeniz Pereira da Paixao
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

06/02/18 10:00 : Instrução Criminal
Processo: 0011355-10.2017.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Acusado : Calil Frota Justo (Réu Preso)
Advogado : OAB 4284/AC - Francisco José Benício Dias
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

06/02/18 10:00 : Instrução Criminal
Processo: 0000208-89.2014.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Vítima : Antônio Cleison de Assis Gomes
Acusado : Jeovan Vieira de Oliveira
D. Público : OAB 24555/BA - Bruno Bispo de Freitas
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

06/02/18 10:30 : Instrução Criminal
Processo: 0011041-69.2014.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Crime Tentado
Vítima : Raimundo Nonato de Oliveira Amorim
Acusado : Francisco da Costa Falcão
D. Público : OAB 1180/RO - Paulo Michel São José
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLAUCIO LOPES FELIX
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2018

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC), FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC), JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB 3420/AC) - Processo 0012652-52.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Samuel Igor de Sousa Lima - Rafael Conceição de Souza - Caio Lima da Silva - Instrução e Julgamento Data: 09/02/2018 Hora 09:30 Local: 1ª Vara Criminal Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2018

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0000590-43.2018.8.01.0001 - Inquérito Policial - Roubo - VÍTIMA: Nelson de Freitas Correia - INDICIADO: Apurar - [...] Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 CPP, por não restar comprovada autoria. Arquivem-se com as baixas cabíveis e as comunicações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0003721-36.2012.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - DENUNCIADO: Izabel dos Santos Ferreira - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a acusada IZABEL DOS SANTOS FERREIRA, já qualificada no bojo dos autos, como incursa nas penas do art. 155, §4º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda da condenada, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: a ré não é possuidora de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social da denunciada, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, não sendo causa de valoração da pena. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: não contribuiu para a incidência do delito, razão porque mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas, fixo a ré a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para cada crime de furto. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorre a circunstância atenuante da confissão quanto ao primeiro fato. Reconheço-a e atenuo a pena em 02 (dois) meses. Entretanto deixo de aplicar o quantum em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do minimo legal em abstrato pelo que, passo a dosá-la no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão para cada crime de furto. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição da pena em favor da ré. Não existem causas de aumento de pena em desfavor do acusado, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, a acusada ao pagamento de 10 dias-multa para cada crime, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Do crime continuado Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do CP, a vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, os quais tiveram sua penas individuais devidamente dosadas em patamares iguais, aplico apenas uma delas, aumentada do critério ideal de 1/6, conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando a ré condenada a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. f) Regime da pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, c, do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. g) Substituição de Pena Por força do que dispõem o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, fazendo jus então, a referida substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, a ré deverá ser encaminhado a VEPMA a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar a ré nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se a acusada para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0009315-65.2011.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - DENUNCIADO: L.H.R.S. e outro - [...] O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se in verbis: "O Ministério Público do Estado do Acre, por sua Promotora de Justiça signatária, em face da morte do agente, Jair Aguirre Dara, tendo em vista Certidão de óbito de fls. 302, conforme previsto previsto no artigo 107, I do Código Penal." Com razão o Parquet, dado o teor da certidão acostada aos autos. Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos,

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0011353-40.2017.8.01.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - PROMOVIDO: J.G.L. - Sentença: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, já deferidas e intimados vítima e promovido e dado ciência ao Ministério Público. O Advogado do promovido requereu sua habilitação no feito. Passados 60 (sessenta) dias, não houve qualquer manifestação das partes, quanto à alteração e concessão de novas medidas. Sendo assim, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro o pedido do Advogado do promovido. Proceda-se a autuação no cadastro do feito, no sistema SAJ. Determino, ainda, que a Secretaria quando das publicações, faça no nome do causídico. Verifico que já transcorreu prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde a concessão das medidas protetivas, sem qualquer manifestação. As medidas protetivas de urgência têm natureza cível, porém com os objetivos específico para a proteção da mulher, nos termos da Lei nº 11340/06, visto que não há como limitar no tempo o seu alcance, a não ser que haja a revogação expressa, nem tão pouco está vinculada a ações penais. A decisão que concedeu medida protetiva, constou expressamente a possibilidade de arquivar o processo caso não houvesse manifestação das partes nesse período. Destaco que não se trata de desídia das partes, já que não se determinou a manifestação posterior, porém o pedido foi concedido, devendo o feito ser finalizado, pois não há vínculo com a ação penal. Isto posto, confirmando a liminar deferida, MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ DEFERIDAS, as quais ainda vigorarão pelo prazo de 03 (três) meses após o arquivamento, quando então serão automaticamente revogadas e julgo extinto o processo, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), com o consequente arquivamento do presente processo. Intimem-se os patronos das partes (Defensores/Advogados). Dê-se ciência a representante do Ministério Público (artigo 19, § 1º, da Lei nº 11340/06), bem como para, nos termos do Provimento Conjunto nº 001/2012, tomar as providências que lhe compete no que diz respeito à conclusão do inquérito policial relativo aos fatos que deram origem a estes autos. Após o trânsito em julgado, arquive-se estes autos, com a devida baixa.

ADV: JOSE MONTEZUMA DE SOUZA JUNIOR (OAB 4168/AC) - Processo 0800208-22.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: M.D.L.O. - ACUSADO: E.B.A.J. - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2018 Hora 09:00 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situacão: Pendente

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0801269-49.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: M.P.E.A. - VÍTIMA: M.L.M.S. - ACUSADO: A.J.S.N. - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2018 Hora 09:15 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situacão: Pendente

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0802281-98.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - ACUSADO: C.S.M. - Instrução e Julgamento Data: 06/02/2018 Hora 10:15 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situacão: Pendente

VARAS CRIMINAIS

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2018

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0014185-46.2017.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADA: Rafaela dos Santos Bezerra e outro - Ato Ordinatório - Vista - Virtual: Intimar a denunciada RAFAELA DOS SANTOS BEZERRA para apresentar a defesa prévia. Prazo de 10 (dez) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2018

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0011810-72.2017.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADA: Luan da Silva de Carvalho - Autos n.º 0011810-72.2017.8.01.0001 ClasseAção Penal de Competência do JúriAutorDelegacia Especializada de Flagrantes - DEFLAAcusadoLuan da Silva de CarvalhoDespacho1. Intimem-se as partes para ciência e manifestação que entenderem cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada aos autos dos seguintes documentos:A) Laudo de exame residuográfico (fl. 261)B) Ofício recebido à fl. 273 apresentando imagens e vídeos da abordagem policial e certidão de fl. 275;C) Laudo de exame de comparação balística às fls. 335/356. 2. Não havendo requerimentos, destaque-se data próxima da pauta para interrogatório do acusado, uma vez que as testemunhas arroladas na denúncia de na resposta escrita (fls. 140 e 195) já foram devidamente inquiridas na audiência realizada no dia 04.12.17 (fls. 235/236).3. Cumpra-se com urgência.Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2018.Alesson José Santos BrazJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2018

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0716775-52.2017.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Rafaela dos Santos Bezerra - Decisão Examinando o feito, verifico que se trata de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Rafaela dos Santos Bezerra (fls. 01/07), cuja prestação jurisdicional restou exaurida com a decisão de fls. 17/18, que indeferiu a pretensão inicial. Assim sendo, não havendo recurso contra a referida decisão, determino o arquivamento do feito. Junte-se cópia da decisão de fls. 17/18 aos autos principais (0014185-46.2017). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Após, arquivem-se. Rio Branco-(AC), 30 de janeiro de 2018. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2018

ADV: FRANCISCO LACI COSTA DE SOUZA (OAB 3182/AC) - Processo 0001796-29.2017.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Wedson da Silva Machado e outros - III DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado José Maria Lima do Nascimento, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a acusação de ter cometido o crime de homicídio qualificado, capitulado no art. 121, § 2°, incisos I (motivo torpe), III (tortura) e IV (dissimulação), c/c art. 29, ambos do Código Penal.IV DISPOSIÇÕES FINAIS1. Atento ao disposto no artigo 413, § 3º, Código de Processo Penal, mantenho o pronunciado José Maria Lima do Nascimento, na unidade prisional em que se encontra recolhido por persistirem os motivos ensejadores da prisão cautelar, com a finalidade da aplicação da lei penal, conforme decisão de fls. 344. Destaco ainda que o acusado respondeu ao processo no cárcere e não faz sentido a concessão da liberdade neste momento processual, se não restou comprovado o desaparecimento dos motivos ensejadores da prisão cautelar. Acerca do tema, trago à baila a seguinte ementa de julgado do STJ:Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis. (...) (HC 189.039/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 08/05/2012)2. Intime-se o acusado por mandado.3. Intimem-se as partes da presente decisão.4. Cumpra-se a decisão de fls. 447/448.5. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Ministério Público e, após, à Defesa, para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.Rio Branco-(AC), 31 de janeiro de 2018.Alesson José Santos BrazJuiz de Direito

Pauta de Audiência - Período: 01/02/2018 até 06/02/2018
Vara : 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar
01/02/18 08:00 : Instrução e Julgamento
Processo: 0014827-53.2016.8.01.0001 : Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Assunto principal : Crimes Militares
Vítima : Luciano Nogueira Loubet
Vítima : Fabricio de Souza Lessa
Acusado : Erzone Pinto Rodrigues Silva
Advogado : OAB 3819/AC - Everton José Ramos da Frota
Advogado : OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos
Advogado : OAB 4223/AC - GUSTAVO LIMA RABIM
Acusado : André Nascimento Correia
Advogado : OAB 3819/AC - Everton José Ramos da Frota
Advogado : OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos
Advogado : OAB 4223/AC - GUSTAVO LIMA RABIM
Qtd. pessoas (audiência) : 8
Situação da audiência : Pendente

05/02/18 08:00 : Instrução Criminal
Processo: 0010774-92.2017.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Acusado : João Paulo Lopes de Matos (Réu Preso)
Advogado : OAB 2911/AC - Armyson Lee Linhares de Carvalho
Qtd. pessoas (audiência) : 3
Situação da audiência : Pendente

05/02/18 09:00 : Instrução Criminal

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014). Assim levando em consideração que a advogada LARISSA SOUZA CARVALHO acompanhou depoimentos destes autos conexo com os de numero: 0500119-55.2017 e 0500420-02.2017, ouvindo depoimento sem dano e ainda depoimento da mãe da criança, audiência demorando quase duas horas, FIXO-LHE os honorários advocatícios em 10 (dez) URHs Unidade Referencial de Honorários, que deverão ser pagos pelo Estado do Acre. Em vista do interesse processual, mantenho a nomeação da advogada Larissa para a prática dos demais atos dos três processo mencionados na presente decisão, devendo ser cadastrada e dado-lhe vista, tudo no interesse da parte Isabela. Após, a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar o parecer, em seguida, fazendo conclusão para deliberação. Decisão dada em audiência, saindo as partes intimadas." Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Antônio José Capistana de Brito, o digitei e subscrevo. Manoel Simões Pedroga Fernando Régis Cembranel Juiz de Direito Promotor de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2018

ADV: ADAILDO DOS SANTOS SILVA (OAB 3877/AC) - Processo 0600004-08.2018.8.01.0081 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Estupro - REQUERENTE: V.S. e outro - Posto isso, face os argumentos acima alinhavados e em consonância com o parecer favorável do Ministério Público, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de de V. D. S e em substituição aplico as medidas cautelares diversas da prisão constantes no artigo 319, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, consistem em: a) Deverá o acusado comparecer em Juízo no último dia útil de cada mês para justificar suas atividades e endereço; b) não aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixada a distância mínima de 300 (trezentos) metros; c) não manter qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) Proibição de ausentar-se da Comarca ou mudar de endereço sem prévia autorização deste Juízo, devendo informar o endereço onde poderá ser localizado, quando necessário. Expeça-se o necessário Alvará de Soltura e mandado de afastamento e proibição de conduta, salvo deva permanecer preso por motivo diverso, com a advertência de que o descumprimento das medidas aqui aplicadas ensejará na substituição por prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do CPP. Concomitantemente ao referido alvará judicial deverá ser cumprido a citação e intimação pessoal do acusado para ratificação da defesa premilinar juntada aos nos autos da ação penal n.º 05000046-04.2017. Por fim, traslade-se cópia desta Decisão aos autos da referida ação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2018

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0001778-59.2017.8.01.0081 (apensado ao processo 0701724-98.2017.8.01.0001) (processo principal 0701724-98.2017.8.01.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Isaac da Silva Rodrigues - Posto isso, considerando a ausência de pressupostos processuais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, devendo o exequente requerer o cumprimento da Sentença nos autos principais. Intime--se. Cientifique-se o MPE. Arquive-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2018

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0704574-62.2016.8.01.0001 - Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: L.C.G. - Posto isso, julgo procedente a pretensão invocada por LUIS CARLOS GALINA e GESSYCA NAYANNE SOARES DA SILVA, para conceder-lhes a adoção do menor F. L.S. da S., o fazendo com fundamento no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c os arts. 39 e ss., do ECA. Sendo assim, destituo a mãe biológica GESSYCA NAYANNE SOARES DA SILVA do seu poder familiar, em relação ao filho F.L.S. da S, com fulcro nos art. 39 e ss., do ECA, c/c art. 1.635, IV, do CC/2002, observado o disposto no art.163 do ECA. Expeça-se mandado para inscrição desta sentença no registro civil correspondente, e, ainda, para cancelamento do registro anterior do adotado, que doravante passará a chamar-se F. L. B. G., do sexo masculino, nascido no dia 23/04/2016, às 19h50min, no Hospital Santa Juliana, na cidade de Rio Branco/AC, e consignação do nome dos adotantes como genitores, bem como o nome de seus ascendentes como avós, com advertência de que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão de registro (art. 47, do ECA). Intime-se os autores por Precatória, à Comarca de Xapuri-AC, para ciência da presente sentença, considerando que residem na BR-317, Km 120, Ramal Ditão nº 2234, no Município de XAPURI/AC, zona rural. Destarte, julgo o processo com resolução do mérito. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente. Sem custas processuais (art. 141, § 2º, do ECA). Após o trânsito em julgado, anote-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decisão Conforme certidão de p. 77, foi constatado mero erro material na Sentença de p. 74/76, eis que houve troca do nome da adotante com o da Requerida. Neste caso, conforme inteligência do art. 494, I, do Código de Processo Civil, apesar de já ter sido proferido Sentença, pode o Juiz alterar-lhe de oficio para corrigir o equivoco material. Destarte, esta Decisão deverá ser parte integrante do referido pronunciamento Judicial, de sorte que na parte inicial, primeiro parágrafo, onde consta o nome da mãe biológica como Requerente, leia-se Vanusa Dias Barroso. De igual modo ocorrerá na parte dispositiva da Sentença, onde consta "Posto isso, julgo procedente a pretensão invocada por Luis Carlos Galina e Gessyca Nayanne Soares da Silva...", no lugar de Gessyca leia-se Vanusa Dias Barroso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2018

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE) - Processo 0500997-14.2016.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - ACUSADO: L.C.S.M. - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER o acusado LUÍS CÉSAR DE SOUZA MOREIRA em conformidade às disposições emanadas do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Considerando o disposto no artigo 201, §2º, do CPP, comunique-se as partes, por meio de sua representante legal, acerca do inteiro teor deste decisum. Sem custas por força artigo 141, §2º, do ECA. Após o trânsito em julgado, cumpra-se as formalidades praxe, bem como as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Arquive-se. Rio Branco-(AC), 09 de agosto de 2017. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCYELLE MELISSA DA SILVA COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2018

ADV: FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS (OAB 4284/AC) - Processo 0010784-39.2017.8.01.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - PROMOVIDO: R.M.D. - Sentença: Tratam os autos de pedido de medidas protetivas formulado por B S L G em face de R M D, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 129, § 9.º e no art. 147, todos do Código Penal. Determinada a intimação da vítima para, no prazo indicado, comparecer neste Juízo para dizer do seu interesse na manutenção ou revogação das medidas, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão do Oficial de Justiça (pág. 30). Relatado, sucintamente, decido. Preliminarmente, quero consignar que, não obstante a divergência de entendimento, comungo daquele que entende que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 se constituem em medidas cautelares de natureza cível, aplicando-se às mesmas as normas do CPC, por força do que dispõe o art. 13 da referida lei. Pois bem. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil que o juiz extinguirá o processo, sem resolução do mérito, quando a parte, por não promover os atos que lhe compete, deixar o processo parado por mais de 30 (trinta) dias. O ato da vítima, parte requerente nestes autos, em não comparecer em Juízo, apesar de intimada para cumprir os atos que lhe competia, é suficiente para deixar evidente que a mesma não tem mais interesse nas medidas protetivas postuladas, até porque, se delas necessitasse, ao longo de mais de trinta dias (conforme certidão do oficial de justiça de pág. 30), teria comparecido neste Juízo ou na DEAM postulando providências. Há que se consignar que o Judiciário atendeu ao interesse da vítima, concedendolhe as medidas protetivas requeridas, porém, se a parte não procurou dar impulso processual, cumprindo com as obrigações que lhes competia, não pode o processo se perpetuar à mercê da parte, quando resta mais que demonstrada a falta de interesse da mesma. Destarte, o silêncio da parte por mais de trinta dias constitui desídia, a qual, ainda que se trate de violência doméstica e familiar, não deve ter amparo do Judiciário, já que este, em face do grande volume de feitos que lhe são afetos deve preocupar-se com as causas cujas partes estão a exigir-lhe atenção. Diante do quadro que se apresenta, considero, por outro lado, desnecessária a intimação pessoal da vítima (art. 485, § 1º, do CPC) para dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, na medida em que, ao meu sentir, a sua falta de interesse está mais do que demonstrada nos autos. Diante disso, configurada a desídia, estando o processo parado há mais de trinta dias, por falta de manifestação da vítima, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Arquivem-se estes autos no sistema SAJ. Cumpra-se, com brevidade.

70.2016.8.01.0001 ao presente processo.Doravante, os atos processuais referentes às lides serão praticados no presente processo.Após realizados os apensamentos, mantenham-se os autos em fila pertinente.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800873-04.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Souza - Inicialmente, ante o silêncio do credor acerca do valor irrisório, determino a Secretaria que proceda o desbloqueio da quantia.No mais, cumpram-se os seguintes procedimentos:I. Frustrado o bloqueio via BACEN-JUD, intime-se o exequente para, no prazo de um mês, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente imóveis e veículos, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar o sumário e a localização do veículo pertencente a devedor citado por edital, ou requerer ainda, pesquisa de bens via sistema INFOJUD.II. Requerendo o credor, no prazo constante do item anterior, a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exequente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de quinze dias.III. Caso a parte devedora tenha sido citada por edital, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o munus de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores.IV. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de quinze dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação.V. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa.VI. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, efetue-se a penhora, reduzindo-a a termo, procedendo, em seguida, à intimação, via mandado, do executado e do cônjuge (art. 12, §2º, LEF), para ciência e eventual oposição de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias (art. 16, LEF), sem prejuízo da avaliação a ser feita pelo oficial de justiça (art. 7º, inciso V, LEF) e registro da penhora no órgão competente (LEF, art. 14 inciso I), e ainda para tomar ciência, o executado, de que será nomeado depositário do bem penhorado. Na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado.VII. Havendo indicação de veículo automotor pelo credor, observar que a restrição só incidirá diretamente sobre o bem se no sumário do veículo não constar garantia contratual em instituição bancária, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Indicando-se veículo automotor, a Secretaria deverá proceder à penhora "on line" do bem por meio do Sistema RENAJUD, lançando, além da penhora, todas as demais restrições possíveis de ser alcançadas a partir do referido sistema, a fim de resguardar a apreensão física e o futuro encaminhamento do bem à hasta pública, se o caso.IX. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos do devedor, intime-se o credor para, no prazo de quinze dias, dizer sobre a garantia da execução, manifestando interesse pela adjudicação por preço não inferior à avaliação (Art. 876, CPC), pela alienação por iniciativa própria (Art. 880, CPC) ou ainda se pretente a arrematação. X. A qualquer tempo, sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado.Intime-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800925-97.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Gomes de Almeida - Defiro o pedido de suspensão e, com o fito de evitar a conclusão dos autos para novas prorrogações, observada a complexidade do ato a ser praticado (art.218, §1º, CPC) concedo o prazo de três meses para efetivação das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Após o decurso do prazo, o credor deverá ser intimado para impulsionar a execução, promovendo o requerimento pertinente à fase em que se encontra o processo, no prazo de quinze dias.Intime-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801689-83.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Clara Maria Ferreira de Araujo - Na atual sistemática do Código de Processo Civil, a citação, intimação e penhora realizadas em dias não úteis e fora do horário estabelecido no art. 212 prescindem de autorização judicial. Já no caso da citação por hora certa, a realização da diligência já dispensava autorização judicial, consoante estabelecia o Código Processo Civil de 1973.Assim, presumindo-se que o oficial de justiça conhece as normas que regulamentam o cumprimento dos mandados judiciais, indefiro o pedido de repetição da diligência, na medida que inexiste nos autos evidência de que a tentativa de citação não observou os preceitos legais.Por outro lado, considerando os resultados infrutíferos das tentativas de localização da devedora, cite-se por edital. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801690-68.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Aurinete Franco Malveira - Na atual sistemática do Código de Processo Civil, a citação, intimação e penhora realizadas em dias não úteis e fora do horário estabelecido no art. 212 prescindem de autorização judicial. Já no caso da citação por hora certa, a realização da diligência já dispensava autorização judicial, consoante estabelecia o Código Processo Civil de 1973.Assim, presumindo-se que o oficial de justiça conhece as normas que regulamentam o cumprimento dos mandados judiciais, indefiro o pedido de repetição da diligência, na medida que inexiste nos autos evidência de que a tentativa de intimação não observou os preceitos legais.Por outro lado, considerando que a devedora foi pessoalmente citada (p. 13), determino que a intimação seja realizada na forma do art. 12, caput, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802711-79.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Valeria de Fatima Gomes Pereira - A localização do endereço do devedor em outra unidade federativa não obsta a citação pela via postal, reservando-se as demais modalidades citatórias para a hipótese de insucesso daquela tentativa inicial.Tendo em vista que o endereço informado pelo credor pertence a outra Comarca, determino a citação do executado primeiramente pela via postal e na hipótese de insucesso, por meio de carta precatória. Nesta deverá constar que decorrido o prazo de lei, sem que seja paga a dívida ou garantida a execução, deve o oficial de justiça proceder a penhora de bens eventualmente localizados com o devedor, limitada ao valor do débito.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803132-69.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Cacildo Goncalves Queiroz Filho - A localização do endereço do devedor em outra unidade federativa não obsta a citação pela via postal, reservando-se as demais modalidades citatórias para a hipótese de insucesso daquela tentativa inicial.Tendo em vista que o endereço informado pelo credor pertence a outra Comarca, determino a citação do executado primeiramente pela via postal e na hipótese de insucesso, por meio de carta precatória. Nesta deverá constar que decorrido o prazo de lei, sem que seja paga a dívida ou garantida a execução, deve o oficial de justiça proceder a penhora de bens eventualmente localizados com o devedor, limitada ao valor do débito.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803929-45.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: RAIMUNDO G. FRANÇA - ME - Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública para impulsionar o processo, no prazo de quinze dias.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803962-35.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Sebastiao Bezerra da Silva - Eventual afirmação acerca de endereço constante em outro processo, sem a comprovação de que o devedor foi efetivamente localizado é insuficiente para ilidir a diligência realizada pelo oficial de justiça, o qual verificou que o endereço encontra-se fechado, com placa de aluga-se (p. 20).Diante desse fato, indefiro o pedido do credor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicar endereço no qual o devedor poderá ser localizado ou requerer o que entender de direito. Intime-se.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO JOSÉ CAPISTANA DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2018

ADV: MAURICIO HOHENBERGER (OAB 1387/AC), PAULO GONCALVES JUNIOR (OAB 856/AC), GERALDO DE PAIVA GONCALVES (OAB 1452/AC), LARISSA SOUZA CARVALHO (OAB 4714/AC) - Processo 0703271-76.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: N.T.A.L. - REQUERIDO: I.C.S.J. - Em seguida o MM. Juiz proferiu A seguinte DECISÃO " Junte-se o termo de audiência e depoimento em todos os processos envolvendo as partes, apensem-se os referidos processo. Juntem-se o laudo de p.34/72 dos autos 0500119-55.2017 e esta ata nos feitos 0500119-55.2017 e 0500420-02.2017,. Abra-se vistas às partes para manifestação após vistas ao MP conclusão para deliberação. Mantenho a decisão anterior que fixou a guarda compartilhada. Ademais, o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para oficiar em processos judiciais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa parâmetros norteadores do quantum. Nesse sentido: (REsp 1377798/ES, Rel. Ministro

veículo não constar garantia contratual em instituição bancária, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Indicando-se veículo automotor, a Secretaria deverá proceder à penhora "on line" do bem por meio do Sistema RENAJUD, lançando, além da penhora, todas as demais restrições possíveis de ser alcançadas a partir do referido sistema, a fim de resguardar a apreensão física e o futuro encaminhamento do bem à hasta pública, se o caso.IX. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos do devedor, intime-se o credor para, no prazo de quinze dias, dizer sobre a garantia da execução, manifestando interesse pela adjudicação por preço não inferior à avaliação (Art. 876, CPC), pela alienação por iniciativa própria (Art. 880, CPC) ou ainda se pretente a arrematação. X. A qualquer tempo, sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão.Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado.Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800508-47.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Gladson Augusto Silva Menezes - Considerando que a união dos processos de execução fiscal tende a viabilizar o adimplemento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 55 do CPC e 28 da LEF, determino a Secretaria que proceda o apensamento digital do presente processo aos autos n. 0800657-43.2016.8.01.0001.Doravante, os atos processuais referentes às lides serão praticados naquele processo.Após realizados os apensamentos, mantenham-se os autos em fila pertinente.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800601-10.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Francisco Gomes da Costa - I. Frustrado o bloqueio via BACEN-JUD, intime-se o exequente para, no prazo de um mês, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente imóveis e veículos, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar o sumário e a localização do veículo pertencente a devedor citado por edital, ou requerer ainda, pesquisa de bens via sistema INFOJUD.II. Requerendo o credor, no prazo constante do item anterior, a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exequente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de quinze dias.III. Caso a parte devedora tenha sido citada por edital, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o munus de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores.IV. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de quinze dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação.V. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa.VI. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, efetue-se a penhora, reduzindo-a a termo, procedendo, em seguida, à intimação, via mandado, do executado e do cônjuge (art. 12, §2º, LEF), para ciência e eventual oposição de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias (art. 16, LEF), sem prejuízo da avaliação a ser feita pelo oficial de justiça (art. 7º, inciso V, LEF) e registro da penhora no órgão competente (LEF, art. 14 inciso I), e ainda para tomar ciência, o executado, de que será nomeado depositário do bem penhorado. Na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. VII. Havendo indicação de veículo automotor pelo credor, observar que a restrição só incidirá diretamente sobre o bem se no sumário do veículo não constar garantia contratual em instituição bancária, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Indicando-se veículo automotor, a Secretaria deverá proceder à penhora "on line" do bem por meio do Sistema RENAJUD, lançando, além da penhora, todas as demais restrições possíveis de ser alcançadas a partir do referido sistema, a fim de resguardar a apreensão física e o futuro encaminhamento do bem à hasta pública, se o caso.IX. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos do devedor, intime-se o credor para, no prazo de quinze dias, dizer sobre a garantia da execução, manifestando interesse pela adjudicação por preço não inferior à avaliação (Art. 876, CPC), pela alienação por iniciativa própria (Art. 880, CPC) ou ainda se pretente a arrematação. X. A qualquer tempo, sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão.Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado.Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800642-74.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Bernadete de Souza Lima - I. Frustrado o bloqueio via BACEN-JUD, intime-se o exequente para, no prazo de um mês, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente imóveis e veículos, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar o sumário e a localização do veículo pertencente a devedor citado por edital, ou requerer ainda, pesquisa de bens via sistema INFOJUD.II. Requerendo o credor, no prazo constante do item anterior, a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exequente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de quinze dias.III. Caso a parte devedora tenha sido citada por edital, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o munus de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores.IV. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de quinze dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação.V. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa.VI. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, efetue-se a penhora, reduzindo-a a termo, procedendo, em seguida, à intimação, via mandado, do executado e do cônjuge (art. 12, §2º, LEF), para ciência e eventual oposição de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias (art. 16, LEF), sem prejuízo da avaliação a ser feita pelo oficial de justiça (art. 7º, inciso V, LEF) e registro da penhora no órgão competente (LEF, art. 14 inciso I), e ainda para tomar ciência, o executado, de que será nomeado depositário do bem penhorado. Na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. VII. Havendo indicação de veículo automotor pelo credor, observar que a restrição só incidirá diretamente sobre o bem se no sumário do veículo não constar garantia contratual em instituição bancária, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Indicando-se veículo automotor, a Secretaria deverá proceder à penhora "on line" do bem por meio do Sistema RENAJUD, lançando, além da penhora, todas as demais restrições possíveis de ser alcançadas a partir do referido sistema, a fim de resguardar a apreensão física e o futuro encaminhamento do bem à hasta pública, se o caso.IX. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos do devedor, intime-se o credor para, no prazo de quinze dias, dizer sobre a garantia da execução, manifestando interesse pela adjudicação por preço não inferior à avaliação (Art. 876, CPC), pela alienação por iniciativa própria (Art. 880, CPC) ou ainda se pretente a arrematação. X. A qualquer tempo, sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão.Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado.Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800657-43.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Gladson Augusto Silva Menezes - Considerando que a reunião dos processos de execução fiscal tende a viabilizar o adimplemento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 55 do CPC e 28 da LEF, determino a Secretaria que proceda o apensamento digital dos autos n. 0800664-35.2016.8.01.0001, 0800508-47.2016.8.01.0001 e 0800694-70.2016.8.01.0001 ao presente processo.Doravante, os atos processuais referentes às lides serão praticados no presente processo.Após realizados os apensamentos, mantenham-se os autos em fila pertinente.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800679-04.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Gladson Augusto Silva Menezes - Considerando que a reunião dos processos de execução fiscal tende a viabilizar o adimplemento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 55 do CPC e 28 da LEF, determino a Secretaria que proceda o apensamento digital do presente processo aos autos n. 0800736-22.2016.8.01.0001.Doravante, os atos processuais referentes às lides serão praticados naquele processo.Após realizados os apensamentos, mantenham-se os autos em fila pertinente.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800736-22.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Gladson Augusto Silva Menezes - Considerando que a reunião dos processos de execução fiscal tende a viabilizar o adimplemento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 55 do CPC e 28 da LEF, determino a Secretaria que proceda o apensamento digital dos autos n. 0800679-04.2016.8.01.0001, 0800524-98.2016.8.01.0001 e 0800694-

A qualquer tempo, sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão.Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado.Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800293-71.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Impostos - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Ferreira da Silva - Defiro o pedido de suspensão e, com o fito de evitar a conclusão dos autos para novas prorrogações, observada a complexidade do ato a ser praticado (art.218, §1º, CPC) concedo o prazo de três meses para efetivação das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Após o decurso do prazo, o credor deverá ser intimado para impulsionar a execução, promovendo o requerimento pertinente à fase em que se encontra o processo, no prazo de quinze dias.Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800341-30.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Camilo Yunes Junior - Ante o silêncio do credor a respeito do valor irrisório localizado via bacen jud, proceda-se o desbloqueio. Em seguida, cumpram-se os seguintes procedimentos:I. Frustrado o bloqueio via BACEN-JUD, intime-se o exequente para, no prazo de um mês, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente imóveis e veículos, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar o sumário e a localização do veículo pertencente a devedor citado por edital, ou requerer ainda, pesquisa de bens via sistema INFOJUD.II. Requerendo o credor, no prazo constante do item anterior, a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exequente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de quinze dias.III. Caso a parte devedora tenha sido citada por edital, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o munus de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores.IV. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de quinze dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação.V. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa.VI. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, efetue-se a penhora, reduzindo-a a termo, procedendo, em seguida, à intimação, via mandado, do executado e do cônjuge (art. 12, §2º, LEF), para ciência e eventual oposição de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias (art. 16, LEF), sem prejuízo da avaliação a ser feita pelo oficial de justiça (art. 7º, inciso V, LEF) e registro da penhora no órgão competente (LEF, art. 14 inciso I), e ainda para tomar ciência, o executado, de que será nomeado depositário do bem penhorado. Na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. VII. Havendo indicação de veículo automotor pelo credor, observar que a restrição só incidirá diretamente sobre o bem se no sumário do veículo não constar garantia contratual em instituição bancária, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Indicando-se veículo automotor, a Secretaria deverá proceder à penhora “on line” do bem por meio do Sistema RENAJUD, lançando, além da penhora, todas as demais restrições possíveis de ser alcançadas a partir do referido sistema, a fim de resguardar a apreensão física e o futuro encaminhamento do bem à hasta pública, se o caso.IX. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos do devedor, intime-se o credor para, no prazo de quinze dias, dizer sobre a garantia da execução, manifestando interesse pela adjudicação por preço não inferior à avaliação (Art. 876, CPC), pela alienação por iniciativa própria (Art. 880, CPC) ou ainda se pretente a arrematação. X. A qualquer tempo, sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão.Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado.Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800411-47.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Endecon Construcões Industria e Comercio - I. Frustrado o bloqueio via BACEN-JUD, intime-se o exequente para, no prazo de um mês, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente imóveis e veículos, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar o sumário e a localização do veículo pertencente a devedor citado por edital, ou requerer ainda, pesquisa de bens via sistema INFOJUD.II. Requerendo o credor, no prazo constante do item anterior, a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exequente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de quinze dias.III. Caso a parte devedora tenha sido citada por edital, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o munus de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores.IV. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de quinze dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação.V. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa.VI. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, efetue-se a penhora, reduzindo-a a termo, procedendo, em seguida, à intimação, via mandado, do executado e do cônjuge (art. 12, §2º, LEF), para ciência e eventual oposição de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias (art. 16, LEF), sem prejuízo da avaliação a ser feita pelo oficial de justiça (art. 7º, inciso V, LEF) e registro da penhora no órgão competente (LEF, art. 14 inciso I), e ainda para tomar ciência, o executado, de que será nomeado depositário do bem penhorado. Na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado.VII. Havendo indicação de veículo automotor pelo credor, observar que a restrição só incidirá diretamente sobre o bem se no sumário do veículo não constar garantia contratual em instituição bancária, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Indicando-se veículo automotor, a Secretaria deverá proceder à penhora “on line” do bem por meio do Sistema RENAJUD, lançando, além da penhora, todas as demais restrições possíveis de ser alcançadas a partir do referido sistema, a fim de resguardar a apreensão física e o futuro encaminhamento do bem à hasta pública, se o caso.IX. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos do devedor, intime-se o credor para, no prazo de quinze dias, dizer sobre a garantia da execução, manifestando interesse pela adjudicação por preço não inferior à avaliação (Art. 876, CPC), pela alienação por iniciativa própria (Art. 880, CPC) ou ainda se pretente a arrematação. X. A qualquer tempo, sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão.Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado.Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800415-84.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Marcos Abrahao Haluen Maia e Irmaos - Em atendimento ao pedido do credor, proceda-se o desbloqueio do valor localizado via bacen jud. Em seguida, cumpram-se os seguintes procedimentos:I. Frustrado o bloqueio via BACEN-JUD, intime-se o exequente para, no prazo de um mês, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente imóveis e veículos, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar o sumário e a localização do veículo pertencente a devedor citado por edital, ou requerer ainda, pesquisa de bens via sistema INFOJUD.II. Requerendo o credor, no prazo constante do item anterior, a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exequente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de quinze dias.III. Caso a parte devedora tenha sido citada por edital, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o munus de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores.IV. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de quinze dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação.V. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa.VI. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, efetue-se a penhora, reduzindo-a a termo, procedendo, em seguida, à intimação, via mandado, do executado e do cônjuge (art. 12, §2º, LEF), para ciência e eventual oposição de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias (art. 16, LEF), sem prejuízo da avaliação a ser feita pelo oficial de justiça (art. 7º, inciso V, LEF) e registro da penhora no órgão competente (LEF, art. 14 inciso I), e ainda para tomar ciência, o executado, de que será nomeado depositário do bem penhorado. Na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado.VII. Havendo indicação de veículo automotor pelo credor, observar que a restrição só incidirá diretamente sobre o bem se no sumário do

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714281-25.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Carlos Alberto Alves de Souza - Observo que, no presente caso, o levantamento dos valores bloqueados atende aos requisitos legais e procedimentais, eis que decorrido o prazo para apresentação de embargos, consoante certificado à p. 62.Assim, defiro o pedido da parte exequente e ordeno a transferência dos valores indicados às pp. 58/59 para conta judicial. Em seguida, expeça-se ofício ao agente financeiro determinando a transferência do valor depositado em conta judicial para a conta do Tesouro Municipal, observados os dados fornecidos, devendo este juízo ser informado acerca da concretização da medida.Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Por fim, determino a Secretaria que certifique se os valores indicados às pp. 22/25 estão, de fato, depositados em conta judicial, na medida que nenhuma das partes manifestou-se acerca de sua constrição.Intimem-se e cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714333-21.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: MITSUYO NISHIZAWA - Observo que, no presente caso, o levantamento dos valores bloqueados atende aos requisitos legais e procedimentais, eis que decorrido o prazo para apresentação de embargos, consoante certificado à p. 64.Assim, defiro o pedido da parte exequente e ordeno a transferência do valor indicado à p. 59 para conta judicial. Em seguida, expeça-se ofício ao agente financeiro determinando a transferência do valor depositado em conta judicial para a conta do Tesouro Municipal, observados os dados fornecidos, devendo este juízo ser informado acerca da concretização da medida.Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para apresentar o cálculo sobre o saldo remanescente e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0714482-17.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: ANTONIO MAGNO SOARES DE PONTES - Ante o silêncio do credor a respeito do valor irrisório localizado via bacen jud, proceda-se o desbloqueio. Em seguida, cumpram-se os seguintes procedimentos:I. Frustrado o bloqueio via BACEN-JUD, intime-se o exequente para, no prazo de um mês, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente imóveis e veículos, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar o sumário e a localização do veículo pertencente a devedor citado por edital, ou requerer ainda, pesquisa de bens via sistema INFOJUD.II. Requerendo o credor, no prazo constante do item anterior, a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exequente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de quinze dias.III. Caso a parte devedora tenha sido citada por edital, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o munus de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores.IV. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de quinze dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação.V. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa.VI. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, efetue-se a penhora, reduzindo-a a termo, procedendo, em seguida, à intimação, via mandado, do executado e do cônjuge (art. 12, §2º, LEF), para ciência e eventual oposição de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias (art. 16, LEF), sem prejuízo da avaliação a ser feita pelo oficial de justiça (art. 7º, inciso V, LEF) e registro da penhora no órgão competente (LEF, art. 14 inciso I), e ainda para tomar ciência, o executado, de que será nomeado depositário do bem penhorado. Na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado.VII. Havendo indicação de veículo automotor pelo credor, observar que a restrição só incidirá diretamente sobre o bem se no sumário do veículo não constar garantia contratual em instituição bancária, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Indicando-se veículo automotor, a Secretaria deverá proceder à penhora “on line” do bem por meio do Sistema RENAJUD, lançando, além da penhora, todas as demais restrições possíveis de ser alcançadas a partir do referido sistema, a fim de resguardar a apreensão física e o futuro encaminhamento do bem à hasta pública, se o caso.IX. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos do devedor, intime-se o credor para, no prazo de quinze dias, dizer sobre a garantia da execução, manifestando interesse pela adjudicação por preço não inferior à avaliação (Art. 876, CPC), pela alienação por iniciativa própria (Art. 880, CPC) ou ainda se pretente a arrematação. X. A qualquer tempo, sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado.Intime-se.

ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC) - Processo 0716887-60.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Eliete Rates Menezes Brandão - Em razão do parcelamento noticiado, suspenda-se a execução até dezembro de 2018, conforme requerido pelo credor.Decorrido o lapso estabelecido para cumprimento voluntário da obrigação, intime-se o credor para impulsionar o processo, apresentando o cálculo atualizado de eventual débito remanescente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: ISAIAS FERREIRA JUNIOR (OAB 802/AC) - Processo 0800059-55.2017.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Amanda Venicio Santos - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta esta execução. Sem custas, por força do art. 11, inc. II, da Lei Estadual n. 1.422/2001. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.Intimem-se.

ADV: ISAIAS FERREIRA JUNIOR (OAB 802/AC), EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0800072-54.2017.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Geny Glaucia Monteiro Abrahao - Sendo o instrumento de mandato requisito de admissibilidade da capacidade postulatória, determino a intimação do executado para sanar a irregularidade apontada, apresentando procuração ad judicia no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento das petições apresentadas nos autos.Regularizada a representação, em prestígio ao princípio da não surpresa insculpido no art. 9º do CPC, intime-se o Excepto/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da tutela provisória e do mérito do pedido constantes na Exceção de Pré-executividade apresentada.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800291-04.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Antonio Alves da Rocha - Ante o silêncio do credor a respeito do valor irrisório localizado via bacen jud, proceda-se o desbloqueio. Em seguida, cumpram-se os seguintes procedimentos:I. Frustrado o bloqueio via BACEN-JUD, intime-se o exequente para, no prazo de um mês, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente imóveis e veículos, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar o sumário e a localização do veículo pertencente a devedor citado por edital, ou requerer ainda, pesquisa de bens via sistema INFOJUD.II. Requerendo o credor, no prazo constante do item anterior, a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exequente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de quinze dias.III. Caso a parte devedora tenha sido citada por edital, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o munus de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores.IV. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de quinze dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação.V. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa.VI. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, efetue-se a penhora, reduzindo-a a termo, procedendo, em seguida, à intimação, via mandado, do executado e do cônjuge (art. 12, §2º, LEF), para ciência e eventual oposição de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias (art. 16, LEF), sem prejuízo da avaliação a ser feita pelo oficial de justiça (art. 7º, inciso V, LEF) e registro da penhora no órgão competente (LEF, art. 14 inciso I), e ainda para tomar ciência, o executado, de que será nomeado depositário do bem penhorado. Na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. VII. Havendo indicação de veículo automotor pelo credor, observar que a restrição só incidirá diretamente sobre o bem se no sumário do veículo não constar garantia contratual em instituição bancária, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Indicando-se veículo automotor, a Secretaria deverá proceder à penhora “on line” do bem por meio do Sistema RENAJUD, lançando, além da penhora, todas as demais restrições possíveis de ser alcançadas a partir do referido sistema, a fim de resguardar a apreensão física e o futuro encaminhamento do bem à hasta pública, se o caso.IX. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos do devedor, intime-se o credor para, no prazo de quinze dias, dizer sobre a garantia da execução, manifestando interesse pela adjudicação por preço não inferior à avaliação (Art. 876, CPC), pela alienação por iniciativa própria (Art. 880, CPC) ou ainda se pretente a arrematação. X.

demais despesas da execução.XII - Somente se perfectibilizada a venda judicial o leiloeiro fará jus à comissão, a ser paga pelo arrematante; do contrário, tem ressalvado apenas o reembolso das despesas devidamente comprovadas, que serão suportadas pelo executado quando a hasta for suspensa ou cancelada em virtude de acordo entre as partes (parcelamento), bem como de pagamento do débito. XIII Sendo negativo o resultado da hasta pública, intime-se a parte exequente para nova manifestação quanto ao interesse na adjudicação do bem ou para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias. XIII - Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0704902-26.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: ARCO-ÍRIS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP - Observo que o levantamento do valor constrito nos autos atende aos requisitos legais e procedimentais, tendo em vista que transcorreu o prazo para oposição de embargos, sem manifestação do devedor, consoante se verifica à p. 63.Assim, defiro o pedido da parte exequente e ordeno a expedição de alvará para transferir a referida quantia, acrescida de eventual saldo remanescente, à conta bancária de titularidade do Estado do Acre.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após disponibilização do referido documento nos autos, intime-se a Fazenda Pública para informar o saldo remanescente e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0705951-68.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Irlanda Fernandes da Cunha - Defiro o pedido de suspensão e, com o fito de evitar a conclusão dos autos para novas prorrogações, observada a complexidade do ato a ser praticado (art.218, §1º, CPC) concedo o prazo de três meses para efetivação das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Após o decurso do prazo, o credor deverá ser intimado para impulsionar a execução, promovendo o requerimento pertinente à fase em que se encontra o processo, no prazo de quinze dias.Intime-se.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0709024-19.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Raimundo Nonato Leão de Albuquerque Júnior - Observo que o levantamento do valor constrito nos autos atende aos requisitos legais e procedimentais, tendo em vista que transcorreu o prazo para oposição de embargos, sem manifestação do devedor, consoante se verifica à p. 51.Assim, defiro o pedido da parte exequente e ordeno a expedição de alvará para transferir a referida quantia, acrescida de eventual saldo remanescente, à conta bancária de titularidade do Estado do Acre.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após disponibilização do referido documento nos autos, intime-se a Fazenda Pública para informar o saldo remanescente e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais proceda-se o desapensamento dos autos n. 0009254-05.2014.8.01.0001.Intime-se e cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0709513-56.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Perpetua da Almeida - As tentativas de comunicação das partes demandam, em menor ou maior grau, dispêndio de recursos humanos e financeiros, de modo que o magistrado deve optar sempre pela medida mais célere e menos onerosa, sem deixar de lado a legalidade das medidas.Diante disso, indefiro o pedido do credor, ao passo que determino a intimação seja realizada na forma do art. 12, caput, da LEF, tendo em vista que a devedora foi pessoalmente citada (p. 21). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0709701-49.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Ney Ary Bandeira Roque - Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a penhora por termo nos autos, sobre o bem descrito na certidão de matrícula nº 59.746, indicado às pp. 89/93, procedendo, em seguida, à intimação do credor para providenciar, em quinze dias, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato, e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 844 do CPC, devendo comunicar a este Juízo acerca da averbação realizada.Após, expeça-se mandado destinado à avaliação do bem pelo Oficial de Justiça, além da intimação da parte executada e de seu cônjuge para interposição de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência de que será constituído fiel depositário mediante a intimação do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 845, § 1º do mesmo diploma processual.Intimem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0710486-11.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Evandro Oliveira Cardoso - I. Frustrado o bloqueio via BACEN-JUD, intime-se o exequente para, no prazo de um mês, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente imóveis e veículos, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar o sumário e a localização do veículo pertencente a devedor citado por edital, ou requerer ainda, pesquisa de bens via sistema INFOJUD.II. Requerendo o credor, no prazo constante do item anterior, a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exequente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de quinze dias.III. Caso a parte devedora tenha sido citada por edital, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o munus de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores.IV. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de quinze dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação.V. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa.VI. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, efetue-se a penhora, reduzindo-a a termo, procedendo, em seguida, à intimação, via mandado, do executado e do cônjuge (art. 12, §2º, LEF), para ciência e eventual oposição de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias (art. 16, LEF), sem prejuízo da avaliação a ser feita pelo oficial de justiça (art. 7º, inciso V, LEF) e registro da penhora no órgão competente (LEF, art. 14 inciso I), e ainda para tomar ciência, o executado, de que será nomeado depositário do bem penhorado. Na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. VII. Havendo indicação de veículo automotor pelo credor, observar que a restrição só incidirá diretamente sobre o bem se no sumário do veículo não constar garantia contratual em instituição bancária, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Indicando-se veículo automotor, a Secretaria deverá proceder à penhora “on line” do bem por meio do Sistema RENAJUD, lançando, além da penhora, todas as demais restrições possíveis de ser alcançadas a partir do referido sistema, a fim de resguardar a apreensão física e o futuro encaminhamento do bem à hasta pública, se o caso.IX. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos do devedor, intime-se o credor para, no prazo de quinze dias, dizer sobre a garantia da execução, manifestando interesse pela adjudicação por preço não inferior à avaliação (Art. 876, CPC), pela alienação por iniciativa própria (Art. 880, CPC) ou ainda se pretente a arrematação. X. A qualquer tempo, sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão.Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado.Intime-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (OAB 799/AC), TALITA SETÚBAL EVANGELISTA (OAB 4310/AC) - Processo 0710669-45.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Anulação - AUTORA: Maria de Lourdes Ribeiro Lima - RÉU: Instituto de Terras do Acre - Iteracre - Tibiricá Thompson Ferreira Bernardes Neto - ato ordinatório: Intimo os demandados, por meio de seus representantes legais para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas Alegações Finais, ressaltando que para o ente público o prazo será contado em dobro, conforme Art. 183 do CPC/2015.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0713453-29.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: CAROLINA VIDAL CALID - Nessa linha de raciocínio, tendo em vista que o devedor não cumpriu o disposto no art. 829, §2º do CPC, defiro o pedido do credor e determino à Secretaria que proceda à penhora do veículo de placa NAD-5800, indicado à p. 18, conforme previsto no artigo 10 do Regulamento respectivo, decorrendo logicamente da penhora as demais restrições cumulativas (transferência para terceiros, licenciamento e circulação) que também determino, pelo menos até a defesa do devedor. O ato de constrição poderá ser revisto quando da manifestação do devedor, à semelhança do que ocorre na restrição de ativos financeiros. Cumprida a restrição, intime-se o executado, mediante edital, para embargos no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para impulsionar a execução, apresentando a avaliação do veículo pela tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e praticando o ato processual cabível, no prazo de quinze dias.Atos ordinatórios de estilo.Intimem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0713634-30.2014.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: MANOEL ROSAS SANTOS FILHO - Em razão do parcelamento noticiado, suspenda-se a execução pelo prazo de quatro meses, conforme requerido pelo credor.Decorrido o lapso estabelecido para cumprimento voluntário da obrigação, intime-se o credor para impulsionar o processo, apresentando o cálculo atualizado de eventual débito remanescente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

- Maria Laides Braga Moura - RÉU: Estado do Acre - Certifico, em cumprimento ao item H.3. do Provimento n.º 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: considerando o retorno dos autos da instância recursal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: MARCELO DA SILVA PEREIRA (OAB 3776/AC), KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0708242-75.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Dano ao Erário - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉ: Maria Carine Pereira de Sousa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida às pp. 39/41.

ADV: GUERSON JOHNNY DE OLIVEIRA GUEDES (OAB 3413/AC) - Processo 0716219-50.2017.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: Thayna Maria Holanda de Souza - IMPETRADO: Cleyton Franklin da Silva Araújo - Com fundamento no item B.1. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar arguida nas informações apresentadas às pp. 100/130, podendo apresentar prova documental pré-constituída (art. 351 do CPC/15 com adaptação ao procedimento do mandado de segurança).

2ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2018

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 989E/AC) - Processo 0707891-68.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: S.S. - REQUERIDA: V.M.B.S. - Certifico e dou fé que procedi com a realização do seguinte ato ordinatório: Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão negativa do estudo psicossocial de fls. 139/154, dizendo o que entender de direito.

VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BADARÓ DUARTE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2018

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0700381-43.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: ROSILDA BORGES DE SOUZA - Em razão do parcelamento noticiado, suspenda-se a execução pelo prazo de quatro meses, conforme requerido pelo credor.Decorrido o lapso estabelecido para cumprimento voluntário da obrigação, intime-se o credor para impulsionar o processo, apresentando o cálculo atualizado de eventual débito remanescente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0701086-41.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: ACYR MENDES CUNHA - Ante o exposto, extingo a execução, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015.Proceda-se o levantamento da penhora existente nos autos.Custas pela parte executada. Se infrutífera a intimação para pagamento das custas por via postal, em não havendo advogado ou defensor público constituído nos autos, determino a intimação da parte devedora por edital. Escoado o prazo, sem pagamento, expeça-se certidão de crédito judicial (código 153/SAJ), nos termos da instrução normativa 4/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Em seguida, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

ADV: ANTONIO AVELINO MENDES (OAB 1136/AC), WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0701207-69.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: MARIA GOMES DE ALMEIDA - Defiro o pedido de suspensão e, com o fito de evitar a conclusão dos autos para novas prorrogações, observada a complexidade do ato a ser praticado (art.218, §1º, CPC) concedo o prazo de três meses para efetivação das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Após o decurso do prazo, o credor deverá ser intimado para impulsionar a execução, promovendo o requerimento pertinente à fase em que se encontra o processo, no prazo de quinze dias.Intime-se.

ADV: THIAGO NORONHA BENITO (OAB 11127/MS), KARLA KAROLINE AZAMBUJA ALVES (OAB 19127/MS), MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC) - Processo 0703543-07.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Banco Santander/sa - A fim de evitar maiores delongas, tendo em vista que o devedor, manifestou interesse em adimplir a dívida exequenda, mediante a realização de depósito judicial (p. 22), ordeno a expedição de alvará para transferir a referida quantia, acrescida de eventual saldo remanescente, à conta bancária de titularidade do Estado do Acre.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após disponibilização do referido documento nos autos, intime-se a Fazenda Pública para informar o saldo remanescente e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

ADV: EDMAR DE AZEVEDO MONTEIRO NETO (OAB 4265/AC), ANDREY MACÊDO DE ARAÚJO (OAB 4203/AC), LUIZ FELIPE GADELHA MELO (OAB 4175/AC) - Processo 0703921-94.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: A. C. DE ARAUJO RODRIGUES - ME - Observo que o levantamento do valor constrito nos autos atende aos requisitos legais e procedimentais, tendo em vista que transcorreu o prazo para oposição de embargos, sem manifestação do devedor, consoante se verifica à p. 70.Assim, defiro o pedido da parte exequente e ordeno a expedição de alvará para transferir a referida quantia, acrescida de eventual saldo remanescente, à conta bancária de titularidade do Estado do Acre.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após disponibilização do referido documento nos autos, intime-se a Fazenda Pública para informar o saldo remanescente e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), LEONARDO DAS NEVES CARVALHO (OAB 2797/AC) - Processo 0704759-08.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: ENDECON Construções Decorações e Comércio Ltda - I - Tendo em vista que não foi requerida pelo credor a adjudicação ou alienação particular, destaque-se data e hora para realização da hasta pública, expedindo-se o respectivo Edital, em conformidade com o artigo 886 do CPC e seguintes c/c arts. 22 e 23, da Lei 6.830/80 (LEF). A arrematação poderá ocorrer, simultaneamente, por meio da internet, em sítio específico para leilões. II Deverá o Credor apresentar nos autos, em quinze dias, a certidão atualizada do Ofício Imobiliário e do Cadastro Imobiliário do Município, no caso de imóveis, ou o sumário do veículo junto ao DETRAN, tudo para fins de verificação da existência de outros gravames. Caberá ao credor apresentar também, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida. Transcorrido o prazo sem esses documentos, expeça-se edital com as informações constantes dos autos.III Compete também ao Credor, caso esteja defasada há mais de um ano, apresentar o valor atualizado dos bens penhorados (correção monetária) no prazo de quinze dias. A avaliação de veículos deverá ser revisada conforme a tabela FIPE. IV Com fundamento no artigo 883 do CPC e art. 40 do Dec.21.981/32, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, matrícula JUCEAD n.004/2010, fixando a sua comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, pagamento que ficará a cargo do arrematante. Ordeno a extração de cópia dos autos em PDF/mídia digital e o respectivo encaminhamento à leiloeira nomeada, para as providências constantes do art. 884 do CPC. A leiloeira deverá comunicar ao Juízo, em até 30 dias, as providências adotadas para a realização da arrematação, salvo se encontrar irregularidade que impeça o referido ato processual, hipótese em que os autos deverão retornar à conclusão. Ocorrendo pedido de parcelamento ou o pagamento da dívida até o ato de arrematação, não será devida qualquer comissão à leiloeira, ressalvadas as despesas indicadas no item XI.V O Edital de arrematação será afixado no local de costume e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial, observando-se que o prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias. VI - Se houver na execução uma das pessoas indicadas nos incisos II a VIII do artigo 889, deverá ser intimada da alienação judicial, por via postal, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização da hasta pública.VII - A parte devedora será cientificada da alienação judicial, no mesmo prazo do item VI, por intermédio de seu advogado ou, intimada pessoalmente, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo, se não tiver procurador constituído nos autos. Intime-se, igualmente, o representante judicial da Fazenda Pública, observando-se prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, entre as datas de publicação do edital e da hasta pública.VIII - Não comparecendo lançador à primeira ocasião, seguir-se-á a sua alienação em 2ª hasta, não sendo admitidos lances inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 891 do CPC.IX Qualquer forma de pagamento que não seja o depósito integral do valor ofertado deverá ser apresentada imediatamente ao presente juízo para eventual acolhimento.X - Realizada a arrematação, lavre-se, de imediato, o auto com as assinaturas do Juiz, do arrematante e da leiloeira (caput dos art. 901 e 903 do CPC).XI - Decorridos dez dias sem que ocorra qualquer insurgência acerca da arrematação, certifique-se e expeça-se ordem de entrega (para os móveis), ou carta de arrematação, como o respectivo mandado de imissão na posse (para os imóveis), ciente o arrematante de que a expedição da carta demandará comprovação em Juízo da efetivação do depósito ou das garantias prestadas, bem como do pagamento da comissão da leiloeira e das

31 de janeiro de 2018.Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário

ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC), HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0709180-36.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Erro Médico - AUTORA: Maria de Fátima Melo Conde - RÉU: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Instrução e Julgamento Data: 14/03/2018 Hora 09:00 Local: 1ª Vara da Fazenda Pública Situação: Pendente

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0709462-11.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - Defiro o pedido de pesquisa via Infojud (p. 43), a fim de localizar as declarações de bens e direitos eventualmente apresentadas pela empresa executada, nos últimos 03 (três) anos.Caso a pesquisa reste infrutífera, determino desde já a suspensão do curso desta execução pelo prazo de 1 (um) ano e a abertura de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescento que, uma vez configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos, após nova intimação da Fazenda Pública, deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFER (OAB 3575/AC), NAINA MAGALHÃES SANTOS PIMENTA (OAB 4784/AC) - Processo 0709617-77.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Cristiano de Oliveira Barreto - REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss - Instrução e Julgamento Data: 15/03/2018 Hora 08:15 Local: 1ª Vara da Fazenda Pública Situacão: Pendente

ADV: FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA (OAB 4487/AC) - Processo 0709708-07.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - Cite-se o devedor por oficial de justiça, nos endereços fornecidos pelo credor à p. 32.Caso o executado não pague a dívida ou garanta a execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o veículo indicado à p. 32 (placa MZW7221), nomeando-se o devedor como fiel depositário, bem como intimá-lo para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias.

ADV: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE (OAB 4413/AC) - Processo 0710419-12.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o veículo livre e desembraçado indicado à p. 41, nomeando-se o devedor como fiel depositário, bem como intimá-lo para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ANTONIO JOSÉ MOREIRA (OAB 4992AC) - Processo 0715394-09.2017.8.01.0001 - Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - IMPETRANTE: Auricelio Saldanha da Silva - IMPETRADO: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para conceder a segurança e determinar à autoridade coatora que assegure ao impetrante prazo de 30 dias para a apresentação do recurso de que trata o art. 17 da Resolução Contran 182/05. Durante este período, e até que sobrevenha a eventual fase de que trata o art. 19 da aludida Resolução, não poderá incidir qualquer restrição no prontuário do impetrante.Escoado o prazo de recurso voluntário, remeta-se o feito ao TJAC para a análise do remessa necessário. Sem custas e honorários. Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801200-46.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - Reduza-se a penhora por termo nos autos sobre o imóvel sob matrícula nº 66.024, p. 55/56.Após, intime-se o credor para providenciar, em quinze dias, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato, e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 844 do CPC/2015, devendo comunicar a este Juízo acerca da averbação realizada.Em seguida, expeça-se mandado destinado à avaliação do bem pelo Oficial de Justiça, além da intimação da parte executada, e seu cônjuge, se houver, para oposição de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência de que será constituído fiel depositário mediante a intimação do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 845, § 1º do mesmo diploma processual.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804267-19.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - Haja vista o decurso do prazo, determino a suspensão da execução apenas pelo prazo de 02 meses, conforme requerido pelas partes, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2018

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700021-98.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Dívida Ativa - AUTOR: José Ribamar Brito - Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda - RÉU: Estado do Acre - Considerando-se a regra estabelecida pelo artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, e não obstante a recusa manifestada pelo patrono da parte autora nas pp. 54/56 no que tange ao comando proferido pelo Juízo no despacho de p. 52, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para o importe de R$ 182.258,82, o que faço, sobretudo em respeito ao princípio da economia processual, como forma de se evitar o indeferimento desde já da petição inicial em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, em especial no que diz respeito ao seu inciso VI, que trata da cumulação de pedidos.Dito isso, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

ADV: AIRTON VASCONCELOS DE ALENCAR FILHO (OAB 36518PE) - Processo 0700202-02.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Concurso Público / Edital - AUTOR: Airton Vasconcelos de Alencar Filho - RÉU: Instituto Brasileiro do Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibade - Considerando-se que o Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE não é pessoa jurídica de direito público, mas, ao contrário, trata-se de pessoa jurídica de direito privado e que, nesta qualidade, não integra o rol de entidades com foro privativo nesta unidade jurisdicional especializada, segundo a regra do art. 26 e incisos da Resolução 154/2011, bem como o fato de que no caso concreto não se está a tratar de situação relativa à posse propriamente dita de candidato eventualmente aprovado em concurso público, mas apenas e tão somente de questionamento acerca de procedimento adotado no decorrer do certame, reconheço como incompetente este Juízo fazendário para o processamento e julgamento da causa, a qual deverá ser analisada pelo Juízo Cível residual. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA MOVIDA POR CANDIDATO REPROVADO EM CONCURSO PÚBLICO CONTRA A CASAN - CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZO CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 94 DA LEI ESTADUAL N. 5.624/1979 (CDOJESC) - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - MATÉRIA NÃO ATRIBUÍDA À VARA DA FAZENDA PÚBLICA NOS JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE NO TRIBUNAL EM QUE POR ATO REGIMENTAL A COMPETÊNCIA RECURSAL É DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJ-SC - Conflito de Competência : CC 20130475166 SC 2013.047516-6 - Rel. Jaime Ramos - DJ: 20 de agosto de 2013).Por tais razões, declino da competência para processar e julgar o feito e ordeno a sua imediata remessa a uma das varas cíveis desta comarca, tudo nos termos do artigo 24 da Resolução nº 154/2011 do TJ/AC.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Processo 0702166-69.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Francisco Amisterdan de Souza - Carolina Sousa da Silva - RÉU: Instituto de Previdência do Estado do Acre - TERCEIRO: Ministério Público do Estado do Acre - Certifico, em cumprimento ao item H.3. do Provimento n.º 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: considerando o retorno dos autos da instância recursal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0705465-83.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Deuslene Pires Ribeiro - REQUERENTE: Alexandre Ribeiro Moreira - REQUERIDO: Estado do Acre - Hospital de Saúde Mental do Acre ¿ Hosmac - Com fundamento no art. 465, §1º, I do CPC/15, e no item C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da indicação de perito consignada na petição e documentos às pp. 98/106, se vislumbra ou não impedimento ou suspeição do especialista.

ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC) - Processo 0706539-80.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum - Empregado Público / Temporário - AUTORA: Maria Jercilene Araújo da Silva

bre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Diante da interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária, no endereço de p. 49, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1010 do CPC. Caso a pessoa jurídica não seja localizada, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, para fins de conhecimento e apreciação do recurso de apelação, posto que o executado não constituiu advogado e não consta nos autos seu atual endereço.

ADV: ISAIAS FERREIRA JUNIOR (OAB 802/AC) - Processo 0008019-76.2009.8.01.0001 (001.09.008019-0) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Determino a suspensão da execução pelo prazo de 06 meses, conforme requerido pelas partes, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0010972-18.2006.8.01.0001 (001.06.010972-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: O Estado do Acre - Faculto ao credor que junte aos autos a ficha atualizada do veículo indicado às p. 198/200, no prazo de 15 dias. Após apreciarei o pedido de inscrição do referido veículo no sistema Renajud.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0013431-27.2005.8.01.0001 (001.05.013431-1) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Determino a suspensão da execução até dezembro de 2018, conforme requerido pelas partes, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0013556-58.2006.8.01.0001 (001.06.013556-6) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Intime-se o credor, para que junte aos autos a Certidão de Inteiro teor atualizada, constante no Cartório de Imóveis, referente ao bem que se refere na petição de p. 188/190, no prazo de 30 dias. Após, apreciarei o pedido de penhora. Intime-se.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0014139-09.2007.8.01.0001 (001.07.014139-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Defiro o pedido de pesquisa via Infojud (p. 180/181), a fim de localizar as declarações de bens e direitos eventualmente apresentadas pelos devedores, nos últimos 03 (três) anos.Caso a pesquisa reste infrutífera, determino desde já a suspensão do curso desta execução pelo prazo de 1 (um) ano e a abertura de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescento que, uma vez configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos, após nova intimação da Fazenda Pública, deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 27460/PR), MAURICIO HOHENBERGER (OAB 1387/AC), PAULO GONCALVES JUNIOR (OAB 856/AC), JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0014212-49.2005.8.01.0001 (001.05.014212-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Gutemberg Com. e Rep. Ltda - Intime-se o credor para conhecimento e manifestação acerca das informações da leiloeira juntada às p. 244/246, bem como informar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 dias.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0014919-41.2010.8.01.0001 (001.10.014919-8) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Haja vista o grande lapso temporal da execução, antes de deferir a citação por edital, determino que o credor junte, no prazo de 30 dias, a Certidão de Inteiro Teor atualizada, que deu causa a origem do débito, para fins de prosseguimento do feito, tendo em vista se tratar de uma obrigação propter rem.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0019534-40.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Municipio de Rio Branco - Defiro o pedido credor à p.83 e determino que encaminhe-se requisição eletrônica (sistema Bacen-Jud) contendo o CPF constante na p. 2, para efetivação de bloqueio de valores encontrados em conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome do executado.Efetivado o bloqueio, requisite-se a imediata liberação de eventual quantia irrisória. Já na hipótese de haver valores penhoráveis, requisite-se a transferência da quantia bloqueada para conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para opor embargos. Caso a pesquisa reste infrutífera, determino desde já a suspensão do curso desta execução pelo prazo de 1 (um) ano e a abertura de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescento que, uma vez configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos, após nova intimação da Fazenda Pública, deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

ADV: WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC), EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC), FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC) - Processo 0604700-28.2015.8.01.0070 - Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - REQUERENTE: Luiz Costa da Silva - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran - Instrução e Julgamento Data: 26/02/2018 Hora 08:30 Local: 1ª Vara da Fazenda Pública Situacão: Pendente

ADV: LUIZ FERNANDO SACHET (OAB 18429SC) - Processo 0700566-71.2018.8.01.0001 - Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Brasil Norte Bebidas Ltda - Coca Cola - Por isso mesmo, denego o pedido de tutela provisória de urgência. Determino a intimação da autoridade coatora para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias. Após, por igual prazo, vistas ao Ministério Público. Intimem-se.

ADV: LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC), RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0702765-37.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - REQUERENTE: Josemir Anute dos Santos - REQUERIDO: Estado do Acre - Autos n.º 0702765-37.2016.8.01.0001 Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de pagamento das custas iniciais de fl. 71, sendo que o mesmo está em aberto no sistema. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2018.Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário

ADV: GUSTAVO MALDONADO MARTINS (OAB 3479/AC), GERMANO MALDONADO MARTINS (OAB 6804/RO), AVELINO FERREIRA BARBOSA FILHO (OAB 4414/AC) - Processo 0703073-39.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Ressarcimento do Dano - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: Dalcar - Serviços e Com. Ltda - Relação :0020/2018 Data da Disponibilização: 29/01/2018 Data da Publicação: 30/01/2018 Número do Diário: 6049 Página: 53/54

ADV: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE (OAB 4413/AC) - Processo 0703749-21.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - Defiro o pedido credor às p. 32/33 e determino que encaminhe-se requisição eletrônica (sistema Bacen-Jud) contendo o CNPJ constante na p. 2, para efetivação de bloqueio de valores encontrados em conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome do executado.Efetivado o bloqueio, requisite-se a imediata liberação de eventual quantia irrisória. Já na hipótese de haver valores penhoráveis, requisite-se a transferência da quantia bloqueada para conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para opor embargos.Caso a pesquisa reste infrutífera, determino desde já a suspensão do curso desta execução pelo prazo de 1 (um) ano e a abertura de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescento que, uma vez configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos, após nova intimação da Fazenda Pública, deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0705157-13.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alice Bergson da Luz Pereira - Parmila da Luz Borges Pereira - Henrique Bergson Nascimento Pereira - REQUERIDO: Estado do Acre - Agende-se data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas a serem produzidas, ex vi do disposto no artigo 357, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. As partes litigantes poderão encartar aos presentes autos o respectivo rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme a previsão do artigo 450 do Código de Processo Civil em vigor.Quanto à prova pericial, após a realização da audiência de instrução e julgamento este magistrado analisará se tal prova é realmente necessária ou se os elementos probatórios colhidos até então serão ou não suficientes para o julgamento da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADRIANO FREITAS COELHO (OAB 4415/AC), LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0706865-98.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Nulidade - AUTOR: Misael Almeida Farrapo - RÉU: Estado do Acre - Autos n.º 0706865-98.2017.8.01.0001 Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item B1)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC),

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA MICHELLE NASCIMENTO S TACHY (OAB 4187/AC) - Processo 0716307-88.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - FINAL DA SENTENÇA [...]Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar concedida às pp. 30/31.Outrossim, DEFIRO o pedido de desbloqueio judicial do bem junto ao DETRAN, via sistema RENAJUD, razão pela qual determino a Secretaria que providencie os atos que lhe compete para retirada de tal restrição, se houver. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Est. n.º 1422/2001.Publique-se e intime-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença.Cumpra-se, com brevidade.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0716441-18.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.C.F. - DECISÃOTrata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que a autora alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (p. 01).A inicial veio instruída com o contrato de financiamento, planilha do débito e prova da mora da parte requerida, na forma como estabelece o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/2014.Assim, estando comprovada a constituição da mora da parte requerida, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69).Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a parte devedora tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do devedor para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima.Cite-se a parte devedora para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC).Por fim, observo que o cadastramento dos advogados no Sistema, para efeito de intimação dos atos processuais, deve ser feito apenas no nome daquele que tem a assinatura válida no referido Sistema, ficando INDEFERIDO o pedido quanto àqueles que não tenham aludida assinatura.Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2018.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0716560-76.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO1) Citem-se as partes executadas para pagarem a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito (p. 109), no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput);2) Em não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, as partes executadas ou seus advogados (se constituídos), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1º, 2º e art. 841 §§ 1º ao 4º);3) Não tendo sido localizadas as partes executadas ou, se encontradas, não tenham efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas dos executados, por intermédio dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas;4) Vindo aos autos informação de o bloqueio de ativos financeiros, intimem-se as partes executadas, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, I e II, do CPC);5) Havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos valores penhorados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Caixa Econômica Federal, em conta judicial remunerada; 6) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores das partes devedoras, fica determinada a suspensão do processo (NCPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 12/2015, alterado pelo Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto, devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos dos Provimentos acima referidos, bem como os requisitos do art. 3º e parágrafo único do Provimento 12/2015 e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do Provimento 09/2016;7) Tomadas as providências acima, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e § 1º).Por fim, observo que, quanto a intimação dos advogados, para efeito de intimação dos atos processuais, deve ser feita apenas no nome daqueles que tenham a assinatura válida no Sistema (SAJ), ficando INDEFERIDO o pedido quanto àqueles que não tenham aludida assinatura.Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO (OAB 10396/PA) - Processo 0716721-86.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃOTendo em vista o valor do débito informado na planilha atualizada, documento de p.66, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 6.928.855,35, o que faço com base no § 3º do art. 292 do CPC, devendo a Secretaria providenciar a retificação no sistema SAJ.1)Em seguida, cite-se a parte executada para pagar a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito (p.66), no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829, caput);2) Em não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, as partes executadas ou seus advogados (se constituídos), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1º, 2º e art. 841 §§ 1º ao 4º);3) Não tendo sido localizada a parte executada ou, se encontrada, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas do executado, por intermédio dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas;4) Vindo aos autos informação de o bloqueio de ativos financeiros, intimem-se a parte executada, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, I e II, do CPC);5) Havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos valores penhorados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Caixa Econômica Federal, em conta judicial remunerada; 6) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 12/2015, alterado pelo Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto, devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos dos Provimentos acima referidos, bem como os requisitos do art. 3º e parágrafo único do Provimento 12/2015 e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do Provimento 09/2016;7) Tomadas as providências acima, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e § 1º).Por fim, observo que, quanto a intimação dos advogados, para efeito de intimação dos atos processuais, deve ser feita apenas no nome daqueles que tenham a assinatura válida no Sistema (SAJ), ficando INDEFERIDO o pedido quanto àqueles que não tenham aludida assinatura.Intime-se e cumpra-se com brevidade.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2018

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0002113-96.1995.8.01.0001 (001.95.002113-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto so-

excepcionais, se comprovada ostensivamente a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios pela massa falida. Precedentes. 3. O deferimento do benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, deve ser formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais, conforme exigência do art. 6º da lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. 4. O benefício da justiça gratuita não retroage, cabendo à parte proceder o recolhimento do preparo se deseja a apreciação de sua pretensão, que deve ser formalizada em requerimento próprio, cuja omissão caracteriza evidente deserção do recurso. AGRAVO DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Agravo Inominado nº 0005147-07.2012.8.06.0143/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 22 de setembro de 2015. DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS - Presidente do Órgão Julgador, em exercício DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Relator(TJ-CE - AGV: 00051470720128060143 CE 0005147-07.2012.8.06.0143, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2015) (grifei).Sendo assim, e para preservar a garantia prevista no art. 5º XXXV, da Constituição da República que permite o livre acesso à justiça e, comprovada a impossibilidade da parte de desde já recolher as custas da taxa judiciária, DEFIRO o pedido da parte autora para que proceda o recolhimento das custas e despesas processuais ao final do processo.Dito isto, considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, nos termos da planilha de débito de p. 154, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC).Decorrido o prazo mencionado no parágrafo segundo, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação.

ADV: BRUNO DE OLIVEIRA POLONI (OAB 351064/SP), RODOLFO BARBOSA DA COSTA (OAB 244022/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP), ALLAN KARDEC PAULINO DOS SANTOS (OAB 339585/SP), HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP), ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ANA PAULA DOS SANTOS (OAB 3610/AC), PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0713960-24.2013.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S.A C.F.I. - FINAL DA SENTENÇA [...] Ante o exposto, configurada a desídia da parte autora, REVOGO a liminar outrora concedida (p. 17) e, sem resolver o mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no art. 485, inciso III, do CPC.Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001.Publique-se e intimem-se e cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: LUIZ CESAR BARBOSA LOPES (OAB 34850/GO), PAULO CEZAR B. LOPES (OAB 33192/GO) - Processo 0714144-72.2016.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Edson José Machado - FINAL DA SENTENÇA [...]Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa, HOMOLOGO o quantum debeatur da liquidação, nos moldes fixados no demonstrativo acima colacionado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte liquidada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aquelas devendo ser calculadas sobre o valor apurado da liquidação e, estes, fixados em 10% também sobre o valor da liquidação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional na elaboração da inicial, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte liquidante.Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, pagas as custas e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0714496-93.2017.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DECISÃOCompulsando os autos, verifica-se que a cópia do contrato de abertura de crédito de pp. 56/78 encontra-se, parcialmente, ilegível, o que dificultará a análise do mesmo, motivo pelo qual, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o documento de forma legível, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0715226-07.2017.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Minas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Perfumarias Ltda - DECISÃO Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, nos termos do demonstrativo de débito de p. 10/18, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC).Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se e cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0715577-77.2017.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTORA: Juliana Macedo Lage - DECISÃOConsiderando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, nos termos do demonstrativo de débito de p. 12, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC).Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se e cumpra-se.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0715712-89.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaú - Unibanco S/A - FINAL DA SENTENÇA [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Diante da reforma do Decreto-lei Nº 911/69, através da Lei nº 13.043/2014, fica DEFERIDO o pedido de desbloqueio judicial do bem junto ao DETRAN via sistema RENAJUD, razão pela qual determino a Secretaria que providencie os atos que lhe competem para retirada de tal restrição, se houver.Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Est. n.º 1422/2001.Publique-se e intime-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença.Cumpra-se, com brevidade.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0716124-20.2017.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DECISÃO Em juízo preambular, verifico que os títulos de pp. 5/7, não detêm provas o suficiente para autorizar a propositura da ação monitória, vez que estão desacompanhados de qualquer documento assinado pelo devedor que comprove o recebimento da mercadoria.Em face disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de recebimento das mercadorias ou adequar o pedido, amoldando a inicial ao procedimento adequado ao alcance de sua pretensão, a exemplo da ação de cobrança, já que nos termos em que se encontra a peça vestibular, não se reveste da presunção necessária para ensejar a ação pretendida.Não cumprida a determinação de emenda, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, I, do CPC).Intime-se e cumpra-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0716141-56.2017.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DECISÃO Em juízo preambular, verifico que o título de p.5, não detêm provas o suficiente para autorizar a propositura da ação monitória, vez que está desacompanhado de qualquer documento assinado pelo devedor que comprove o recebimento da mercadoria. Em face disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de recebimento das mercadorias ou adequar o pedido, amoldando a inicial ao procedimento adequado ao alcance de sua pretensão, a exemplo da ação de cobrança, já que nos termos em que se encontra a peça vestibular, não se reveste da presunção necessária para ensejar a ação pretendida. Não cumprida a determinação de emenda, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, I, do CPC).Intime-se e cumpra-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0716233-34.2017.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DECISÃO Em juízo preambular, verifico que os títulos de pp. 5/12, não detêm provas o suficiente para autorizar a propositura da ação monitória, vez que estão desacompanhados de qualquer documento assinado pelo devedor que comprove o recebimento da mercadoria. Em face disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de recebimento das mercadorias ou adequar o pedido, amoldando a inicial ao procedimento adequado ao alcance de sua pretensão, a exemplo da ação de cobrança, já que nos termos em que se encontra a peça vestibular, não se reveste da presunção necessária para ensejar a ação pretendida. Não cumprida a determinação de emenda, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, I, do CPC).Cumpra-se com brevidade.

ADV: JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (OAB 3817/AC) - Processo 0711738-44.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - AUTORA: Maria de Nazare Nascimento Nogueira - FINAL DA SENTENÇA [...]Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, sem resolver o mérito da causa, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.Encaminhe-se cópia da presente sentença à parte autora, a fim de que a mesma tome conhecimento das razões pelas quais a petição inicial foi indeferida e extinto o processo.Sem custas, por força do art. 290 do CPC.Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se com o cancelamento da distribuição. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: ALLAN ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA (OAB 7945/RO), ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS (OAB 6058/RO), MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA (OAB 5174/RO) - Processo 0711865-79.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: L. L. Industria Comercio Exportacao e Importacao de Produtos Quimicos Eireli - Epp - DECISÃOCompulsando os autos, observa-se que a advogada que peticionou eletronicamente não possui procuração e/ou substabelecimento nos autos.Verifico, ainda, que a parte credora não realizou o recolhimento das custas iniciais, o que impede a realização dos atos ou diligências requeridos pela mesma.Como é cediço, o recolhimento das custas processuais prévias é requisito indispensável para a regular tramitação do processo. Isto posto, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação do processo, acostando aos autos procuração e/ou substabecimento em nome da advogada Aline Silva de Souza Willers, devendo ainda recolher a taxa judiciária, cujo boleto para pagamento pode ser obtido através do endereço eletrônico deste Tribunal (http://www.tjac.jus.br/), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único).Feito isto, voltem-me os autos conclusos, incontinenti, caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 485, I, do CPC).Intime-se e cumpra-se.

ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP), ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC) - Processo 0711991-66.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Consórcio Nacional Gazin - DEVEDORA: Maria Ivaneide Sacramento de Souza - (COGER - Provimento nº 16/2016 - Ato C.3) - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposição de acordo de pp. 62/88.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0713057-47.2017.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DECISÃOConsiderando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, nos termos do demonstrativo de débito de p.77, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC).Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se e cumpra-se.

ADV: PAULO CEZAR B. LOPES (OAB 33192/GO), ROBERTO WAGNER SOARES DE OLIVEIRA (OAB 46194DF), LUIZ CESAR BARBOSA LOPES (OAB 34850/GO) - Processo 0713448-36.2016.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Zequiel Campos de Oliveira - FINAL DA SENTENÇA [...]Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa, HOMOLOGO o quantum debeatur da liquidação, nos moldes fixados no demonstrativo acima colacionado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte liquidada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aquelas devendo ser calculadas sobre o valor apurado da liquidação e, estes, fixados em 10% também sobre o valor da liquidação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional na elaboração da inicial, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte liquidante.Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, pagas as custas e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0713581-78.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - CREDOR: Associação de Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes - FINAL DA SENTENÇA [...]Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré, N. da Silva Menasfi - Menasfi Veículos, ao pagamento do montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária (INPC), devendo, os primeiros, incidirem a partir da citação e, a segunda, a partir da data de vencimento do contrato, ao tempo em que, resolvendo o mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, considerando, principalmente, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza da causa.Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se a cobrança das custas, na forma da Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal, arquivando-se os autos, acaso não haja pedido de cumprimento de sentença.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0713700-05.2017.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃOAo examinar os balancetes de p.p. 28/118, observo que a parte autora, requereu, preliminarmente, que lhe seja deferida a gratuidade da justiça, alegando que teve sua falência decretada e que se encontra em situação financeira de extrema fragilidade.Esclareço que, muito embora esteja previsto no art. 10 da Lei Estadual n.º 1.422/01, e seja admitido pela jurisprudência, o referido pleito deve ser deferido com moderação, nos casos de inviabilidade financeira, momentânea, que impossibilite a parte de arcar com as despesas do processo. Ademais, mesmo que tenha sido decretada a falência, tal condição, por si só, não é prova da alegada falta de recursos para arcar com as custas do processo. Isso porque, dispõe a Súmula 481 do STJ, que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (grifei)”.Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que mencionada Súmula deve ser aplicada a massa falida, pois em que pese tenha sido decretada a falência, tal fato por si só, não é suficiente para comprovar que a parte não dispõe de condições de arcar com as custas do processo.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido.(Processo AgRg no AREsp 290902 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0024202-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI,TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, publicado DJe 01/04/2013)No mesmo sentido os tribunais inferiores:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE INADMITIU O RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO - MASSA FALIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM JUÍZO FALIMENTAR QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAR CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER A GRATUIDADE. - A concessão dos benefícios da justiça gratuita realizada em Juízo falimentar não aproveita aos demais, sujeitando-se outras demandas ao regramento comum de recolhimento de custas. - Não se pode presumir o estado de miserabilidade da pessoa jurídica, para fins de concessão da gratuidade judiciária, pelo simples fato de ter declarado seu estado falimentar, eis que déficit patrimonial não se confunde com impossibilidade de arcar com as custas procedimentais. - A pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária, deve comprovar a carência de recursos financeiros para pagamento das despesas processuais, segundo o que se extrai da interpretação do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República. - Recurso não provido.(TJ-MG - AI: 10024077981900001 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 23/04/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014) (grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ESPÓLIO. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A presunção de miserabilidade ou hipossuficiência financeira prevista na Lei n.º 1.060/50 restringe-se às pessoas físicas, cabendo às pessoas jurídicas ou aos entes despersonalizados, como o espólio e a massa falida, a prova de sua incapacidade para arcar com as despesas do processo. Comprovada a incapacidade financeira do espólio, carente de valores em espécie, assim como dos herdeiros, que não possuem condição de arcar com custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, deve ser concedida a gratuidade judiciária. Recurso conhecido e provido.(TJ-MG - AI: 10194080829428001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 12/12/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO PRÓPRIO INDISPENSABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ART. 6º DA LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo inominado, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática que deixou de conhecer o recurso de apelação interposto por considerá-lo deserto. 2. Em se tratando de pessoa jurídica, ainda que em estado de falência, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições

deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC. Decorrido aquele prazo, sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos.

ADV: LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB 179235/SP), ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ALAN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 208322/SP), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC), VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO - Processo 0707595-46.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Vanderleia Cruz de Amorim - RÉU: Agro Boi Importação e Exportação Ltda. e outro - FINAL DA SENTENÇA [...] Ante o exposto, revogando a liminar outrora concedida (pp. 20/22), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e, por conseguinte, resolvendo o mérito da causa, declaro extinto o processo, o que faço com supedâneo no art. art. 487, I, do CPC, ao tempo em que condeno a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixando estes em R$ 1.000,00 (mil reais), equitativamente, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo dos profissionais na elaboração da peça de defesa, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos patronos das partes até o momento, ficando o pagamento de tais verbas condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro da Autora para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC).Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se.

ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC), TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0708050-74.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Associação Profissional dos Lojistas do Condomínio da Galeria Meta - DECISÃOAnalisando os autos, verifico que a parte autora postulou a conversão da execução em ação de cobrança (pp. 46/47), porém não adequou a inicial ao procedimento condizente com suas pretensões.Assim sendo, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial ao procedimento condizente com suas pretensões, sobretudo quanto aos fundamentos jurídicos e os pedidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Não cumprida a determinação de emenda, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, I, do CPC).Cumpra-se com brevidade.

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0708137-69.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Denise Aguiar Eufrásio e outro - RÉU: ETENGE - Empresa de Engenharia em Eletricidade e Comércio Ltda e outro - FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado entre as partes, na forma e condições das cláusulas descritas no documento de pp. 232/234, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção da execução, com fulcro nos art. 924, III c/c art. 925 do CPC, declaro extinta a execução. Publique-se, intimem-se e, após, arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: PAULO MOGUEL GIMENEZ RAMOS (OAB 251845/SP), ISABELLA CRISTINA VICENTE (OAB 393720SP) - Processo 0708315-76.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: João Vitor Sperandio Podesta - FINAL DA SENTENÇA [...]Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, sem resolver o mérito da causa, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.Encaminhe-se cópia da presente sentença à parte autora, a fim de que a mesma tome conhecimento das razões pelas quais a petição inicial foi indeferida e extinto o processo.Sem custas, por força do art. 290 do CPC.Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se com o cancelamento da distribuição.Cumpra-se, com brevidade.

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0708403-17.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A - FINAL DA SENTENÇA [...]Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar concedida às pp. 44/45.Outrossim, DEFIRO o pedido de desbloqueio judicial do bem junto ao DETRAN, via sistema RENAJUD, razão pela qual determino a Secretaria que providencie os atos que lhe compete para retirada de tal restrição, se houver.Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Est. n.º 1422/2001.Publique-se e intime-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença.Cumpra-se, com brevidade.

ADV: WANESSA MUNIZ MARTINEZ (OAB 99261RS) - Processo 0709672-91.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Gustavo Girelli Basso e outro - DECISÃO Determinada a emenda da inicial (20/22), a fim de sanar questões relacionadas ao objeto da liquidação, bem como para que os autores comprovassem a hipossuficiência alegada, visando a concessão da gratuidade judiciária, os mesmos vieram as autos suscitando não haver necessidade de recolhimento das custas iniciais do processo, por se tratar de liquidação de sentença.Sobre o assunto, conforme exposto na decisão anterior (pp. 20/22), o posicionamento desta Magistrada, por sua vez, sedimento em julgados do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que há necessidade do recolhimento de custas iniciais no processo de liquidação e/ou cumprimento de sentenças coletivas, devido à formação de nova relação jurídica, distinta da originária, que tem por objetivo discutir fatos não abrangidos na ação coletiva.Com efeito, ressalta-se que, na espécie, não é aplicável o sincretismo processual consolidado no direito processual brasileiro, a partir da edição Lei n. 11.232/2005, na medida em que, muito embora a liquidação e o cumprimento de sentença sejam, em regra, considerados uma mera fase do processo de conhecimento, dispensando, por exemplo, nova citação do demandado, qualificação das partes e recolhimento de custas, como já dito, no caso em apreço, tem-se um verdadeiro processo autônomo de liquidação, decorrente de sentença coletiva e que, por isso, não guarda prevenção com o processo principal, já que os efeitos deste extrapolam o limite geográfico do órgão prolator da sentença, atingindo interesses e pessoas que não integraram o processo de conhecimento.A Jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema é assente ao considerar como autônoma a natureza das ações de liquidação e/ou cumprimento individual de sentença coletiva. Vejamos:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.1. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA OU POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS PARA O FIM DO PROCESSO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS.2. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONFIGURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO, O QUE AUTORIZA A COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS. SÚMULA 59 DO TJPR NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A COBRANÇA DAS REFERIDAS CUSTAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1328573-3 - Palotina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 17.06.2015).Isto posto, faculto, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que os liquidantes façam prova de suas condições financeiras, trazendo para os autos as 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, comprovantes de rendimentos e extratos bancários de todas as contas referentes aos últimos 6 (seis) meses, ou, então, recolham a taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único).Intime-se.

ADV: CESAR PAGANINI TEIXEIRA (OAB 99904/RS), HUELITON BARDINI GIUSTI (OAB 48909/SC), EMILIANO LEFFA BOFF (OAB 107690/RS) - Processo 0711007-48.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Evandro Borges Fernandes - FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, sem resolver o mérito da causa, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente sentença à parte autora, a fim de que a mesma tome conhecimento das razões pelas quais a petição inicial foi indeferida e extinto o processo. Custas de Lei, ficando o pagamento condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro da parte autora para arcar com as mesmas (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se com o cancelamento da distribuição. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: HUELITON BARDINI GIUSTI (OAB 48909/SC) - Processo 0711062-96.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Ione Rodrigues Kruse - FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, sem resolver o mérito da causa, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente sentença à parte autora, a fim de que a mesma tome conhecimento das razões pelas quais a petição inicial foi indeferida e extinto o processo. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se com o cancelamento da distribuição. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC) - Processo 0711444-89.2017.8.01.0001 - Monitória - Cheque - RÉU: Jose Hibernon Neri da Silva - DESPACHO Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos monitórios opostos nos autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

a cobrança das custas, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pedido, das partes credoras, de liquidação e cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 509, II e 524 e incisos, do CPC. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.Decorrido aquele prazo, sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0703278-05.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Ribamar Furtado Oliveira - RÉU: Banco Itaucard S.A - FINAL DA SENTENÇA [...] Isso posto, tendo em vista o que foi pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para:1 Declarar: a) a aplicação do CDC ao caso em tela e, por consequência, a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais;b) legal a aplicação da multa moratória até o limite percentual de 2% (dois por cento), porquanto sua incidência está em consonância com as normas do CDC.c) possível a repetição do indébito, de forma simples, caso se verifique, em sede de liquidação de sentença, a existência de crédito em favor do Autor.2 Limitar as taxas de juros remuneratórios às taxas médias divulgadas pelo Banco Central, na época da contratação, por entender razoável para o restabelecimento do equilíbrio contratual, fixando-as na forma das tabelas apresentadas nesta sentença;3 Admitir, em caso de mora, a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento) e correção monetária pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);4 Determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros insculpidos neste julgado, considerando-se o valor nominal das faturas, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações;5 Condenar a parte Ré: a) acaso haja saldo credor, na repetição de indébito, de forma simples, a qual deverá ser apurada, como já dito acima, após a liquidação da presente sentença, com a incidência dos juros e encargos na forma deste decisum; b) no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes na forma do que dispõe o art. 86, parágrafo único, do CPC, cujo montante fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, levando-se em consideração, em que pese a ação tenha sido ajuizada no domicílio do causídico e a pouca complexidade da causa, o grau de zelo do profissional na elaboração da inicial e o trabalho desenvolvido pelo patrono no decorrer do processo, devendo incidir sobre essa verba (honorários) juros e correção monetária a partir da prolação da presente sentença.6 resolvendo o mérito, extinguir o processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se a cobrança das custas, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pedido da parte credora de cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC.Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Decorrido aquele prazo, sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos.

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC), DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/AC) - Processo 0704661-18.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Francisco Brandão da Rocha - RÉU: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro - FINAL DA SENTENÇA [...] Ante o exposto, e por tudo o que foi dito, revogo a liminar de pp. 21/23 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do Autor, condenando o mesmo no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixando em 10% do valor atualizado da causa, para cada uma das rés, na forma do art. 85, §§ 2º c/c 6º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo na elaboração da defesa e o tempo de duração da demanda, em que pese a pouca complexidade da causa e a ação tenha sido ajuizada no mesmo domicílio dos patronos das partes rés, ficando o pagamento de tais verbas condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro do Autor para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC).Outrossim, CONDENO o Autor em litigância de má-fé, fixando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 81, do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do CPC, condenando a parte reconvinte ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no tocante à reconvenção, os primeiros fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), equitativamente, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional na elaboração da peça de defesa.Por conseguinte, resolvendo o mérito de ambas as causas, declaro extinto o processo.Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se.

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), HORST VILMAR FUCHES (OAB 12529/ES), DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES (OAB 6337/MS), WILSON FURTADO ROBERTO (OAB 12189/PB), ELIZABETH CERQUEIRA COSTA (OAB 13066/ES), VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (OAB 19680/DF), SEBASTIAO PAULA DO CANTO JUNIOR (OAB 7129B/MT), SEBASTIAO PAULA DO CANTO JUNIOR (OAB 7129B/MT), SEBASTIAO PAULA DO CANTO JUNIOR (OAB 7129B/MT) - Processo 0705422-49.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: João Garbi e outros - RÉU: Ympactus Comercial Ltda e outros - FINAL DA SENTENÇA [...]Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa, HOMOLOGO o quantum debeatur da liquidação, nos moldes fixados no demonstrativo acima colacionado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte liquidada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aquelas devendo ser calculadas sobre o valor apurado da liquidação e, estes, fixados em 10% também sobre o valor da liquidação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional na elaboração da inicial, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte liquidante.Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, pagas as custas e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC) - Processo 0706965-53.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RÉU: Sky Brasil Serviçoes Ltda - FINAL DA SENTENÇA [...] Em observância a esses critérios e diante de tudo o que foi analisado, fixo o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que considero razoável e proporcional à gravidade da ofensa.Isso posto, confirmando a liminar de pp. 16/17, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor para:a) declarar inexistente qualquer dívida relacionada aos fatos e ao período narrados nos autos;b) determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao débito objeto dos autos; c) condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo corrigido monetariamente, pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), com incidência a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ;d) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional na elaboração da inicial, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora.Publique-se e intimem-se, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da parte credora para o cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), JOÃO ROSA (OAB 4959A/AC) - Processo 0707272-07.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - RÉU: Banco Volkswagen S/A - FINAL DA SENTENÇA [...]Isto posto, tendo em vista o que foi pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor, para:1 Declarar:a) a aplicação do CDC ao caso em tela e, por consequência, a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais;b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios e da capitalização mensal dos juros, consoante fundamentação supra;c) nula a aplicação cumulada de juros de mora e multa com comissão de permanência, visto que esta tem a mesma finalidade daqueles, tornando extremamente oneroso o contrato, devendo, desta forma, ser afastada a cumulação e mantida, em caso de inadimplência, somente a incidência da comissão de permanência, tendo em vista a expressa pactuação;d) possível a repetição do indébito, de forma simples, caso se verifique, em sede de liquidação de sentença, a existência de crédito em favor do Autor.2 - Afastar a incidência de juros de mora, multa e correção monetária, bem como admitir, em caso de mora, a cobrança de comissão de permanência de forma isolada;3 Determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros insculpidos neste julgado, considerando-se o valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações;4 - Condenar a parte ré, acaso haja saldo credor, na repetição de indébito, de forma simples, a qual deverá ser apurada, como já dito acima, após a liquidação da presente sentença, com a incidência dos juros e correção monetária na forma deste decisum; 5 - Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixando estes em R$ 1.000,00 (mil reais), equitativamente, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo dos profissionais na elaboração da peça de defesa, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte ré até o momento, ficando o pagamento de tais verbas condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro do Autor para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC).6 - Resolvendo o mérito, extinguir o processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pedido da parte credora de cumprimento da sentença, que

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0716200-44.2017.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC).No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC.Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Intimar.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0716211-73.2017.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC).No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC.Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Intimar.

ADV: JHULLIANE SOARES DA SILVA (OAB 8613RO) - Processo 0716218-65.2017.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Mirandex Vidros Especiais do Acre Ltda - Me - Da análise dos autos verifico circunstância que obsta o regular prosseguimento do feito, eis que não foram juntados os atos constitutivos da pessoa jurídica autora.Dessa forma, em atenção ao princípio da economia processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se corrijam as questões apontadas (art. 321, parágrafo único do CPC).Intimar.

JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2018

ADV: LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0711732-37.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: J.D.O.M. e outros - RÉ: R.A.S. e outros - DECISÃOTrata-se de pedido de redesignação da audiência de conciliação, formulado pelos demandados (pp. 1469/1471), a qual encontra-se agendada para o dia 02 de fevereiro de 2018, ao argumento de que os mesmos foram intimados através do Diário da Justiça, não obedecendo o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, consoante determina o art. 334, parte final, do Código de Processo Civil, além do que não houve a citação dos demandados. Afora isso, fazem prova de que um dos demandados, Marcello Henrique Esteves Moura, está ausente do país, cuja passagem área foi emitida em data bastante anterior à designação da audiência (11/10/2017) - pp. 1.472/1.473.DECIDOCompulsando detidamente os autos, constato que efetivamente a Secretaria deste Juízo não deu cumprimento à decisão de pp. 1.358/1365 que determinava a citação das partes demandadas. Ressalte-se que a mera publicação da pauta de audiências (p. 1.475), não supre o ato formal, na medida em que, não obstante todos réus tenham habilitado advogados, nos instrumentos procuratórios constantes dos autos não há expressa outorga de poderes para receber citação.Além disso, ainda que tivesse havido a expedição dos mandados, a inobservância do prazo de que trata o art. 334, parte final, do Código de Processo Civil, enseja nulidade.Por outro lado, não obstante as partes possam constituir representantes, com poderes para transigir, para representa-las em audiência (art. 334, § 10, do CPC), o não comparecimento do réu, Marcello Henrique Esteves Moura, potencialmente dificultará a conciliação entre as partes (única finalidade da mesma), considerando que, em sendo o sócio majoritário das empresas e o principal interessado no polo passivo da ação, nele reside o maior poder de negociação (transação), o que, espera-se (!), ocorrer.Forte nessas razões, e com o fim de se evitar possíveis arguições de nulidade por inobservância ao prazo previsto no art. 334, parte final, do CPC, fica redesignada referida audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2018, às 09 horas, , devendo a Secretaria efetivar, INCONTINENTI, a citação dos réus.Outrossim, considerando que há menores no polo ativo da ação, intime-se o representante do Ministério Público para comparecer à audiência ora designada.Em tempo, em que pese a previsão do art. 334, § 10, do CPC, CONCITO às partes que, dada a peculiaridade do caso, façam-se presentes, PESSOALMENTE, à referida audiência.Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARINÉZIO DA SILVA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2018

ADV: KAIO CESAR SOUZA SABIONI (OAB 7077TO) - Processo 0700157-66.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Juan Pedro Lutho Makakidi - FINAL DA SENTENÇA [...]Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa, HOMOLOGO o quantum debeatur da liquidação, nos moldes fixados no demonstrativo acima colacionado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte liquidada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aquelas devendo ser calculadas sobre o valor apurado da liquidação e, estes, fixados em 10% também sobre o valor da liquidação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional na elaboração da inicial, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte liquidante.Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, pagas as custas e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0700581-40.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta Ltda - (Provimento COGER nº 16/2016, item A1/G2) Dá a parte credora por intimada para recolher a taxa judiciária, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPC/2015.

ADV: IZAÍ PIRES DA ROCHA JÚNIOR (OAB 4384/AC), FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0701381-05.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: DISDEPEL _ Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA - EPP (Disdepel) - DEVEDOR: RSB INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO De início, retifique-se o nome da parte executada, inclusive no sistema SAJ, como requerido à p. 87, letra “a”. A suspensão do feito pleiteada à p. 87, letra “b”, não tem guarida, eis que já expirou o prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a qual foi publicada em 28/03/2017, além do que, não houve prorrogação do referido prazo, nos autos que tramitam a recuperação judicial, qual seja, n. 0702179-63.2017.8.01.0001, oriundo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Prossiga-se o feito em relação aos demais atos de execução, procedendo a Secretaria na forma dos demais itens da decisão de pp. 78/79, em particular com o bloqueio dos valores devidos via BACENJUD, e demais atos subsequentes. Intimem-se as partes e cumpra-se com brevidade.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADRIANO GALHERA (OAB 173579/SP), ÉDER GONÇALVES PEREIRA (OAB 257346/SP), EMANOELY ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB 4605/AC), GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA (OAB 178268A/SP), GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB 220907/SP), ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC) - Processo 0702378-22.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RÉU: Urbplan Desenvolvimento Urbano S/A e outros - FINAL DA SENTENÇA [...]Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para:1- declarar a rescisão do CONTRATO PARTICULARES DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS, relativos ao lote n.º 07, localizado na Quadra 142, do Loteamento denominado “PORTAL IPÊ”.2- determinar a restituição de todos os valores pagos pelo Autor, de forma simples, incluindo as comissões, quantum que deverá ser atualizado, pelo INPC a partir do desembolso, até o efetivo pagamento, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a serem verificados em fase de liquidação, observando-se a solidariedade das Rés;Considerando que o Autor foi vencido em parte mínima dos pedidos, devem as Demandadas responderem, por inteiro, pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes na forma do que dispõe o art. 86, parágrafo único, do CPC, cujo montante fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sobre a condenação da verba honorária, deverá incidir correção monetária e juros de mora a contar da prolação da sentença.3 resolvendo o mérito, extinguir o processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se

do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor. Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0712237-28.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0711609-10.2015.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: União Educacional do Norte - 1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP) - Processo 0712634-87.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Jose Manoel Sombra de Souza e outro - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC).Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).Intimar.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0713496-58.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0710863-16.2013.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Silvano dos Santos de Freitas - EMBARGADO: Banco Volkswagen S/A - DECISÃO1. Ante a ausência dos elementos que induzem à convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0714736-82.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Da análise dos autos verifico circunstância que obsta o regular prosseguimento do feito, eis que o demonstrativo de débito apresentado está incompleto, uma vez que a pág. 129 encontra-se em branco. Em sendo a planilha de débito pressuposto da ação executiva, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora sane o vício apresentado, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).Intimar.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0714962-87.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0009275-83.2011.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jaqueline Sobrinho e outro - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - 1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC) - Processo 0715010-46.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0701937-41.2016.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco Rogério Moraes de Moura - EMBARGADO: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - 1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0716129-42.2017.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC).No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC.Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Intimar.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0716149-33.2017.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC).No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC.Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Intimar.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0716194-37.2017.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC).No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC.Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Intimar.

valor investido;III) inteiro teor do título liquidando.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: DIEGO GOES NUNES - Processo 0711538-37.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Anchieta Francisco dos Santos - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos. No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 14.162,50), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Intimar e cumprir.

ADV: DIEGO GOES NUNES - Processo 0711540-07.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Daniely Silva Santos Melo - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos. No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 34.980,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Intimar e cumprir.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0711548-81.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0715707-09.2013.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: União Educacional do Norte - 1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE (OAB 4298/AC), GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC) - Processo 0711705-54.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria Aurinete Lima da Silva - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previso no art. 400, também do Código de Processo Civil.Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC).Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).Intimar.

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0711819-90.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Marcelo Bader Ribeiro - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido;Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão

Augusto de Souza - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 25.650,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: HEBER AUGUSTO ROMERO FRANÇA (OAB 4858/AC) - Processo 0711440-52.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Luana Rafaela Batista Gomes - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito.Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor. Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC) - Processo 0711458-73.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Suelane Nascimento Tavares Maia - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 33.701,25), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor. Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: MARCUS VINICIUS DE SA LIMA (OAB 2495/AC) - Processo 0711478-64.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Raimundo Braga dos Santos - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o autor afirma exercer a profissão de funcionário público, fato que evidencia, à princípio, capacidade para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o

revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: FRANCISCO ADAILSON CLAUDIO OLIVEIRA (OAB 3990/AC), RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0711297-63.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: David da Costa Coelho - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 27.500,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0711351-29.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Thiago Carvalho de Oliveira - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 30.350,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas. Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido;III) inteiro teor do título liquidando.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0711359-06.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Ivanilda Cerqueira Maia - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 66.000,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas. Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido;III) inteiro teor do título liquidando.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), IZAEL SOUZA DA SILVA (OAB 4123/AC) - Processo 0711391-11.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Carlos

Dessa forma, a Seção conheceu do conflito para declarar competente o juízo federal do Estado do Amazonas, suscitado. Precedentes citados: REsp 673.380-RS, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 774.033-RS, DJ 20/3/2006; REsp 487.202-RJ, DJ 24/5/2004, e REsp 995.932-RS, DJe 4/6/2008. CC 96.682-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/2/2010.E constatando que segundo notícias publicadas na imprensa, dois milhões de brasileiros, são distribuidores Telexfree(http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/06/telexfree-2-milhoes-de-pessoas-esperam-ha-tres-anos-pelo dinheiro.html), a entender-se que se 10%(dez por cento) de tais distribuidores, ajuízem suas liquidações de sentença, o Estado do Acre receberá 200.000 (duzentos mil processos) inviabilizando o processamento das ações dada a pequena estrutura do Tribunal, de modo que consoante se verifica do precedente retro citado, o foro do domicílio do autor, é o domicilio competente não só para a sua facilitação do seu acesso, mas também para evitar o congestionamento do foro do juízo prolator da sentença coletiva, segundo se interpreta a ratio decidendi do precedente citado. Assim, diante da fundamentação e precedentes citados, declino da competência para o foro de domicílio do requerente, determinando a remessa dos autos à Comarca de Timbém do Sul/SC. Intime-se.

ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC) - Processo 0711116-62.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Pedro Fernandes da Silva - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito.Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido;III) inteiro teor do título liquidando.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0711247-37.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0012228-83.2012.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0711264-73.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Sônia Maria Botelho de Andrade - DECISÃO: Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito: Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos. A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos. No caso sob exame, verifico que o postulante detém a condição de professora e realizou “investimento” de R$ 30.000,00, o que indica, a princípio, capacidade econômica para pagar as custas processuais, especialmente frente ao objeto dos autos. Além disso, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado, a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas. Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree. Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental. Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor. Em relação a ingresso efetivado via terceiro, verifico que o autor identificou o terceiro, demonstrou que era um divulgador, todavia, não consta prova documental que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos. Por semelhante motivo, não é caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame. Assim, avalio, quanto ao pedido de exibição de documentos, no mesmo prazo, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários. Determino ainda, no mesmo prazo, que a parte autora emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte: I) quanto aos pacotes que indica ter adquirido através de terceiro (pág. 02) deve apresentar recibos ou extratos bancários que conste o valor investido. Destaco, que os documentos às págs. 24/26 não esclarece quais desses pacotes a parte autora adquirido do terceiro. II) documentalmente a data e o pagamento que efetivou em favor desse terceiro, como forma de remunerá-lo pelo fato do mesmo haver se valido de seus créditos perante a Telexfree para admitir o ingresso do autor no negócio III) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda, observado que a incidência da correção monetária deve observar a data do pagamento e incidência de juros desde a citação (29/07/2013). E considerando que a parte autora informa que recebeu a título de bonificação o valor de R$ 15.000,00; entendo que também deve-se observar o item B.5 da sentença liquidanda. Intimar e cumprir.

ADV: TANIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0711279-42.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - REQUERENTE: Vania Maria de Melo Brito - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido;Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os

uma relação de consumo, em escolher o foro para propor a ação não significa que a demanda possa ser aleatoriamente proposta em qualquer unidade da federação, devendo ater-se às regras gerais previstas no Código dc Processo Civil. De acordo com a alínea 'a' do inciso III, art. 53 do CPC/2015 a competência para analisar o pedido formulado na inicial é 'onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica'. A alínea 'b' desse mesmo inciso estabelece a competência 'onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que pessoa jurídica contraiu e a alínea 'd' prevê a competência do foro 'onde a obrigação deve ser satisfeita'. Assim, embora o requerente possa, por analogia ao consumidor, escolher o foro em que irá demandar, assegurado na sentença do processo coletivo, a competência deve ser estabelecida com base em critérios razoáveis: a renúncia ao foro de seu domicílio justifica-se apenas se a ação for proposta no domicílio do réu (desde que seja na sede da empresa ré ou na agência/sucursal em que se praticou o ato) ou no foro de eleição contratual, que também é a cidade de Vitória. Isso porque não foi intenção do legislador ordinário dotar o Código de Defesa do Consumidor de dispositivos que sirvam de escudo ao ajuizamento de ações em comarca onde o consumidor não possui qualquer vínculo (residencial ou profissional), simplesmente porque vislumbra ali alguma chance de acolhimento de sua pretensão. Isso representa grave ofensa ao princípio do juiz natural, pois demonstra a clara intenção da parte autora de escolha artificial do juízo, situação que não tem respaldo na legislação em vigor e deve ser combatida pelo Poder Judiciário. No caso, constata-se do contrato o foro de eleição: 13.11.- Fica eleito o fórum da comarca de Vitória, capital do Estado do Espirito Santo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas desde instrumento, com expressa renúncia de qualquer outo por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar, exceto para questões relacionadas a consumo, quando o foro ou competência serão estabelecidos em razão do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Sendo certo que a parte requerida não possui sede nesta capital, também certo que o requerente não reside nessa cidade. Assim, motivo pelo qual se impõe entender que o processamento da liquidação deve ser no foro do domicílio do consumidor, como determinado na sentença que se pretende liquidar, ou no foro eleição patente não se tratar de relação de consumo, ou domicílio da ré, que nesse caso coincidem. Ressalte-se a existência de inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça, como nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009-PB, CC 106990-SC, REsp 1084036-MG, e nos acórdãos a seguir citados da 4ª e 3ª Turma, analogicamente aplicados, já que não se trata no caso em questão de relação de consumo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio, no entanto, não se admite que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1405143/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC . FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DOMICILIO DO AUTOR. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 532899 MG 2014;0143818-3 rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 26.08.2014, 4ª turma DJ-e 02.09.2014)A ratio decidendi, é a mesma, ainda que no caso em comento não se trate de relação de consumo, mas decorrente de ação civil pública, em que se oportunizou a liquidação da sentença a todos os envolvidos. Cabe novamente consignar que a autora, domiciliada em Timbé do Sul/SC, ajuizou ação na comarca de Rio Branco/AC, contra a requerida que tem sede na comarca do Vitória/ES, e que quando da contratação elegeram o foro de domicílio do réu para dirimir quaisquer dúvidas acerca do contrato. Ressaltando-se que esse juízo não é o prolator da sentença, que se pretende liquidar. Tem-se por injustificável a distribuição do feito a esse juízo.Nos mesmos moldes da ratio decidendi dos precedentes citados o requerente escolheu aleatoriamente, o foro onde irá ajuizar a demanda, o que é injustificável, podendo apenas optar pelo foro de seu domicílio ou do domicílio do réu.Não se valeu da regra do artigo 94, do CPC, ou do CDC. O entendimento harmônico no STJ é que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)Na mesma linha:Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Não bastassem os inúmeros precedentes citados, verifica-se que a questão foi decidida no julgamento de Recurso Repetitivo, no STJ no REsp n. 1243887/PR, consoante se vê: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.543-C, CPC). DIREITOS META INDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)Assim sendo, considerando os precedentes citados e especialmente citando o precedente firmado no julgamento do conflito de competência n. 96.682-RJ: CC. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO. AUTOR.O conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação autônoma de execução de sentença proferida pelo juízo suscitante nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato no Estado do Rio de Janeiro. A controvérsia cinge-se em saber se os autores podem executar o título judicial proveniente de sentença proferida pelo juízo federal do Estado do Rio de Janeiro no Estado do Amazonas, lugar do seu domicilio. Sobre o processo coletivo, o Min. Relator destacou que as ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e à economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução de custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual é seu valor. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e a execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, cujo objetivo é garantir o acesso à Justiça. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, eis que exerce a função de técnica de enfermagem, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 13.095,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas. Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que a autora emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) quanto aos pacotes que indica ter adquirido (pág. 02), deve a parte autora apresentar o respectivo comprovante de pagamento dos boletos bancários realizados para o ingresso na rede Telexfree ou extratos bancários comprovando a transferência do valor que fora investido. Destaco, que na inicial é descrito 5 pacotes, e apenas três pacotes consta o comprovante de pagamento (págs. 16/17);II) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda, observado que a incidência da correção monetária deve observar a data do pagamento e incidência de juros desde a citação (29/07/2013).III) cópia da sentença liquidanda.Intimar e cumprir.

ADV: UAREN CLERISTON THIAGO PINHEIRO (OAB 4800/AC) - Processo 0710940-83.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Rose Meire Almeida de Souza - DECISÃO-Trata-se de pedido de liquidação de sentença pelo procedimento comum em que a parte autora aduz que, por se tratar de cumprimento de sentença, se constituindo em mera fase do processo em que foi proferida a decisão exequenda, não há recolhimento das custas.Todos seus argumentos e citações doutrinárias e jurisprudenciais teriam fundamento se fosse o caso de cumprimento de sentença proferida pelo próprio Juízo da causa, dentro da mesma relação jurídica processual, ou seja, entre as partes originariamente constituídas. A presente demanda diz respeito à liquidação de sentença, proferida em ação coletiva, pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual, em face de Ympactus Comercial Ltda (TELEXFREE) e seus sócios Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill, Carlos Nataniel Wanzeller e Lyvia Mara Campista Wanzer. Portanto, muita embora siga o mesmo procedimento do art. 475-I e seguintes do CPC, tem suas peculiaridades, constituindo-se na chamada “liquidação imprópria”, uma vez que, mesmo que instaurada na mesma Comarca, tramita em Juízo diverso do prolator do título. Além disso, firma-se, a partir de então, uma outra relação jurídica processual, distinta da originária, com partes diversas das originalmente constituídas (Ministério Público, Ympactus Comercial Ltda e seus sócios), onde a demanda não se restringe apenas a apurar o quanto é devido, mas, também, a averiguar a titularidade do credor ao direito material. Portanto, em se tratando de uma nova relação jurídica, há, sim, necessidade de se estabelecer valor à causa, com incidência de custas e recolhimento da taxa judiciária, havendo, inclusive, entendimento de que, por se tratar de outra relação jurídica, deva haver citação e não apenas intimação.A esse respeito, se pronunciou o Min. Teori Albino Zavascki, no REsp 475.566/PR, 1ª Seção, j.25.8.2004, DJ 13/09/2004: “... Não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material”. No mesmo sentido: STJ, Recurso Especial nº 1.391.835-SP (2013/0203198-0) Relator: Min. Marco Buzzi, DJ 27/11/2014.Também deve a autora melhor justificar nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, conforme dispõe o art. 99, §2º do CPC.Afirmo, também, que a simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado no valor de R$ 2.878,50, a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, que a autora emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) comprove a aquisição dos pacotes que aduz ter adquirido (págs. 01/02), e consequentemente seu ingresso como divulgadora, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o comprovante de pagamento referente aos valores investidos (pág. 30); II) recolher o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante.Ademais, antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Afirmo também, que a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental. Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, quanto ao pedido de exibição de documentos, uma vez que se trata de liquidação de sentença pelo procedimento comum, entendo que deve o autor melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa. Para todas as providências determinadas o prazo é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC. Intimar. Cumprir.

ADV: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (OAB 12533/DF) - Processo 0711047-30.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros - AUTOR: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).Intimar.

ADV: GILBERTO DOS SANTOS CRUZ (OAB 4511/AC) - Processo 0711049-97.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Luiz da Silva Costa - DECISÃOCompulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, eis que exerce a função de servidor público, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 14.250,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda, observado que a incidência da correção monetária deve observar a data do pagamento e incidência de juros desde a citação (29/07/2013). E considerando que o autor informa que recebeu a título de bonificação o valor de R$ 6.393,78; entendo que também deve-se observar o item B.5 da sentença liquidanda.Intimar e cumprir.

ADV: EMILIANO LEFFA BOFF (OAB 107690/RS) - Processo 0711083-72.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Vanusa de Souza - DECISÃOTrata-se de liquidação de sentença interposta por Vanusa de Souza em face de Ympactus Comercial Ltda.De pronto, convém analisar a questão relativa à competência desse juízo para a liquidação pretendida. Ressalte-se que a liquidação decorre de ação civil pública ajuizada e sentenciada em juízo distinto desse, ou seja esse não é o juízo prolator da sentença, que se pretende individualmente liquidar. A sentença liquidanda, expressamente prevê: “ B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro de seu domicílio.” Constata-se, consoante se disse, que esse não é o juízo prolator da sentença, não é o foro do domicílio do réu(Vitória/ES), também não é o domicílio da autora, consoante se verifica na petição inicial, como o sendo de Timbé do Sul/SC. Conclui-se portanto que é um foro aleatório, escolhido pela parte, sem vinculação com nenhuma das hipóteses legais. Inicialmente, destaque-se que mesmo não se tratando de relação de consumo, tem-se por analogia em razão de tratar-se de processo coletivo, que em regra, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do domicílio do consumidor. No entanto, como a norma protetiva foi concebida em beneficio do próprio consumidor, ela não o obriga quando optar por demandar fora do seu domicílio. Por outro lado, as regras de competência são previamente fixadas pelo ordenamento jurídico, de forma a garantir o juiz natural, circunstância que não pode ser mitigada pela facilitação de acesso do consumidor, prevista no inciso VIII, do artigo 6º do CDC. Assim, a faculdade do consumidor, ressalto, que sequer é o caso o autor, porque não se está diante de

direito material. Portanto, em se tratando de uma nova relação jurídica, há, sim, necessidade de se estabelecer valor à causa, com incidência de custas e recolhimento da taxa judiciária, havendo, inclusive, entendimento de que, por se tratar de outra relação jurídica, deva haver citação e não apenas intimação.A esse respeito, se pronunciou o Min. Teori Albino Zavascki, no REsp 475.566/PR, 1ª Seção, j.25.8.2004, DJ 13/09/2004: "... Não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material". No mesmo sentido: STJ, Recurso Especial nº 1.391.835-SP (2013/0203198-0) Relator: Min. Marco Buzzi, DJ 27/11/2014.Também deve o autor melhor justificar nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, conforme dispõe o art. 99, §2º do CPC.Afirmo, também, que a simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, eis que exerce a função de médica, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado no valor de R$ 2.921,25, a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) recolher o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante.Para todas as providências determinadas o prazo é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC. Intimar. Cumprir.

ADV: UAREN CLERISTON THIAGO PINHEIRO (OAB 4800/AC) - Processo 0710895-79.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Maria Raimunda Pereira Barroso - DECISÃOTrata-se de pedido de liquidação de sentença pelo procedimento comum em que a parte autora aduz que, por se tratar de cumprimento de sentença, se constituindo em mera fase do processo em que foi proferida a decisão exequenda, não há recolhimento das custas.Todos seus argumentos e citações doutrinárias e jurisprudenciais teriam fundamento se fosse o caso de cumprimento de sentença proferida pelo próprio Juízo da causa, dentro da mesma relação jurídica processual, ou seja, entre as partes originariamente constituídas. A presente demanda diz respeito à liquidação de sentença, proferida em ação coletiva, pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual, em face de Ympactus Comercial Ltda (TELEXFREE) e seus sócios Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill, Carlos Nataniel Wanzeller e Lyvia Mara Campista Wanzer. Portanto, muita embora siga o mesmo procedimento do art. 475-I e seguintes do CPC, tem suas peculiaridades, constituindo-se na chamada "liquidação imprópria", uma vez que, mesmo que instaurada na mesma Comarca, tramita em Juízo diverso do prolator do título. Além disso, firma-se, a partir de então, uma outra relação jurídica processual, distinta da originária, com partes diversas das originalmente constituídas (Ministério Público, Ympactus Comercial Ltda e seus sócios), onde a demanda não se restringe apenas a apurar o quanto é devido, mas, também, a averiguar a titularidade do credor ao direito material. Portanto, em se tratando de uma nova relação jurídica, há, sim, necessidade de se estabelecer valor à causa, com incidência de custas e recolhimento da taxa judiciária, havendo, inclusive, entendimento de que, por se tratar de outra relação jurídica, deva haver citação e não apenas intimação.A esse respeito, se pronunciou o Min. Teori Albino Zavascki, no REsp 475.566/PR, 1ª Seção, j.25.8.2004, DJ 13/09/2004: "... Não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material". No mesmo sentido: STJ, Recurso Especial nº 1.391.835-SP (2013/0203198-0) Relator: Min. Marco Buzzi, DJ 27/11/2014.Também deve a autora melhor justificar nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, conforme dispõe o art. 99, §2º do CPC.Afirmo, também, que a simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado no valor de R$ 3.109,00, a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, que a autora emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) comprove a aquisição dos pacotes que aduz ter adquirido (págs. 01/02), e consequentemente seu ingresso como divulgadora, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o comprovante de pagamento referente aos valores investidos (págs. 31/33); II) recolher o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante.Ademais, antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Afirmo também, que a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental. Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, quanto ao pedido de exibição de documentos, uma vez que se trata de liquidação de sentença pelo procedimento comum, entendo que deve o autor melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa. Para todas as providências determinadas o prazo é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC. Intimar. Cumprir.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0710906-11.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Francisca Saturnino da Silva - DECISÃO-Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, eis que exerce a função de professora, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos. No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 18.000,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, que a autora emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) quanto aos pacotes que indica ter adquirido (pág. 02), deve a parte autora apresentar o respectivo comprovante de pagamento dos boletos bancários realizados para o ingresso na rede Telexfree ou extratos bancários comprovando a transferência do valor que fora investido. Destaco, que na inicial é descrito 6 pacotes, e apenas quatro pacotes constam no registro do back office (págs. 22/32);Reafirmo que não é necessário o acesso da autora ao back office (que inclusive não está mais disponível na rede mundial de computadores) para que atenda o determinado acima.O que lhe foi solicitado é apenas a demonstração dos pagamentos, como boletos, que façam referencia ao valor necessário ao ingresso do negócio; ou extrato bancário o débito com a rede Telexfree, por exemplo. Além disso, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental. Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, quanto ao pedido de exibição de documentos, uma vez que se trata de liquidação de sentença pelo procedimento comum, entendo que deve o autor melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa. Para todas as providências determinadas o prazo é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC. Intimar. Cumprir.

ADV: MAYKO DE SOUZA AGUIAR (OAB 3711/AC) - Processo 0710930-39.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Monique Souza Bezerra Macedo - DECISÃOCompulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento

2466/AC) - Processo 0708388-48.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0019954-11.2012.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: João Furtado D`avila - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - 1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).Intimar e cumprir.

ADV: IZAEL SOUZA DA SILVA (OAB 4123/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0709835-71.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Igor dos Santos de Lima - DECISÃOCompulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 6.000,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0710788-35.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Adeir Quinilato - DECISÃO-Trata-se de pedido de liquidação de sentença pelo procedimento comum em que a parte autora aduz que, por se tratar de cumprimento de sentença, se constituindo em mera fase do processo em que foi proferida a decisão exequenda, não há recolhimento das custas.Todos seus argumentos e citações doutrinárias e jurisprudenciais teriam fundamento se fosse o caso de cumprimento de sentença proferida pelo próprio Juízo da causa, dentro da mesma relação jurídica processual, ou seja, entre as partes originariamente constituídas. A presente demanda diz respeito à liquidação de sentença, proferida em ação coletiva, pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual, em face de Ympactus Comercial Ltda (TELEXFREE) e seus sócios Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill, Carlos Nataniel Wanzeller e Lyvia Mara Campista Wanzer. Portanto, muita embora siga o mesmo procedimento do art. 475-I e seguintes do CPC, tem suas peculiaridades, constituindo-se na chamada "liquidação imprópria", uma vez que, mesmo que instaurada na mesma Comarca, tramita em Juízo diverso do prolator do título. Além disso, firma-se, a partir de então, uma outra relação jurídica processual, distinta da originária, com partes diversas das originalmente constituídas (Ministério Público, Ympactus Comercial Ltda e seus sócios), onde a demanda não se restringe apenas a apurar o quanto é devido, mas, também, a averiguar a titularidade do credor ao direito material. Portanto, em se tratando de uma nova relação jurídica, há, sim, necessidade de se estabelecer valor à causa, com incidência de custas e recolhimento da taxa judiciária, havendo, inclusive, entendimento de que, por se tratar de outra relação jurídica, deva haver citação e não apenas intimação.A esse respeito, se pronunciou o Min. Teori Albino Zavascki, no REsp 475.566/PR, 1ª Seção, j.25.8.2004, DJ 13/09/2004: "... Não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material". No mesmo sentido: STJ, Recurso Especial nº 1.391.835-SP (2013/0203198-0) Relator: Min. Marco Buzzi, DJ 27/11/2014.Também deve o autor melhor justificar nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, conforme dispõe o art. 99, §2º do CPC.Afirmo, também, que a simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado no valor de R$ 8.400,00, a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) comprove a aquisição dos pacotes que aduz ter adquirido (pág. 05), e consequentemente seu ingresso como divulgador, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o comprovante de pagamento referente aos valores investidos; II) recolher o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante.III) o autor ainda deverá emendar a petição inicial, anexando cópia da sentença liquidanda e memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item "B" da parte dispositiva da sentença liquidanda, observado que a incidência da correção monetária deve observar a data do pagamento. Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, quanto ao pedido de exibição de documentos, uma vez que se trata de liquidação de sentença pelo procedimento comum, entendo que deve o autor melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa.Para todas as providências determinadas o prazo é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC. Intimar. Cumprir.

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC) - Processo 0710832-54.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Rhayffa Couceiro Costa - DECISÃOTrata-se de pedido de liquidação de sentença pelo procedimento comum em que a parte autora aduz que, por se tratar de cumprimento de sentença, se constituindo em mera fase do processo em que foi proferida a decisão exequenda, não há recolhimento das custas. Todos seus argumentos e citações doutrinárias e jurisprudenciais teriam fundamento se fosse o caso de cumprimento de sentença proferida pelo próprio Juízo da causa, dentro da mesma relação jurídica processual, ou seja, entre as partes originariamente constituídas. A presente demanda diz respeito à liquidação de sentença, proferida em ação coletiva, pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual, em face de Ympactus Comercial Ltda (TELEXFREE) e seus sócios Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill, Carlos Nataniel Wanzeller e Lyvia Mara Campista Wanzer. Portanto, muita embora siga o mesmo procedimento do art. 475-I e seguintes do CPC, tem suas peculiaridades, constituindo-se na chamada "liquidação imprópria", uma vez que, mesmo que instaurada na mesma Comarca, tramita em Juízo diverso do prolator do título. Além disso, firma-se, a partir de então, uma outra relação jurídica processual, distinta da originária, com partes diversas das originalmente constituídas (Ministério Público, Ympactus Comercial Ltda e seus sócios), onde a demanda não se restringe apenas a apurar o quanto é devido, mas, também, a averiguar a titularidade do credor ao

outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível.Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem).Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC).Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas.Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.Intimar e cumprir.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0717118-48.2017.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC).No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC.Intimar.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0717132-32.2017.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC).No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC.Intimar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2018

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), CAROLINA DE PAULA E SILVA (OAB 3751/AC), JOÃO GLBERTO FREIRE GOULART (OAB 73169/MG) - Processo 0017818-41.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: LGR - Rio Branco Empreendimentos Ltda - DEVEDORA: Vera Lucia Heep - 1. Analisando os autos, verifico que a ordem de alienação judicial do bem penhorado mediante auto de pág. 118 não fora cumprida, em face da inexistência de informações essenciais, as quais foram apontadas pela Sra. Leiloeira (conforme ofício de págs. 147/148).Considerando pertinente as afirmações da Sra. Leiloeira, determino a intimação da parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:a) planilha atualizada do débito.2. Uma vez suprida a omissão apontada pela Sra. leiloeira, cumpra-se o despacho de pág. 144.Intimar.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), CAROLINA DE PAULA E SILVA (OAB 3751/AC), JOÃO GLBERTO FREIRE GOULART (OAB 73169/MG), CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (OAB 81376/MG) - Processo 0017820-11.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: LGR - Rio Branco Empreendimentos Ltda - DEVEDOR: Claudia Mara Heep e outro - 1. Analisando os autos, verifico que a ordem de alienação judicial do bem penhorado mediante auto de pág. 140 não fora cumprida, em face da inexistência de informações essenciais, as quais foram apontadas pela Sra. Leiloeira (conforme ofício de págs. 178/179).Considerando pertinente as afirmações da Sra. Leiloeira, determino a intimação da parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:a) planilha atualizada do débito.2. Uma vez suprida a omissão apontada pela Sra. leiloeira, cumpra-se o despacho de pág. 162, a partir do quarto parágrafo.Intimar.

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0700032-30.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0704808-15.2014.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Aucinete Mota Bastos - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - 1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0700033-15.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0704940-38.2015.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco Edgar Martins Junior - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - 1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: ARMANDO CASA (OAB 3857/RS), LUIS HERMÍNIO CASA (OAB 26330/RS), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC) - Processo 0706291-51.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: I. Tavares Silva - ME (Iris Modas) - AVALISTA: Iris Tavares da Silva - 1. Analisando os autos, verifico que a ordem de alienação judicial do bem penhorado mediante auto de pág. 73 não fora cumprida, em face da inexistência de informações essenciais, as quais foram apontadas pela Sra. Leiloeira (conforme ofício de págs. 193/194). Considerando pertinente as afirmações da Sra. Leiloeira, determino a intimação da parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:a) planilha atualizada do débito.2. Uma vez suprida a omissão apontada pela Sra. leiloeira, cumpra-se a decisão de pág. 190.Intimar.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ANTÔNIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 2649E/AC) - Processo 0708069-80.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Micael Melo dos Santos - DECISÃOInicialmente, verifico que a parte autora solicita a liquidação de crédito oriundo de sentença proferida na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001.E face ao que dispõe o art. 509, II, do CPC, determino ao Cartório a retificação da classe do feito no SAJ para Liquidação pelo Procedimento Comum. procedimento comum.Nesses termos, anoto que o feito segue o rito comum, conforme art. 509, II, do CPC, ante a necessidade do autor alegar e provar fatos novos, que não fizeram referência à ação coletiva, precipuamente a existência e o valor de seu crédito.Assim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, avalio, quanto ao pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Sendo assim, e considerando que não há nenhum elemento nos autos corroborando a alegação do autor no sentido de que ingressou no negócio Telexfree e que para tanto despendeu o valor indicado, determino:I. que comprove a aquisição dos pacotes que aduz ter adquirido (pág. 02), e consequentemente seu ingresso como divulgador, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o comprovante de pagamento referente aos valores investidos; Para adoção das providências acimas estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB

78.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, (Págs. 136/137). Rio Branco - (AC), 25 de janeiro de 2018.

ADV: FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC), DÉLCIO FREIRE (OAB 3927A/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), JOAO CLOVIS SANDRI, VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), WILPIDO HILARIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 1762/AC), MARINA MELCHIADES LEITE (OAB 1627/AC) - Processo 0713144-37.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Empreitada - AUTOR: Etenge - Emp. de Eng. Em Eletricidade e Com. Ltda e Outro - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora.Destaque-se data para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes e seus patronos ser intimados para comparecimento, acompanhados da documentação que entender pertinente para o deslinde do feito.Intimar as partes para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente (CPC, art. 357, §4º).As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer a audiência independente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Intimar e cumprir com brevidade.

ADV: MARCILIO ALFREDO REBELATTO (OAB 49276/RS), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ALCIDES MARINI FILHO (OAB 8709/MS), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ALINE VASCONCELOS TORRES (OAB 27175/DF), RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF (OAB 17161/DF) - Processo 0713748-03.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - AUTOR: GEAP - Fundação de Seguridade Social - RÉU: Getúlio Mário Gomes de Azevedo - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 4441/AC) - Processo 0715101-44.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Fiat S/A - Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 771, parágrafo único c/c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Est.1.422/2001.Publicar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: LARA OLIVEIRA MONTEIRO (OAB 4451/AC) - Processo 0715843-64.2017.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Kampa Comércio Importação e Exportação Ltda - Da análise dos autos verifico circunstâncias que obstam o regular prosseguimento do feito, eis que:1) Não foram apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica autora; e2) Não foi comprovado o pagamento da taxa judiciária inerente à propositura do feito.Dessa forma, em atenção ao princípio da economia processual, determino prazo de 15 (quinze) dias para que se corrijam as questões apontadas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).Intimar.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC), ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0717060-45.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Sem honorários, pela ausência de advogado da parte ré.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, vez que tais medidas não foram determinadas por este Juízo nos presentes autos.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0717064-82.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DecisãoCitar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC.Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPCFixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC.Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao BACEN, via internet.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC.Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC.Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível.Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem).Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC).Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas.Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.Intimar e cumprir.

ADV: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (OAB 29134PR) - Processo 0717092-50.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Isoelectric Brasil Ltda - DecisãoCitar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC.Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPCFixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC.Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao BACEN, via internet.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC.Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC.Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar

106990-SC, REsp 1084036-MG, e nos acórdãos a seguir citados da 4ª e 3ª Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio, no entanto, não se admite que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1405143/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC . FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DOMICILIO DO AUTOR. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 532899 MG 2014;0143818-3 rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 26.08.2014, 4ª turma DJ-e 02.09.2014)No mesmo sentido a 3ª Turma: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ.1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável tanto às entidades abertas quanto às fechadas de previdência complementar. Inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 723.943/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em09/09/2008, DJe 22/09/2008) A ratio decidendi é a mesma, ainda que no caso em comento não se trate de relação de consumo, mas decorrente de ação civil pública, em que se oportunizou a liquidação da sentença a todos os envolvidos. Cabe novamente consignar que a autora, domiciliada em Serra-ES, ajuizou ação na comarca de Rio Branco/Ac, contra a requerida que tem sede na comarca do Vitória/ES. Ressaltando-se que este juízo não é o prolator da sentença que se pretende liquidar, é injustificável a distribuição do feito a este juízo.Nos mesmos moldes da ratio decidendi dos precedentes citados o requerente escolheu aleatoriamente, o foro onde irá ajuizar a demanda, o que é injustificável, podendo apenas optar pelo foro de seu domicílio ou do domicílio do réu.O entendimento harmônico no STJ é que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem odo local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)Na mesma linha:Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Não bastassem os inúmeros precedentes citados, verifica-se que a questão foi decidida no julgamento de Recurso Repetitivo, no STJ no REsp n. 1243887/PR, consoante se vê: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.543-C, CPC). DIREITOS META INDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)Assim, diante da fundamentação e precedentes citados, declino da competência para o foro de domicílio da requerente, determinando a remessa dos autos à Comarca de Serra-ES. Intimar.

ADV: CAROLINE SILVA LEITÃO (OAB 4755/AC) - Processo 0712261-56.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Zilda Medeiros dos Santos Quintanilha - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 2.878,50), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência momentânea de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade de diferimento do pagamento das custas processuais, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree. Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0712460-78.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item E1)Dá a parte CREDORA por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias, DIRETAMENTE no Juízo Deprecado (Porto Velho-RO).

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0712460-

fo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0711649-21.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Rafaela Chaves Mendonça - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 3.000,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor. Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: DIEGO GOES NUNES - Processo 0711686-48.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Carlos da Costa Bezerra - DECISÃODefiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Intimar.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0711748-88.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Marinho Mendes Brasil - DECISÃOCompulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, eis que exerce a função de auditor fiscal, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos. No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 30.448,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) quanto a aquisição dos pacotes que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial (pág. 02), comprove os valores investidos, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido; II) cópia da sentença liquidanda.Tratando-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, a requerente deverá demonstrar a existência e o valor do seu crédito, assim, no mesmo prazo, deve também o autor melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa.Esclareço que o autor deve provar que ressarciu o terceiro pelo fato de haver utilizado as bonificações do mesmo para ingressar no negócio, o que também é passível de ser demonstrado por meio de recibo ou de extrato bancário.Sabe-se que a rede Telexfree admitia que um divulgador que tivesse créditos a receber, utilizasse tais créditos para pagar pelo ingresso de outro divulgador no negócio. Nesse cenário, o novo divulgador não despendia nenhum valor diretamente à Telexfree, mas por certo reembolsava o terceiro, por meio de pagamento.Assim, não vislumbro nenhuma dificuldade ao autor em provar os fatos constitutivos de seu direito, e reputo já cumprido o princípio da cooperação do juízo, em apontar, detidamente, quais os meios pelos quais o autor pode cumprir tal ônus.Destarte, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e concedo ao autor derradeiro prazo de quinze dias para cumprir as diligências determinadas, sob pena de incindir o art. 321, parágrafo único, do CPC.Intimar e cumprir.

ADV: GLENDA ISNAIA JEANMONOD COSTA (OAB 23620/ES), GLENDA ISNÁIA JEANMONOD COSTA (OAB 23620ES) - Processo 0711798-17.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Raquely Netto Martins Mattos - A parte autora Raquely Netto Martins Matos ingressou com a demanda para liquidação de sentença em desfavor da parte ré Ympactus Comercial Ltda.Necessário analisar a questão relativa à competência deste juízo para a liquidação pretendida. Verifica-se que a liquidação decorre de ação civil pública ajuizada e sentenciada em juízo distinto deste, ou seja este não é o juízo prolator da sentença, que se pretende individualmente liquidar. A sentença proferida nos autos n. 08000224-44.2013.8.01.00001, especificamente, à pág. 175, dispõe que: “ B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro de seu domicílio.” Constata-se que o juízo prolator da sentença difere do foro do domicílio do réu (Vitória/ES), e também não é o domicílio da autora, consoante se verifica na petição inicial - Serra-ES. Conclui-se portanto que é um foro aleatório, escolhido pela parte, sem vinculação com nenhuma das hipóteses legais. Inicialmente, destaque-se que mesmo não se tratando de relação de consumo, tem-se por analogia em razão de tratar-se de processo coletivo, que em regra, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do domicílio do consumidor. No entanto, como a norma protetiva foi concebida em beneficio do próprio consumidor, ela não o obriga quando optar por demandar fora do seu domicílio. Por outro lado, as regras de competência são previamente fixadas pelo ordenamento jurídico, de forma a garantir o juiz natural, circunstância que não pode ser mitigada pela facilitação de acesso do consumidor, prevista no inciso VIII, do artigo 6º do CDC. Assim, a faculdade do consumidor, ressalto, que sequer é o caso da autora, porque não se está diante de uma relação de consumo, em escolher o foro para propor a ação não significa que a demanda possa ser aleatoriamente proposta em qualquer unidade da federação, devendo ater-se às regras gerais previstas no Código dc Processo Civil. De acordo com a alínea ‘a’ do inciso III, art. 53 do CPC/2015 a competência para analisar o pedido formulado na inicial é ‘onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica’. A alínea ‘b’ desse mesmo inciso estabelece a competência ‘onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que pessoa jurídica contraiu e a alínea ‘d’ prevê a competência do foro ‘onde a obrigação deve ser satisfeita’. Assim, embora a requerente possa, por analogia ao consumidor, escolher o foro em que irá demandar, assegurado na sentença do processo coletivo, a competência deve ser estabelecida com base em critérios razoáveis: a renúncia ao foro de seu domicílio justifica-se apenas se a ação for proposta no domicílio do réu (desde que seja na sede da empresa ré ou na agência/sucursal em que se praticou o ato) ou no foro de eleição contratual, que também é a cidade de Vitória. Isso porque de fato não foi intenção do legislador ordinário dotar o Código de Defesa do Consumidor de dispositivos que sirvam de escudo ao ajuizamento de ações em comarca onde o consumidor não possui qualquer vínculo (residencial ou profissional), simplesmente porque eventualmente vislumbra ali alguma chance de acolhimento de sua pretensão. Isso representa grave ofensa ao princípio do juiz natural, pois demonstra a clara intenção da parte autora de escolha artificial do juízo, situação que não tem respaldo na legislação em vigor e deve ser combatida pelo Poder Judiciário. Sendo certo que a parte requerida não possui sede nesta capital, também é certo que o requerente não reside nessa cidade. Por tal motivo se impõe entender que o processamento da liquidação deve ser no foro do domicílio do consumidor, ou quando muito no foro eleição ou domicílio da ré, que nesse caso coincidem.Ressalte-se a existência de inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça, como nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009-PB, CC

partes originariamente constituídas. A presente demanda diz respeito à liquidação de sentença, proferida em ação coletiva, pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual, em face de Ympactus Comercial Ltda (TELEXFREE) e seus sócios Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill, Carlos Nataniel Wanzeller e Lyvia Mara Campista Wanzer. Portanto, muita embora siga o mesmo procedimento do art. 475-I e seguintes do CPC, tem suas peculiaridades, constituindo-se na chamada "liquidação imprópria", uma vez que, mesmo que instaurada na mesma Comarca, tramita em Juízo diverso do prolator do título. Além disso, firma-se, a partir de então, uma outra relação jurídica processual, distinta da originária, com partes diversas das originalmente constituídas (Ministério Público, Ympactus Comercial Ltda e seus sócios), onde a demanda não se restringe apenas a apurar o quanto é devido, mas, também, a averiguar a titularidade do credor ao direito material. Portanto, em se tratando de uma nova relação jurídica, há, sim, necessidade de se estabelecer valor à causa, com incidência de custas e recolhimento da taxa judiciária, havendo, inclusive, entendimento de que, por se tratar de outra relação jurídica, deva haver citação e não apenas intimação.A esse respeito, se pronunciou o Min. Teori Albino Zavascki, no REsp 475.566/PR, 1ª Seção, j.25.8.2004, DJ 13/09/2004: "... Não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material". No mesmo sentido: STJ, Recurso Especial nº 1.391.835-SP (2013/0203198-0) Relator: Min. Marco Buzzi, DJ 27/11/2014.Também deve o autor melhor justificar nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, conforme dispõe o art. 99, §2º do CPC.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos. No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que exerce a função de técnico de enfermagem e o investimento realizado no valor de R$ 3.135,00, a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Quanto ao pedido de exibição de documentos, entendo que tratando-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, a requerente deverá demonstrar a existência e o valor do seu crédito, deve o autor melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Ainda, determino que a parte autora que emende a petição inicial, relatando, demonstrando e comprovando:I) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial (pág. 04), o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o pagamento do valor investido;II) datas e valores pagos e recebidos durante a permanência na rede Telexfree, discriminando a que título os respectivos valores foram pagos e recebidos;III) recolher o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante.Para todas as providências determinadas o prazo é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0711628-45.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Katiucia da Silva Lima - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 3.000,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item "B" da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor. Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC) - Processo 0711643-14.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Maria Josefa Ferreira Ad-vincula - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 6.180,50), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item "B" da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor. Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágra-

bilizar o acesso dos divulgadores aos seus escritórios virtuais, apenas para consulta, mantendo-se vedada qualquer movimentação de valores ou novas inclusões na rede.Determino que os réus façam inserir em sua página virtual um "pop up" com a redação a seguir, em substituição à redação determinada nos autos da ação cautelar em apenso:"Por força de decisão judicial proferida em 11 de fevereiro de 2016, pela Juíza de Direito Thais Queiroz B. de Oliveira Abou Khalil, nos autos de Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, fica permitido o acesso dos divulgadores aos seus escritórios virtuais apenas para fins de consulta, permanecendo proibidas novas adesões ou qualquer tipo de pagamento ou movimentação referente à rede Telexfree."Imponho multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão."Conclui-se, dessa maneira, que a tutela jurisdicional postulada pelo autor na presente ação é desnecessária, já que a providência que almeja já foi obtida por meio da decisão acima transcrita, tornando-o carecedor do direito de ação, por falta de interesse processual, já que de seu escritório virtual o mesmo poderá extrair os documentos necessários à liquidação de seu crédito.Sabe-se que o interesse processual caracteriza-se pela presença simultânea dos requisitos necessidade e adequação, verificados quando a parte apresenta pretensão resistida pela parte adversa e maneja o procedimento adequado para obtenção da tutela jurisdicional almejada.Porém, conforme já dito, a tutela jurisdicional não é mais necessária, haja vista que a providência postulada pelo autor já foi ordenada aos réus em outros autos, beneficiando o mesmo e a todos os divulgadores beneficiados pela sentença proferida na ação coletiva.Sob tais fundamentos, declaro o autor carecedor do direito de ação por lhe faltar interesse processual e extinguo o processo, sem análise do mérito (art. 267, VI, CPC).Sem custas, em razão da gratuidade judiciária que neste ato defiro à autora.Após o trânsito em julgado, arquivar.Intimar e cumprir.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0710969-70.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item C1)Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB 194746/SP), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), PAULA MARQUES RODRIGUES (OAB 301179/SP) - Processo 0711115-48.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - AUTOR: Emídio de Souza Viana e outro - RÉU: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. e outro - Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhe parcial provimento aos embargos manejado às págs. 292/297 e entendo sanado a omissão.. Publicar e intimar.

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0711323-61.2017.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - USUCPTE: Diocese de Rio Branco - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito.a) a citação por edital da parte ré é medida extrema, a qual somente é permitida quando desconhecida sua localização. No caso dos autos o autor não comprovou ter diligenciado a cerca da localização do réu,;b) não há qualificação do confinante (nome), o que é imprescindível, visto que na ação de usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e os confinantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação; c) esclareça a parte usucapiente se o imóvel possui somente um confinante.Assim, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora suprir as falhas apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, art. 321, parágrafo único, do CPC.Intimar.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0711334-90.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Andréia Correia Rodrigues - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que a parte autora afirma exercer a profissão de servidora pública, fato que evidencia, à princípio, capacidade para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 03 (três) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item "B" da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido;III) inteiro teor do título liquidando.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0711372-05.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Ana Paula Aiache Cordeiro - Compulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito, pelo que oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item "B" da parte dispositiva da sentença liquidanda.II) a aquisição do pacote que aduz ter adquirido, conforme informa na exordial, o que poderá ser feito através de recibos ou extratos bancários que conste o valor investido;III) cópia do inteiro teor do título liquidando.Outrossim, considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental dos valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Assim, entendo não ser o caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Pontuo, que o pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Destaco, que deve demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem.Para adoção das providências acima estabelecidas, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC), MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC) - Processo 0711547-96.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Ellen Caixeta Borges - DECISÃOTrata-se de pedido de liquidação de sentença pelo procedimento comum em que a parte autora aduz que, por se tratar de cumprimento de sentença, se constituindo em mera fase do processo em que foi proferida a decisão exequenda, não há recolhimento das custas. Todos seus argumentos e citações doutrinárias e jurisprudenciais teriam fundamento se fosse o caso de cumprimento de sentença proferida pelo próprio Juízo da causa, dentro da mesma relação jurídica processual, ou seja, entre as

lucros cessantes, conforme fixado no item 3. Referido quantum indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, a partir do efetivo prejuízo.Condenar a parte ré ao pagamento de indenização pensionária, conforme fixado no item 4. Referido quantum indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, a partir do efetivo prejuízo.Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Tendo havido sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 86, do CPC, devendo as custas e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, CPC), serem equitativamente distribuídos, na proporção de 20% para a parte autora, e 80% à parte ré, devendo ser observada que possuem a exigibilidade suspensa, em face da gratuidade deferida aos autores (pág. 115) e, aos réus que, ora defiro.Intimar.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0710295-58.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0712750-64.2015.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Associação Educacional e Cultural Meta Ltda - A parte autora REJANE GOMES PINHEIRO ajuizou a presente ação ao tempo em que já existente ação anterior idêntica, já julgada, com mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido.Importa em extinção do processo quando reconhecida a litispendência, consoante estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta ação e a de n.º 0704662-66.2017.8.01.0001, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas de Lei.P.R.I.

ADV: GLEICIANE MAGALHAES DE ALENCAR BOSSA (OAB 3431/AC) - Processo 0710628-10.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Marinez de Carvalho - DECISÃOIndefiro o pedido de tutela de evidência, eis que a hipótese indicada no inciso II do art. 311, CPC, não é o caso dos presentes autos, eis que não consta precedentes do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.Ademais, a norma prevista no artigo 509, inciso II, do CPC, denominada como liquidação pelo procedimento comum, era anteriormente designada como “liquidação por artigos”, conforme prevista no art. 475-E do CPC/1973, assim, houve mudança apenas na sua nomenclatura.Na liquidação pelo procedimento comum existe a necessidade de comprovação de fatos novos, ligados ao quantum debeatur.Segundo Fredie Didier Jr, “fato novo é aquele relacionado com o valor, com o objeto ou, eventualmente, com algum outro elemento da obrigação, que não foi objeto de anterior cognição na fase ou no processo de formação do título. O novo não diz respeito necessariamente ao momento em que o fato ocorreu, mas ao seu aparecimento no processo.” (2014, p.136).Nesse contexto, verifico circunstância que obsta o regular andamento do feito:Considerando que a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme art. 434 do CPC, oportunizo a autora apresentar prova documental, qual seja, apresentando o comprovante de pagamento referente ao título indicado à pág. 308, confirmando os valores pagos ao réu para ingresso na rede Telexfree.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Por semelhante motivo, não é caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Assim, avalio, quanto ao pedido de exibição de documentos, deve o requerente melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Para adoção da providência acima estabelecida, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: ANTONIA PATRICIA DA SILVA CARDOSO (OAB 4882/AC) - Processo 0710678-36.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Provas - REQUERENTE: Claudiney Carlos Ferreira de Souza - Sob tais fundamentos, declaro o autor carecedor do direito de ação por lhe faltar interesse processual e extinguo o processo, sem análise do mérito (art. 267, VI, CPC).

ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854/AC), BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC) - Processo 0710816-03.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Marcos José Menezes da Rocha - DECISÃOCompulsando os autos verifico circunstâncias que obstam o regular andamento do feito:Dispõe o art. 99, §2º do CPC, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o magistrado determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.A simples juntada de declaração de pobreza não é capaz de infirmar esses indícios de capacidade financeira para suportar as despesas processuais, eis que exerce a função de contador, razão pela qual, caso insista na gratuidade, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos.No caso sob exame, entendo necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais, considerando que o investimento realizado (R$ 5.814,00), a natureza do pedido, compromete a presunção juris tantum de insuficiência de recursos para pagar as custas.Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte demandante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, apresentando dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Determino ainda, no mesmo prazo, que o autor emende a petição inicial, relatando e demonstrando o seguinte:I) quanto aos pacotes que indica ter adquirido (pág. 04), deve a parte autora apresentar o respectivo comprovante de pagamento dos boletos bancários realizados para o ingresso na rede Telexfree ou extratos bancários comprovando a transferência do valor que fora investido. Destaco, que apenas um dos valores investidos foi apresentado o comprovante (pág. 12);II) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item “B” da parte dispositiva da sentença liquidanda, observado que a incidência da correção monetária deve observar a data do pagamento.III) cópia da sentença liquidanda.Antecipo que, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC.Sublinho que o ingresso na rede Telexfree era realizado por meio de pagamento de boletos bancários, os quais, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, podem ser trazidos aos autos com o fito de demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.Por semelhante motivo, não é caso de impor-se ao réu a exibição de documentos, o que equivaleria à inversão do ônus da prova, incabível, no momento ao caso em exame.Assim, avalio, quanto ao pedido de exibição de documentos, deve o requerente no mesmo prazo melhor justificar seu pedido de exibição de documentos, especialmente face o seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, bem como pela circunstância de a empresa ré encontrar-se em liquidação, aparentemente sem gestão e sem recursos humanos, o que poderia inviabilizar a apresentação de quaisquer documentos relacionados à causa, como por exemplo, boletos de pagamento ou extratos bancários.Intimar e cumprir.

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0710913-37.2016.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item C1)Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo DEPRECADO, devendo promover o pagamento das diligências e comprovar DIRETAMENTE no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cariacica-ES.

ADV: JANAINA SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB 11243O/MT) - Processo 0710937-31.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Supressão de documento - AUTORA: Rosana Torres da Cruz - SENTENÇARosana Torres da Cruz ajuizou ação de Procedimento Comum em face de Ympactus Comercial S/A Telexfree, solicitando que se imponha ao requerido a obrigação de exibição de documentos, para que possa extrair dos mesmos os elementos necessários à liquidação de sentença proferida em ação coletiva.O pedido da autora está diretamente vinculado à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, proposta perante este juízo pelo Ministério Público Estadual em face dos réus e antecedida da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, na qual foi deferida medida acautelatória que, além de outras medidas, impediu a continuação das atividades da chamada “rede Telexfree”.Dessume-se que a pretensão da autora é obter documentos necessários à instrução de ação de liquidação e cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.Ocorre, no entanto, que nos autos da ação civil pública em questão este juízo determinou aos réus a liberação do acesso dos divulgadores aos seus escritórios virtuais, justamente para possibilitar a instrução dos pedidos de liquidação e cumprimento de sentença. A decisão foi publicada no Diário da Justiça que circulou no dia 12 de dezembro de 2016 e tem o seguinte teor:”7) Verifico não apenas nestes autos, mas também nas centenas de ações individuais de liquidação provisória de sentença e exibição de documentos já distribuídas a este juízo, que os divulgadores, interessados em liquidar a sentença antes do trânsito em julgado, estão tendo dificuldade para demonstrar a existência e o valor de seus créditos, haja vista que tais informações estariam disponibilizadas em seus respectivos back ofiices, atualmente de impossível acesso, já que tudo está indicando que a empresa ré retirou sua página da internet, pois quando consultei visualizei mensagem que o endereço www.telexfree.com.br não existe. O mesmo ocorre em consulta à página www.telexfree.com.Destarte, pautada no poder geral de cautela do julgador e como forma de viabilizar o acesso dos divulgadores às informações necessárias à liquidação de seus créditos, determino à empresa ré que, no prazo de dez dias, volte a disponi-

dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ROMULO ROMANO SLLES (OAB 4059/AC), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC) - Processo 0704512-85.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Rayssa Victória Sobrinho e outro - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito.Condeno a parte demandada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandante, esses que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), NORBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB 974/AC) - Processo 0704587-95.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RÉU: Eloizio Rodrigues de Lima - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738SP), JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0705201-32.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco Cartões S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item C1)Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ROMÁINA OTÍLIA SILVA DE ARAÚJO (OAB 4777/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0705526-41.2016.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Bem de Família - AUTOR: Nivaldo Ribeiro do Nascimento - RÉ: Geice Maria de Sousa Mota - Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo autor na inicial, relativo ao direito de ser reintegrado na posse do imóvel situado à rua Senador José Kairala, nº. 525, Bairro Estação Experimental, nesta cidade. Determino, por conseguinte, a expedição do competente mandado de reintegração.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.00,00 (um mil reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC.Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: DÉBORA REGINA PEREIRA LIMA AMARAL (OAB 14751/MT), JESSICA APARECIDA COSTA PRADO (OAB 20538/MT), JANAINA MACIEL SOUTO DO NASCIMENTO (OAB 19458O/MT) - Processo 0705626-93.2016.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Anderson Gomes Amaral - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item C1)Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0706169-62.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - Como é cediço, os embargos à execução têm natureza de verdadeira ação de conhecimento, porém conexa com o processo de execução, devendo, portanto, a inicial obedecer a todos os requisitos do artigo 319 do CPC. Assim, desentranhar a petição de págs. 71/208, autuando em separado, uma vez que se trata de embargos à execução.Após, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), intime-se a parte embargante para atender as seguintes disposições legais:a) instruir a exordial com as peças relevantes (art. 914, §1º do CPC);b) comprovar a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; c) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante.Intimar.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0706630-34.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Roberth José de Sousa Alencar - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Posto isso, conheço dos embargos e no mérito nego-lhe provimento.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GUERSON JOHNNY DE OLIVEIRA GUEDES (OAB 3413/AC), VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0706829-56.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0701371-58.2017.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda - EMBARGADO: Condomínio Residencial Via Parque - Isto posto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, c/c 920, III, ambos do CPC, ao passo que declaro extinta a execução.Condeno a parte embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida na execução e que, ora, ratifico. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, transladar cópia para o processo principal e, arquivar os atos.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), DANIELA PEDROSO DEL CORSO, SALVINO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 2876/AC), ANA PAULA DINIZ DA SILVA (OAB 4091/AC), HELENA LOISE ALVES SOBRAL (OAB 4035/AC), KARULYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0707065-47.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum - Prestação de Serviços - RÉU: T. W TERRAPLENAGEM LTDA - EPP e outro - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC) - Processo 0707613-33.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0003206-98.2012.8.01.0001) - Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Joao Paulo Feliciano Furtado - ADVOGADO: Joao Paulo Feliciano Furtado - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7)I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC) - Processo 0707788-27.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7)I - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO (OAB 89774/SP), TAYNARA VASCONCELOS PASSOS (OAB 3809/AC) - Processo 0708824-07.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Antonio Luiz Lopes Francisco - Posto isso, conheço dos embargos e no mérito nego-lhe provimento.

ADV: MARIA SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), JOSE FLAVIO LEVINO (OAB 20714/CE), ALESSANDRA AZEVEDO ARAÚJO FURTUNATO (OAB 25586/CE), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E), ROGÉRIO PINTO MARTINS (OAB 31084/CE), DARLEN SANTIAGO (OAB 31724/CE), ROSEANY ARAÚJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE) - Processo 0709501-08.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Itaú Unibanco S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item C1)Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC) - Processo 0709689-98.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - AUTOR: Francimar Coelho de Souza e outro - RÉU: Lucas de Oliveira Bezerra e outro - Ante ao exposto, acolho em parte os pedidos iniciais para:Condenar a parte ré a proceder ao pagamento do valor de mercado do veículo dos autores na data do acidente (conforme tabela fipe), abatendo-se desse montante apenas o valor percebido com a venda da sucata, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.Condenar a ré a pagar a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de responsabilização civil por dano moral, corrigidos monetariamente pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação desta (Súm. 362/STJ).Condenar a parte ré a pagar à autora a importância de R$ 4.679,10 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos) a título de dano material. Referido quantum indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, a partir do efetivo desembolso, nos termos da fundamentação supra.Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por

ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0700037-52.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0702644-43.2015.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Ney Barboza de Oliveira Bonfim - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0700038-37.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0708058-56.2014.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Ouro Verde Importação e Exportação Ltda - EMBARGADO: João Oliveira de Albuquerque - DECISÃO1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0700040-07.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0704592-54.2014.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Sérgio Antonio de Almeida Chagas - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0700041-89.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0710863-16.2013.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Silvano dos Santos de Freitas - EMBARGADO: Banco Volkswagen S/A - A parte autora SILVANO DOS SANTOS DE FREITAS ajuizou a presente ação ao tempo em que já existente ação anterior idêntica, com mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Importa em extinção do processo quando reconhecida a litispendência, consoante estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta ação e a de n.º 0713496-58.2017.8.01.0001, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas de Lei.P.R.I.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0700042-74.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0015690-48.2012.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Stela Lopes Siqueira e outro - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução ainda não se encontra garantida por penhora.3. Intimar a parte exequente/embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).4. Intimar e cumprir.

ADV: ITALO MESQUITA DA SILVA (OAB 4568/AC), FABIANE KAGY VALADARES (OAB 4620/AC), LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO (OAB 24592/PE), MARIA KÁTIA BATISTA MARTINS (OAB 9581/AM), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), FÁBIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB 19278/PE), MAURILHO DA COSTA SILVA (OAB 4621/AC) - Processo 0700138-26.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - RÉU: Porto Veículos Ltda e outros - Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte requerida Porto Veículo (págs. 416/418), e determino a realização de perícia no sentido de verificar a existência de defeito de fabricação no veículo.Nomeio o engenheiro mecânico João Bosco Búbula Ribeiro para a realização da perícia, o qual deverá exercer o encargo independentemente de compromisso e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários (art. 465, §2º do CPC).Faculto, desde já, às partes a indicação de assistente técnicos e formulação quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º do CPC).Em seguida, destacar data para a realização da perícia intimando as partes, advogados e assistentes técnicos, acaso nomeados, para acompanharem o ato, devendo o Sr. Perito concluir o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Intimar.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), HELENA LOISE ALVES SOBRAL (OAB 4035/AC), ANA PAULA DINIZ DA SILVA (OAB 4091/AC) - Processo 0703750-06.2016.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: André Pacheco Maia - Sob tais fundamentos, julgo procedente o pedido para declarar que André Pacheco Maia celebrou negócio jurídico com Ympactus Comercial Ltda (telexfree) e que, por isso, está abrangido pelos termos da sentença proferida na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e tem crédito a receber da ré, sujeito a correção monetária pelo INPC desde cada pagamento efetivado e a juros de mora de 1% ao mês desde 29 de julho de 2013. Os pagamentos realizados foram os seguintes: R$ 2.791,25 em 05/11/2012; R$ 101,30 em 07/11/2012; 05 (cinco) parcelas no valor de R$ 2.873,75 em 10/12/2012; R$ 104,29 em 14/12/2012; 05 (cinco) parcelas de R$ 2.860,00 em 24/12/2012; R$ 101,80 em 30/01/2013; R$ 99,80 em 07/03/2013; R$ 100,80 em 02/04/2013; R$ 99,80 em 06/05/2013; R$ 2.850,00 em 06/05/2013; 07 (sete) parcelas no valor de R$ 2.864,25 em 09/05/2013; R$ 100,30 em 09/05/2013 e 03 (três) parcelas no valor de R$ 2.864,25 em 10/05/2013.Do valor apurado para restituição deverão ser abatidos R$ 671,06 em 18/12/2012; R$ 1.339,86 em 26/12/2012; R$ 2.513,50 em 09/01/2013; 05 (cinco) parcelas no valor de R$ 604,00 em 23/01/2013; R$ 869,70 em 30/01/2013; 05 (cinco) parcelas no valor de R$ 604,00 em 30/01/2013; 05 (cinco) parcelas no valor de R$ 604,00 em 06/02/2013; R$ 713,82 em 20/02/2013; 03 (três) parcelas no valor de R$ 592,00 em 20/02/2013; R$ 850,40 em 27/02/2013; 04 (quatro) parcelas no valor de R$ 592,00 em 27/02/2013; 02 (duas) parcelas no valor de R$ 792,00 em 06/03/2013; 03 (três) parcelas no valor de R$ 592,00 em 13/03/2013; 04 (quatro) parcelas no valor de R$ 592,00 em 20/03/2013; 02 (duas) parcelas no valor de R$ 592,00 em 28/03/2013; 03 (três) parcelas no valor de R$ 592,00 em 03/04/2013; R$ 782,55 em 10/04/2013; 04 (quatro) parcelas no valor de R$ 598,00 em 10/04/2013; R$ 673,62 em 24/04/2013; 03 (três) parcelas no valor de R$ 586,00 em 24/04/2013; R$ 800,00 em 02/05/2013; R$ 674,76 em 02/05/2013; 04 (quatro) parcelas no valor de R$ 598,00 em 02/05/2013; R$ 637,02 em 08/05/2013; 02 (duas) parcelas no valor de R$ 592,00 e R$ 2.600,02 em 29/05/2013, a serem corrigidos pelo INPC desde a data do recebimento de cada, incidindo juros de 1% ao mês a partir de 29 de julho de 2013. Registro que o recebimento dos valores está condicionado à devolução ao réu de todas as contas 99Telexfree que vendeu ao autor.Registro, ainda, que os valore das contas ativadas (US$ 165,00) deverão ser abatidas do montante a ser recebido pelo divulgador (conforme item B.4), devendo ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação (29/07/2013).Destaco, que a presente liquidação tem caráter provisório, pois a ação nº 0800224-44.2013.8.01.0001 está em grau de recurso.Declaro extinto o processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC).Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito liquidado, considerando para tanto que a matéria versada na ação não é complexa e que o processo tramitou rapidamente.Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se a parte ré para pagamento em trinta dias. Não pagas, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2016 do Tribunal de Justiça.Publique-se. Intimem-se. Em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0703870-49.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item C1)Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco)

Empreendimentos Imobiliários Ltda - Scopel - SP-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2018

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 00000821AC), LUANA FIORESE (OAB 3620/AC), JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0004857-10.2008.8.01.0001 (001.08.004857-0) - Cumprimento de sentença - AUTOR: A. C. D. A. Impor. e Exp. Ltda (Supermercado Araújo) - Intimação da parte Credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar CNPJ correto da parte Devedora para fins de bloqueio Bacen-Jud.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0009977-53.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0713037-61.2014.8.01.0001) (processo principal 0713037-61.2014.8.01.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Intimação da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indormar CPF da parte devedora para fins de bloqueio via Bacen-Jud.

ADV: RAFAELLA RIBEIRO MEZERHANE (OAB 4154/AC), LAURA RAFAELI DE AGUIAR BARBOSA LEITE CALID (OAB 4109/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0700263-96.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito.

ADV: HELENA LOISE ALVES SOBRAL (OAB 4035/AC), ANA PAULA DINIZ DA SILVA (OAB 4091/AC), JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0700630-52.2016.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - RÉU: Hérculos Sussuarana da Silva e outros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328/AC) - Processo 0703860-39.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 121.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4274/AC), MÁRCIA THICIANE COSTA DE MIRANDA (OAB 3900/AC), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0704382-66.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Tereza Maria de Oliveira Neta - DEVEDOR: Edivaldo Oliveira de Santana - Intimação da parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o CPF da parte Executada para fins de bloqueio Bacen-Jud.

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0705862-11.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 93.

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0710866-63.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 89.

ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC) - Processo 0711350-44.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Associação Profissional dos Lojistas do Condomínio da Galeria Meta - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 40.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0711780-93.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 35.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0712314-71.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itaú Unibanco Veículo Administradora de Consórcios Ltda (Fiat Administradora de Consórcios Ltda) - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória Devolvida.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0712936-19.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 32.

ADV: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP), ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0714665-80.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano S.A - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 55.

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2018

ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), RODRIGO MAIA DE MENDONÇA (OAB 4058/AC), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC) - Processo 0012252-14.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: E.C. e outros - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item C1)Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), GABRIELA FREITAS RUZAFA (OAB 3536/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0031412-93.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Paulo Barros - DEVEDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Compulsando os autos, verifico que o réu insurge-se quanto ao teor do ato ordinatório de pág. 528, postulando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Nesse ínterim, analisando os documentos juntados aos autos, especialmente os de pág. 549, entendo demonstrada a perda da saúde financeira da pessoa jurídica capaz de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.Restando comprovada a hipossuficiência da pessoa jurídica, defiro a assistência judiciária gratuita.Todavia, considerando que segundo entendimento sedimentado na jurisprudência os efeitos da gratuidade judiciária somente operam efeitos ex nunc, valendo apenas para os atos processuais ulteriores à data do pedido, determino a Secretaria que certifique o decurso do prazo para recolhimento das custas, adotando as providências junto a Fazenda Pública para inscrição do débito em dívida ativa, e após arquivem-se os autos. Intimar.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0700036-67.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0716037-06.2013.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: J.SOUZA FERNANDES -EPP e outros - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO1. Ante a ausência dos elementos que induzem a convicção do juízo no sentido de se conceder a assistência judiciária gratuita, como a declaração assinada pela parte e acostada nos autos, indefiro-a. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919 do CPC), por não vislumbrar fundamentos suficientes de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a execução

intimadas para se manifestarem.Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública.A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC).Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NADIMA VASCONCELOS DE FIGUEIREDO (OAB 7918/MT), BÁRBHARA HELLENA OLIVEIRA E SILVA (OAB 23027/MT), ADONIS VINÍCIUS MARANGONI XAVIER (OAB 19801/MT), ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 22648/DF), JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA (OAB 10070OMT), THAÍSA GIMENES BRANCO (OAB 282727/SP), OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB 7683/MT) - Processo 0711552-21.2017.8.01.0001 - Monitória - Compra e Venda - AUTOR: Cervejaria Petrópolis S/A - RÉU: Marcilio Paz de Oliveira - [...] Pelo exposto, julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e recolhida as custas processuais, caso não haja pedido de cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0713432-82.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0710622-37.2016.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Copal Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Ricardo Pereira de Morais - Deuzita Moreira Viega - Alberto Fraga de Moraes - EMBARGADO: Hsbc Bank Brasil S/A ¿ Banco Múltiplo - [...] Forte nesse exposto, julgo improcedentes os embargos à execução interpostos. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspensa, entretanto, a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 2284A/AC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0716510-50.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0004363-09.2012.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Cesar Romero de Oliveira - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC/2015;Recebo os embargos sem efeito suspensivo (art. 919, do CPC/2015)A seguir, intime-se a Embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 920, I).Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2018

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC) - Processo 0028905-28.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - REQUERENTE: MC Mendonça - ME - Alexandre Vieira Pinto - REQUERIDO: A & S CONSTRUTORA LTDA - EPP - FIADOR: Gilberto Santana Freire Mendes - Leilyanne Maia de Souza - Liana Maria Maia de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: LARISSA OLIVEIRA POERSCH (OAB 4907/AC), STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0701887-78.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Geane Melo da Silva Souza - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a Ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo do perito de fls. 192/194, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0704961-77.2016.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Sisley de Moura Silva - RÉ: Acácia Oliveira Nogueira Silva - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0706450-86.2015.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Comercial Ronsy Ltda. - DEVEDOR: Eliacre Comércio e Representações Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de diligências negativas do juízo.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0706888-78.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Tienio Rodrigues da Costa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do auto de penhora de fls. 74/75.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 100945/RJ) - Processo 0707083-97.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDORA: Wilma Alves de Vasconcelos e Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0708140-87.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTORA: Eliane Pontes Fernandes de Araújo - RÉU: Raimundo Pinheiro de Queiroz - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP) - Processo 0709583-05.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Fernando Alvares Zamora - DEVEDOR: José Alves Costa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.61.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0711232-68.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.68.

ADV: ASSEM AYACHE SOBRINHO (OAB 1626/AC), RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB 2931A/AC), FRANCIELLE DIAS IZIDORO (OAB 3656/AC) - Processo 0712650-12.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: José Lourenço Borges - RÉU: José Célio Viana da Costa - Solonidas Nascimento Maia - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se do ofício recebido de fl.296.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0713324-53.2016.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: ASSIS AUTO PEÇAS LTDA - ME (ALTO ELETRICA ASSIS) - Alessandro da Silva Santos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.142.

ADV: JOSÉ LIDIOALVES DOS SANTOS (OAB 156187/SP), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0713437-07.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.99.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA (OAB 178268A/SP), GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB 220907/SP), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), ANA CLAUDIA BENVINDA FERNANDES (OAB 3651/AC) - Processo 0714508-44.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Maria da Conceição Correia Matos - REQUERIDO: Ipê

AC), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0705179-71.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Thaynara de Oliveira Cavalcante - REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - [...] Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para:a) deferir a tutela de urgência requerida, determinando que a parte ré exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30(trinta dias). Proceda-se a intimação pessoal da parte ré para cumprimento da obrigação de fazer, conforme estabelece enunciado da Súmula 410 do STJ. b) condenar a ré a proceder a devolução de forma simples do valor indicado pela autora de R$ 1.000,00, à título de danos materiais emergentes, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação. c) condenar a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no valor de R$ 8.000,00(oito mil reais), acrescido de juros legais moratórios a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ n.º 362).Julgo improcedente o pedido de dano material na modalidade lucros cessantes. Em face da sucumbência parcial, condeno os réus ao pagamento de 70% das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes em 15%(quinze por cento) do valor da condenação, consoante art. 85, §2º do CPC. Condeno a autora no pagamento de custas processuais custas(30%) e honorários advocatícios no importe de 15%(quinze por cento) do valor do proveito econômico obtido pela ré na demanda, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Assim entendida a diferença entre o valor dado a causa e a condenação. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI, VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 100945/RJ), FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC), ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0705685-18.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDORA: Maria Eunice da Silveira Vale - [...] intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva).Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito.Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC).Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 380636SP), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0710100-73.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0713353-40.2015.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Manoel Pereira do Carmo - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - [...] Forte nesse exposto, julgo improcedentes os embargos à execução interpostos. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODOLFO BARBOSA DA COSTA (OAB 244022/SP), PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0710615-79.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Bv Financeira S/A Credito Financeiro e Investimento - DEVEDOR: Dhefle Kaia Sousa Macedo - [...] Forte nesse exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da ação de busca e apreensão. Defiro pois, a conversão do feito para execução de título extrajudicial. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. No mais, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Quanto ao mais, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se à Secretaria tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva).Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de circulação ou transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC.Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível.Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem).Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem comprovar a averbação da penhora, juntando aos autos a matricula atualizada do bem penhorado.Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem

a petição de fls. 200, proceda-se a sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da nomeação do perito.Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738SP), IARA FARIA SANCHES (OAB 246381/SP) - Processo 0708046-37.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco Cartões S/A - RÉU: Ermeson Lopes da Rocha - [...] Posto isso, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a parte ré no pagamento à parte autora da importância de R$ 31.111,58 (trinta e um mil cento e onze reais e cinquenta e oito centavos), corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir do ajuizamento da ação, ex vi do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899, de 9.4.1981, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação (Súmula STF n.º 163).Em razão da sucumbência, condeno a réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil/2015, fixo em 10% sobre o valor principal corrigido. As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Suspendendo a condenação tendo em vista a assistência judiciária gratuita, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria. Após o trânsito em julgado, caso não haja pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0712007-83.2017.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Miragina S/A Indústria e Comércio - RÉU: Antonio França Pinheiro - ME - Supermercado Vanessa Cameli II - [...] Pelo exposto, julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e recolhida as custas processuais, caso não haja pedido de cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KELDHEKI MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC) - Processo 0714650-14.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0701251-15.2017.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Sandra de Fátima Golfetto - Concedo os beneficios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC; Recebo os embargos sem efeito suspensivo (CPC, artigo 919);A seguir, intime-se a Embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 920, I).Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0714684-86.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Francisco Alércio Souza de Oliveira - RÉU: Ympactus Comercial Ltda - Carlos Nataniel Wanzeller - Carlos Roberto Costa - James Matthew Merrill - [...] Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IZAEL SOUZA DA SILVA (OAB 4123/AC) - Processo 0714779-19.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Everaldo Mercedes da Silva - RÉU: Ympactus Comercial Ltda - Telexfree - Carlos Nataniel Wanzeller - Carlos Roberto Costa - James Matthew Merrill - [...] Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA MICHELLE NASCIMENTO S TACHY (OAB 4187/AC) - Processo 0715172-41.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - RÉU: Aldemir Marinho da Silva - [...] Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o contrato e consolidados nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.Em razão da sucumbência, condeno a réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido. Determino à Secretaria a liberação da restrição judicial de fl. 32.Cumprida a determinação supra, transitado em julgada esta, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0716220-35.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Cosmo dos Santos Souza - A parte autora requereu em face de Cosmo dos Santos Souza busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69.Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada.Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º).Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3, § 10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Intime-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2018

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0700055-73.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Damião Araújo de Castro - REQUERIDO: Banco Panamericano S.A - [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ANA FLAVIA NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 4989/AC), ÉDER GONÇALVES PEREIRA (OAB 257346/SP), ADRIANO GALHERA (OAB 173579/SP), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0703724-08.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Willian André Oliveira da Silva - Kamila Costa da Silva Oliveira - RÉU: Ipê Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Scopel SP-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Urbplan Desenvolvimento Urbano S/A - [...] Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para:a) declarar rescindido os CONTRATOS PARTICULARES DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS, relativo ao lote n.º 17, Quadra 178 do Loteamento denominado “PORTAL IPÊ”(fls. 27/48). b) determinar a restituição dos valores pagos pela parte autora, quantum que deverá ser atualizado pelo INPC a partir do desembolso, até o efetivo pagamento, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se a solidariedade das rés;Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios de 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de 50% de custas processuais considerando haver dois pedidos(rescisão contratual e danos morais) restando vencida em um deles(dano moral) e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez) por cento sobre o proveito econômico obtido pela ré, assim entendido a diferença entre o valor dado a causa e o valor da condenação, com base no §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP) - Processo 0704195-29.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: J Cavalcante de Oliveira - FIADOR: Josinaldo Cavalcante de Oliveira - [...] intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC), MICHELE SILVA JUCÁ (OAB 4573/

07.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano S.A - Relação :0231/2017 Data da Disponibilização: 11/12/2017 Data da Publicação: 12/12/2017 Número do Diário: 6.018 Página: 15/17

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO), DORIVAL CONDUTA JÚNIOR (OAB 4832/AC), KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889/AC) - Processo 0713494-88.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Natália Natali Moura Lima - João Roberto Moura de Lima - Justus Reinaldo Moura de Lima - RÉU: Empresa Petroacre Transportes Ltda - Auto Aviação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA (OAB 4636/AC), LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0713719-11.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - RÉU: Auto Posto Correntão - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ALBERTO MONTEIRO NETO (OAB 4572/AC), COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 192/AC) - Processo 0714025-77.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - AUTORA: S.A.S.P. - RÉU: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Sede - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0714464-88.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: S. da Silva Frota - ME - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0714491-71.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ivana Maria Souza dos Santos Araújo - REQUERIDO: Telefônica Brasil S.a - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0715203-61.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: A O da Cruz Holanda - AVALISTA: Preregrina da Cruz Holanda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.105.

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0715277-18.2017.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Acre Parafusos Imp. e Exp. Ltda (parafusão) - RÉU: Nelson Rodrigues Sales - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.25.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2018

ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700844-14.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - DEVEDOR: Amilton Silva de Novais - Defiro a expedição de alvará de transferência para conta indicada. Defiro ainda, a pesquisa de veículos no sistema Renajud, em nome da parte executada, caso haja veículos em nome dela, e sem reserva de domínio à terceiros, que seja anotada a restrição de transferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0704229-62.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autorizo a requisição do endereço do réu, por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Se fora da comarca, expeça-se carta precatória, intimando-se o autor para retirada e cumprimento. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º. do Código de Processo Civil/2015. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta a ser remetida pela Serventia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AMANDA SILVA ARAÚJO FONZAR (OAB 4320/AC) - Processo 0705541-10.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: A. C. D. A. Importação e Exportação Ltda. - RÉU: Assis Walter Gomes Ferreira - [...] Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa.No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva).Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito.Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARMELISA BRAGA BRASILEIRO (OAB 390/AC), HEITOR ANDRADE MACEDO (OAB 399/AC), SUZETE SILVA FERREIRA LIMA (OAB 1046/AC) - Processo 0706164-40.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0003974-68.2005.8.01.0001) - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Alex Gadelha de Oliveira - EMBARGADO: Edilson Leite de Melo - Heitor Andrade de Macedo - [...] determino que se proceda a intimação para apresentar resposta aos embargos de terceiro por meio de seus patronos, via Diário de Justiça Eletrônico.Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0706790-93.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Itaucard S.A - DEVEDORA: Rosa Maria de Lima - [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC), ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0707561-71.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Sebastião Vieira Lameira - Maria de Fátima Lameira - RÉ: Raimunda Cavalcante Lameira - Ante

3917/AC), DÉCIO FREIRE (OAB 56543/MG), VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC) - Processo 0025406-70.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Empreitada - CREDOR: Vida Verde Construções Ltda - DEVEDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Dá a parte ré por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de fls.1.287/1.288 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: FLAVIA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 2763/AC), ROZARIA MAIA DE LIMA (OAB 3169/AC) - Processo 0027090-30.2010.8.01.0001 - Embargos à Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - EMBARGANTE: Solange de Souza Fagundes - EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA GONDIM (OAB 4420/AC), ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), JOSÉ LUIZ GONDIM DOS SANTOS (OAB 2420/AC), LEONARDO DAS NEVES CARVALHO (OAB 2797/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC) - Processo 0700759-23.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: Josiana Bezerra Pequeno - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Dá a parte ré/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC), LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854/AC) - Processo 0700792-47.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Maria do Socorro Rebouças Soares - RÉU: Benchimol, Irmão & Cia Ltda - Rio Branco - Sony Brasil Ltda - Bgh do Brasil Comunicações e Serviços Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES (OAB 289546/SP), CRISTINA WATANABE (OAB 163573/SP), JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), CLAUDIA YU WATANABE (OAB 152046/SP) - Processo 0701235-32.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Laundromateus Lavanderia Ltda - RÉU: Karina Motors - Concessionária Motocar - Motocar - Dá a parte ré/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC) - Processo 0702718-97.2015.8.01.0001 - Imissão na Posse - Registro de Imóveis - AUTORA: Clivia Zarluth Fecury Bezerra - RÉ: Lanna Kely Marques de Lima - Aquenia Lira Alves Stering Peres - Gustavo Pereira Correia - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de fls.205/206 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), LUCIBETH FARIAS FALCÃO (OAB 4219/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - Processo 0703074-58.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Bruno Sarmento Rocha Leal - RÉU: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Scopel SP-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Urbplan Desenvolvimento Urbano S/A - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0704985-08.2016.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Sebastião Pinto de Lima - RÉ: Maria Julieta Braga Gomes - Dá a parte autora/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 100945/RJ), VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), JOAO CLOVIS SANDRI, FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC) - Processo 0705622-90.2015.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Darci Abreu da Silva - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de fls.190/191 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (OAB 8703/AM), MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056S/RJ), SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA (OAB 4021/AC) - Processo 0707099-85.2014.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Mútiplo - RÉU: Leandro Souza de Moura - Dá a parte autora por intimada para ciência do ofício de fl. 224, devendo juntar o comprovante de recolhimento do preparo diretamente no Processo n. 0643117-11.2017.8.04.0001 da Comarca de Manaus-AM, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966/DF), CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB 314946/SP), FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB 286551/SP), MARIO JORGE DE DEUS MORAIS (OAB 2339/AC) - Processo 0707705-16.2014.8.01.0001 - Usucapião - Aquisição - USUCPTE: Divina Rodrigues Souza - USUCAPIADO: Espólio de Eloysa Levy Barbosa - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência, fl. 242, nos termos do art. 485, § 4º do CPC/2015.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE), ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0708115-69.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Jairleno dos Reis - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0708823-27.2014.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Carlos Eduardo Velozo - Adriane Bortoleto Vieira Velozo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 144/157.

ADV: IZAEL SOUZA DA SILVA (OAB 4123/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0710203-80.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Nazaré do Nascimento Silva Oliveira - LIQUIDADO: Ympactus Comercial Ltda - Carlos Roberto Costa - James Metthew Merril - Carlos Nataniel Wanzeller - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa, fl. 59, observe que a citação de fl. 56 também foi negativa.

ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC) - Processo 0711356-51.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Associação Profissional dos Lojistas do Condomínio da Galeria Meta - DEVEDOR: Daniel Souza Amorim - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.38.

ADV: FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (OAB 152629/RJ), JOÃO BARBOSA ALVES FILHO (OAB 3988/AC), JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 140522/RJ), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC) - Processo 0711849-28.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Carlos Crispim da Silva - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0712879-98.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: E. P. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - AVALISTA: Enderson de Albuquerque Pedroza - REQUERIDO: Emerson de Albuquerque Pedroza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.49.

ADV: LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), PATRÍCIA SHIMA (OAB 125212/RJ), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL (OAB 52759/RJ), CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA (OAB 109085/RJ), JESSÉ ONOFRE DE OLIVEIRA (OAB 36076/PE), DANIEL BLANQUES WIANA (OAB 22123/PE), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0712937-72.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Moacir Nascimento - RÉU: Manamar Pousada - Booking.com Brasil Serviços de Reservas de Hotéis Ltda - Citibank S/A - Dá a parte ré/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: JOSÉ LIDIOALVES DOS SANTOS (OAB 156187/SP), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0713437-

cimento da denúncia, com a emissão do competente alvará de soltura, e, ao final, conceder de forma definitiva, a ordem. À inicial acostou os documentos de fls. 07/08. É o relatório. Decido. Como é por demais sabido, a impetração de habeas corpus deve ser acompanhada de provas pré-constituídas, visto a peculiaridade de não suportar, a ação em comento, dilação probatória. Com isso, se faz necessária, como pressuposto inerente ao conhecimento da ação, a instrumentalização do writ com os documentos dos quais seja possível aferir o ato apontado por ilegal, praticado pela autoridade apontada coatora. No caso em apreço, o Impetrante não colacionou à inicial nenhum documento extraído do feito principal referente à guerreada decisão preventiva, tornando, assim, impossível de se aferir a ilegalidade do ato apontado coator. Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. 1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade (Súmula 691/STF).2. Flagrante ilegalidade ou abuso de poder não configurados. Autos que nem sequer foram instruídos com a cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, inexistindo prova pré-constituída da ilegalidade apontada. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 290.772/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24/4/2014, DJe 09/5/2014) - Destaquei Frise-se, ainda, que a instrumentalização da via eleita cabe ao Impetrante: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE LUCRATIVIDADE E DE VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, "FÓRMULA DA FRAUDE DO LEITE". MATÉRIAS APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTRO WRIT. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO AOS PRESENTES AUTOS. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A natureza do recurso em habeas corpus impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia do acórdão que analisou as questões referentes à nulidade da interceptação telefônica, à ausência de indícios de autoria, de lucratividade e de vinculação ao laudo pericial e à "fórmula da fraude do leite". 2. A alegada incompetência do juízo que decretou a prisão preventiva não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.727/MG, fixou, em sede de repercussão geral, a tese da constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, segundo a qual o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal 4. Os poderes investigatórios do Ministério Público são implícitos, corolário da própria titularidade privativa do Parquet em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Entretanto, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial. 5. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC 45377/RS - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2014/0032429-4, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03/08/2017, DJe 14/08/2017) Destaquei "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A natureza do habeas corpus impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao paciente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia da decisão que homologou o flagrante e a converteu em preventiva. 3. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 4. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 5. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e sem delongas, a considerar o recebimento da denúncia em setembro de 2016 e a expedição das cartas precatórias para ouvida de vítimas e testemunhas, estando, inclusive, designada a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 17/5/2017. 6. Writ não conhecido." (HC 382945/SP - Habeas Corpus 2016/0330511-6, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04/05/2017, DJe 09/05/2017) Destaquei Posto isso, considerando a ausência de elementos de prova suficientes para análise do alegado, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, aplicando por analogia o art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC) - Via Verde

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da décima primeira audiência de distribuição ordinária realizada em 31 de janeiro de 2018, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Mandado de Segurança nº 1000010-62.2018.8.01.9000
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Impetrante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco-Ac
Litis Passivo: Ivanilde da Conceição Silva
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por Encaminhamento

Waldeni Alves de Sena
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2018

ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), GIULO ALVARENGA REALE (OAB 4193/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0014503-44.2008.8.01.0001 (001.08.014503-6) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Rosimeiry Moreira Pontes - RÉU: BV Financeira S/A Cred. Financ. e Invest. - Dá a parte ré por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de fls.569/570 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ELIANE NASCIMENTO DA SILVA (OAB 3149/AC), RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), SARA DANIELA CARDOSO DE FREITAS (OAB 2402/AC) - Processo 0019072-88.2008.8.01.0001 (001.08.019072-4) - Procedimento Comum - AUTOR: Gislene da Costa Amaral - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA (OAB 3917/AC), FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC), DÉLCIO FREIRE (OAB 3927A/AC), HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), DÉCIO FREIRE (OAB 56543/MG), VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), JOAO CLOVIS SANDRI - Processo 0019267-05.2010.8.01.0001 (001.10.019267-0) - Cumprimento de sentença - Energia Elétrica - AUTOR: Vida Verde Construções Ltda - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Dá a parte ré por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de fls.687/688 e de fls.689/690 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), WANESKA SALVATICO (OAB 2428/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0021651-67.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Regina de Oliveira - RÉU: MCM IMÓVEIS - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de fls.199/200 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), JOAO CLOVIS SANDRI, HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA (OAB

investigações de natureza penal 4. Os poderes investigatórios do Ministério Público são implícitos, corolário da própria titularidade privativa do Parquet em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Entretanto, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial. 5. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC 45377/RS - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2014/0032429-4, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03/08/2017, DJe 14/08/2017) destaquei. "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A natureza do habeas corpus impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao paciente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia da decisão que homologou o flagrante e a converteu em preventiva. 3. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 4. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 5. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e sem delongas, a considerar o recebimento da denúncia em setembro de 2016 e a expedição das cartas precatórias para ouvida de vítimas e testemunhas, estando, inclusive, designada a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 17/5/2017. 6. Writ não conhecido." (HC 382945/SP - Habeas Corpus 2016/0330511-6, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04/05/2017, DJe 09/05/2017) destaquei. Posto isso, considerando a ausência de elementos de prova suficientes para análise do alegado, extingo o processo sem resolução do mérito, aplicando por analogia o art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Raimundo Sebastião de Souza (OAB: 449/AC) - Via Verde

Nº 1000143-41.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Sena Madureira - Impetrante: Patrich Leite de Carvalho - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira - AC - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Patrich Leite de Carvalho - OAB/AC n.º 3.259, em favor de Francisco das Chagas do Nascimento Oliveira, qualificado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC, fundamentado no art. 5º, LVII, e LXVIII, da Constituição Federal, e arts. 647 e seguintes, do Código do Processo Penal. Narra o Impetrante que foi expedido mandado de prisão em desfavor do Paciente em 27 de junho de 2017, pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A, caput, c/c artigo 61, "f", ambos do Código Penal. Relata que o Paciente vem passando por alguns problemas de saúde e necessita fazer uma cirurgia. Destaca as condições pessoais favoráveis: homem trabalhador, com emprego fixo, que concilia a sua profissão com o trabalho do campo, pai de duas filhas. Impetra este remédio heróico para que possa responder a ação penal em liberdade, entendendo ser cabível a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Assim, requer a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva, com a emissão do competente alvará de soltura, e, ao final, conceder de forma definitiva, a ordem, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão. À inicial acostou os documentos de fls. 16/28. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre registrar que os documentos colacionados aos autos não dizem respeito ao paciente Francisco das Chagas do Nascimento Oliveira. Como é por demais sabido, a impetração de habeas corpus deve ser acompanhada de provas pré-constituídas, visto a peculiaridade de não suportar, a ação em comento, dilação probatória. Com isso, se faz necessária, como pressuposto inerente ao conhecimento da ação, a instrumentalização do writ com os documentos dos quais seja possível aferir o ato apontado por ilegal, praticado pela autoridade apontada coatora. No caso em apreço, o Impetrante não colacionou à inicial nenhum documento extraído do feito principal referente à guerreada decisão preventiva, tornando, assim, impossível de se aferir a ilegalidade do ato apontado coator. Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. 1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade (Súmula 691/STF).2. Flagrante ilegalidade ou abuso de poder não configurados. Autos que nem sequer foram instruídos com a cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, inexistindo prova pré-constituída da ilegalidade apontada. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 290.772/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24/4/2014, DJe 09/5/2014) - Destaquei Frise-se, ainda, que a instrumentalização da via eleita cabe ao Impetrante: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE LUCRATIVIDADE E DE VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, "FÓRMULA DA FRAUDE DO LEITE". MATÉRIAS APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTRO WRIT. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO AOS PRESENTES AUTOS. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A natureza do recurso em habeas corpus impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia do acórdão que analisou as questões referentes à nulidade da interceptação telefônica, à ausência de indícios de autoria, de lucratividade e de vinculação ao laudo pericial e à "fórmula da fraude do leite". 2. A alegada incompetência do juízo que decretou a prisão preventiva não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.727/MG, fixou, em sede de repercussão geral, a tese da constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, segundo a qual o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal 4. Os poderes investigatórios do Ministério Público são implícitos, corolário da própria titularidade privativa do Parquet em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Entretanto, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial. 5. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC 45377/RS - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2014/0032429-4, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03/08/2017, DJe 14/08/2017) Destaquei "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A natureza do habeas corpus impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao paciente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia da decisão que homologou o flagrante e a converteu em preventiva. 3. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 4. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 5. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e sem delongas, a considerar o recebimento da denúncia em setembro de 2016 e a expedição das cartas precatórias para ouvida de vítimas e testemunhas, estando, inclusive, designada a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 17/5/2017. 6. Writ não conhecido." (HC 382945/SP - Habeas Corpus 2016/0330511-6, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04/05/2017, DJe 09/05/2017) Destaquei Posto isso, considerando a ausência de elementos de prova suficientes para análise do alegado, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, aplicando por analogia o art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Via Verde

Nº 1000161-62.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Senador Guiomard - Impetrante: Gleyh Gomes de Holanda - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Gleyh Gomes de Holanda (OAB/AC n.º 2.726), em favor de Vítor Marcelo Amâncio de Souza, qualificado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard-AC, fundamentado no art. 5º, LXVIII e art. 93, IX, da Constituição Federal, c/c arts. 647 a 667 do Código do Processo Penal. Narra o Impetrante que a Paciente foi preso em flagrante delito no dia 22 de dezembro de 2017, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 e 35 da Lei n.º 12.850/13. Entende haver excesso de prazo para oferecimento da denúncia, pois já transcorreram mais de 39 (trinta e nove) dias da prisão, configurando antecipação executória da sanção penal. Destaca as condições pessoais favoráveis: primário, bons antecedentes, residência fixa e pai de família, entendendo ser cabível as medidas cautelares diversas da prisão. Assim, requer a concessão de medida liminar para revogação a prisão preventiva, por excesso de prazo para ofere-

da Comarca de Rio Branco-AC, fundamentado no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, arts. 647 e seguintes, do Código do Processo Penal. Narram os Impetrantes que o Paciente encontra-se preso na Unidade de Recuperação Francisco D'Oliveira Conde há aproximadamente 06 (seis) meses, em razão da prisão em flagrante ser convertida em preventiva na audiência de apresentação, e até o momento a fase das diligências não foram encerradas. Relatam que o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, V (assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), c/c art. 14, II, e art. 29, ambos do Código Penal; além das sanções previstas no art. 157, §2º, I e II, na forma do art. 29 (concurso de pessoas), todos do Codex. Destacam as condições pessoais favoráveis: casado, residência fixa, ocupação lícita - técnico em segurança do trabalho. Entendem ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por haver constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo. Assim, requerem a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva por excesso de prazo, com a emissão do competente alvará de soltura, e, ao final, conceder de forma definitiva, a ordem, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão. À inicial acostaram os documentos de fls. 14/25. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar, que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho "uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade". Conquanto, o deferimento de liminar, exige a demonstração inequívoca e concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que não ocorreu na espécie. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 124 do Regimento Interno. Em seguida, à Procuradoria de Justiça (art. 127 do Regimento Interno). Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC) - Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - Via Verde

Nº 1000162-47.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Alberto Tapeocy Nogueira - Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - O advogado Alberto Tapeocy Nogueira impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de Arquisel Pereira de Matos e Tiago Pereira da Silva, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre. Os pacientes foram presos em flagrante no dia 12 de dezembro de 2017 e denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Na audiência de apresentação a prisão foi homologada e convertida em preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública. Eles argumentam que postularam a sua liberdade provisória, mas o Juiz singular indeferiu o seu pleito. Afirmam que estão ausentes os pressupostos e requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, anotando que a Decisão que a decretou se ressente de fundamentação. Destacam as suas condições pessoais, dizendo que são primários, têm residência fixa e são estudantes. Defendem que lhes sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão. Postulam a obtenção da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelos pacientes na petição inicial, referentes à ausência dos pressupostos e requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, falta de fundamentação na Decisão que a decretou e suas condições pessoais, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0000526-88.2013.8.01.0007 - Apelação - Xapuri - Apelante: T. M. da S. M. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões à Apelação. - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC) - Fernando H. S. Terra - Via Verde

Nº 0001435-56.2010.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Bujari - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Raimundo Helieldo de Souza - Tendo em vista que o telegrama juntado na página 188, não possibilita saber a extensão da Decisão que deu provimento ao Recurso Especial, determino o sobrestamento destes autos na Diretoria Judiciária, até a publicação do inteiro teor da mencionada Decisão, prevista para o dia 1º de fevereiro de 2018, conforme informação colhida no site do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Vinícius Menandro Evangelista de Souza (OAB: 27548/PR) - Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000012-66.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Senador Guiomard - Impetrante: Raimundo Sebastião de Souza - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard - Acre - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Raimundo Sebastião de Souza, OAB/AC 449, em favor de Cleverson Henrique Lima Moreira, qualificado, fundamentado no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard-AC. Relata o Impetrante que "o paciente esteve na delegacia de Senador Guiomard, aonde prestou esclarecimentos a respeito de fatos nos quais o imputavam a suposta pratica do delito de estupro presumido em desfavor da menor conhecida como Nataly Lima, fatos este que o paciente refuta como inverídicos". Narra, ainda, que "segundo informado por uma "procissão" de pessoas que se dirigiam à casa do impetrante, a suposta vitima, teria sido flagrada com o suposto sedutor/estuprador conhecido por Álvaro, a quem teria acusado de tê-la estuprado, sendo que dois dias depois, mudou a história, e passou a imputar a autoria do estupro à pessoa do paciente". Prossegue afirmando ser o Paciente detentor de condições pessoais favoráveis (primário, de bons antecedentes, trabalhador - agricultor e vigia da Escola Maria José Bezerra dos Reis -, e arrimo de família), sublinhando ser o mesmo pai de uma criança de 06 (seis) anos de idade, além de ser responsável pelos seus pais, que necessitam de cuidados especiais por não serem detentores de suas faculdades mentais. Alega que o decreto prisional é desprovido de motivação e fundamentação, sublinhando, no tocante à garantia da ordem pública, "as provas indiciárias constantes do feito, autorizam concluir-se que o ora paciente sempre dedicou a sua vida à família, aos estudos e ao trabalho honesto, nestes prematuros 25 (vinte e cinco) anos de existência, assim, jamais colocou em risco a harmonia social, e ao contrário, sempre contribuiu com o trabalho da polícia". Assim, requer a concessão da medida liminar, com confirmação no mérito, a fim do Paciente ser posto em liberdade, mediante a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. À inicial colacionou documentos, fls. 12/24. É o relatório. Decido. Como é por demais sabido, a impetração de habeas corpus deve ser acompanhada de provas pré-constituídas, visto a peculiaridade de não suportar, a ação em comento, dilação probatória. Com isso, se faz necessária, como pressuposto inerente ao conhecimento da ação, a instrumentalização do writ com os documentos dos quais seja possível aferir o ato apontado por ilegal, praticado pela autoridade apontada coatora. No caso em apreço, o Impetrante não colacionou à inicial nenhum documento extraído do feito principal referente à guerreada decisão preventiva, tornando, assim, impossível de se aferir a ilegalidade do ato apontado coator. Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. 1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade (Súmula 691/STF).2. Flagrante ilegalidade ou abuso de poder não configurados. Autos que nem sequer foram instruídos com a cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, inexistindo prova pré-constituída da ilegalidade apontada. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 290.772/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24/4/2014, DJe 09/5/2014) - Destaquei Aliás, convém lembrar que a instrumentalização da via eleita cabe ao Impetrante: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE LUCRATIVIDADE E DE VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, "FÓRMULA DA FRAUDE DO LEITE". MATÉRIAS APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTRO WRIT. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO AOS PRESENTES AUTOS. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A natureza do recurso em habeas corpus impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia do acórdão que analisou as questões referentes à nulidade da interceptação telefônica, à ausência de indícios de autoria, de lucratividade e de vinculação ao laudo pericial e à "fórmula da fraude do leite". 2. A alegada incompetência do juízo que decretou a prisão preventiva não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.727/MG, fixou, em sede de repercussão geral, a tese da constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, segundo a qual o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável,

Foro de Origem: Manuel Urbano
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO
Advogado: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB: 4894/AC)
Paciente: Roberto da Silva Frota
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano
Assunto: Liberdade Provisória

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INACEITABILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. DENEGAÇÃO.
1. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo.
2. A Decisão está devidamente fundamentada em fatos concretos, autorizando a manutenção da segregação do paciente.
3. Condições pessoais favoráveis não autorizam, isoladamente, a concessão de liberdade provisória, devendo estar associadas a outros requisitos permissivos da mesma.
4. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
5. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000005-74.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.718
Classe: Habeas Corpus n.º 1000023-95.2018.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Jair de Medeiros
Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)
Impetrante: Carlos Roberto Lima de Medeiros
Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC)
Paciente: Leonardo da Silva Lima
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco
Assunto: Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO.
1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública.
2. Condições pessoais favoráveis não autorizam, isoladamente, a revogação de prisão preventiva, devendo estar associadas a outros requisitos permissivos da mesma.
3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
4. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000023-95.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000088-90.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA - Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Decisão Trata-se de Pedido de Reconsideração da Decisão Monocrática de fls. 26/30, exarada nos resumidos termos: "Posto isso, considerando a ausência de elementos de prova suficientes para análise do alegado, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, aplicando por analogia o art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil". No entendimento do Impetrante, "antes de extinguir o processo sem resolução do mérito por estarem ausentes os requisitos da petição inicial, o juiz não pode simplesmente utilizar-se da presente fundamentação, sem antes permitir a parte que corrija a petição inicial" . Assevera, ainda, ser possível a regularização da inicial, mesmo em via de habeas corpus, nos moldes da Lei Adjetiva Civil: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Entretanto, razão não lhe assiste. As situações são distintas e, portanto, merecem tratamento diferenciado. A regularização da inicial, à luz da lei processual civil vigente é perfeitamente cabível. Em contra-partida, na via estreita do habeas corpus, a qual possui rito próprio, tal regularização não se admite. Cumpre destacar que a importância da celeridade do rito de habeas corpus, fez com que o legislador reservasse um capítulo inteiro da Lei Adjetiva Penal (Capítulo X - Do habeas corpus e seu processo), para moldar o seu procedimento. Com efeito, a inicial do habeas corpus tem suas particularidades e deve, portanto, obedecer às exigências específicas: "Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 1o A petição de habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências." - Destaquei - Nesse sentido, à título explicativo, convém transcrever os seguintes trechos da Decisão: "Como é por demais sabido, a impetração de habeas corpus deve ser acompanhada de provas pré-constituídas, visto a peculiaridade de não suportar, a ação em comento, dilação probatória. Com isso, se faz necessária, como pressuposto inerente ao conhecimento da ação, a instrumentalização do writ com os documentos dos quais seja possível aferir o ato apontado por ilegal, praticado pela autoridade apontada coatora. No caso em apreço, o Impetrante não colacionou à inicial nenhum documento extraído do feito principal referente à guerreada decisão preventiva, tornando, assim, impossível de se aferir a ilegalidade do ato apontado Coator". Posto isso, indefiro o Pedido de Reconsideração de fls. 32/33. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB: 3420/AC) - Via Verde

Nº 1000156-40.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Xapuri - Impetrante: Romano Fernandes Gouvea - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xapuri - O advogado Romano Fernandes Gouvea impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de Daniel Castro Gomes, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xapuri, Estado do Acre. O paciente foi preso em flagrante no dia 16 de janeiro de 2018, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.34/06. A prisão foi homologada e convertida em preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública. Ele nega a autoria do crime que lhe é atribuído, destaca as suas condições pessoais, dizendo que é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, trabalho lícito e a sua prisão é desnecessária. Afirma que a Decisão que converteu a sua prisão em preventiva se ressente de fundamentação, estando ausentes os pressupostos e requisitos que autorizam a mesma. Projeta o regime de cumprimento de pena que lhe será imposto na hipótese de eventual condenação. Lembra das medidas cautelares que lhe podem ser impostas, do caráter excepcional da custódia cautelar e do princípio da presunção de inocência. Postula a obtenção da medida liminar para que lhe seja concedida liberdade provisória e no mérito, a concessão da Ordem, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes à negativa de autoria, ausência dos pressupostos e requisitos que autorizam a prisão preventiva, suas condições pessoais e possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Via Verde

Nº 1000158-10.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: José Dênis Moura dos Santos Junior - Impetrante: Sanderson Silva de Moura - Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Sanderson Moura (OAB/AC n.º 2.947) e Dênis Santos Júnior (OAB/AC n.º 3.827), em favor de Erismar Nogueira da Silva, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Acórdão n.º: 25.708
Classe: Habeas Corpus n.º 1002220-57.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Ricardo Alexandre Fernandes Filho
Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)
Impetrante: Tobias Levi de Lima Meireles
Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)
Paciente: Rafael Almeida Benvindo
Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/Acre
Assunto: Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO.
1. Não há constrangimento ilegal, eis que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública.
2. Condições pessoais favoráveis não autorizam, isoladamente, a revogação de prisão preventiva, devendo estar associadas a outros requisitos permissivos da mesma.
3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
4. Habeas corpus conhecido e denegado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1002220-57.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.709
Classe: Habeas Corpus n.º 1002224-94.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: JOÃO HENRIQUE SOARES PEREIRA
Advogado: JOÃO HENRIQUE SOARES PEREIRA (OAB: 4759/AC)
Impetrante: Williane Antonia Soares Pereira
Advogado: JOÃO HENRIQUE SOARES PEREIRA (OAB: 4759/AC)
Paciente: CREISSON RENATO GUIMARÃES PEREIRA
Impetrada: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco
Assunto: Violência Doméstica Contra A Mulher

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO.

1. Na via estreita de Habeas Corpus, a prova deve ser pré-constituída acompanhando a inicial no ato do ajuizamento.

2. Habeas Corpus não conhecido e extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1002224-94.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não conhecer do writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.710
Classe: Habeas Corpus n.º 1002230-04.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Helane Christina da Rocha Silva
Advogada: Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC)
Paciente: Gilvan Costa da Silva Gomes
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco - Acre
Assunto: Prisão Preventiva

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.
1. O prazo para encerramento da instrução deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade.
2. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
3. Habeas corpus conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1002230-04.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.714
Classe: Habeas Corpus n.º 1002222-27.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Brasileia
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Mathaus Silva Novais
Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)
Paciente: Darly Alves da Silva Filho
Assunto: Estupro

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMOÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.
1. Demonstrado que, durante o trâmite do writ, o pedido restou concedido, cessam os motivos que ensejaram sua impetração.
2. Habeas Corpus prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1002222-27.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.715
Classe: Habeas Corpus n.º 1000004-89.2018.8.01.0000
Foro de Origem: Manuel Urbano
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO
Advogado: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB: 4894/AC)
Paciente: Francisco das Chagas Bezerra da Silva
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano
Assunto: Liberdade Provisória

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VÍCIO SUPERADO PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS NÃO PRISÃO. INACEITABILIDADE. DENEGAÇÃO.
1. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo.
2. A Decisão está devidamente fundamentada em fatos concretos, autorizando a manutenção da segregação do paciente.
3. Condições pessoais favoráveis não autorizam, isoladamente, a concessão de liberdade provisória, devendo estar associadas a outros requisitos permissivos da mesma.
4. Impossível aplicar medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
5. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1000004-89.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.716
Classe: Habeas Corpus n.º 1000005-74.2018.8.01.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0100343-10.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.703
Classe: Habeas Corpus n.º 1002117-50.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Euzébio Izidorio da Silva Neto
Advogado: Euzébio Izidorio da Silva Neto (OAB: 3894/AC)
Paciente: WINSTON AMORA DO NASCIMENTO
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDAS ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. REVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO.
1. A pena restritiva de direitos reverte-se em privativa de liberdade quando ocorre o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, § 4º, do Código Penal).
2. A prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, durante o cumprimento da pena, autoriza a regressão do regime prisional (art. 118, I, Lei n.º 7.210/84).
3. Habeas Corpus conhecido e denegado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1002117-50.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 27.704
Classe: Habeas Corpus n.º 1002125-27.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Carlos Bergson Nascimento Pereira
Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC)
Paciente: Fabiano Rufino da Silva
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul
Assunto: Atentado Violento Ao Pudor

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. INACEITABILIDADE. FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO PARCIAL.
1. Praticadas as condutas de estupro e atentado violento ao pudor contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático, há crime único, conforme preconiza a Lei n.º 12.015/2009.
2. Não há que se falar em progressão de regime se o Paciente cometeu falta grave durante a execução da pena.
3. Habeas Corpus conhecido e concedido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1002125-27.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.705
Classe: Habeas Corpus n.º 1002130-49.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: THIAGO RODRIGUES GOMES
Advogado: THIAGO RODRIGUES GOMES (OAB: 8198/AM)
Paciente: JOSÉ BENILSON JESUS DOS SANTOS
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul
Assunto: Liberdade Provisória

CONSTITUCIONAL. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
1. Demonstrado que, durante o trâmite do writ, a pretensão do Paciente restou deferida, cessam os motivos que ensejaram sua impetração.
2. Habeas Corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1002130-49.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.706
Classe: Habeas Corpus n.º 1002181-60.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Romano Fernandes Gouvea
Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC)
Paciente: Brenda Monteiro da Silva
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco - Acre
Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO.
1. Demonstrados a materialidade e os indícios de autoria e, presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em revogação da medida segregacional.
2. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), se a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos.
3. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a revogação de prisão preventiva.
4. Habeas Corpus conhecido e denegado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1002181-60.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.707
Classe: Habeas Corpus n.º 1002182-45.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Claudia Maria de Souza Pinto Albano
Advogada: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC)
Paciente: ELIAS TAVEIRA DOS SANTOS DAMASCENO
Paciente: CRISTIANO DAMASCENO TAVEIRA
Paciente: MARCELINO DAMASCENO TAVEIRA
Impetrado: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO.
1. Não há excesso de prazo quando os autos tramitam regularmente, de acordo com os procedimentos legais.
2. Demonstrados materialidade e indícios de autoria e, presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em revogação da medida segregacional.
3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), se a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos.
4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a revogação de prisão preventiva.
5. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1002182-45.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

mento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.684
Classe: Apelação n.º 0008354-17.2017.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Bruno Saldanha Braz
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Advogado: Fabiano Maffini
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Marcos Antônio Galina
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS NO PATAMAR MÁXIMO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MUDANÇA PARA REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.
1. Para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração da parte sob as penas da lei.
2. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.
3. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.
4. O Juiz sentenciante possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto.
5. De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, o regime inicial semiaberto é medida que se impõe.
6. Pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não pode ser substituída por restritiva de direitos (art. 44, I e III, do Código Penal).
7. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008354-17.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.685
Classe: Apelação n.º 0011886-33.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Cristiano Santana Passos
D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)
D. Público: Defensoria Pública do Estado do Acre
Apelante: Lucas Lopes da Silva
D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)
D. Público: Defensoria Pública do Estado do Acre
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.
1. Comprovada a relevante e eficiente atuação do Apelante para o sucesso da empreitada criminosa, incabível o reconhecimento da participação de menor importância.
2. Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011886-33.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.686
Classe: Apelação n.º 0500450-37.2017.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: F. P. da R.
Advogado: Samuel Gomes de Almeida (OAB: 3714/AC)
Apelado: M. P. do E. do A.
Promotora: Patricia Paula dos Santos
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS PARA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO.
1. Não é necessário o contraditório e a ampla defesa para a concessão de medida protetiva, pois a palavra da vítima tem total valor probatório.
2. As medidas protetivas tem o condão de proteger e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da vítima.
3. Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500450-37.2017.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.687
Classe: Apelação n.º 0804007-39.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: D. R. S.
Advogada: MICHELE SILVA JUCÁ (OAB: 4573/AC)
Advogado: Gelson Gonçalves Júnior (OAB: 4923/AC)
Apelado: M. P. do E. do A.
Promotor: Tales Fonseca Tranin
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO RELATIVO AO DANO MORAL. INACEITABILIDADE. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO CABIMENTO. CRIME OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESPROVIMENTO.
1. Inexiste legítima defesa, pois não há provas de injusta agressão pela vítima, bem como comprovadas autoria e materialidade.
2. Impossível aplicar a pena no mínimo legal, havendo circunstância judicial desfavorável.
3. A embriaguez voluntária não exclui a tipicidade do delito, conforme preceitua o art. 28, II, do Código Penal.
4. De acordo com o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve ser fixado quantum à vítima como reparação pelos danos sofridos.
5. Configurado o crime mediante violência doméstica, o agente não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena.
6. Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0804007-39.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.702
Classe: Habeas Corpus n.º 0100343-10.2017.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: SINEZIO ADRIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
Paciente: S. A. de O. J.
Impetrado: J. de D. da 4 V. C. da C. de R. B.
Assunto: Ação Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO.
1.O trancamento da Ação Penal é medida excepcional, não configurada na hipótese dos autos.
2.Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002463-15.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.679
Classe: Apelação n.º 0003217-58.2016.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Carlos André Tércio da Silva Martins
Advogado: James Araujo dos Santos (OAB: 4500/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Júlio César de Medeiros Silva
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PLEITO JÁ ATENDIDO PELO JUÍZO A QUO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.
1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003217-58.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.680
Classe: Apelação n.º 0004582-51.2014.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Adriano Pereira Garcias
D. Público: Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa (OAB: 3989/AC)
D. Público: Defensoria Pública do Estado do Acre
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora: Aretuza de Almeida Cruz
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. VALIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL EFICAZ. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.
1. Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase às declarações da vítima e reconhecimento pessoal do autor, não há que se falar em absolvição.
2. Devem ser mantidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis quando devidamente fundamentadas, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade do julgador.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004582-51.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.681
Classe: Apelação n.º 0004777-62.2016.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat
Apelado: Auricélio Araújo da Costa
Advogado: Aroldo Carvalho Lima (OAB: 1665/AC)
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PROVIMENTO.
1. A reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, § 3º, do Código Penal).
2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004777-62.2016.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.682
Classe: Apelação n.º 0005711-54.2015.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Charles Souza de Oliveira
Advogado: Égon Raphael Gomes Futigami (OAB: 4900/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EFICAZ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CRIME PRATICADO MEDIANTE FRAUDE. DESPROVIMENTO.
1. Demonstradas autoria e materialidade do delito, não há que se falar em absolvição, especialmente em crimes patrimoniais, pois a palavra da vítima tem relevância.
2. Incabível a desclassificação da modalidade furto qualificado para simples, eis que as provas atestam a presença de requisito exigido na lei.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0005711-54.2015.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.683
Classe: Apelação n.º 0006045-28.2014.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Luís Carlos Silva dos Santos
Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. O juiz pode deixar de determinar a instauração de incidente para apuração de dependência toxicológica quando seu convencimento pela condenação se apoie em elementos que demonstrem ter o sentenciado cometido o delito de porte de arma de fogo de uso permitido com capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

2. O crime de porte de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta, configurando-se independentemente da ocorrência de perigo concreto.

3. Não exime o autor de sua responsabilidade penal a simples afirmação de que adquiriu a arma para defender-se de ameaças.

4. A conduta do crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento caracteriza-se pela manutenção da arma dentro de casa ou no local de trabalho.

5. Apelo conhecido e desprovido.

istos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006045-28.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provi-

CULPABILIDADE E DAS CONSEQUENCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O crime de posse irregular de munição de uso permitido não exige comprovação da potencialidade lesiva do armamento ou munição, bem como irrelevante a apreensão conjunta de munição e arma de fogo.
2. Admite-se o reconhecimento do furto privilegiado quando há comprovação de que a res furtiva detém pequeno valor e o apelante preenche os requisitos do § 2º, do art. 155, do Código Penal.
3. A culpabilidade do recorrente e as circunstâncias do furto valoradas pelo juízo a quo devem ser afastadas se não há na sentença condenatória motivação amparada por elementos que ultrapassem àqueles atinentes ao próprio tipo penal.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000736-68.2015.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.674
Classe: Apelação n.º 0000844-50.2017.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Ywenes de França Mendonça
D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Marcos Antônio Galina
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGA APREENDIDA. DESPROVIMENTO.
1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000844-50.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.675
Classe: Apelação n.º 0000864-11.2017.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Luzia da Silva e Silva
Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Júlio César de Medeiros Silva
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.
1. Para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração da parte, sob as penas da lei.
2. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000864-11.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.676
Classe: Apelação n.º 0001072-21.2014.8.01.0004
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Dacicleudo Felipe Ferreira
D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)
Apelante: Alexsandro da Silva
Advogado: Felipe Heitor Trevisan (OAB: 4449/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.
1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração da parte sob as penas da lei.
2. Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.
3. As declarações da vítima, em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, merecem total credibilidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001072-21.2014.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.677
Classe: Apelação n.º 0001808-12.2014.8.01.0013
Foro de Origem: Feijó
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Antonio Messias Nogueira de Souza
Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. CALÚNIA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. PROVIMENTO.
1. Para a caracterização dos crimes contra a honra é necessária a existência do elemento subjetivo especial, qual seja, a vontade livre e consciente de caluniar, difamar ou injuriar.
2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001808-12.2014.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.678
Classe: Apelação n.º 0002463-15.2017.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Kennedy Vicente de Oliveira
D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Marcos Antônio Galina
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO DE DROGAS. INACEITABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DESPROVIMENTO.
1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.
2. A considerável quantidade de drogas apreendida, impossibilita a desclassificação do crime de tráfico para a modalidade de usuário.
3. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.
4. Apelo conhecido e desprovido.

mento ao Apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.668
Classe: Apelação n.º 0000049-44.2017.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Anderson da Silva Oliveira
D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: JOSE RUY DA SILVEIRA LINO FILHO (OAB: 793/AC)
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Incabível a absolvição em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA, quando o conjunto fático-probatório comprova a participação de menor no delito.
2. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação.
3. Condenado, não reincidente, à pena superior a quatro e inferior a oito anos, deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.
4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000049-44.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.669
Classe: Apelação n.º 0000088-18.2011.8.01.0012
Foro de Origem: Manuel Urbano
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Ministério Publico Estadual do Estado do Acre
Promotor: Flávio Bussab Della Líbera
Apelado: Carlos Santiago Silva
Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.
1. Não obstante comprovada a materialidade delitiva, as provas colhidas durante a instrução processual não foram suficientes para embasar condenação por tráfico de drogas.
2. Mantida a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06.
3. Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000088-18.2011.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.670
Classe: Apelação n.º 0000411-16.2017.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Paulo Henrique Passos do Nascimento
Advogado: Wandik Rodrigues de Souza (OAB: 4529/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Júlio César de Medeiros Silva
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.
1. Inadmissível a tese de absolvição, pois induvidosas a materialidade e autoria do crime de porte de arma de fogo de uso restrito, caso em que os depoimentos firmados por policiais militares sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.
2. A configuração do crime do art. 244-B do ECA, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000411-16.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.
Acórdão n.º: 25.671
Classe: Apelação n.º 0000532-72.2016.8.01.0013
Foro de Origem: Feijó
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Crisley Ferreira de Oliveira
Advogado: Terezinha Damasceno Taumaturgo (OAB: 4675/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora: Juliana Barbosa Hoff
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. DESPROVIMENTO.
1. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000532-72.2016.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.672
Classe: Apelação n.º 0000723-47.2016.8.01.0004
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Amilton dos Santos Oliveira
Advogado: KLEYSON HOLANDA DE MELO (OAB: 2889/AC)
Apelante: Odílio Bezerra da Costa
Advogado: KLEYSON HOLANDA DE MELO (OAB: 2889/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto
Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (PARA AMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA). CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Apelo conhecido e provido parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000723-47.2016.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo de Amilton dos Santos Oliveira e negar provimento ao apelo de Odílio Bezerra da Costa, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Acórdão n.º: 25.673
Classe: Apelação n.º 0000736-68.2015.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Francisco Carlos Rufino da Silva
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA